



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ano: 2025, nº 76

Disponibilização: sexta-feira, 25 de abril de 2025

Publicação: segunda-feira, 28 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis

Presidente

Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Vice-Presidente e Corregedora

Cynthia Edwards Mouta

Diretora-Geral

Avenida André Araújo, nº 200 - Aleixo

Manaus/AM

CEP: 69060-000

Contato

(92) 3632-4428

cajur@tre-am.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Atos do Diretor	5
Atos do Secretário (SGP)	5
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	9
Pauta de Julgamento	47
002ª Zona Eleitoral	57
004ª Zona Eleitoral	65
005ª Zona Eleitoral	103
006ª Zona Eleitoral	133
011ª Zona Eleitoral	155
014ª Zona Eleitoral	160
019ª Zona Eleitoral	161
020ª Zona Eleitoral	166
022ª Zona Eleitoral	172
023ª Zona Eleitoral	175
024ª Zona Eleitoral	184

026ª Zona Eleitoral	186
029ª Zona Eleitoral	187
030ª Zona Eleitoral	197
031ª Zona Eleitoral	198
032ª Zona Eleitoral	209
033ª Zona Eleitoral	209
035ª Zona Eleitoral	210
037ª Zona Eleitoral	211
041ª Zona Eleitoral	225
045ª Zona Eleitoral	226
046ª Zona Eleitoral	233
047ª Zona Eleitoral	234
048ª Zona Eleitoral	236
049ª Zona Eleitoral	238
051ª Zona Eleitoral	239
058ª Zona Eleitoral	275
060ª Zona Eleitoral	277
062ª Zona Eleitoral	292
068ª Zona Eleitoral	295
069ª Zona Eleitoral	296
070ª Zona Eleitoral	297
Índice de Advogados	298
Índice de Partes	302
Índice de Processos	313

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TRE/AM Nº 423/2025, EM 22 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA TRE/AM Nº 423, em 22 de abril de 2025

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 21.009, de 05.03.2002, que dispõe sobre normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, c/c a Resolução TRE/AM nº 32, de 19 de setembro de 2022, disciplinadoras de normas concernentes ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau e, considerando o Processo SEI 0005592-34.2025.6.04.0000.

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria TRE/AM 272/2025, que designou a MM. Juíza JOSEILDA PEREIRA BILIO para responder pelo Juízo Eleitoral da 51ª ZE/AM - Presidente Figueiredo;

Art. 2º DESIGNAR a MM. Juíza de Direito CAREEN AGUIAR FERNANDES, que responde pela Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo, para responder pelo Juízo da 51ª ZE/AM, a partir de 22/04/2025, até ulterior deliberação;

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

PORTARIA TRE/AM Nº 429/2025, EM 22 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA TRE/AM Nº 429, em 22 de abril de 2025

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 21.009, de 05.03.2002, que dispõe sobre normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, c/c a Resolução TRE/AM nº 32, de 19 de setembro de 2022, disciplinadoras de normas concernentes ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau e, considerando o Processo SEI 0005627-91.2025.6.04.0000.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o MM. Juiz de Direito EMMANUEL ORMOND DE SOUZA, titular da 16ª ZE/AM - Manicoré, para responder, cumulativamente, pelo Juízo da 29ª ZE/AM - Novo Aripuanã, durante as folgas compensatórias do titular, o MM. Juiz de Direito Pedro Ésio Correia de Oliveira, no período de 05 a 09/05/2025 e de 12 a 16/05/2025.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do TRE/AM

PORTARIA Nº 430, DE 23 DE ABRIL DE 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, considerando a Resolução TSE n. 23.702, de 9/6/2022, que dispõe sobre Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral, bem como o que estabelece a Instrução Normativa nº 40, de 22/5/2020 - da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, , que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e ainda as indicações constantes no Processo Eletrônico SEI n. 0004190-15.2025.6.04.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Equipe de Planejamento da Contratação, destinada a executar os procedimentos preliminares, visando a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços continuados de conservação de urnas eletrônicas pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, através de 06 (seis) postos de trabalho de categoria profissional Operador Eletrônico, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado nos termos da legislação (Lei 14.133/2021), conforme detalhado no Documento de Oficialização da Demanda (doc. 0000470387).

§1º Dentre os procedimentos preliminares mencionados no caput, destacam-se: a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, da Análise de Risco e do Termo de Referência.

§2º Configura-se como atribuição da Equipe referida no caput, a publicação, no Portal da Transparência deste Tribunal.

Art. 2º A Equipe de Planejamento referida no artigo 1º contará com a seguinte composição:

- I - Marcelo Sussuarana Lira, lotado na Assessoria de Gestão de Eleições (AGEL/STI);
- II - Leandro Nascimento Simão Filho, lotado na Coordenadoria de Suporte Operacional (COSO/STI);
- III - José Wanderley de Oliveira - lotado na Seção do Voto Informatizado (SEVIN/STI);
- IV - Osmarino Rodrigues Valcácio Júnior - lotado no Centro de Memória, Biblioteca e Arquivo (CEMEB).

Art. 3º Determinar que a prestação dos serviços pelos servidores mencionados no artigo 2º, seja executada sem prejuízo das atribuições inerentes a seus cargos, nas respectivas unidades de lotação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do TRE-AM

PORTARIA TRE/AM Nº 428/2025, EM 22 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA TRE/AM Nº 428, em 22 de abril de 2025

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 21.009, de 05.03.2002, que dispõe sobre normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, c/c a Resolução TRE/AM nº 32, de 19 de setembro de 2022, disciplinadoras de normas concernentes ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau e, considerando o Processo SEI 0005624-39.2025.6.04.0000.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o MM. Juiz de Direito ADONAI D ABRANTES DE SOUZA TAVARES, que responde pela 1ª ZE/AM, para responder, cumulativamente, pelo Juízo da 70ª ZE/AM, durante o afastamento da titular, a MM. Juíza de Direito Lídia de Abreu Carvalho, no período de 28/04/2025 a 30/04/2025.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

PORTARIA TRE/AM Nº 427/2025, EM 22 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA TRE/AM Nº 427, em 22 de abril de 2025

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 21.009, de 05.03.2002, que dispõe sobre normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, c/c a Resolução TRE/AM nº 32, de 19 de setembro de 2022, disciplinadoras de normas concernentes ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau e, considerando o Processo SEI 0005616-62.2025.6.04.0000.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a MM. Juíza de Direito MYCHELLE MARTINS AUATT FREITAS, para responder pelo Juízo da 3ª ZE/AM - Itacoatiara, durante o afastamento da titular, a MM. Juíza de Direito Naia Moreira Yamamura, no período de 27/05/2025 a 05/06/2025.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

PORTARIA TRE/AM Nº 425/2025, EM 22 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA TRE/AM Nº 425, em 22 de abril de 2025

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 21.009, de 05.03.2002, que dispõe sobre normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, c/c a Resolução TRE/AM nº 32, de 19 de setembro de 2022, disciplinadoras de normas concernentes ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau e, considerando o Processo SEI 0005609-70.2025.6.04.0000.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a MM. Juíza de Direito FABÍOLA DE SOUZA BASTOS SILVA, para responder pelo Juízo da 56ª ZE/AM - Iranduba, durante o afastamento da titular, a MM. Juíza de Direito Larissa Padilha Roriz Penna, no período de 05/05/2025 a 14/05/2025.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

PORTARIA TRE/AM Nº 433/2025, EM 23 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA TRE/AM Nº 433, em 23 de abril de 2025

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 21.009, de 05.03.2002, que dispõe sobre normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, c/c a Resolução TRE/AM nº 32, de 19 de setembro de 2022, disciplinadoras de normas concernentes ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau e, considerando os Processos SEI 0019968-56.2024.6.04.0001 e Pje 0600052-53.2025.6.04.0000, bem como a Portaria TRE/AM 59/2025;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o MM. Juiz de Direito ADONAI D ABRANTES DE SOUZA TAVARES, titular da 21ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho, para exercer a titularidade do Juízo da 1ª Zona Eleitoral - Manaus /AM, para o biênio 2025/2027;

Art. 2º ESTABELECEER que a contagem para o biênio 2025/2027 tenha como marco inicial o dia 22/01/2025, data em que o Magistrado assumiu como interino naquele Juízo;

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do TRE/AM

ATOS DO DIRETOR

PORTARIA

PORTARIA Nº 435, DE 23 DE ABRIL DE 2025

A DIRETORA-GERAL, DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TRE/AM nº 655/2022, disciplinadora do procedimento de substituição, no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas, de servidores ocupantes de Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão, nos termos da competência preconizada no art. 1º do mencionado diploma normativo,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os(as) servidores(as) abaixo elencados(as) para exercerem o(a) cargo/função comissionada, conforme discriminado(a), em substituição ao titular, em razão de seus afastamentos:

I - Substituto: GRACILENE LIMA CAVALCANTE

Função/Cargo a substituir: Coordenadora de Educação e Desenvolvimento

Nível: CJ-2

Período (s): 22.4 a 1.5.2025

Titular: MARISSIE DE OLIVEIRA NINA

Ato de indicação: SEI 0005559-44.2025.6.04.0000

II - Substituto: CINTIA VALERIO DE OLIVEIRA PINTO

Função/Cargo a substituir: Chefe de Gabinete da Secretaria Judiciária

Nível: FC-5

Período (s): 14.4 a 15.4.2025

Titular: MARCIA CRISTINA SANTOS DOS REIS

Ato de indicação: SEI 0005658-14.2025.6.04.0000

III - Substituto: EDUARDO ALVES CARLOS

Função/Cargo a substituir: Chefe da Seção de Atenção à Saúde

Nível: FC-6

Período (s): 22.4.2025

Titular: VALDSON ANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Ato de indicação: SEI 0005666-88.2025.6.04.0000

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CYNTHIA EDWARDS MOUTA

Diretora-Geral do TRE/AM

ATOS DO SECRETÁRIO (SGP)

PORTARIA

PORTARIA Nº 436, DE 23 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA Nº 436, DE 23 DE ABRIL DE 2025

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, considerando o disposto no inciso I do artigo 34, Anexo I, da Resolução TRE-AM nº 47, de 12 de março de 2024 (Regulamento Interno da Secretaria), bem como o teor Processo Eletrônico SEI nº 0005700-63.2025.6.04.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora Maria Oneide Guedes Dias, Analista Judiciária - Área Administrativa, do quadro efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ora a disposição deste TRE-AM, por meio da Resolução Administrativa 105, de 02/04/2025 (0000470909, Publicação 0000477242), na 62ª Zona Eleitoral - Capital, a contar de 10/4/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

(Assinado eletronicamente conf. Lei nº 11.419/2006)

CYNTHIA EDWARDS MOUTA

Diretora-Geral do TRE/AM

PORTARIA Nº 439, DE 24 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA Nº 439, DE 24 DE ABRIL DE 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria TRE-AM n.º 73, de 30 de janeiro de 2024, bem como atendendo a Resolução TSE nº 22.582, de 30 de agosto de 2007 e a Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e ainda, verificando a aprovação nas avaliações de desempenho realizadas e homologadas,

R E S O L V E:

Art. 1º PROGREDIR o servidor Anderson Baptista Amabile, Analista Judiciário - Área Administrativa, cargo Lei nº 10.842, matrícula nº 2.302.027, do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral (Anexo III - Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012), para referência NS-C-12, a contar de 3 de maio de 2025, conforme consta no Processo Administrativo Digital SEI nº 0003504-57.2024.6.04.0000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente conf. Lei nº 11.419/2006)

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 355, DE 28 DE MARÇO DE 2025

PORTARIA Nº 355, DE 28 DE MARÇO DE 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria TRE-AM nº 73, de 30 de janeiro de 2024, bem como atendendo a Resolução TSE nº 22.582, de 30 de agosto de 2007 e a Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e ainda, verificando a aprovação nas avaliações de desempenho realizadas e homologadas,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer a progressão do servidor Arley Fabrício Alves Barbosa, Analista Judiciário - Área Judiciária, cargo Lei nº 11.202, matrícula nº 2.302.008, do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral (Anexo III - Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012), para referência NS-C-12, a contar de 12 de abril de 2025, conforme consta no Processo Eletrônico SEI nº 0004446-55.2025.6.04.0000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente conf. Lei nº 11.419/2006)

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

* Republicação por erro material na data de início da nova progressão.

PORTARIA N.º 407, DE 10 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA N.º 407, DE 10 DE ABRIL DE 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria TRE-AM n.º 73, de 30 de janeiro de 2024, bem como atendendo a Resolução TSE n.º 22.582, de 30 de agosto de 2007 e a Lei n.º 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e ainda, verificando a aprovação nas avaliações de desempenho realizadas e homologadas,

R E S O L V E:

Art. 1º PROGREDIR a servidora Cristine Cavalcanti Gomes Menezes, Analista Judiciário - Área Judiciária, cargo Lei n.º 10.842, matrícula n.º 2.302.031, do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral (Anexo III - Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012), para referência NS-C-12, a contar de 12 de abril de 2025, conforme consta no Processo Eletrônico SEI n.º 0004203-14.2025.6.04.0000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente conf. Lei n.º 11.419/2006)

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 431, DE 23 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA N.º 431, DE 23 DE ABRIL DE 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria TRE-AM n.º 73, de 30 de janeiro de 2024, bem como atendendo a Resolução TSE n.º 22.582, de 30 de agosto de 2007 e a Lei n.º 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e ainda, verificando a aprovação nas avaliações de desempenho realizadas e homologadas,

R E S O L V E:

Art. 1º PROGREDIR o servidor Eric Sales da Silva, Analista Judiciário - Área Judiciária, cargo Lei n.º 11.202, matrícula n.º 2.302.012, do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral (Anexo III - Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012), para referência NS-C-12, a contar de 12 de abril de 2025, conforme consta no Processo Eletrônico SEI n.º 0004072-39.2025.6.04.0000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente conf. Lei n.º 11.419/2006)

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 413, DE 10 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA N.º 413, DE 10 DE ABRIL DE 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria TRE-AM n.º 73, de 30 de janeiro de 2024, bem como atendendo a Resolução TSE n.º 22.582, de 30 de agosto de 2007 e a Lei n.º 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e ainda, verificando a aprovação nas avaliações de desempenho realizadas e homologadas,

R E S O L V E:

Art. 1º PROMOVER o servidor Igor de Almeida Cruz Veras, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Medicina, cargo Lei n.º 7.645, matrícula n.º 2.302.058, do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral (Anexo III - Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012), para referência NS-C-11, a contar de 22 de abril de 2025, conforme Processo Eletrônico SEI n.º 0004527-04.2025.6.04.0000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente conf. Lei nº 11.419/2006)

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 400, DE 09 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA N.º 400, DE 09 DE ABRIL DE 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria TRE-AM n.º 73, de 30 de janeiro de 2024, bem como atendendo a Resolução TSE n.º 22.582, de 30 de agosto de 2007 e a Lei n.º 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e ainda, verificando a aprovação nas avaliações de desempenho realizadas e homologadas,

R E S O L V E:

Art. 1º PROGREDIR o servidor Bruno Santos Montenegro, Analista Judiciário - Área Judiciária, cargo Lei n.º 11.202, matrícula n.º 2.302.032, do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral (Anexo III - Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012), para referência NS-C-12, a contar de 12 de abril de 2025, conforme Processo Eletrônico SEI n.º 0004444-85.2025.6.04.0000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente conf. Lei nº 11.419/2006)

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 403, DE 10 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA N.º 403, DE 10 DE ABRIL DE 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria TRE-AM n.º 73, de 30 de janeiro de 2024, bem como atendendo a Resolução TSE n.º 22.582, de 30 de agosto de 2007 e a Lei n.º 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e ainda, verificando a aprovação nas avaliações de desempenho realizadas e homologadas,

R E S O L V E:

Art. 1º PROGREDIR o servidor André da Silva Pessoa, Analista Judiciário - Área Judiciária, cargo Lei n.º 11.202, matrícula n.º 2.302.015, do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral (Anexo III - Lei n.º 12.774, de 28 de dezembro de 2012), para referência NS-C-12, a contar de 12 de abril de 2025, conforme Processo Eletrônico SEI n. 0004447-40.2025.6.04.0000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente conf. Lei nº 11.419/2006)

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 405, DE 10 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA N.º 405, DE 10 DE ABRIL DE 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições subdelegadas pela TRE-AM n.º 73, de 30 de janeiro de 2024, bem como atendendo a Resolução TSE n.º 22.582, de 30 de agosto de 2007 e a Lei n.º 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e ainda, verificando a aprovação nas avaliações de desempenho realizadas e homologadas,

R E S O L V E:

Art. 1º PROGREDIR a servidora Aline Said Pessoa do Ó Silva, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cargo Lei nº 6.082, matrícula nº 2.302.025, do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral (Anexo III - Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012), para referência NI-C-12, a contar de 12 de abril de 2025, conforme Processo Eletrônico SEI n.0004487-22.2025.6.04.0000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente conf. Lei nº 11.419/2006)

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601998-07.2018.6.04.0000

PROCESSO : 0601998-07.2018.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADO : SANSURAY PEREIRA XAVIER

ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)

ADVOGADO : AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (17302/AM)

ADVOGADO : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)

ADVOGADO : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)

ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

ADVOGADO : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)

ADVOGADO : TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)

ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0601998-07.2018.6.04.0000 - Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: SANSURAY PEREIRA XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A

Relator(a): Desembargador Eleitoral CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

INTIMAÇÃO

Por este ato fica o executado intimado do teor do despacho proferido nos autos, registrado sob ID 11910960.

Secretaria Judiciária do TRE - AM, em Manaus, 25 de abril de 2025.

ROBERTA TORRES DIAS

SJD/TRE-AM

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600343-57.2024.6.04.0010

PROCESSO : 0600343-57.2024.6.04.0010 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(FONTE BOA - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA
ANDRADE

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ALAILSON FERREIRA LISBOA

ADVOGADO : ANDREIA LISBOA DE SOUZA (5018/AM)

RECORRENTE : SEMPRE EM FRENTE CONTRUINDO NOVO AMANHA [MDB/PDT/Federação
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - FONTE BOA - AM

ADVOGADO : ANDREIA LISBOA DE SOUZA (5018/AM)

RECORRIDO : GILVAN DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : JONATHAN SIMON ARRUDA DE OLIVEIRA (8229/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600343-57.2024.6.04.0010 - FONTE BOA - AMAZONAS

RECORRENTE: ALAILSON FERREIRA LISBOA, SEMPRE EM FRENTE CONTRUINDO NOVO AMANHA [MDB/PDT/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - FONTE BOA - AM

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREIA LISBOA DE SOUZA - AM5018

RECORRIDO: GILVAN DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: JONATHAN SIMON ARRUDA DE OLIVEIRA - AM8229

RELATOR(A): MARA ELISA ANDRADE

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). ELEIÇÕES 2024. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) proposto por Alailson Ferreira Lisboa e a Coligação "*Sempre em Frente Construindo um Novo Amanhã*", em desfavor de Gilvan de Souza Ferreira, Vereador eleito no Município de Fonte Boa/AM, nas Eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Determinar se a presente irresignação se enquadra nas hipóteses legais de cabimento de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), a permitir o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 262, do Código Eleitoral prevê que o Recurso Contra a Expedição de Diploma é cabível nas seguintes hipóteses: (i) inelegibilidade superveniente; (ii) inelegibilidade constitucional e (iii) falta de condição de elegibilidade.

3.2. A hipótese articulada pelos Requerentes, como causa de pedir, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 262, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Recurso Contra a Expedição de Diploma não conhecido.

Dispositivos Relevantes Citados:

Código Eleitoral, art. 262

Jurisprudência:

TRE/AM - RCED nº 0600344-42.2024.6.04.0010, Rel. Juiz do TRE/AM Marcelo Manuel da Costa Vieira, DJe de 18.02.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), proposto por Alailson Ferreira Lisboa e Coligação "Sempre em Frente Construindo um Novo Amanhã", em desfavor de Gilvan de Souza Ferreira, Vereador eleito no Município de Fonte Boa-AM, nas Eleições de 2024, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 23 de abril de 2025.

Juíza MARA ELISA ANDRADE

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) proposto por Alailson Ferreira Lisboa e a Coligação "Sempre em Frente Construindo um Novo Amanhã", em desfavor de Gilvan de Souza Ferreira, Vereador eleito no Município de Fonte Boa/AM, nas Eleições de 2024.

Afirmam os Requerentes, em síntese, que o registro de candidatos pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD seria ilegítimo, considerando que o Código Eleitoral, em seu art. 90, bem como, a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.571/2018, em seu art. 8º, §2º, disciplinam que somente Partidos Políticos constituídos poderiam lançar candidatos.

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do recurso "para cassar o diploma do Vereador Gilvan de Souza Ferreira, registrado como Gilvan".

Os Requerentes pugnaram pela produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo o depoimento pessoal do Requerido.

Em despacho de id. 11891314, o Juízo da 10ª Zona Eleitoral - Fonte Boa/AM determinou a citação do Requerido para apresentar contrarrazões, no prazo de 03(três) dias, com ulterior remessa dos autos ao TRE /AM.

Em sede de contrarrazões (id. 11891320), o Requerido sustentou a regularidade e legitimidade das Comissões Provisórias para lançar candidatos e a ausência de fundamentos para a cassação de seu diploma, arguindo, ainda, a preclusão processual que atingiria a pretensão recursal, além de suscitar a irregularidade formal do recurso. Por derradeiro, requereu:

"a) Seja negado provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), mantendo-se íntegra a diplomação da recorrida, tendo em vista que a comissão provisória do partido Progressistas estava regularmente constituída e anotada na Justiça Eleitoral, possuindo plena legitimidade para lançar candidatos e que o presente recurso não trata de inelegibilidade superveniente ou erro na expedição do diploma, configurando tentativa indevida de reabrir discussão já preclusa;

b) Seja reconhecida a preclusão processual, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar a regularidade da coligação e da candidatura no momento oportuno, tornando inviável sua discussão nesta fase processual;

c) Seja reconhecida a utilização indevida do RCED para questionar matéria já decidida na fase de registro, reafirmando-se que o presente recurso não atende aos requisitos do artigo 262 do Código Eleitoral e, portanto, deve ser rejeitado liminarmente;

d) Seja determinada a manutenção do diploma expedido em favor da recorrida, garantindo-lhe o pleno exercício do mandato para o qual foi democraticamente eleita;

e) Seja concedida à recorrida a oportunidade de produzir todas as provas cabíveis, caso necessário, incluindo documentais e testemunhais, para reforçar a regularidade de sua candidatura e a ausência de fundamento do recurso interposto".

Os autos foram distribuídos, por sorteio, a minha relatoria (id. 11891407).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 11893789) opinou pelo não conhecimento do RCED, consignando que ele não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, previstas no art. 262, do Código Eleitoral e, no mérito, requereu o desprovimento do Recurso, destacando que a validade da candidatura lançada por Comissão Provisória já foi objeto de análise quando do julgamento do respectivo DRAP.

Em decisão proferida em 21/02/2025, foi indeferido o requerimento de depoimento pessoal formulado pelos Requerentes e determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais e concedida vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 24(vinte e quatro) horas (id. 11894156).

Os Requerentes apresentaram alegações finais (id. 11897262) requerendo a procedência do pedido e a cassação do diploma do Requerido.

O prazo transcorreu in albis para o Requerido.

Em seu pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral ratificou os termos do parecer de id. 11893789 e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se hígido o ato de diplomação do Requerido (id. 11902661).

Em cumprimento ao despacho de id. 11902820, a Secretaria Judiciária certificou que o Revisor do presente feito é o Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Dr. Cássio André Borges dos Santos.

Em decisão de id. 11904856, em conformidade com o art. 271, §1º, do Código Eleitoral foi determinado o encaminhamento do feito ao revisor.

O Revisor devolveu os autos sem alteração.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso Contra a Expedição de Diploma foi ajuizado em 08/12/2024 (id. 11891308) contra a diplomação de Gilvan de Souza Ferreira, que ocorreu em 06/12/2024 (id. 11891313). E, assim, em conformidade com o disposto no art. 262, §3º do Código Eleitoral, foi interposto dentro do prazo legal, sendo tempestivo.

Não obstante, a irresignação não comporta conhecimento pelos motivos que passo a expor.

No que concerne ao cabimento do Recurso Contra a Expedição de Diploma, o art. 262, do Código Eleitoral estabelece as respectivas hipóteses:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomar-se-á seu cômputo.

Portanto, o Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) restringe-se às seguintes hipóteses: (i) inelegibilidade superveniente; (ii) inelegibilidade constitucional e (iii) falta de condição de elegibilidade.

Além disso, nos termos do verbete sumular 47 do TSE a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma é aquela de natureza constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

"1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma [ç] é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: REspe no 1.313.059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 29-6-2012). 2. In casu, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma. 3. Agravo regimental desprovido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora" (TSE - AgR-REspe no 97.552/SP - DJe, t. 209, 6-11-2014, p. 97). Em igual sentido: TSE - RCED no 653/SP - DJ, v. I, 25-6-2004, p. 174; AgR-REspe no 35.997/BA - DJe 3-10-2011, p. 59; REspe no 1.313.059/BA - DJe 29-6-2012; REspe nº 0600738-08/SP - j. 8-8-2023.

Sobre as hipóteses de cabimento, convém transcrever a lição de José Jairo Gomes I :

"Três, portanto, são os fundamentos possíveis para o RCED, a saber: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade. Esse rol é fechado, taxativo ou numerus clausus, não admitindo ampliação - porquanto se trata de impor restrição a direito político fundamental. Inelegibilidade superveniente - conforme assinalado anteriormente, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre o momento do registro de candidatura e a data do pleito.

(...) Inelegibilidade constitucional - como tal entende-se a inelegibilidade prevista diretamente no texto da Constituição Federal, notadamente em seu art. 14, §§ 4o a 7o.

(...) Falta de condição de elegibilidade - trata-se de relevante novidade introduzida pela Lei no 12.891/2013. Embora a jurisprudência anterior a essa norma recusasse a possibilidade de se manejar RCED para essa hipótese (vide nesse sentido: TSE - AgR-REspe no 35845/SC - DJe 24-8-2011, p. 16; TSE - AAG no 6488/SP - DJ 12-5-2006, p. 144; TSE - AAG no 3328/MG - DJ, v. 1, 21-2-2003, p. 136), sempre entendi que o termo inelegibilidade contido no revogado inciso I do art. 262 do CE devesse ser compreendido em sentido amplo, abrangendo a falta de alguma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3o, da CF".

Ao examinar a inicial, observa-se que os Requerentes alegam, em resumo, que a candidatura do Recorrido seria irregular porquanto escolhido por Comissão Provisória, a qual não teria legitimidade para lançar candidatos.

A hipótese trazida pelos Requerentes como causa de pedir da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 262, do Código Eleitoral.

Isso porque, não se trata de inelegibilidade superveniente, considerando ser fato que antecede ao registro de candidatura e não trata de causas de elegibilidade de natureza constitucional, prevista no art. 14, da CF/88 nem nas hipóteses legais de elegibilidade.

Assim sendo, apesar de apresentada a tempo, a presente demanda não comporta conhecimento porque não se adequa às hipóteses previstas no art. 262, do Código Eleitoral que autorizam o ajuizamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma.

A coadunar com o que ora se defende, em caso semelhante, é o teor da decisão monocrática da lavra do Juiz do TRE/AM, Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira no PJE nº 0600344-42.2024.6.04.0010:

"Em preliminar, os Recorridos aduzem a intempestividade da interposição do RCED em 9.12.2024, uma vez que o dies a quo para a contagem de 3 (três) dias para sua interposição é a data da diplomação dos eleitos, que, no caso, teria se dado somente no dia 19.12.2024.

Ocorre que, conforme certidão do cartório eleitoral (id. 11891669), a diplomação dos eleitos em Fonte Boa se deu no dia 6.12.2024, estando, portanto, tempestivo o presente RCED interposto em 9.12.2024.

Isso não obstante, dispõe o art. 262 do Código Eleitoral que:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Na hipótese dos autos, porém, os fatos narrados na petição inicial não versam nem sobre falta de condição de elegibilidade, nem de inelegibilidade de natureza constitucional e nem de inelegibilidade superveniente, uma vez que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "[...] para fins de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), considera-se como data de surgimento da inelegibilidade aquela em que proferida a decisão geradora do óbice à candidatura pelo órgão competente [...]" (RCED nº 060200947/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 16.9.2021).

Portanto, a inelegibilidade superveniente é aquela em que há uma decisão preexistente de órgão competente posterior ao registro da candidatura geradora de inelegibilidade.

Pelo exposto, julgo o RCED EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na modalidade da inadequação da via eleita".

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), proposto por Alailson Ferreira Lisboa e Coligação "Sempre em Frente Construindo um Novo Amanhã", em desfavor de Gilvan de Souza Ferreira, Vereador eleito no Município de Fonte Boa/AM, nas Eleições de 2024.

Juíza MARA ELISA ANDRADE

Relatora

1. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20. ed. Ver., atual e reform. Barueri(SP): Atlas, 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600059-55.2019.6.04.0000

PROCESSO : 0600059-55.2019.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADO : MARIO JORGE BARROS BRANDAO

ADVOGADO : ROQUE LANE WILKENS MARINHO (10486/AM)

EXECUTADO : JOAO BOSCO GOMES SARAIVA

ADVOGADO : ROQUE LANE WILKENS MARINHO (10486/AM)

EXECUTADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : ROQUE LANE WILKENS MARINHO (10486/AM)

EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600059-55.2019.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

EXECUTADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) - ESTADUAL, JOAO BOSCO GOMES SARAIVA, MARIO JORGE BARROS BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE LANE WILKENS MARINHO - AM10486-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE LANE WILKENS MARINHO - AM10486-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE LANE WILKENS MARINHO - AM10486-A

DECISÃO

Cuida-se de Prestação de Contas do Partido SOLIDARIEDADE, referente ao exercício financeiro de 2018. As contas do Órgão Partidário foram aprovadas com ressalvas por este Tribunal, conforme Acórdão de id nº 11675110. Determinou-se, ainda, a devolução da quantia de R\$ 13.000,00 ao Tesouro Nacional. Transitado em julgado o Acórdão, o Partido Político, por meio da petição de id nº 11677238, postulou pelo parcelamento do débito em 24 prestações, o que foi deferido, conforme Decisão de id nº 11680289. Ocorre que, em Informação de id nº 11903229, atestou-se o não pagamento das 3 últimas parcelas - 7ª, 8ª e 9ª prestações.

É o relatório, passa-se à Decisão.

A falta de pagamento de 3 parcelas atrai a aplicação do comando previsto no artigo 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, que prevê o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas e o prosseguimento imediato da execução.

Na espécie, ainda que intimado para tanto, o Órgão Partidário não promoveu o pagamento das parcelas em atraso, atraindo para si as consequências legais acima descritas.

Isso posto, DETERMINA-SE:

- [1] a suspensão do parcelamento, considerando-se vencidas todas as prestações;
- [2] a imposição de multa de 10% sobre as parcelas em atraso; e
- [3] a intimação da Advocacia-Geral da União para que promova o cumprimento de sentença, nos termos artigo 33, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Intime-se o Órgão Partidário desta Decisão.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602000-35.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602000-35.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADA : JESSICA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE DA SILVA BARROS (15756/AM)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602000-35.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADA: JESSICA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADA: FELIPE DA SILVA BARROS - AM15756

DECISÃO

O presente feito permaneceu suspenso pelo período de um ano sem qualquer informação sobre existência de bens em nome do Executado. Assim sendo, determina-se o arquivamento nos termos do art. 921 § 2º do CPC.

Intime-se as partes.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602248-98.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602248-98.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADA : FABIANA ZAPPIA DE AZEVEDO FROTA ARAGAO

ADVOGADO : BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA (1196/RR)

ADVOGADO : SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO (761/RR)

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

IMPUGNANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0602248-98.2022.6.04.0000 - Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

IMPUGNANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXECUTADA: FABIANA ZAPPIA DE AZEVEDO FROTA ARAGAO

Advogados do(a) EXECUTADA: SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO - RR761, BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA - RR1196

Relator(a): Desembargador Eleitoral CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

INTIMAÇÃO

Por este ato fica FABIANA ZAPPIA DE AZEVEDO FROTA ARAGAO intimada do teor do despacho proferido nos autos, registrado sob ID 11910116.

Secretaria Judiciária do TRE - AM, em Manaus, 25 de abril de 2025.

ROBERTA TORRES DIAS

SJD/TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600216-86.2023.6.04.0000

PROCESSO : 0600216-86.2023.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : AGIR - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : MARCOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS PEREIRA DA SILVA (11150/AM)

RESPONSÁVEL : CESAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA

RESPONSÁVEL : PETER JUNIOR MIRANDA

RESPONSÁVEL : THALLYS HAVELLY ALVES DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600216-86.2023.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: AGIR - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: PETER JUNIOR MIRANDA, MARCOS PEREIRA DA SILVA, THALLYS HAVELLY ALVES DE QUEIROZ, CESAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCOS PEREIRA DA SILVA - AM11150

DECISÃO

Cuida-se de Prestação de Contas Partidárias do PARTIDO AGIR, referente ao exercício financeiro de 2022.

O Órgão Partidário teve suas contas julgadas não prestadas, conforme Acórdão de id nº 11733192. Determinou-se, ainda, a suspensão, do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a efetiva regularização.

Não houve, no Acórdão condenatório, determinação de devolução de qualquer valor, razão pela qual não se conhece dos cálculos promovidos pela Informação de id nº 11890668. Ademais, não se faz necessário o registro de qualquer débito no Sistema SOLON.

Considerando que a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas foi devidamente registrada nos Sistemas Eleitorais e comunicada ao Órgão Nacional, DETERMINA-SE o arquivamento do feito.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-22.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0600132-22.2022.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO VERDE (PV/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO (384361/SP)

ADVOGADO : LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR (68637/DF)

RESPONSÁVEL : ELIANE FERREIRA DA SILVA

RESPONSÁVEL : JOSE AURELIO NASCIMENTO COSTA

RESPONSÁVEL : CARLOS EDUARDO BESSA DE SA

RESPONSÁVEL : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO VERDE-PV

ADVOGADO : VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0600132-22.2022.6.04.0000 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ELIANE FERREIRA DA SILVA, JOSE AURELIO NASCIMENTO COSTA, ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, CARLOS EDUARDO BESSA DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO - SP384361, LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR - DF68637

Relator(a): Desembargador Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

INTIMAÇÃO

Por este ato fica o PARTIDO VERDE (PV/AM) - ESTADUAL intimado do teor do despacho proferido nos autos, registrado sob ID 11909163.

Secretaria Judiciária do TRE - AM, em Manaus, 25 de abril de 2025.

ROBERTA TORRES DIAS

SJD/TRE-AM

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601657-07.2020.6.04.0001

PROCESSO : 0601657-07.2020.6.04.0001 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRIDA : CARINA HARUMI DE OLIVEIRA SATO

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)

ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)

RECORRIDA : CINTHYA SANTIAGO DE AMORIM NUNES CORREA

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)

ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)

RECORRIDA : DOMINIQUE BATISTA ARAUJO

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)

ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)

RECORRIDA : GABRIELE FONSECA DE MOURA

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)

ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)

RECORRIDA : HAYAMME KAROLYNNE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)

RECORRIDA : JARLENE CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)

RECORRIDA : MARA NUBIA DE ALMEIDA CINTRA

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)

ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)

RECORRIDA : MARCIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)

ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)

RECORRIDA : ROSELY DAS GRACAS LIMA

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)

RECORRIDA : TAMARA JESSICA NEVES FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)

RECORRIDA : TATIANA PASSOS PIMENTEL
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDA : VANETE CEZARIO CARVALHO
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDA : MARIA DO CARMO GUIMARAES COELHO
ADVOGADO : JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR (11820/AM)
RECORRIDA : MARIA FRANCISCA DA SILVA GAMA
ADVOGADO : MARCELO VIANA CORREA (15577/AM)
RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS DA SILVA MARRUCHE
ADVOGADO : MARCELO VIANA CORREA (15577/AM)
RECORRIDA : ROBERTA MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VALCICLEIA MACEDO DE ARAGAO
RECORRIDO : ALBERICO LADISLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : ARINALD CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : ARISTOTELES MONTEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : ARMANDO DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDO : CARLOS TADEU CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : CARREL YPIRANGA BENEVIDES
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : DENNYSON RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDO : ELCY NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDO : EVANDRO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDO : FABIANA ZAPPIA DE AZEVEDO FROTA ARAGAO
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)

RECORRIDO : GUSTAVO QUEIROZ RAPOSO
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : JOAQUIM JOSE DE ALENCAR SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : JOHN KENNER SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : JOSE DE ARIMATEA MOREIRA VIANA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDO : JOUBERT ALMEIDA SARAIVA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : LAERCIO DA CUNHA LIMA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDO : MARCELO CESAR MUNIZ MAIA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDO : MASAMI MIKI
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDO : RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDO : RONDINELY FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : SAMIR PESO JOMBLAT
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : SERVIO TULIO XEREZ DE MATTOS
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDO : TANIA MARIA MUSSA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
ADVOGADO : DAVIDSON REIS DA SILVA (8228/AM)
ADVOGADO : IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM)
RECORRIDO : WALTER HUBMAYER DA GAMA LEITE
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
RECORRIDO : JOELSON SALES SILVA
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)
ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)
ADVOGADO : MATHEUS SILVA PINTO (13587/AM)
RECORRIDO : MAURICIO MELO LOPES
ADVOGADO : DAVID AZULAY BENAYON (8688/AM)

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO VIANA PINTO
ADVOGADO : EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (3185/AM)
RECORRIDO : ISRAELSON TAVEIRA BATISTA
ADVOGADO : FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA (12287/AM)
RECORRIDO : LISANDRO MAMUD SAID TEIXEIRA
ADVOGADO : FLAVIO DA CONCEICAO FERREIRA OLIVEIRA (5960/AM)
RECORRIDO : SAULO FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : JOELSON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO (13684/AM)
RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR
ADVOGADO : JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR (11820/AM)
RECORRIDO : ALEXANDRE TUFI FREITAS
ADVOGADO : JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR (11820/AM)
RECORRIDO : GIVANILDO MARQUES MAIA
ADVOGADO : JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR (11820/AM)
RECORRIDO : TIAGO DO VALE FALCAO
ADVOGADO : JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR (11820/AM)
RECORRIDO : JOSIMARIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : LUCAS DE SOUZA VALENTE (13191/AM)
RECORRIDO : HEBER SOARES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : LUIS CARLOS EUFRAZIO DOS SANTOS (15047/AM)
ADVOGADO : MARGIDE AMARO DE SOUZA (10380/AM)
RECORRIDO : DIONE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINA DAS GRACAS DE PAULA ARAUJO (3906/AM)
ADVOGADO : MATHEUS SILVA PINTO (13587/AM)
RECORRIDO : IVO SANTOS DA SILVA NETO
ADVOGADO : MATHEUS SILVA PINTO (13587/AM)
RECORRIDO : HERMES CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERANICE MELLO DA FROTA (2611/AC)
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SIQUEIRA LINS
RECORRIDO : PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MANAUS/AM
RECORRIDO : RAIFRANCKSON PAULAIN
RECORRIDO : ELTON OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)
TERCEIRO INTERESSADO : JOAO VICTOR TAYAH LIMA
ADVOGADO : DENISE COELHO DE SOUZA (10520/AM)
ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES (2831/AM)
ADVOGADO : TIAGO ALBUQUERQUE LAZARINI DOS SANTOS (9946/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601657-07.2020.6.04.0001 - MANAUS - AMAZONAS

RECORRENTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VICTOR TAYAH LIMA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RAMOS RODRIGUES - AM2831, TIAGO ALBUQUERQUE LAZARINI DOS SANTOS - AM9946-A, DENISE COELHO DE SOUZA - AM10520-A
RECORRIDOS: PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MANAUS/AM, JOHN KENNER SENA DE OLIVEIRA, DIONE CARVALHO DOS SANTOS, TIAGO DO VALE FALCAO, TANIA MARIA MUSSA, SAULO FERREIRA GARCIA, MASAMI MIKI, JOSE DE ARIMATEA MOREIRA VIANA, JOAQUIM JOSE DE ALENCAR SOUZA, ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, HERMES CORREA DE OLIVEIRA, WALTER HUBMAYER DA GAMA LEITE, GIVANILDO MARQUES MAIA, FABIANA ZAPPIA DE AZEVEDO FROTA ARAGAO, CARREL YPIRANGA BENEVIDES, ARMANDO DE OLIVEIRA PAIVA, SERVIO TULIO XEREZ DE MATTOS, RONDINELY FONSECA DA SILVEIRA, RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA FILHO, MARCELO CESAR MUNIZ MAIA, JOUBERT ALMEIDA SARAIVA, JOELSON SALES SILVA, ISRAELSON TAVEIRA BATISTA, GUSTAVO QUEIROZ RAPOSO, ALEXANDRE TUFI FREITAS, FRANCISCO DE SOUZA, ELCY NOGUEIRA DA SILVA, SAMIR PESO JOMBLAT, LISANDRO MAMUD SAID TEIXEIRA, MARCOS ANTONIO SIQUEIRA LINS, JOSIMARIO RODRIGUES ALVES, IVO SANTOS DA SILVA NETO, ELTON OLIVEIRA PEREIRA, ARISTOTELES MONTEIRO DE FARIAS, RAIFRANCKSON PAULAIN, CARLOS TADEU CELESTINO DA SILVA, HEBER SOARES DE LIMA JUNIOR, ALBERICO LADISLAU DE OLIVEIRA, EVANDRO DA SILVA CAMPOS, FRANCISCO LIMA DA SILVA, ARINALD CARDOSO DA SILVA, LAERCIO DA CUNHA LIMA, CARLOS ROBERTO VIANA PINTO, MAURICIO MELO LOPES, DENNYSON RAMOS MOREIRA

RECORRIDA: DOMINIQUE BATISTA ARAUJO, GABRIELE FONSECA DE MOURA, HAYAMME KAROLYNNE ARAUJO DA SILVA, ROSELY DAS GRACAS LIMA, VALCICLEIA MACEDO DE ARAGAO, TATIANA PASSOS PIMENTEL, ROBERTA MACHADO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO GUIMARAES COELHO, MARA NUBIA DE ALMEIDA CINTRA, TAMARA JESSICA NEVES FERREIRA, CINTHYA SANTIAGO DE AMORIM NUNES CORREA, CARINA HARUMI DE OLIVEIRA SATO, MARIA FRANCISCA DA SILVA GAMA, JARLENE CARNEIRO DOS SANTOS, MARCIA DOS SANTOS SILVA, VANETE CEZARIO CARVALHO, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA MARRUCHE

Advogados dos(as) RECORRIDOS(AS):

ADRIANA ALMEIDA LIMA - AM4577-A, IZA FLORENCIO NUNES - AM8574, MARINA DAS GRACAS DE PAULA ARAUJO - AM3906, MATHEUS SILVA PINTO - AM13587, JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR - AM11820-A, DAVIDSON REIS DA SILVA - AM8228, JOELSON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO - AM13684, VERANICE MELLO DA FROTA - AC2611, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A, JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947-A, FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA - AM12287

MARCELO VIANA CORREA - AM15577, FLAVIO DA CONCEICAO FERREIRA OLIVEIRA - AM5960, LUCAS DE SOUZA VALENTE - AM13191, MARGIDE AMARO DE SOUZA - AM10380, LUIS CARLOS EUFRAZIO DOS SANTOS - AM15047, EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - AM3185, DAVID AZULAY BENAYON - AM8688

RELATOR(A): FABRICIO FROTA MARQUES

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE DAS ENVOLVIDAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto originalmente por candidato, posteriormente substituído pelo Ministério Público Eleitoral, contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta com fundamento em fraude à cota de gênero no registro de candidaturas do partido Patriota para o cargo de vereador no pleito de 2020, em Manaus/AM.

1.2. A alegação central é de que seis mulheres teriam sido registradas como candidatas fictícias, apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo legal de candidaturas por gênero.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se restou configurada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por meio do lançamento de candidaturas femininas meramente formais, sem efetiva participação na disputa eleitoral.

2.2. Se estão presentes os elementos reconhecidos pelo TSE como indicativos de candidatura fictícia: votação inexpressiva, ausência de campanha e movimentação financeira padronizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O TSE consolidou o entendimento de que a fraude à cota de gênero, ainda que ocorra em número reduzido de candidaturas, compromete a validade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), gerando sanções como cassação e inelegibilidade.

3.2. No caso, as candidatas investigadas apresentaram votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas com indícios de padronização e ausência de movimentação real, configurando os elementos estabelecidos pelo TSE no julgamento do AgR no Respe nº 0600651-94/BA.

3.3. A simples alegação de desistência tácita da campanha não foi acompanhada de documentos aptos a corroborar a versão apresentada, o que afasta a tese defensiva, conforme a jurisprudência pacificada do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso Eleitoral provido para reformar a sentença e:

- a) Reconhecer a prática de fraude à cota de gênero;
- b) Aplicar a sanção de inelegibilidade, por 8 anos, às candidatas envolvidas: Dominique Batista Araújo, Gabriele Fonseca de Moura, Hayamme Karolynne Araújo Maciel, Rosely das Graças Lima, Valcicleia Macedo de Aragão e Tatiana Passos Pimentel, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;
- c) Extinguir o feito quanto ao partido Patriota, por ausência de legitimidade passiva na espécie;
- d) Julgar prejudicado o pedido de cassação de diploma, em razão do término da legislatura.

Dispositivos Relevantes Citados

- Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º
- Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV
- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 6º

Jurisprudência Relevante Citada

AgR no REspe nº 0600651-94/BA, Acórdão, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, 30/06/2022

REspe nº 0600986-77/PI, Acórdão, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 19/05/2023

Súmula TSE nº 74

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, CONHECER e PROVER o Recurso Eleitoral, reformando a sentença, nos termos do voto do relator.

Manaus, 15 de abril de 2025.

Juiz FABRICIO FROTA MARQUES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ISAAC TAYAH, candidato a vereador do município de Manaus/AM, contra sentença do Juízo da 01ª Zona Eleitoral que julgou improcedente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).

Na origem, o recorrente propôs a citação demanda em desfavor do partido Patriotas e 62 pessoas candidatas ao cargo de vereador no pleito de 2020, sendo 43 homens e 19 mulheres, sob o argumento de que 6 mulheres, seriam candidatas fictícias, apenas com fim de cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

O juízo zonal julgou improcedente da demanda sob o fundamento de que "*a caracterização de candidatura fictícia ou fraudulenta só é possível quando o acervo probatório colacionado aos autos demonstra de forma inequívoca um conjunto de elementos aptos a demonstrar que não houve candidatura de fato*".

Concluiu o magistrado que, no caso dos autos, "*as provas trazidas aos autos para comprovar as supostas fraudes apontadas, consistem em documentos unilaterais, ata de composição da coligação, relatório de resultado da votação, cópia de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral e de pedidos de candidatura que, no máximo, podem sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos, fato esse que impede concluir pela existência de fraude*".

Em suas razões, o recorrente aduz que não existe atos de campanha efetuada pela recorrida e que a movimentação financeira foi padronizada, sendo a votação zerada sinal da candidatura fictícia.

Com base nesses argumentos, deduz que a fraude a cota de gênero está plenamente demonstrada.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para efeito de julgar procedente a AIJE de origem.

O recorrido Joelson Sales Silva argumenta que "*em eleições para cargos de Vereador(a), não é incomum a existência de candidatos(as) com número baixo de votos, frente à extensa quantidade de candidatos(as) concorrendo no pleito*". Destaca que "*a candidatas com número de votos 0 ou inexpressivo demonstraram simplesmente sua desistência de suas próprias campanhas*" (ID 11608687).

O recorrido também contesta a produção de prova por meio de ata notarial relativo à admissão da prática em questão por duas candidatas recorridas.

Os demais recorridos não apresentaram contrarrazões.

O graduado Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11620559).

Após pedido de desistência do recurso pelo investigador, JOÃO VICTOR TAYAH LIMA, candidato nas eleições de 2020, requereu ingresso no feito na condição de terceiro interessado.

O Ministério Público requereu a assunção do polo ativo do apelo.

Ao analisar os pedidos conjuntamente, homologuei a desistência do investigador, então recorrente, deferi o ingresso do Ministério Público na condição de recorrente, bem como o ingresso de JOÃO VICTOR TAYAH LIMA na condição de assistente simples (ID 11850157).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que, tendo em vista a conexão dos fatos, relatei quatro processos oriundos da mesma zona eleitoral: autos n.º 0601652-82.2020.6.04.000 (partido PV e outros); n.º 0601656-22.2020.6.04.0001 (partido Republicanos e outros); 0601657-07.2020.6.04.0001 (partido Patriotas e outros) e 0601658-89.2020.6.04.0001 (partido Agir e outros).

Os autos em que o partido PV era demandado, foi o caso debatido em sua maior profundidade nesta Corte, sendo o voto deste relator o vencedor no sentido de julgar procedente os pedidos veiculados na AIJE e os respectivos consectários, reformando a sentença.

O caso envolvendo o PV foi tensionado por meio de Recurso Especial Eleitoral, razão pela qual aguardarei o deslinde do feito no TSE para seguir com o presente feito dado sua conexão. No entanto, o apelo especial resta pendente de julgamento na Corte superior sem notícias de seu deslinde, razão pela qual submeto este caso análogo a julgamento de mérito.

Passo a apreciar.

Em sede de registro de candidatura, partidos devem reservar o percentual de mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) por gênero.

Confira-se a Lei 9.504/97:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

A não observância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), nos termos do art. 17, § 6º, da Res. TSE n. 23.609/2019.

Nessa perspectiva de reiterados casos de fraude de cota de gênero, destaca-se o retumbante caso de Jacobina /BA, ocasião em que o TSE delimitou os 3 requisitos ensejadores da fraude de cota de gênero que permite concluir que tais candidaturas possuem o fim burlar de regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quais sejam: (a) votação zerada ou inexpressiva; (b) ausência de movimentação financeira; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha (Respe nº 060065194, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE 30/06/2022). A questão foi sumulada pelo TSE por meio do verbete de n.º 74.

CASO DOS AUTOS

Nas eleições de 2020, cargo vereador, o Partido Patriotas requereu 62 candidaturas, sendo 43 homens (69,4%) e 19 mulheres (30,6%).

O recorrente informa que 6 dessas 19 mulheres foram inscritas no pleito de 2020 de forma fraudulenta, a saber, Dominique Batista Araújo (0 votos); Gabriele Fonseca de Moura (4 votos); Hayamme Karolynne Araújo Maciel (5 votos); Rosely das Graças Lima (6 votos); Valcicleia Macedo de Aragão (6 votos) e Tatiana Passos Pimentel (9 votos).

De acordo com o recorrente, além da votação pífia, as candidatas não fizeram campanha eleitoral sequer em redes sociais e as prestações de contas apresentam movimentos padronizados, elementos que indicam que as candidaturas são fraudulentas.

De fato, compulsando os autos, verifico que as candidatas citadas sequer efetuaram campanha. Na ocasião da contestação, não juntaram aos autos elementos que pudessem comprovar atos reiterados de propaganda eleitoral, mesmo em rede social, plataforma de "custo zero" para esse tipo de publicidade.

A candidata Dominique Araújo juntou apenas um "santinho" de campanha (ID 11608342), o que não comprova atos de campanha dada a singularidade do material.

Por outro lado, nota-se a padronização na prestação de contas das candidatas. Por exemplo, Hayamme Karolynne Maciel, Valcicleia Aragão e Dominique Araújo sequer efetuaram algum tipo de despesa, mesmo recebendo recursos financeiros.

Ademais, conforme destacou o graduado órgão ministerial "*os recibos, denotam claros indícios de maquiagem contábil diante da identidade de valores de serviços repassados a cada uma das candidatas apresentam exatamente a mesma despesa, nos mesmos valores, data de emissão das notas e mesmo número*".

Com efeito, resta plenamente demonstrado os citados 3 elementos: i) votação inexpressiva; ii) movimentação financeira padronizada e iii) ausência de atos de campanha.

ATA NOTARIAL. PROVA

Ainda em sede de produção probatória, o recorrente juntou aos autos escritura pública em que TEREZINHA DE JESUS DA SILVA MARRUCHE admite tratativas com um representante partidário do Patriotas para receber vantagens em "emprestar seu nome" à agremiação com o fim de cumprir a cota de gênero (ID 11608353).

O Recorrido Joelson Sales Silva deduz que a produção de prova por meio de ata notarial relativo à admissão da prática em questão não deve ser admitida.

De acordo com o recorrido, se a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não é aceita nos processos que possam levar à perda do mandato, do mesmo modo, deve-se aplicar tal raciocínio no caso da ata notarial.

Confira-se o dispositivo citado:

Código Eleitoral

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A despeito de a prova em questão sequer influenciar na conclusão deste voto, a título de *obiter dictum*, no caso dos autos, existem outros elementos multicitados que levam a conclusão da fraude à cota de gênero, o que afasta a admissão exclusiva de "prova testemunhal".

DESISTÊNCIA TÁCITA

O Recorrido Joelson Sales Silva argumenta ainda que "*em eleições para cargos de Vereador(a), não é incomum a existência de candidatos(as) com número baixo de votos, frente à extensa quantidade de candidatos(as) concorrendo no pleito*".

Destaca que "*a candidatas com número de votos 0 ou inexpressivo demonstraram simplesmente sua desistência de suas próprias campanhas*".

De fato, não se pode olvidar que, não raro, candidatos desistem de realizar atos de campanha em razão de diversos motivos: pessoais, de saúde ou mesmo ao vislumbrar fraco desempenho nas urnas.

No entanto, para esses casos, o TSE entende que a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(...)

3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas.

4. No caso, as justificativas apresentadas pela recorrida são insuficientes para justificar a tese de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude.

5. A alegação de inviabilidade da substituição da candidatura em razão da intempestividade do pedido não merece prosperar, visto que, nos termos do aresto recorrido, a candidata teria desistido logo no início do período da campanha eleitoral, entretanto, neste íterim era perfeitamente possível a substituição de sua candidatura, nos termos da Res.-TSE 23.627.

6. Configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060098677, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023)

Em igual sentido, Respe nº 060063837, Acórdão, Relator, Min. Raul Araujo Filho, DJE 28/04/2023.

No caso dos autos, não foi juntado aos autos nenhum documento apto a demonstrar a citada desistência tácita.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, reformando a sentença de piso para efeito de:

a. Condenar a pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos das investigadas Dominique Batista Araújo; Gabriele Fonseca de Moura; Hayamme Karolynne Araújo Maciel; Rosely das Graças Lima; Valcicleia Macedo de Aragão e Tatiana Passos Pimentel, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/1990, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais;

b. Não conhecer o pedido de indeferimento do DRAP ante a via eleita inadequada;

c. Extinguir o feito quanto ao Partido Patriotas ante a ausência de legitimidade da agremiação, pois a espécie processual em questão, AIJE, apenas possui o condão de impor sanção de inelegibilidade e cassação de registro/diploma, o que é incompatível com partidos políticos (Respe nº 060000197, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/04/2023);

d. Tendo em vista o término da legislatura referente às eleições de 2020, julgar prejudicado pedido de cassação de diploma e nulidade dos respectivos votos.

É como voto.

Juiz FABRÍCIO FROTA MARQUES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601721-49.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0601721-49.2022.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA

Destinatário : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADERITO DA COSTA PENAFORT JUNIOR (13571/AM)

ADVOGADO : ALBERTO D ALMEIDA COELHO (6495/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ADERITO DA COSTA PENAFORT JUNIOR (13571/AM)

ADVOGADO : ALBERTO D ALMEIDA COELHO (6495/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601721-49.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO D ALMEIDA COELHO - AM6495, ADERITO DA COSTA PENAFORT JUNIOR - AM13571

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença requerido pela Advocacia-Geral da União em face de Caio André Pinheiro de Oliveira, candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2022, que teve as contas desaprovadas.

INTIME-SE a Exequente, para que tome ciência da Petição do Executado (ID 11910385) e, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-02.2021.6.04.0000

PROCESSO : 0600058-02.2021.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AM) - ESTADUAL
ADVOGADO : DOUGLAS GALVAO MONTEIRO (7211/AM)
ADVOGADO : LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE (-4580/AM)
RESPONSÁVEL : ATILA SIDNEY LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LEANDRO CORDEIRO MONTEIRO (10098/AM)
ADVOGADO : DOUGLAS GALVAO MONTEIRO (7211/AM)
RESPONSÁVEL : BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE (-4580/AM)
ADVOGADO : DOUGLAS GALVAO MONTEIRO (7211/AM)
RESPONSÁVEL : EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
ADVOGADO : DOUGLAS GALVAO MONTEIRO (7211/AM)
ADVOGADO : LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE (-4580/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0600058-02.2021.6.04.0000 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ATILA SIDNEY LINS DE ALBUQUERQUE, EYLAN MANOEL DA SILVA LINS, BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GALVAO MONTEIRO - AM7211-A, LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE - AM-4580

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO CORDEIRO MONTEIRO - AM10098, DOUGLAS GALVAO MONTEIRO - AM7211-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE - AM-4580, DOUGLAS GALVAO MONTEIRO - AM7211-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE - AM-4580, DOUGLAS GALVAO MONTEIRO - AM7211-A

Relator(a): Desembargador Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

INTIMAÇÃO

Por este ato fica o PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AM) - ESTADUAL intimado do teor do despacho proferido nos autos, registrado sob ID 11910118.

Secretaria Judiciária do TRE - AM, em Manaus, 25 de abril de 2025.

ROBERTA TORRES DIAS

SJD/TRE-AM

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600219-66.2024.6.04.0045

PROCESSO : 0600219-66.2024.6.04.0045 RECURSO ELEITORAL (IPIXUNA - AM)

RELATOR : Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 ELTOMACIO ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA AUGUSTA MARTINS (9989/AM)

ADVOGADO : HUGO FERNANDES LEVY NETO (4366/AM)

ADVOGADO : ROBERT MERRILL YORK JR (4416/AM)

ADVOGADO : VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES (9286/AM)
RECORRENTE : ELTAMACIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA AUGUSTA MARTINS (9989/AM)
ADVOGADO : HUGO FERNANDES LEVY NETO (4366/AM)
ADVOGADO : ROBERT MERRILL YORK JR (4416/AM)
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES (9286/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600219-66.2024.6.04.0045 - IPIXUNA - AMAZONAS

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELTOMACIO ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR, ELTAMACIO ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416, CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989, HUGO FERNANDES LEVY NETO - AM4366

RELATOR(A): NELIA CAMINHA JORGE

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente interpõe recurso eleitoral contra a sentença do Juízo Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral, em Guajará/AM, que desaprovou sua prestação de contas e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
2. Alega que não houve extrapolação dos limites de gastos com aluguel de veículos, pois o valor contratado englobava tanto o aluguel do veículo quanto a remuneração do motorista.
3. Argumenta que houve boa-fé na prestação de contas e que a eventual irregularidade decorreu da interpretação restritiva da norma.
4. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para aprovação de suas contas.
5. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para aprovação com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de gastos com aluguel de veículos, em percentual inferior a 10% do total da movimentação financeira da campanha, justifica a desaprovação das contas ou se há possibilidade de aprovação com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 42, inciso II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, estabelece o limite de 20% do total dos gastos de campanha para aluguel de veículos.
8. No caso em análise, verificou-se um excesso de R\$ 600,00 (seiscentos reais), equivalente a 5% da movimentação financeira da campanha.
9. A jurisprudência desta Corte Regional e do TSE admite a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades não ultrapassam 10% da movimentação financeira total da campanha.
10. Precedente do TRE/AM: "ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA DO VALOR DECLARADO COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS" (PC nº 060148075, Rel. Des. Fabrício Frota Marques, julgado em 06/06/2024, publicado em 10/06/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar a prestação de contas do recorrente, com ressalvas, afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

12. Tese de julgamento: "A aprovação das contas eleitorais com ressalvas é admissível quando a irregularidade constatada não ultrapassa 10% do total da movimentação financeira da campanha, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Dispositivos relevantes citados:

· Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 42, inciso II.

Jurisprudência relevante citada:

· TRE/AM, PC nº 060148075, Rel. Des. Fabrício Frota Marques, julgado em 06/06/2024, publicado em 10/06/2024.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o recurso, para aprovar a Prestação de Contas do Recorrente, com ressalvas, afastando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 23/04/2025

Desembargadora NELIA CAMINHA JORGE

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Eltomacio Almeida de Souza (ID 11864719), contra sentença do Juízo Eleitoral da 45ª ZE, em Guajará/AM, que julgou desaprovada sua prestação de contas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Alega o Recorrente, em síntese:

1. Ausência de extrapolação dos limites de gastos previstos no art. 42, II, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Sobre a alegação esclarece que: embora a sentença guerreada tenha reconhecido que o valor especificado na prestação de contas inerente as despesas com aluguel de veículos ultrapassou o limite de 20% (vinte por cento) do total de gastos de campanha; o valor estipulado em contrato engloba o aluguel do referido veículo, bem como a mão de obra do motorista.

Portanto, a contratação do serviço de aluguel de veículos englobou tanto os custos diretos com o veículo quanto o serviço do motorista, o que implica uma composição do valor que pode justificar o aumento no total da despesa.

2. Boa-fé e intenção de cumprimento das normas:

Destaca que todas as despesas foram feitas com a máxima transparência e em conformidade com as disposições legais aplicáveis, tendo sido observados os limites estabelecidos pela legislação eleitoral vigente.

Esclarece que o valor do contrato foi calculado com base nas necessidades reais da campanha, e não com o intuito de burlar os limites impostos pela legislação eleitoral.

Assim sendo, em caso de interpretação estrita da norma, o valor excedente poderá ser considerado de boa-fé, uma vez que o erro se deu pela difícil distinção entre o valor total de aluguel de veículos e o valor adicional do serviço do motorista.

3. Requer o conhecimento e total provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida, e a consequente aprovação de sua prestação de contas.

Parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, sem a imposição de multa (ID 11869650).

É o relatório.

VOTO

I) Da Admissibilidade do recurso:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissão, devendo ser conhecido.

II) Mérito:

Na origem cuida-se de Prestação de Contas Eleitorais do Recorrente, que foi desaprovada, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, em razão da extrapolação do limites de gastos previstos no art. 42, inciso II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

De acordo com o dispositivo supra, o limite total de gastos com o aluguel de veículos automotores em campanha é de 20% (vinte por cento):

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados.

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

No caso em análise, a despesa do Recorrido com o aluguel de veículos automotores totalizou R\$ 3.000,00 (três mil reais), extrapolando em R\$ 600,00 (seiscentos reais) aquele limite de 20% do total de gastos contratados, que era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Não obstante os gastos, de fato, ultrapassem o limite legal, o faz apenas em 5% (cinco por cento) do total de recursos movimentados na campanha.

Esta Corte Regional tem firme jurisprudência no sentido de que, não ultrapassando a irregularidade 10% (dez por cento) do valor total de recursos da campanha eleitoral, aplica-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar-se a prestação de contas com ressalvas. Confira-se, no que interessa:

PC nº 060148075 Acórdão MANAUS- AM

Relator(a): Des. FABRÍCIO FROTA MARQUES

Julgamento: 06/06/2024 Publicação: 10/06/2024

Ementa

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA DO VALOR DECLARADO COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

3. Em que pese a existência de impropriedade, entendo que se tratam de falhas de baixa representatividade diante do conjunto das despesas movimentadas pelo candidato, que totalizam o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo-se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que o valor apontado como irregular equivale ao parâmetro estabelecido por esta Corte e pelo TSE apto a atrair a aplicação do princípio da proporcionalidade, a saber, 10% (dez por cento) da movimentação financeira da respectiva campanha eleitoral.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

III - Conclusão:

Por todo o exposto, Na linha da assentada jurisprudência desta Justiça Especializada, é de se prover parcialmente o Recurso, aprovando-se a Prestação de Contas com ressalvas.

IV - Dispositivo:

Com as razões supra, em harmonia com o parecer ministerial, e com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para aprovar a Prestação de Contas do Recorrente, com ressalvas, afastando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional

É como voto.

Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602436-91.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602436-91.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AUTAZES - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADA : IRMAOS THOME LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS CLEBIS (5509/AM)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602436-91.2022.6.04.0000 - AUTAZES - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADA: IRMAOS THOME LTDA

Advogado do(a) EXECUTADA: ROBERTO CARLOS CLEBIS - AM5509

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença instaurado pela Advocacia-Geral da União, em face de IRMÃOS THOME LTDA, por meio da Petição de id nº 11708117.

Em síntese, o Executado foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 63.846,00, conforme Acórdão de id nº 11678033, por ter destinado, enquanto emissora de rádio, tratamento privilegiado a candidato, durante as Eleições de 2022.

Intimado para promover o pagamento voluntário do débito, o Executado se manteve inerte, razão pela qual a Exequente, por meio da Petição de id nº 11738048, pugnou pelo (i) bloqueio de ativos financeiros do Devedor, via SIASBUD; e (ii) registro de indisponibilidade no veículo Placa QZR6G65, de propriedade do Devedor, via RENAJUD.

Em Decisão de id nº 11745863, deferiu-se os pedidos formulados.

Ato contínuo, o Executado, por meio da Petição de id nº 11753427, apresentou Exceção de Pré-Executividade, em que sustenta a nulidade do feito por irregularidade na petição inicial da Representação Eleitoral.

Em Decisão de id nº 11810947, não se conheceu da Exceção levantada pelo Executado, em razão da inadequação da via eleita para discutir matéria transitada em julgado.

Prosseguindo com a execução, atestou-se, por meio da Certidão de id nº 11834435, o bloqueio da quantia de R\$ 40.371,27, nas contas bancárias do Executado.

A Exequente, por meio da Petição de id nº 11839354, postulou pela conversão dos valores bloqueados em renda da União, o que foi deferido pela Decisão de id nº 11839386.

Em certidão de id nº 11861316, atestou-se a conversão em renda dos valores bloqueados.

Diante da existência de débito remanescente, a Exequente, por meio da Petição de id nº 11871010, reiterou o pedido de registro da indisponibilidade do veículo de propriedade do Devedor, via RENAJUD, além de requerer a inscrição do Devedor em cadastro de inadimplente, via SERASAJUD. Ambos os pleitos foram deferidos, conforme Decisão de id nº 11873946.

Em Certidão de id nº 11874858, atestou-se a inclusão de restrição de circulação no veículo de propriedade do Executado. Diante disso, a Exequente postulou pela expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, por meio da Petição de id nº 11876509.

Antes mesmo da análise dos pedido da Exequente, o Executado, por meio da Petição de id nº 11886069, comunicou a quitação do débito, apresentado, para comprovar o alegado, Documento de id nº 11886070.

Intimada para se manifestar a respeito, a Exequente, por meio da Petição de id nº 11895762 informou ao Juízo que o pagamento promovido pelo Executado foi efetuado de forma incorreta, razão pela qual postulou pela retificação da GRU.

Diante do exposto, anteriormente à análise dos pedidos expostos pelas Partes, DETERMINA-SE a consulta à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças quanto a possibilidade de retificação da GRU de id nº 11886070, de modo a atender os parâmetros expostos pela União na petição de id nº 11895762.

Destaca-se, nesse ponto, que o valor pago será utilizado, integralmente, para quitação do débito principal.

Intimem-se as Partes para que tomem ciência deste Despacho.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601739-12.2018.6.04.0000

PROCESSO : 0601739-12.2018.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601739-12.2018.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ADRIANA MOURA DE MENDONCA VIRIATO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVALDO PINHEIRO CAVALCANTE - AM10650

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença instaurado pela Advocacia-Geral da União em face de ADRIANA MOURA DE MENDONÇA VIRIATO MEDEIROS.

Ciente das providências decorrentes do deferimento do acordo de parcelamento do débito, encaminhe-se o feito à Secretaria Judiciária para o arquivamento dos autos enquanto houver regular adimplemento do acordo.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602046-24.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602046-24.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADO : CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS

ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)

ADVOGADO : AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (17302/AM)

ADVOGADO : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)

ADVOGADO : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)

ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

ADVOGADO : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)
ADVOGADO : TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)
ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)
EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602046-24.2022.6.04.0000

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS de CLOVES QUEIROZ MEDEIROS nas eleições 2022.

Intimado da decisão ID. 11873952, o executado requereu o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas mensais à AGU fundamentado no art. 11, § 8º, inciso III da Lei 9.504/1997.

Diante do panorama, determina-se o arquivamento do feito enquanto houver regular adimplemento do parcelamento celebrado entre as partes.

Intimem-se as partes.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

(Assinado eletronicamente conforme a Lei nº 11.419/2006)

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-52.2020.6.04.0000

PROCESSO : 0600141-52.2020.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

RESPONSÁVEL : LUIZ DE SOUZA BORGES NETO

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

RESPONSÁVEL : SINESIO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

RESPONSÁVEL : THIAGO MEDEIROS

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
P R E S I D Ê N C I A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600141-52.2020.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: SINESIO DA SILVA CAMPOS, THIAGO MEDEIROS, LUIZ DE SOUZA BORGES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

DECISÃO

Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença ofertada pela Advocacia-Geral da União em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O Órgão Partidário teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2019 desaprovadas por este Tribunal, conforme Acórdão de id nº 11751520. Determinou-se, ainda, a devolução de R\$ 60.991,92 ao Tesouro Nacional, bem como a condenação à multa correspondente a 10% sobre R\$ 319.213,66, a ser paga mediante desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 12 meses.

Transitado em julgado o Acórdão condenatório, encaminhou-se ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores Ofício de id nº 11790672, comunicando a obrigação de pagamento de multa mediante desconto em futuros repasses de quotas do Fundo Partidário.

Ainda que intimado, o Órgão Partidário manteve silente.

Ato contínuo, a Advocacia Geral da União, por meio da Petição de id nº 11900015, postulou pelo cumprimento do capítulo do Acórdão que determinou a devolução de R\$ 60.991,92 ao Tesouro Nacional.

É o relatório, passa-se à Decisão.

Inicialmente, considerando que transcorreu o prazo para o Órgão Partidário Nacional proceder os descontos determinados no Acórdão, torna-se imprescindível a comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 32-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Trata-se de medida destinada a dar cumprimento ao capítulo do Acórdão que condenou o Partido Político ao pagamento de multa, mediante descontos nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário.

Quanto à determinação de devolução dos valores, diante do requerimento da Advocacia-Geral da União, inicia-se o procedimento de cumprimento de sentença, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DETERMINA-SE:

[1] a comunicação do não desconto e retenção, por parte do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, com os dados suficientes ao cumprimento do capítulo do Acórdão que determinou o pagamento da multa aplicada mediante descontos de eventuais recursos provenientes do Fundo Partidário; e

[2] a intimação do Partido Político Estadual para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Atualize-se a classe processual do feito.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600236-77.2023.6.04.0000

PROCESSO : 0600236-77.2023.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

: Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE

RELATOR BORGES DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

RESPONSÁVEL : LUIZ CASTRO ANDRADE NETO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

RESPONSÁVEL : MARIA FRANCENILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0600236-77.2023.6.04.0000 - Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

*REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL**RESPONSÁVEL: LUIZ CASTRO ANDRADE NETO, MARIA FRANCENILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA**Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS*

INTIMAÇÃO

Por este ato fica INTIMADO o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL.

FINALIDADE: Para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento ao erário do valor estabelecido no Acórdão de id 11761982.

Eventual manifestação deverá ser juntada nos próprios autos por meio de peticionamento no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessível na página deste Tribunal, na *internet* em, <https://pje.tre-am.jus.br/pje/login.seam>, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.709/2022.A consulta pública aos autos encontra acessível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Secretaria Judiciária do TRE/AM em Manaus, 24 de abril de 2025.

ROBERTA TORRES DIAS

Secretaria Judiciária (SEEXC/TRE-AM)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600219-07.2024.6.04.0000

PROCESSO : 0600219-07.2024.6.04.0000 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REISFISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : TANIA MARIA MUSSA

ADVOGADO : MIRELLE MELO DE OLIVEIRA (14556/AM)

RECORRIDO : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600219-07.2024.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RECORRENTE: TANIA MARIA MUSSA

Advogado do(a) RECORRENTE: MIRELLE MELO DE OLIVEIRA - AM14556

RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por TANIA MARIA MUSSA em face de Decisão monocrática desta Presidência, proferida no Processo PJE nº 0601874-82.2022.6.04.0000, no qual se promove a execução de débito eleitoral da Recorrente.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Decisão de id nº 11904658, negou seguimento ao Recurso interposto, diante do não cabimento, na hipótese, da espécie recursal utilizada.

Diante do exposto, DETERMINA-SE o arquivamento do presente feito, tendo em vista que a execução do débito prosseguirá no processo principal.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602003-87.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602003-87.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

ADVOGADO : LUCAS WILIAM MUNHOZ DE OLIVEIRA (18292/AM)

ADVOGADO : RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

IMPUGNANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602003-87.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS WILIAM MUNHOZ DE OLIVEIRA - AM18292, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - RJ94109

DECISÃO

Trata-se de petição da exequente na qual informa a juntada de nova proposta de acordo pelo executado.

No panorama delineado nos autos, DETERMINA-SE a suspensão dos autos, por 30 (trinta) dias, a fim de que as partes informem ao Juízo acerca da realização do pretendido acordo.

Intimem-se as partes. Decorrido o referido prazo sem qualquer manifestação, autorizo desde já a intimação da União para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600189-16.2020.6.04.0063

PROCESSO : 0600189-16.2020.6.04.0063 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)
RELATOR : **Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANAUS - AM - MUNICIPAL
EXECUTADO : PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MANAUS/AM
EXECUTADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADO : LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA (6276/AM)
ADVOGADO : LEONARDO MILON DE OLIVEIRA (12239/AM)
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA (3281/AM)
ADVOGADO : MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO (14119/AM)
ADVOGADO : PORFIRIO ALMEIDA LEMOS NETO (6117/AM)
ADVOGADO : VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GOES (7189/AM)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600189-16.2020.6.04.0063 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MANAUS/AM, ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANAUS - AM - MUNICIPAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO - AM14119, LEONARDO MILON DE OLIVEIRA - AM12239, PORFIRIO ALMEIDA LEMOS NETO - AM6117, LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA - AM6276, VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GOES - AM7189, MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA - AM3281

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença instaurado pela Advocacia-Geral da União em face do Partido Patriota Manaus - Municipal e Alfredo Alexandre de Menezes Junior.

Em síntese, os Executados foram condenados, individualmente, à multa no valor de R\$ 30.000,00, em razão da divulgação de propaganda eleitoral irregular, nas Eleições de 2020, conforme Decisão de id nº 11909254, proferida pela Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral.

Com o término do período eleitoral, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral promoveu o início da execução da condenação, conforme se depreende do Despacho de id nº 6941506.

Não quitado o débito, o feito foi encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de inscrição de dívida ativa da União.

Ocorre que, apesar de absolutamente incompetente para promover a execução do julgado, este Tribunal manteve o processo em trâmite, praticando, inclusive, atos processuais de cobrança do débito, como a fiscalização do parcelamento efetuado.

Na espécie, aplica-se a regra de competência do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, é competente para o cumprimento de sentença o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Trate-se de regra absoluta de competência, tendo em vista sua característica funcional.

A Sentença condenatória foi proferida por Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral, em Eleições Municipais. Após o trânsito em julgado e término do período eleitoral, o feito foi remetido ao Juízo da 02ª Zona Eleitoral, onde se iniciou o procedimento de cobrança do débito.

A própria Representação Eleitoral ajuizada é de competência do Juízo Eleitoral de 1º grau, nos termos do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual compete ao próprio Juízo Eleitoral de 1º grau promover a execução do julgado.

O critério da distribuição de competência aplicável ao caso não se relaciona à Resolução 3/2015 deste Tribunal, pois esse normativo faz referência às prestações de contas partidárias, e não representações por propaganda irregular.

A prática de atos processuais por parte desta Presidência não afasta vício de incompetência absoluta, que pode ser reconhecido, de ofício, a qualquer tempo.

Ante o exposto, RECONHECE-SE a incompetência absoluta deste Tribunal para promover o cumprimento da sentença. DETERMINA-SE, ainda, a remessa do feito à 02ª Zona Eleitoral, para que promova o julgamento do cumprimento de sentença.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600056-03.2019.6.04.0000

PROCESSO : 0600056-03.2019.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

EXECUTADO : SINESIO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

EXECUTADO : THIAGO MEDEIROS

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

EXECUTADO : LUIZ DE SOUZA BORGES NETO

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600056-03.2019.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL, SINESIO DA SILVA CAMPOS, LUIZ DE SOUZA BORGES NETO, THIAGO MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença instaurado pela Advocacia-Geral da União em face do Partido dos Trabalhadores.

O Órgão Partidário teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas desaprovadas, conforme Acórdão de id nº 11695885. Determinou-se, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia no valor de R\$ 24.781,64, acrescida de multa de 5%, além de atualização monetária e juros moratório.

Transitado em julgado o Acórdão de desaprovação das contas, iniciou-se, após requerimento da Advocacia-Geral da União, o procedimento de Cumprimento de Sentença.

Ato contínuo, as Partes comunicaram ao Juízo a formalização de acordo extrajudicial de parcelamento do débito. O Exequente, por meio da Petição de id nº 11890706, requereu a suspensão processual do feito.

Diante disso, considerando a existência parcelamento extrajudicial, DETERMINA-SE o suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até a integral quitação do débito. Enquanto suspenso, o processo deverá permanecer arquivado.

Intimem-se as Partes desta Decisão.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600040-49.2019.6.04.0000

PROCESSO : 0600040-49.2019.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADO : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

EXECUTADO : WILSON WOLTER FILHO

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600040-49.2019.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL, ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILSON WOLTER FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZZA CALDAS VITAL - AM10723

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZZA CALDAS VITAL - AM10723

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença instaurado pela Advocacia-Geral da União em face do PARTIDO LIBERAL (PL/AM).

O Órgão Partidário teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas desaprovadas. Determinou-se, ainda, a devolução de R\$ 489,223,01 ao Tesouro Nacional, decorrente de valores utilizados em despesas não comprovadas; bem como a devolução de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional, decorrente de recursos oriundos de fonte vedada. Ademais, aplicou-se multa de 10% sobre a importância apontada como irregular.

Em Decisão de id nº 11844366, reconheceu-se o direito do Órgão Partidário ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 133 de 22 de agosto de 2024. Determinou-se ao Exequente, naquela ocasião, a formalização e fiscalização do parcelamento.

Intimada para formalizar o acordo de Refis, a Exequente, por meio da Petição 11851931, sustentou que o parcelamento deve ser celebrado junto à própria Justiça Eleitoral.

Em Decisão de id nº 11877910, reiterou-se que cabe à União formalizar e fiscalizar o acordo de Refis.

Intimada para cumprir a Decisão, a Exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo de 30 dias para calcular o valor devido e formalizar o acordo perante o Executado.

É o relatório, passa-se à Decisão.

A Emenda Constitucional nº 133 de 22 de agosto de 2024 instituiu Programa de Recuperação Fiscal (Refis), em benefício dos partidos políticos, nos seguintes termos:

Art. 5º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos e seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e das multas acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as obrigações previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, a critério do partido.

Programas de recuperação fiscal são regimes opcionais de parcelamento de débitos fiscais, instituídos pela própria Administração Pública, em benefício dos devedores. Em síntese, tais programas buscam regularizar a situação do devedor e possibilitam a recuperação do crédito público.

Na espécie, a norma constitucional que criou Programa de Recuperação Fiscal (Refis) dos partidos político tem eficácia limitada, necessitando, portanto, de regulamentação infraconstitucional.

Os programas de recuperação fiscal são usualmente administrados pelos órgãos tributários do Estado (v.g. Lei nº 9.964/2000) e não compete à Justiça, diretamente, a implementação do programa de regularização de débitos previsto pela Emenda Constitucional nº 133.

Portanto, é encargo da Administração implementar e regulamentar o programa de recuperação fiscal requerido, não sendo possível à Justiça Eleitoral assumir tal obrigação prevista em norma constitucional. A ausência de regulamentação do benefício configura, em tese, omissão ilícita da União, passível de ser discutida por mandado de injunção.

A recalcitrância da União em regulamentar e formalizar o Refis deve ser combatida em via própria. À Justiça Eleitoral cabe, tão somente, indeferir o pleito de concessão do Refis, por ausência de regulamentação, posto que não lhe há competência para suprir omissão regulamentar da Administração Fiscal Federal.

Diante do exposto, torna-se sem efeito as Decisões de ids nºs 11844366 e 11877910, INDEFERINDO-SE o pleito do Órgão Partidário de concessão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

Intimem-se as Partes para que tomem ciência desta Decisão, cabendo ao Exequente a promoção da continuidade da execução.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600341-87.2024.6.04.0010

PROCESSO : 0600341-87.2024.6.04.0010 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(FONTE BOA - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA
ANDRADE

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ALAILSON FERREIRA LISBOA

ADVOGADO : ANDREIA LISBOA DE SOUZA (5018/AM)

RECORRENTE : SEMPRE EM FRENTE CONTRUINDO NOVO AMANHÃ [MDB/PDT/Federação
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - FONTE BOA - AM

ADVOGADO : ANDREIA LISBOA DE SOUZA (5018/AM)

RECORRIDO : ABERLAN DIAS DE MATOS

ADVOGADO : JONATHAN SIMON ARRUDA DE OLIVEIRA (8229/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600341-87.2024.6.04.0010 - FONTE BOA -
AMAZONAS

RECORRENTE: ALAILSON FERREIRA LISBOA, SEMPRE EM FRENTE CONTRUINDO NOVO
AMANHÃ [MDB/PDT/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
FONTE BOA - AM

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREIA LISBOA DE SOUZA - AM5018

RECORRIDO: ABERLAN DIAS DE MATOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JONATHAN SIMON ARRUDA DE OLIVEIRA - AM8229

RELATOR(A): MARA ELISA ANDRADE

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). ELEIÇÕES 2024. ART. 262 DO CÓDIGO
ELEITORAL. NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), proposto por Alailson Ferreira Lisboa e
Coligação "*Sempre em Frente Construindo um Novo Amanhã*", em desfavor de Aberlan Dias de Matos,
Vereador eleito no Município de Fonte Boa/AM, nas Eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Determinar se a presente irrisignação se enquadra nas hipóteses legais de cabimento de Recurso Contra a
Expedição de Diploma (RCED), a permitir o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 262, do Código Eleitoral prevê que o Recurso Contra a Expedição de Diploma é cabível nas
seguintes hipóteses: (i) inelegibilidade superveniente; (ii) inelegibilidade constitucional e (iii) falta de
condição de elegibilidade.

3.2. A hipótese articulada pelos Requerentes, como causa de pedir, não se enquadra em nenhuma das
hipóteses de cabimento previstas no art. 262, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Recurso Contra a Expedição de Diploma não conhecido.

Dispositivos Relevantes Citados:

Código Eleitoral, art. 262

Jurisprudência:

TRE/AM - RCED nº 0600344-42.2024.6.04.0010, Rel. Juiz do TRE/AM Marcelo Manuel da Costa Vieira, DJe de 18.02.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), proposto por Alailson Ferreira Lisboa e Coligação "Sempre em Frente Construindo um Novo Amanhã", em desfavor de Aberlan Dias de Matos, Vereador eleito no Município de Fonte Boa-AM, nas Eleições de 2024, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 23 de abril de 2025.

Juíza MARA ELISA ANDRADE

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), proposto por Alailson Ferreira Lisboa e Coligação "Sempre em Frente Construindo um Novo Amanhã", em desfavor de Aberlan Dias de Matos, Vereador eleito no Município de Fonte Boa/AM, nas Eleições de 2024.

Afirmam os Requerentes, em síntese, que o registro de candidatos pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD seria ilegítimo, considerando que o Código Eleitoral, em seu art. 90, bem como, a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.571/2018, em seu art. 8º, §2º, disciplinam que somente Partidos Políticos constituídos podem lançar candidatos.

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do recurso "para cassar o diploma do Vereador Aberlan Dias de Matos, registrado como Aberlan Matos".

Os Requerentes pugnaram pela produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo o depoimento pessoal do Requerido.

Em despacho de id. 11891488, o Juízo da 10ª Zona Eleitoral -Fonte Boa/AM determinou a citação do Requerido para apresentar contrarrazões, no prazo de 03(três) dias, com ulterior remessa dos autos ao TRE /AM.

Em contrarrazões (id. 11891492), o Requerido sustentou a regularidade e legitimidade das Comissões Provisórias para lançar candidatos e a ausência de fundamentos para a cassação de seu diploma, arguindo, ainda, a preclusão processual que atingiria a pretensão recursal, além de suscitar a irregularidade formal do recurso. Por derradeiro, requereu:

"a) Seja negado provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), mantendo-se íntegra a diplomação da recorrida, tendo em vista que a comissão provisória do partido Avante estava regularmente constituída e anotada na Justiça Eleitoral, possuindo plena legitimidade para lançar candidatos e que o presente recurso não trata de inelegibilidade superveniente ou erro na expedição do diploma, configurando tentativa indevida de reabrir discussão já preclusa;

b) Seja reconhecida a preclusão processual, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar a regularidade da coligação e da candidatura no momento oportuno, tornando inviável sua discussão nesta fase processual;

c) Seja reconhecida a utilização indevida do RCED para questionar matéria já decidida na fase de registro, reafirmando-se que o presente recurso não atende aos requisitos do artigo 262 do Código Eleitoral e, portanto, deve ser rejeitado liminarmente;

d) Seja determinada a manutenção do diploma expedido em favor da recorrida, garantindo-lhe o pleno exercício do mandato para o qual foi democraticamente eleita;

e) Seja concedida à recorrida a oportunidade de produzir todas as provas cabíveis, caso necessário, incluindo documentais e testemunhais, para reforçar a regularidade de sua candidatura e a ausência de fundamento do recurso interposto".

Os autos foram distribuídos, por sorteio, a minha relatoria (id. 11891569).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 11893906) opinou pelo não conhecimento do RCED, consignando que ele não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, previstas no art. 262, do Código Eleitoral e, no mérito, requereu o desprovimento do Recurso, mantendo hígido o ato de diplomação do recorrido.

Em decisão proferida em 21/02/2025 foi indeferido o requerimento de depoimento pessoal formulado pelos Requerentes e determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais e vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 24(vinte e quatro) horas (id. 11894160).

Os Requerentes apresentaram alegações finais (id. 11897257) requerendo a procedência do pedido e a cassação do diploma do Requerido.

O prazo transcorreu *in albis* para o Requerido.

Em seu pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral ratificou os termos do parecer de id. 11893906 e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se hígido o ato de diplomação do Requerido (id. 11902660).

Em cumprimento ao despacho de id. 11902818, a Secretaria Judiciária certificou que o Revisor do presente feito é o Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Dr. Cássio André Borges dos Santos (id. 11903894 e id. 11903896).

Em decisão de id. 11904857, em conformidade com o art. 271, §1º, do Código Eleitoral foi determinado o encaminhamento do feito ao revisor.

O Revisor devolveu os autos sem alteração.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso Contra a Expedição de Diploma foi ajuizado em 08/12/2024 (id. 11891483) contra a diplomação de Aberlan Dias de Matos, que ocorreu em 06/12/2024 (id. 11891487). E, assim, em conformidade com o disposto no art. 262, §3º do Código Eleitoral, foi interposto dentro do prazo legal, sendo tempestivo.

Não obstante, a irresignação não comporta conhecimento pelos motivos que passo a expor.

No que concerne ao cabimento do Recurso Contra a Expedição de Diploma, o art. 262, do Código Eleitoral estabelece as respectivas hipóteses:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomar-se-á seu cômputo.

Portanto, o Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) restringe-se às seguintes hipóteses: (i) inelegibilidade superveniente; (ii) inelegibilidade constitucional e (iii) falta de condição de elegibilidade.

Além disso, nos termos do verbete sumular 47 do TSE a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma é aquela de natureza constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

"1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma [ç] é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: REspe no 1.313.059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 29-6-2012). 2. In casu, considerando que o acórdão do

Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma. 3. Agravo regimental desprovido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora" (TSE - AgR-REspe no 97.552/SP - DJe, t. 209, 6-11-2014, p. 97). Em igual sentido: TSE - RCED no 653/SP - DJ, v. I, 25-6-2004, p. 174; AgR-REspe no 35.997/BA - DJe 3-10-2011, p. 59; REspe no 1.313.059/BA - DJe 29-6-2012; REspe nº 0600738-08/SP - j. 8-8-2023.

Sobre as hipóteses de cabimento, convém transcrever a lição de José Jairo Gomes¹ :

"Três, portanto, são os fundamentos possíveis para o RCED, a saber: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade. Esse rol é fechado, taxativo ou numerus clausus, não admitindo ampliação - porquanto se trata de impor restrição a direito político fundamental.

Inelegibilidade superveniente - conforme assinalado anteriormente, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre o momento do registro de candidatura e a data do pleito.

(...) Inelegibilidade constitucional - como tal entende-se a inelegibilidade prevista diretamente no texto da Constituição Federal, notadamente em seu art. 14, §§ 4o a 7o.

(...) Falta de condição de elegibilidade - trata-se de relevante novidade introduzida pela Lei no 12.891/2013. Embora a jurisprudência anterior a essa norma recusasse a possibilidade de se manejar RCED para essa hipótese (vide nesse sentido: TSE - AgR-REspe no 35845/SC - DJe 24-8-2011, p. 16; TSE - AAG no 6488/SP - DJ 12-5-2006, p. 144; TSE - AAG no 3328/MG - DJ, v. I, 21-2-2003, p. 136), sempre entendi que o termo inelegibilidade contido no revogado inciso I do art. 262 do CE devesse ser compreendido em sentido amplo, abrangendo a falta de alguma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3o, da CF".

Ao examinar a inicial, observa-se que os Requerentes alegam, em resumo, que a candidatura do Recorrido seria irregular porquanto escolhido por Comissão Provisória, a qual não teria legitimidade para lançar candidatos.

A hipótese trazida pelos Requerentes como causa de pedir da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 262, do Código Eleitoral.

Isso porque, não se trata de inelegibilidade superveniente, considerando ser fato que antecede ao registro de candidatura e não trata de causas de elegibilidade de natureza constitucional, prevista no art. 14, da CF/88 nem nas hipóteses legais de elegibilidade.

Assim sendo, apesar de apresentada a tempo, a presente demanda não comporta conhecimento porque não se adequa às hipóteses previstas no art. 262, do Código Eleitoral que autorizam o ajuizamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma.

A coadunar com o que ora se defende, em caso semelhante, é o teor da decisão monocrática da lavra do Juiz do TRE/AM, Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira no PJE nº 0600344-42.2024.6.04.0010:

"Em preliminar, os Recorridos aduzem a intempestividade da interposição do RCED em 9.12.2024, uma vez que o dies a quo para a contagem de 3 (três) dias para sua interposição é a data da diplomação dos eleitos, que, no caso, teria se dado somente no dia 19.12.2024.

Ocorre que, conforme certidão do cartório eleitoral (id. 11891669), a diplomação dos eleitos em Fonte Boa se deu no dia 6.12.2024, estando, portanto, tempestivo o presente RCED interposto em 9.12.2024.

Isso não obstante, dispõe o art. 262 do Código Eleitoral que:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Na hipótese dos autos, porém, os fatos narrados na petição inicial não versam nem sobre falta de condição de elegibilidade, nem de inelegibilidade de natureza constitucional e nem de inelegibilidade superveniente, uma vez que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "[...] para fins de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), considera-se como data de surgimento da inelegibilidade aquela em que proferida a decisão geradora do óbice à candidatura pelo órgão competente [...]" (RCED nº 060200947/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 16.9.2021).

Portanto, a inelegibilidade superveniente é aquela em que há uma decisão preexistente de órgão competente posterior ao registro da candidatura geradora de inelegibilidade.

Pelo exposto, julgo o RCED EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na modalidade da inadequação da via eleita".

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), proposto por Alailson Ferreira Lisboa e Coligação "Sempre em Frente Construindo um Novo Amanhã", em desfavor de Aberlan Dias de Matos, Vereador eleito no Município de Fonte Boa/AM, nas Eleições de 2024.

Juíza MARA ELISA ANDRADE

Relatora

1. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20. ed. Ver., atual e reform. Barueri(SP): Atlas, 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601603-73.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0601603-73.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

IMPUGNANTE : SOSTENES ADIEL PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601603-73.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Executado: SOSTENES ADIEL PEREIRA BATISTA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença instaurado pela Advocacia-Geral da União em face de Sostenes Adiel Pereira Batista, que teve suas contas nas eleições 2022 desaprovadas.

Deflagrado o processo executivo, as partes celebraram acordo e decidiu-se pelo arquivamento do feito (ID 11905285).

Informou a União o descumprimento do acordo (ID 11905477) e requereu a intimação do executado para que comprove o pagamento das parcelas. Defere-se o pedido da exequente para que o executado se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso de prazo, quedando-se inerte o executado, autoriza-se desde já a intimação da União para requer o que entender de direito no prazo de 15 (cinco) dias.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do TRE-AM

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600708-35.2024.6.04.0003

PROCESSO : 0600708-35.2024.6.04.0003 RECURSO ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)
RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : MARCONDE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : GLAUBER RIBEIRO DOS SANTOS (37842/PA)
RECORRIDO : MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM
ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)
ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 30/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600204-82.2024.6.04.0050

PROCESSO : 0600204-82.2024.6.04.0050 RECURSO ELEITORAL (JURUÁ - AM)
RELATOR : Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : ELEICAO 2024 ILQUE CUNHA DE LIMA PREFEITO
ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)
ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)
RECORRENTE : ILQUE CUNHA DE LIMA
ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)
ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)
TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2024 JOSE LELAND HERCULANO SARAIVA VICE-PREFEITO
TERCEIRO INTERESSADO : JOSE LELAND HERCULANO SARAIVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 29/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600259-06.2024.6.04.0059

PROCESSO : 0600259-06.2024.6.04.0059 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)

RECORRIDO : RENATO FROTA MAGALHAES

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : JULIA FURTADO NUNES (19576/AM)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

ADVOGADO : WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID (6796/AM)

ADVOGADO : JOAO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA (8726/AM)

ADVOGADO : JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR (6830/AM)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA (11333/AM)

RECORRIDO : Coligação AVANTE, MANAUS (AGIR/PSD/DC/AVANTE/MDB)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA (11333/AM)

ADVOGADO : JULIA FURTADO NUNES (19576/AM)

RECORRIDO : DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR (6830/AM)

ADVOGADO : JULIA FURTADO NUNES (19576/AM)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

ADVOGADO : WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID (6796/AM)

ADVOGADO : JOAO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA (8726/AM)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA (11333/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 30/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600435-14.2024.6.04.0017

PROCESSO : 0600435-14.2024.6.04.0017 RECURSO ELEITORAL (HUMAITÁ - AM)
RELATOR : **Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES**
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : ELEICAO 2024 LUIZ DAVILA DA SILVA BARROSO VEREADOR
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC (11704/RO)
RECORRIDA : ELEICAO 2024 NIVEA GOMES ZANON VEREADOR
ADVOGADO : EDUARDO RICA DE ARAUJO (19157/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 30/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600084-79.2024.6.04.0069

PROCESSO : 0600084-79.2024.6.04.0069 RECURSO ELEITORAL (ITAMARATI - AM)
RELATOR : **Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA**
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : ELEICAO 2024 JOSE LIMA DE BRITO VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIA ELENA CAMPELO DAS NEVES (13809/AM)
RECORRENTE : JOSE LIMA DE BRITO
ADVOGADO : ANTONIA ELENA CAMPELO DAS NEVES (13809/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 30/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600093-41.2024.6.04.0069

PROCESSO : 0600093-41.2024.6.04.0069 RECURSO ELEITORAL (ITAMARATI - AM)
RELATOR : **Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA**
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA

LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO LIBANIO CAVALCANTE
ADVOGADO : ANTONIA ELENA CAMPELO DAS NEVES (13809/AM)
RECORRENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO FRANCISCO LIBANIO CAVALCANTE VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIA ELENA CAMPELO DAS NEVES (13809/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 30/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600213-61.2024.6.04.0012

PROCESSO : 0600213-61.2024.6.04.0012 RECURSO ELEITORAL (LÁBREA - AM)
RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : ELEICAO 2024 JOSE HELIO CAMURCA VEREADOR
ADVOGADO : IRLANDE JOSE BATISTA SEREJA (3062/AM)
ADVOGADO : PAULO TIAGO PINHEIRO ALENCAR (14261/AM)
ADVOGADO : HELDER CINTRA BASTOS (12929/AM)
TERCEIRO INTERESSADO : JOSE HELIO CAMURCA
ADVOGADO : PAULO TIAGO PINHEIRO ALENCAR (14261/AM)
ADVOGADO : HELDER CINTRA BASTOS (12929/AM)
ADVOGADO : IRLANDE JOSE BATISTA SEREJA (3062/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 30/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600217-54.2024.6.04.0059

PROCESSO : 0600217-54.2024.6.04.0059 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)
RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGADA : ELEICAO 2024 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR VICE-PREFEITO
ADVOGADO : AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (17302/AM)
ADVOGADO : ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM)
ADVOGADO : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)

ADVOGADO : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)
ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)
ADVOGADO : MATEUS DUARTE SILVA COSTA (16690/AM)
ADVOGADO : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)
ADVOGADO : TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)
ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)
ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO
ADVOGADO : ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA (10052/AM)
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)
ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)
EMBARGANTE : ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO
ADVOGADO : ADALTO ALVES DE MOURA NETO (16531/AM)
ADVOGADO : ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA (10052/AM)
ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)
ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)
ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 30/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601091-13.2024.6.04.0003

PROCESSO : 0601091-13.2024.6.04.0003 RECURSO ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)
RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO
MANUEL DA COSTA VIEIRA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGADO : MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM
ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)
ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)
EMBARGANTE : ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : HELDER CINTRA BASTOS (12929/AM)
ADVOGADO : THIAGO PALHETA DE SOUZA (13391/AM)
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 30/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600457-52.2024.6.04.0056

PROCESSO : 0600457-52.2024.6.04.0056 RECURSO ELEITORAL (IRANDUBA - AM)
RELATOR : Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : ELEICAO 2024 GIDEAO DA SILVA E SILVA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM)
RECORRENTE : GIDEAO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 30/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-04.2024.6.04.0000

PROCESSO : 0600258-04.2024.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)
RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
REQUERENTE : AGLEI CARRAMANHO DUQUES MACIEL JUNIOR
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)
REQUERENTE : JOSE MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AM) - ESTADUAL
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 29/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600184-47.2024.6.04.0000

PROCESSO : 0600184-47.2024.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : LUIZ CASTRO ANDRADE NETO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

REQUERENTE : MARIA FRANCENILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 29/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600314-25.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600314-25.2024.6.04.0004 RECURSO ELEITORAL (PARINTINS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ALCIDES GERMANO DE AQUINO JUNIOR

ADVOGADO : HUDSON CORREA LOPES (10871/AM)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR PARINTINS (PP / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSB / UNIÃO)

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 29/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600505-96.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600505-96.2024.6.04.0060 RECURSO ELEITORAL (UARINI - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 MARCOS SOUZA MARTINS PREFEITO

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO LIMA DE ABREU

ADVOGADO : DAVI RAMOS ABDON (19671/AM)

ADVOGADO : JESSIKA THAYS DO NASCIMENTO MARTINS (9252/AM)

ADVOGADO : SABRINA RAMOS DE OLIVEIRA (15127/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 29/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601192-75.2020.6.04.0040

PROCESSO : 0601192-75.2020.6.04.0040 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AM

EMBARGANTE : MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

ADVOGADO : EWERTON ALMEIDA FERREIRA (6839/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 29/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600387-35.2024.6.04.0056

PROCESSO : 0600387-35.2024.6.04.0056 RECURSO ELEITORAL (IRANDUBA - AM)
RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE
MEDINA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : ELEICAO 2024 WALTER LINS DO NASCIMENTO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM)
RECORRENTE : WALTER LINS DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 29/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600399-49.2024.6.04.0056

PROCESSO : 0600399-49.2024.6.04.0056 RECURSO ELEITORAL (IRANDUBA - AM)
RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE
MEDINA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
REQUERENTE : CACILDA VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CACILDA VIANA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 29/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600461-89.2024.6.04.0056

PROCESSO : 0600461-89.2024.6.04.0056 RECURSO ELEITORAL (IRANDUBA - AM)
RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE
MEDINA

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : ELEICAO 2024 LILIAN SOUZA PAIVA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM)
RECORRENTE : LILIAN SOUZA PAIVA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 29/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600062-97.2025.6.04.0000

PROCESSO : 0600062-97.2025.6.04.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 29/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601099-87.2024.6.04.0003

PROCESSO : 0601099-87.2024.6.04.0003 RECURSO ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)
RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : HELDER CINTRA BASTOS (12929/AM)
ADVOGADO : THIAGO PALHETA DE SOUZA (13391/AM)
RECORRIDO : MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM
ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)
ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 30/04/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

002ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600025-81.2024.6.04.0040**

PROCESSO : 0600025-81.2024.6.04.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

EXECUTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)

ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS

PROCESSO: 0600025-81.2024.6.04.0040

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]

REPRESENTANTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A

DESPACHO

Trata-se de Representação de PROPAGANDA POLITICA - Propaganda Eleitoral - Extemporânea /Antecipada, em face de ROBERTO MAIA CIDADE FILHO.

Recebo o pedido de instauração da fase de cumprimento do título judicial.

Ao Cartório para evolução da classe processual e anotações pertinentes.

Após, intime-se o(a) executado(a) para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a data de seu efetivo recolhimento (Res.- TSE n. 23,607/2019, artigo 79, §2º), sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, §1º, do CPC c/c art. 34 da Resolução TSE n. 23.709/2022.

Na mesma oportunidade, comunique-o sobre existência de débito passível de inscrição no CADIN (art. 2º, §2º, Lei n. 10.522/02); protesto e inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 34, caput, e §§ 1º a 3º da Res. TSE n. 23.709/2022; à penhora eletrônica de ativos financeiros e/ou outros meios de constrição patrimonial.

Na ausência de pagamento voluntário, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender necessárias, atualizando o débito com eventuais multas pertinentes.

Caso seja requerido pelo exequente, autorizo desde já que se proceda ao bloqueio de valores em aplicações financeiras via Sistema SISBAJUD, em nome do(a) executado(a). Caso frutífero, intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para eventual irresignação, consoante art. 525, §11 e aplicação análoga do art. 915, CPC.

Sendo o resultado negativo, e caso seja requerido pelo exequente, autorizo a consulta ao sistema RENAJUD do CPF do(a) executado(a), a fim de localizar veículos automotores em seu nome. Caso positivo, proceda-se com a restrição de circulação, expedindo-se, em seguida, o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação.

Restando frustrada a consulta, e caso seja requerido pelo exequente, autorizo desde já a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD.

Lado outro, restando negativas as diligências acima, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia do exequente, determino desde já o arquivamento dos autos, salientando que não há renúncia do crédito ou da utilização futura da via contenciosa judicial.

Certifique-se o necessário.

Ao Cartório para providências.

Publique-se

Intime-se

Cumpra-se

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Suzi Irlanda Araújo Granja da Silva

Juíza Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-88.2025.6.04.0002

PROCESSO : 0600004-88.2025.6.04.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : ROSANA MARQUES DO NASCIMENTO SILVA

INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS REGIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS

PROCESSO: 0600004-88.2025.6.04.0002

CLASSE: DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

ASSUNTO: [Coincidência Biométrica]

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS REGIS RODRIGUES

INTERESSADA: ROSANA MARQUES DO NASCIMENTO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Inconformidade Biométrica identificada pelo Módulo de Inconformidades Biométricas do Tribunal Superior Eleitoral (MIB-TSE) envolvendo os eleitores FRANCISCO DE ASSIS REGIS RODRIGUES e ROSANA MARQUES DO NASCIMENTO SILVA, conforme espelho de consulta do painel de inconformidades biométricas (ID 123426740), agrupada sob registro 1DBIO002AM2400003033.

Realizada diligência pelo Cartório Eleitoral, o eleitor Francisco de Assis Regis Rodrigues, compareceu a esta 002ª Zona Eleitoral e apresentou a documentação comprobatória (ID 123440623/123440626) que possui inscrição na Receita Federal do Brasil, com o CPF sob o nº 000.932.892-00, devidamente Regular, não possuindo qualquer conhecimento e/ou envolvimento com a outra eleitora envolvida na duplicidade de CPF.

Lado outro, a eleitora Rosana Marques do Nascimento Silva foi intimada e compareceu à junto ao Juízo da 233ª Zona Eleitoral de Resplendor/MG (ID 123521056 - 123521061), oportunidade em que fora realizada a operação de revisão de seus dados registrados no cadastro eleitoral, inclusive com nova coleta de dados biométricos e a retificação do nº do CPF da eleitora, qual seja: 145.404.856-52.

É o relato do necessário. Decido.

O tratamento das duplicidades/inconformidades deve obedecer o disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 e arts. 7º e seguintes do Provimento CGE/TSE nº 6/2021.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Consta da Informação, de maneira inequívoca, que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002AM2400003033 pertencem a eleitores distintos, em razão da evidente diferença de dados biográficos, contudo por possível erro do Sistema, apresentam CPF duplicado, não se tratando de hipótese que envolva possível ocorrência de ilícito penal.

Diante do exposto, considerando que as inconformidades detectadas pelo sistemas foram sanadas em diligências, DETERMINO a manutenção da Regularidade de ambas as Inscrições envolvidas, bem como o envio de comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas, para que seja encaminhado à Corregedoria Geral Eleitoral do TSE, a fim de que se proceda à retirada dos grupos de coincidências agrupadas no Sistema Oracle Analytics, conforme disposto nos Arts. 14 e 15 do Provimento nº 6/2021 - CGE /TSE.

Dispensar a remessa dos Autos ao Ministério Público por não haver responsabilidades a apurar.

Ao Cartório para as providências.

Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Suzi Irlanda Araújo Granja da Silva

Juiz Eleitoral - 002ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600187-19.2024.6.04.0059

PROCESSO : 0600187-19.2024.6.04.0059 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ROBERTO MAIA CIDADE FILHO PREFEITO

ADVOGADO : MATEUS DUARTE SILVA COSTA (16690/AM)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS

PROCESSO: 0600187-19.2024.6.04.0059

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ROBERTO MAIA CIDADE FILHO PREFEITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690

DECISÃO

Trata-se de Processo de PROPAGANDA ELEITORAL- OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, proposta pela COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO e ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, em face de ROBERTO MAIA CIDADE FILHO.

A Representação fora julgada procedente condenando o Representado ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Sentença ID 122827566.

Interposição de Recurso Eleitoral pelo representado, em petição de ID 122829862.

Recurso conhecido e desprovido, mantendo a multa arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), Acórdão ID 123273120.

Após Decisão deferindo o início da fase de cumprimento de sentença, ID 123419982, sobreveio petição apresentando saneamento para fins de análise do pedido de parcelamento, ID 123529019.

É o relato no essencial.

Em análise do pedido, verifico que atende ao disposto no Art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022 (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023), posto estar instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela, ID 123529022.

No tocante à conveniência, diante das condições expostas pelo requerente, entendo que o deferimento do pedido para o pagamento em 06 (seis) parcelas é uma forma razoável para o interessado quitar o débito.

Em consonância com a legislação pertinente, temos que o parcelamento é um direito dos cidadãos - Resolução-TSE nº 23.709/2022 e art. 11, §§ 8º, inciso III e 11 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

§ 8º... (...)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal

Isto posto, DEFIRO o pedido formulado, nos termos do que dispõe o art. 11, § 8º, inc. III, da Lei nº 9.504/97, autorizando o parcelamento do débito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 06 (seis) parcelas mensais.

Advirto, por fim, ao requerente que:

1) O vencimento das demais parcelas dar-se-á a cada trinta dias, a contar da quitação da primeira, acrescidas de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento e, de 1% concernente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

- 2) Fica obrigado o postulante a comprovar por meio de petição nos autos a quitação de cada uma das parcelas, em até 05 (cinco) dias após o pagamento;
- 3) O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará a imediata rescisão do parcelamento do débito e remessa para inscrição em Dívida Ativa da União.
- 4) O postulante poderá retirar mensalmente no Cartório Eleitoral as Guias de Recolhimento da União (GRU's), relativa às parcelas, podendo também serem emitidas diretamente no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas pelo link "<https://www.tre-am.jus.br/servicos-execjudiciais/gru/guia-de-recolhimento-gru>".

Ao Cartório, para as providências.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Suzi Irlanda Araújo Granja da Silva

Juíza Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600188-04.2024.6.04.0059

PROCESSO : 0600188-04.2024.6.04.0059 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MATEUS DUARTE SILVA COSTA (16690/AM)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600188-04.2024.6.04.0059 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR VICE-PREFEITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, após imposição de multa, com posterior pedido de parcelamento do débito.

Manifestação do representante ministerial pelo deferimento do parcelamento.

É o breve relato.

Não ignora-se o conteúdo prescrito no inc. III, §8º, Art. 11, da Lei 9.504/97, ou seja, o direito ao parcelamento de multas eleitorais que ampara os cidadãos, bem assim as pessoas jurídicas.

Todavia, não há, no Direito Eleitoral sustentação para o deferimento automático dos pedidos de parcelamento, tendo em vista a necessidade de resguardar aspectos essenciais da imposição de sanção, assim como cumprir requisitos estabelecidos pela própria legislação eleitoral.

Com isso, no intuito de robustecer o entendimento de que o deferimento de pedidos de parcelamento não deve prescindir de demonstração de capacidade econômica que o justifique, sob pena de descaracterizar o aspecto sancionatório da multa, cabe reproduzir o entendimento lavrado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

"AgR-AREspE nº 060283129

Acórdão FORTALEZA - CE

Relator(a): Min. André Mendonça

Julgamento: 01/10/2024 Publicação: 09/10/2024

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO AO PARCELAMENTO EM SESSENTA MESES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Cármen Lúcia, que negou seguimento a agravo interposto contra decisão de inadmissão, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), de recurso especial referente ao pedido de parcelamento de multa eleitoral imposta em 10 prestações, mensais e sucessivas, no valor de 10 mil UFIRs, solicitado para ser estendido a 60 parcelas.
2. O parcelamento de multas eleitorais previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997, não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado a definição das condições do parcelamento com base nas peculiaridades do caso concreto.
3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o magistrado não está obrigado a conceder parcelamento em sessenta meses, sendo a decisão orientada pela análise da condição financeira do devedor e pela manutenção do caráter sancionatório da multa.
4. A alegação de direito subjetivo ao parcelamento em sessenta meses não encontra amparo legal, uma vez que depende da demonstração da necessidade financeira do devedor e da avaliação do julgador quanto à adequação das condições de pagamento.
5. A reanálise de fatos e provas é vedada em recurso especial eleitoral, conforme consolidado na Súmula nº 24 do TSE, sendo admissível apenas a revisão da aplicação do direito.
6. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme estabelece a Súmula nº 30 do TSE, que impede o conhecimento de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial - também aplicável aos casos de alegada violação à lei - quando a decisão recorrida estiver alinhada com a jurisprudência do Tribunal.
7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Acompanharam o Relator, a Ministra Isabel Gallotti, e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Nunes Marques e Cármen Lúcia (Presidente).

Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares."

"TSE AgR-AREspE nº 060007172

Acórdão LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

Relator(a): Min. Cármen Lúcia

Julgamento: 20/06/2024 Publicação: 02/08/2024

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NA ORIGEM.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO PARCELAMENTO DA MULTA, QUANDO AUSENTE JUSTIFICATIVA OU DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

SÚMULAS N. 26 E 30 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

ÓBICES SUMULARES MANTIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 26 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada suficientes para a manutenção desta, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 26 deste Tribunal Superior.
2. Não há usurpação de competência pela decisão regional de inadmissão do recurso especial, porque as decisões deste Tribunal Superior não estão vinculadas ao juízo de admissibilidade recursal feito na origem.
3. Nos termos da Súmula n. 28 do Tribunal Superior Eleitoral, a parte recorrente deve demonstrar a similitude fática entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido no recurso especial eleitoral interposto com base em divergência jurisprudencial, não sendo admitida a mera transcrição de ementas.
4. A negativa de seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada tem fundamento na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior, óbice aplicável aos recursos interpostos por afronta à lei.
5. Agravo regimental desprovido.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Acompanharam a Relatora, os Ministros Nunes Marques, André Mendonça (substituto), Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça (substituto), Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares."

Ademais, quanto à necessidade de cumprimento de requisitos, impostos pela legislação eleitoral, para a análise dos pedidos de parcelamento de multa eleitoral, cumpre fazer remissão ao Art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, abaixo transcrito.

"Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)."

Ante o exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido de parcelamento e determino a intimação do executado para, no prazo de 5 dias, apresentar documentos que comprovem a impossibilidade econômico/financeira de adimplemento do débito em sua integralidade, bem assim para a apresentação do comprovante exigido pelo Art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Suzi Irlanda Araújo Granja da Silva

Juíza Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-88.2025.6.04.0002

PROCESSO : 0600004-88.2025.6.04.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA : ROSANA MARQUES DO NASCIMENTO SILVA
INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS REGIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS

PROCESSO: 0600004-88.2025.6.04.0002

CLASSE: DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

ASSUNTO: [Coincidência Biométrica]

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS REGIS RODRIGUES

INTERESSADA: ROSANA MARQUES DO NASCIMENTO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Inconformidade Biométrica identificada pelo Módulo de Inconformidades Biométricas do Tribunal Superior Eleitoral (MIB-TSE) envolvendo os eleitores FRANCISCO DE ASSIS REGIS RODRIGUES e ROSANA MARQUES DO NASCIMENTO SILVA, conforme espelho de consulta do painel de inconformidades biométricas (ID 123426740), agrupada sob registro 1DBIO002AM2400003033.

Realizada diligência pelo Cartório Eleitoral, o eleitor Francisco de Assis Regis Rodrigues, compareceu a esta 002ª Zona Eleitoral e apresentou a documentação comprobatória (ID 123440623/123440626) que possui inscrição na Receita Federal do Brasil, com o CPF sob o nº 000.932.892-00, devidamente Regular, não possuindo qualquer conhecimento e/ou envolvimento com a outra eleitora envolvida na duplicidade de CPF.

Lado outro, a eleitora Rosana Marques do Nascimento Silva foi intimada e compareceu à junto ao Juízo da 233ª Zona Eleitoral de Resplendor/MG (ID 123521056 - 123521061), oportunidade em que fora realizada a operação de revisão de seus dados registrados no cadastro eleitoral, inclusive com nova coleta de dados biométricos e a retificação do nº do CPF da eleitora, qual seja: 145.404.856-52.

É o relato do necessário. Decido.

O tratamento das duplicidades/inconformidades deve obedecer o disposto nos arts. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 e arts. 7º e seguintes do Provimento CGE/TSE nº 6/2021.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Consta da Informação, de maneira inequívoca, que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002AM2400003033 pertencem a eleitores distintos, em razão da evidente diferença de dados biográficos, contudo por possível erro do Sistema, apresentam CPF duplicado, não se tratando de hipótese que envolva possível ocorrência de ilícito penal.

Diante do exposto, considerando que as inconformidades detectadas pelo sistemas foram sanadas em diligências, DETERMINO a manutenção da Regularidade de ambas as Inscrições envolvidas, bem como o envio de comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas, para que seja encaminhado à Corregedoria Geral Eleitoral do TSE, a fim de que se proceda à retirada dos grupos de coincidências agrupadas no Sistema Oracle Analytics, conforme disposto nos Arts. 14 e 15 do Provimento nº 6/2021 - CGE /TSE.

Dispensar a remessa dos Autos ao Ministério Público por não haver responsabilidades a apurar.

Ao Cartório para as providências.

Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Suzi Irlanda Araújo Granja da Silva

Juiz Eleitoral - 002ª Zona Eleitoral - Manaus

TRE Amazonas

004ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600644-22.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600644-22.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600644-22.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL, proposta pela COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" e MATEUS FERREIRA ASSAYAG em face de BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA.

Alega o Representante que *a representada deixou de comunicar previamente a rede social/site indicada à Justiça Eleitoral no momento do seu registro de candidatura ou posteriormente por meio de petição nos autos do seu processo de Registro de Candidatura para disponibilização no Portal DivulgaCand, qual(is) seja (m):*

<<https://www.boomplay.com/artists/97215903?from=>>

Assim, requer a *procedência desta representação, para garantir a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, Lei 9.504/97.*

Em sede de defesa (ID 122838222), a Representada requer: *a) No mérito, julgar inteiramente improcedente a presente Representação, em razão da ausência de interesse de agir por satisfação da pretensão jurisdicional; 8 b) Alternativamente, caso se entenda aplicabilidade da multa, que seja fixada no seu patamar mínimo devido à inexistência de motivos que justifiquem a majoração do seu valor.*

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado a alegação de que a representação carece de pressupostos essenciais para o processamento da demanda devido à ausência de pretensão resistida, haja vista que a remoção da página não prejudica a demanda.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise do mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no caso, a propaganda eleitoral irregular por endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral, prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Versa a Lei 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(Grifamos)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 diz:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(*Grifamos*)

Para melhor entendimento, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 471)

Em exame dos autos, verifico o descumprimento das normas supracitadas por parte da Representada BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, tendo em vista o uso da plataforma *Boomplay*, com finalidade de propaganda eleitoral, não informado dentro do prazo à Justiça Eleitoral.

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Quanto a alegação de a plataforma ter sido criada por pessoa natural não associada à Representada, observo que não restou comprovada a veracidade da informação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO a Representada BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Parintins/AM, data da assinatura.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600644-22.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600644-22.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)
RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REPRESENTADA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO
ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)
ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600644-22.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL, proposta pela COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" e MATEUS FERREIRA ASSAYAG em face de BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA.

Alega o Representante que a representada deixou de comunicar previamente a rede social/site indicada à Justiça Eleitoral no momento do seu registro de candidatura ou posteriormente por meio de petição nos autos do seu processo de Registro de Candidatura para disponibilização no Portal DivulgaCand, qual(is) seja (m):

<<https://www.boomplay.com/artists/97215903?from=>>

Assim, requer a procedência desta representação, para garantir a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, Lei 9.504/97.

Em sede de defesa (ID 122838222), a Representada requer: a) No mérito, julgar inteiramente improcedente a presente Representação, em razão da ausência de interesse de agir por satisfação da pretensão jurisdicional; 8 b) Alternativamente, caso se entenda aplicabilidade da multa, que seja fixada no seu patamar mínimo devido à inexistência de motivos que justifiquem a majoração do seu valor.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de que a representação carece de pressupostos essenciais para o processamento da demanda devido à ausência de pretensão resistida, haja vista que a remoção da página não prejudica a demanda.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise do mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no caso, a propaganda eleitoral irregular por endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral, prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Versa a Lei 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(*Grifamos*)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 diz:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(*Grifamos*)

Para melhor entendimento, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 471)

Em exame dos autos, verifico o descumprimento das normas supracitadas por parte da Representada BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, tendo em vista o uso da plataforma *Boomplay*, com finalidade de propaganda eleitoral, não informado dentro do prazo à Justiça Eleitoral.

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Quanto a alegação de a plataforma ter sido criada por pessoa natural não associada à Representada, observo que não restou comprovada a veracidade da informação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO a Representada BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Parintins/AM, data da assinatura.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600644-22.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600644-22.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600644-22.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL, proposta pela COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" e MATEUS FERREIRA ASSAYAG em face de BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA.

Alega o Representante que *a representada deixou de comunicar previamente a rede social/site indicada à Justiça Eleitoral no momento do seu registro de candidatura ou posteriormente por meio de petição nos autos do seu processo de Registro de Candidatura para disponibilização no Portal DivulgaCand, qual(is) seja (m):*

<https://www.boomplay.com/artists/97215903?from=>>

Assim, requer a *procedência desta representação, para garantir a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, Lei 9.504/97.*

Em sede de defesa (ID 122838222), a Representada requer: *a) No mérito, julgar inteiramente improcedente a presente Representação, em razão da ausência de interesse de agir por satisfação da pretensão jurisdicional; 8 b) Alternativamente, caso se entenda aplicabilidade da multa, que seja fixada no seu patamar mínimo devido à inexistência de motivos que justifiquem a majoração do seu valor.*

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de que a representação carece de pressupostos essenciais para o processamento da demanda devido à ausência de pretensão resistida, haja vista que a remoção da página não prejudica a demanda.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise do mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no caso, a propaganda eleitoral irregular por endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral, prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Versa a Lei 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(Grifamos)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 diz:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(Grifamos)

Para melhor entendimento, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre

eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilícitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 471)

Em exame dos autos, verifico o descumprimento das normas supracitadas por parte da Representada BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, tendo em vista o uso da plataforma *Boomplay*, com finalidade de propaganda eleitoral, não informado dentro do prazo à Justiça Eleitoral.

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Quanto a alegação de a plataforma ter sido criada por pessoa natural não associada à Representada, observo que não restou comprovada a veracidade da informação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO a Representada BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Parintins/AM, data da assinatura.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600642-52.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600642-52.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600642-52.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL, proposta pela COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" e MATEUS FERREIRA ASSAYAG em face de BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA.

Alega o Representante que a representada deixou de comunicar previamente a rede social/site indicada à Justiça Eleitoral no momento do seu registro de candidatura ou posteriormente por meio de petição nos autos do seu processo de Registro de Candidatura para disponibilização no Portal DivulgaCand, qual(is) seja (m):

<<https://music.amazon.co.uk/albums/B0DFF1SH4N>>

Assim, requer a procedência desta representação, para garantir a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, Lei 9.504/97.

Em sede de defesa (ID 122837455), a Representada requer: a) Preliminarmente, julgar inteiramente improcedente a presente Representação, em razão do não atendimento a exigência legal de constar URL do conteúdo impugnado, bem como pela ausência de interesse de agir por satisfação da pretensão jurisdicional antes mesmo da ciência da Representada; b) No mérito, julgar improcedente a Representação, uma vez que havia apenas uma única mídia e que foi retirada antes mesmo da citação, denotando a inexpressividade da conduta, sendo descabida a multa. c) Alternativamente, caso se entenda pela aplicabilidade da multa, que seja fixada no seu patamar mínimo devido à inexistência de motivos que justifiquem a majoração do seu valor.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial ante a URL disponibilizada não corresponde ao suposto conteúdo irregular, visto que o conjunto probatório é suficiente para ensejar a presente demanda.

Dispõe o art. 17 da Res. TSE N. 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

[...]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

(Grifamos)

Dessa forma, entendo que o relatório de captura técnica de conteúdo digital (ID 122794580), presente na exordial é suficiente para demonstrar endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral.

Outrossim, afasto a alegação de que a representação carece de pressupostos essenciais para o processamento da demanda devido à ausência de pretensão resistida, haja vista que a remoção da página não prejudica a demanda.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise do mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no caso, a propaganda eleitoral irregular por endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral, prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Versa a Lei 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(Grifamos)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 diz:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(*Grifamos*)

Para melhor entendimento, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 471)

Em exame dos autos, verifico o descumprimento das normas supracitadas por parte da Representada BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, tendo em vista o uso da plataforma *Amazon Music*, com finalidade de propaganda eleitoral, não informado dentro do prazo à Justiça Eleitoral.

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Quanto a alegação de a plataforma ter sido criada por pessoa natural não associada à Representada, observo que não restou comprovada a veracidade da informação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO a Representada BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Parintins/AM, data da assinatura.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600642-52.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600642-52.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600642-52.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL, proposta pela COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" e MATEUS FERREIRA ASSAYAG em face de BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA.

Alega o Representante que a representada deixou de comunicar previamente a rede social/site indicada à Justiça Eleitoral no momento do seu registro de candidatura ou posteriormente por meio de petição nos autos do seu processo de Registro de Candidatura para disponibilização no Portal DivulgaCand, qual(is) seja (m):

<<https://music.amazon.co.uk/albums/B0DFF1SH4N>>

Assim, requer a procedência desta representação, para garantir a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, Lei 9.504/97.

Em sede de defesa (ID 122837455), a Representada requer: a) Preliminarmente, julgar inteiramente improcedente a presente Representação, em razão do não atendimento a exigência legal de constar URL do conteúdo impugnado, bem como pela ausência de interesse de agir por satisfação da pretensão jurisdicional antes mesmo da ciência da Representada; b) No mérito, julgar improcedente a Representação, uma vez que havia apenas uma única mídia e que foi retirada antes mesmo da citação, denotando a inexpressividade da conduta, sendo descabida a multa. c) Alternativamente, caso se entenda pela aplicabilidade da multa, que seja fixada no seu patamar mínimo devido à inexistência de motivos que justifiquem a majoração do seu valor.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial ante a URL disponibilizada não corresponde ao suposto conteúdo irregular, visto que o conjunto probatório é suficiente para ensejar a presente demanda.

Dispõe o art. 17 da Res. TSE N. 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

[...]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

(Grifamos)

Dessa forma, entendo que o relatório de captura técnica de conteúdo digital (ID 122794580), presente na exordial é suficiente para demonstrar endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral.

Outrossim, afasto a alegação de que a representação carece de pressupostos essenciais para o processamento da demanda devido à ausência de pretensão resistida, haja vista que a remoção da página não prejudica a demanda.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise do mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no caso, a propaganda eleitoral irregular por endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral, prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Versa a Lei 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(Grifamos)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 diz:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(*Grifamos*)

Para melhor entendimento, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilícitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 471)

Em exame dos autos, verifico o descumprimento das normas supracitadas por parte da Representada BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, tendo em vista o uso da plataforma *Amazon Music*, com finalidade de propaganda eleitoral, não informado dentro do prazo à Justiça Eleitoral.

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Quanto a alegação de a plataforma ter sido criada por pessoa natural não associada à Representada, observo que não restou comprovada a veracidade da informação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO a Representada BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Parintins/AM, data da assinatura.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600642-52.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600642-52.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REPRESENTADA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO
ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)
ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600642-52.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL, proposta pela COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" e MATEUS FERREIRA ASSAYAG em face de BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA.

Alega o Representante que a representada deixou de comunicar previamente a rede social/site indicada à Justiça Eleitoral no momento do seu registro de candidatura ou posteriormente por meio de petição nos autos do seu processo de Registro de Candidatura para disponibilização no Portal DivulgaCand, qual(is) seja (m):

<<https://music.amazon.co.uk/albums/B0DFF1SH4N>>

Assim, requer a procedência desta representação, para garantir a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, Lei 9.504/97.

Em sede de defesa (ID 122837455), a Representada requer: a) Preliminarmente, julgar inteiramente improcedente a presente Representação, em razão do não atendimento a exigência legal de constar URL do

conteúdo impugnado, bem como pela ausência de interesse de agir por satisfação da pretensão jurisdicional antes mesmo da ciência da Representada; b) No mérito, julgar improcedente a Representação, uma vez que havia apenas uma única mídia e que foi retirada antes mesmo da citação, denotando a inexpressividade da conduta, sendo descabida a multa. c) Alternativamente, caso se entenda pela aplicabilidade da multa, que seja fixada no seu patamar mínimo devido à inexistência de motivos que justifiquem a majoração do seu valor.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial ante a URL disponibilizada não corresponde ao suposto conteúdo irregular, visto que o conjunto probatório é suficiente para ensejar a presente demanda.

Dispõe o art. 17 da Res. TSE N. 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

[...]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

(Grifamos)

Dessa forma, entendo que o relatório de captura técnica de conteúdo digital (ID 122794580), presente na exordial é suficiente para demonstrar endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral.

Outrossim, afasto a alegação de que a representação carece de pressupostos essenciais para o processamento da demanda devido à ausência de pretensão resistida, haja vista que a remoção da página não prejudica a demanda.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise do mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no caso, a propaganda eleitoral irregular por endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral, prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Versa a Lei 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os

mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(Grifamos)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 diz:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(Grifamos)

Para melhor entendimento, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 471)

Em exame dos autos, verifico o descumprimento das normas supracitadas por parte da Representada BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, tendo em vista o uso da plataforma *Amazon Music*, com finalidade de propaganda eleitoral, não informado dentro do prazo à Justiça Eleitoral.

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Quanto a alegação de a plataforma ter sido criada por pessoa natural não associada à Representada, observo que não restou comprovada a veracidade da informação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO a Representada BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Parintins/AM, data da assinatura.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600689-26.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600689-26.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 DARCY LOPES FERREIRA DOS SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)

ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

ADVOGADO : ADALTO ALVES DE MOURA NETO (16531/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600689-26.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 DARCY LOPES FERREIRA DOS SANTOS NETO VEREADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - AM7441, LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DO RECORRIDO

Nos termos do despacho judicial, documento ID n.º 123470701, INTIME-SE o recorrido ELEIÇÃO 2024 DARCY LOPES FERREIRA DOS SANTOS NETO - VEREADOR para, se assim entender, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração/recurso eleitoral interposto, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97.

Cumpra-se.

Parintins-Am, 24 de abril de 2025.

MARIVALDO LIMA CHAVES

Servidor do TRE-AM

Cartório da 04ª Zona Eleitoral - Parintins/AM

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600651-14.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600651-14.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600651-14.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL, proposta pela COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" e MATEUS FERREIRA ASSAYAG em face de BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA.

Alega o Representante que a representada deixou de comunicar previamente a rede social/site indicada à Justiça Eleitoral no momento do seu registro de candidatura ou posteriormente por meio de petição nos autos do seu processo de Registro de Candidatura para disponibilização no Portal DivulgaCand, qual(is) seja (m):

<<https://listen.tidal.com/album/384582785/track/384582786>>

Assim, requer a procedência desta representação, para garantir a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, Lei 9.504/97.

Em sede de defesa (ID 122842096), a Representada requer: *a) Preliminarmente, julgar inteiramente improcedente a presente Representação pela ausência de interesse de agir por satisfação da pretensão jurisdicional antes mesmo da ciência da Representada; b) No mérito, julgar inteiramente improcedente a presente Representação, em razão da criação da plataforma ser de iniciativa de pessoa natural não vinculada à campanha da Representada e ausência de alcance da plataforma capaz de desequilibrar a disputa eleitoral; c) Alternativamente, caso se entenda aplicabilidade da multa, que seja fixada no seu patamar mínimo devido à inexistência de motivos que justifiquem a majoração do seu valor.*

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de que a representação carece de pressupostos essenciais para o processamento da demanda devido à ausência de pretensão resistida, haja vista que a remoção da página não prejudica a demanda.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise do mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no caso, a propaganda eleitoral irregular por endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral, prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Versa a Lei 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(*Grifamos*)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 diz:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(*Grifamos*)

Para melhor entendimento, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 471)

Em exame dos autos, verifico o descumprimento das normas supracitadas por parte da Representada BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, tendo em vista o uso da plataforma *Tidal*, com finalidade de propaganda eleitoral, não informado dentro do prazo à Justiça Eleitoral.

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Quanto a alegação de a plataforma ter sido criada por pessoa natural não associada à Representada, observo que não restou comprovada a veracidade da informação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO a Representada BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Parintins/AM, data da assinatura.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600651-14.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600651-14.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REPRESENTADA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO
ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)
ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600651-14.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL, proposta pela COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" e MATEUS FERREIRA ASSAYAG em face de BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA.

Alega o Representante que a representada deixou de comunicar previamente a rede social/site indicada à Justiça Eleitoral no momento do seu registro de candidatura ou posteriormente por meio de petição nos autos do seu processo de Registro de Candidatura para disponibilização no Portal DivulgaCand, qual(is) seja (m):

<<https://listen.tidal.com/album/384582785/track/384582786>>

Assim, requer a procedência desta representação, para garantir a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, Lei 9.504/97.

Em sede de defesa (ID 122842096), a Representada requer: a) Preliminarmente, julgar inteiramente improcedente a presente Representação pela ausência de interesse de agir por satisfação da pretensão jurisdicional antes mesmo da ciência da Representada; b) No mérito, julgar inteiramente improcedente a presente Representação, em razão da criação da plataforma ser de iniciativa de pessoa natural não vinculada à campanha da Representada e ausência de alcance da plataforma capaz de desequilibrar a disputa eleitoral; c) Alternativamente, caso se entenda aplicabilidade da multa, que seja fixada no seu patamar mínimo devido à inexistência de motivos que justifiquem a majoração do seu valor.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado a alegação de que a representação carece de pressupostos essenciais para o processamento da demanda devido à ausência de pretensão resistida, haja vista que a remoção da página não prejudica a demanda.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise do mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no caso, a propaganda eleitoral irregular por endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral, prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Versa a Lei 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(Grifamos)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 diz:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(*Grifamos*)

Para melhor entendimento, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 471)

Em exame dos autos, verifico o descumprimento das normas supracitadas por parte da Representada BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, tendo em vista o uso da plataforma *Tidal*, com finalidade de propaganda eleitoral, não informado dentro do prazo à Justiça Eleitoral.

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Quanto a alegação de a plataforma ter sido criada por pessoa natural não associada à Representada, observo que não restou comprovada a veracidade da informação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO a Representada BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504 /97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Parintins/AM, data da assinatura.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600650-29.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600650-29.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600650-29.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL, proposta pela COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" e MATEUS FERREIRA ASSAYAG em face de BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA.

Alega o Representante que *a representada deixou de comunicar previamente a rede social/site indicada à Justiça Eleitoral no momento do seu registro de candidatura ou posteriormente por meio de petição nos autos do seu processo de Registro de Candidatura para disponibilização no Portal DivulgaCand, qual(is) seja (m):*

<<https://soundcloud.com/brenadianna>>

Assim, requer a procedência desta representação, para garantir a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, Lei 9.504/97.

Em sede de defesa (ID 122837435), a Representada requer: *a) Preliminarmente, julgar inteiramente improcedente a presente Representação, em razão do não atendimento a exigência legal de constar URL do conteúdo impugnado, bem como pela ausência de interesse de agir por satisfação da pretensão jurisdicional antes mesmo da ciência da Representada; b) No mérito, julgar improcedente a Representação, uma vez que havia apenas uma única mídia e que foi retirada antes mesmo da citação, denotando a inexpressividade da conduta, sendo descabida a multa. c) Alternativamente, caso se entenda pela aplicabilidade da multa, que seja fixada no seu patamar mínimo devido à inexistência de motivos que justifiquem a majoração do seu valor.*

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial ante a URL disponibilizada não corresponde ao suposto conteúdo irregular, visto que o conjunto probatório é suficiente para ensejar a presente demanda.

Dispõe o art. 17 da Res. TSE N. 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

[...]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

(Grifamos)

Dessa forma, entendo que o relatório de captura técnica de conteúdo digital (ID 122794832), presente na exordial é suficiente para demonstrar endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral.

Outrossim, afasto a alegação de que a representação carece de pressupostos essenciais para o processamento da demanda devido à ausência de pretensão resistida, haja vista que a remoção da página não prejudica a demanda.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise do mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no caso, a propaganda eleitoral irregular por endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral, prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Versa a Lei 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(Grifamos)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 diz:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existent, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(*Grifamos*)

Para melhor entendimento, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 471)

Em exame dos autos, verifico o descumprimento das normas supracitadas por parte da Representada BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, tendo em vista o uso da plataforma *Soundcloud*, com finalidade de propaganda eleitoral, não informado dentro do prazo à Justiça Eleitoral.

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Quanto a alegação de a plataforma ter sido criada por pessoa natural não associada à Representada, observo que não restou comprovada a veracidade da informação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO a Representada BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504 /97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Parintins/AM, data da assinatura eletrônica.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600650-29.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600650-29.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)
RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REPRESENTADA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)
ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)
ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600650-29.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL, proposta pela COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" e MATEUS FERREIRA ASSAYAG em face de BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA.

Alega o Representante que a representada deixou de comunicar previamente a rede social/site indicada à Justiça Eleitoral no momento do seu registro de candidatura ou posteriormente por meio de petição nos autos do seu processo de Registro de Candidatura para disponibilização no Portal DivulgaCand, qual(is) seja (m):

<<https://soundcloud.com/brenadianna>>

Assim, requer a procedência desta representação, para garantir a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, Lei 9.504/97.

Em sede de defesa (ID 122837435), a Representada requer: a) Preliminarmente, julgar inteiramente improcedente a presente Representação, em razão do não atendimento a exigência legal de constar URL do conteúdo impugnado, bem como pela ausência de interesse de agir por satisfação da pretensão jurisdicional antes mesmo da ciência da Representada; b) No mérito, julgar improcedente a Representação, uma vez que

havia apenas uma única mídia e que foi retirada antes mesmo da citação, denotando a inexpressividade da conduta, sendo descabida a multa. c) Alternativamente, caso se entenda pela aplicabilidade da multa, que seja fixada no seu patamar mínimo devido à inexistência de motivos que justifiquem a majoração do seu valor.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial ante a URL disponibilizada não corresponde ao suposto conteúdo irregular, visto que o conjunto probatório é suficiente para ensejar a presente demanda.

Dispõe o art. 17 da Res. TSE N. 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

[...]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

(*Grifamos*)

Dessa forma, entendo que o relatório de captura técnica de conteúdo digital (ID 122794832), presente na exordial é suficiente para demonstrar endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral.

Outrossim, afasto a alegação de que a representação carece de pressupostos essenciais para o processamento da demanda devido à ausência de pretensão resistida, haja vista que a remoção da página não prejudica a demanda.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise do mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no caso, a propaganda eleitoral irregular por endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral, prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Versa a Lei 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(*Grifamos*)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 diz:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(*Grifamos*)

Para melhor entendimento, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 471)

Em exame dos autos, verifico o descumprimento das normas supracitadas por parte da Representada BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, tendo em vista o uso da plataforma *Soundcloud*, com finalidade de propaganda eleitoral, não informado dentro do prazo à Justiça Eleitoral.

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Quanto a alegação de a plataforma ter sido criada por pessoa natural não associada à Representada, observo que não restou comprovada a veracidade da informação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO a Representada BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Parintins/AM, data da assinatura eletrônica.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600650-29.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600650-29.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600650-29.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL, proposta pela COLIGAÇÃO "PARINTINS

EM PRIMEIRO LUGAR" e MATEUS FERREIRA ASSAYAG em face de BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA.

Alega o Representante que a representada deixou de comunicar previamente a rede social/site indicada à Justiça Eleitoral no momento do seu registro de candidatura ou posteriormente por meio de petição nos autos do seu processo de Registro de Candidatura para disponibilização no Portal DivulgaCand, qual(is) seja (m):

<<https://soundcloud.com/brenadianna>>

Assim, requer a procedência desta representação, para garantir a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, Lei 9.504/97.

Em sede de defesa (ID 122837435), a Representada requer: a) Preliminarmente, julgar inteiramente improcedente a presente Representação, em razão do não atendimento a exigência legal de constar URL do conteúdo impugnado, bem como pela ausência de interesse de agir por satisfação da pretensão jurisdicional antes mesmo da ciência da Representada; b) No mérito, julgar improcedente a Representação, uma vez que havia apenas uma única mídia e que foi retirada antes mesmo da citação, denotando a inexpressividade da conduta, sendo descabida a multa. c) Alternativamente, caso se entenda pela aplicabilidade da multa, que seja fixada no seu patamar mínimo devido à inexistência de motivos que justifiquem a majoração do seu valor.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial ante a URL disponibilizada não corresponde ao suposto conteúdo irregular, visto que o conjunto probatório é suficiente para ensejar a presente demanda.

Dispõe o art. 17 da Res. TSE N. 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

[...]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

(*Grifamos*)

Dessa forma, entendo que o relatório de captura técnica de conteúdo digital (ID 122794832), presente na exordial é suficiente para demonstrar endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral.

Outrossim, afasto a alegação de que a representação carece de pressupostos essenciais para o processamento da demanda devido à ausência de pretensão resistida, haja vista que a remoção da página não prejudica a demanda.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise do mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no caso, a propaganda eleitoral irregular por endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral, prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Versa a Lei 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(Grifamos)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 diz:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existent, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(Grifamos)

Para melhor entendimento, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 471)

Em exame dos autos, verifico o descumprimento das normas supracitadas por parte da Representada BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, tendo em vista o uso da plataforma *Soundcloud*, com finalidade de propaganda eleitoral, não informado dentro do prazo à Justiça Eleitoral.

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Quanto a alegação de a plataforma ter sido criada por pessoa natural não associada à Representada, observo que não restou comprovada a veracidade da informação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO a Representada BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504 /97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Parintins/AM, data da assinatura eletrônica.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600370-58.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600370-58.2024.6.04.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PARINTINS - AM)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

EXECUTADO : ELEICAO 2024 KLINGER DUARTE RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)

ADVOGADO : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600370-58.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO ROMAO PRADO NETO VEREADOR, COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 KLINGER DUARTE RODRIGUES VEREADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - AM7441, LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435

DECISÃO

Recebo o presente Cumprimento de Sentença.

Intime-se o(a) Executado(a), por meio de seu patrono(a) e carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos para, no prazo legal, promover o recolhimento do valor R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (SELIC), até a data do seu efetivo recolhimento, nos termos do art. 513, §4º do CPC.

Adverta-se o(a) Executado(a) que, não havendo cumprimento da obrigação, estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 34, §1º, da Res.-TSE n. 23.709/2022); ao protesto e inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 34, caput, e §§ 1º a 3º, da Res. TSE n. 23.709/2022, à penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada ou outros meios de constrição patrimonial; e à inclusão do débito em dívida ativa (artigos 29, 32 e 32-A da Res.-TSE n. 23.709/2022).

Caso não seja recolhido o débito no prazo legal: determino a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e fixação de honorários advocatícios no mesmo percentual (artigo 34, §1º, da Res.-TSE n.23.709/2022), devendo estes honorários serem revertidos para o local da mesma destinação específica do valor originário, de acordo com sua natureza - Tesouro Nacional, Fundo Partidário ou outros fundos; determino, ainda, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, para a quitação integral do débito a partir do bloqueio de depósitos ou aplicações custodiados em instituições financeiras, com a utilização do sistema SISBAJUD; caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora online de ativos financeiros, determino a realização de consulta ao sistema INFOJUD para identificação de bens de titularidade do executado, com posterior vista ao Ministério Público para se manifestação sobre os bens identificados.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Parintins, data da assinatura eletrônica.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600651-14.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600651-14.2024.6.04.0004 REPRESENTAÇÃO (PARINTINS - AM)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600651-14.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL, proposta pela COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" e MATEUS FERREIRA ASSAYAG em face de BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA.

Alega o Representante que a representada deixou de comunicar previamente a rede social/site indicada à Justiça Eleitoral no momento do seu registro de candidatura ou posteriormente por meio de petição nos autos do seu processo de Registro de Candidatura para disponibilização no Portal DivulgaCand, qual(is) seja (m):

<<https://listen.tidal.com/album/384582785/track/384582786>>

Assim, requer a procedência desta representação, para garantir a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, Lei 9.504/97.

Em sede de defesa (ID 122842096), a Representada requer: a) Preliminarmente, julgar inteiramente improcedente a presente Representação pela ausência de interesse de agir por satisfação da pretensão jurisdicional antes mesmo da ciência da Representada; b) No mérito, julgar inteiramente improcedente a presente Representação, em razão da criação da plataforma ser de iniciativa de pessoa natural não vinculada à campanha da Representada e ausência de alcance da plataforma capaz de desequilibrar a disputa eleitoral; c) Alternativamente, caso se entenda aplicabilidade da multa, que seja fixada no seu patamar mínimo devido à inexistência de motivos que justifiquem a majoração do seu valor.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de que a representação carece de pressupostos essenciais para o processamento da demanda devido à ausência de pretensão resistida, haja vista que a remoção da página não prejudica a demanda.

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo à análise do mérito.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei nº 9.504/97, no caso, a propaganda eleitoral irregular por endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral, prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Versa a Lei 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

(Grifamos)

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 diz:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

(Grifamos)

Para melhor entendimento, leciona Rodrigo López Zilio:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento.

(ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 471)

Em exame dos autos, verifico o descumprimento das normas supracitadas por parte da Representada BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, tendo em vista o uso da plataforma *Tidal*, com finalidade de propaganda eleitoral, não informado dentro do prazo à Justiça Eleitoral.

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Quanto a alegação de a plataforma ter sido criada por pessoa natural não associada à Representada, observo que não restou comprovada a veracidade da informação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO a Representada BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504 /97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Parintins/AM, data da assinatura.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral

005ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600779-31.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600779-31.2024.6.04.0005 REPRESENTAÇÃO (MAUÉS - AM)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REPRESENTADO : ALEX MENDES BRAGA
REPRESENTANTE : PAULO JOSE BATISTA ALMEIDA
ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600779-31.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTANTE: PAULO JOSE BATISTA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

REPRESENTADO: ALEX MENDES BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NEGATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo PAULO JOSÉ BATISTA ALMEIDA em face de ALEX MENDES BRAGA, proprietário do sítio eletrônico: PORTAL DO ALEX BRAGA.

Alega a Representante que *o candidato foi alvo de postagens nas redes sociais e de matéria no portal do Representado Alex Braga, intitulada: "Vídeo: idoso denuncia candidato a vice-prefeito em Maués por burlar Lei da meia-passagem". A matéria vincula o candidato a vice-prefeito de Maués, ora representante, a um suposto ato de desrespeito à "Lei da Meia-Passagem", utilizando-se do fato de que o representante é sócio proprietário da sociedade empresária limitada "Navegação PP" (Paulo Jose Batista Almeida LTDA) e que*

há uma testemunha idosa relatando o fato. [...] Além disso, o representado também narrou o fato em vídeo publicado nas suas redes sociais Facebook e Instagram, e, nesse vídeo, volta a acusar o candidato Paulo José Batista Almeida pelo crime de tráfico de drogas, o que configura crime de calúnia e propaga, deliberadamente, Fake News a seu respeito, como já o fez em outras publicações, por meio de postagem(ns) em sítio(s) eletrônico(s), qual(is) seja(m):

<https://portaldoalexbraga.com.br/2024/09/video-idoso-denuncia-candidato-a-vice-prefeito-em-maues-por-burlar-lei-da-meia-passagem/>

<https://www.instagram.com/p/DABGbQJOeII/>

<https://www.instagram.com/stories/alexbragaofc/3459079524283123875/>

<https://web.facebook.com/reel/582132647969126>

Assim, requer, *no mérito, em caráter definitivo, seja confirmada a tutela de urgência com a consequente condenação do Representado ao pagamento de multa em valor máximo, a ser arbitrada por este juízo, nos termos do artigo 57-D, §2º da Lei n.º 9.504/97, considerando tratar-se evidentemente de propaganda negativa, agravada pela reiteração das condutas, claramente voltadas à disseminação de desinformação (Fake News).*

Liminar deferida ID 122791586.

Devidamente citado (ID 122808081), o Representado ALEX MENDES BRAGA, proprietário do sítio eletrônico: PORTAL DO ALEX BRAGA, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei n.º 9.504/97.

Dispõe a Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 57- A).

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou a listagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Analisando os elementos de convicção dos autos, quanto ao link <https://portaldoalexbraga.com.br/2024/09/video-idoso-denuncia-candidato-a-vice-prefeito-em-maues-por-burlar-lei-da-meia-passagem/> vislumbro divulgação de conteúdo com teor negativo direcionado ao Representante. pois o Representado divulgou matéria difamatória intitulada "Vídeo: idoso denuncia candidato a vice-prefeito em Maués por burlar Lei da meia-passagem".

Ou seja, nitidamente o Representado divulgou conteúdo descontextualizado para promover o debate da opinião pública, no intuito de desqualificar o Representante, sem respaldo em qualquer processo judicial ou prova concreta. Tal conduta subsume-se à resolução vigente, pelo que merecem adequada reprimenda.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral que relaciona os elementos formadores dos excessos que a legislação eleitoral visa a punir:

"[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens

difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da República, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral.[...]".

[\(Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

A divulgação de notícias sabidamente inverídicas figura como grave distorção dos fatos com a finalidade patente de eivar a imagem do Representante.

Outrossim, inobstante a jurisprudência defenda a liberdade de expressão, esta deve ser responsável como traz a reflexão o Ministro Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas." (Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060163759, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Por sua vez, quanto aos *reels* constantes nos links <<https://www.instagram.com/p/DABGbQJOe1I/>>, <<https://www.instagram.com/stories/alexbragaofc/3459079524283123875/>> e <<https://web.facebook.com/reel/582132647969126>>, vislumbro que, embora o Representado tenha tomado medidas pertinentes à assecuração da custódia probatória, consoante se observa no Documento ID 122782001, não consignou os vídeos propagados, bem como não há transcrição desses, apenas *prints*, não sendo possível a análise das alegações de acusação pelo crime de tráfico de drogas.

Dispõe o art. 17 da Res. TSE N. 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[...]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

[...]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Contudo, eis que o Representado, de fato, infringiu os permissivos do normativo específico a regulamentar a matéria, tendo em vista divulgação de propaganda eleitoral descontextualizada, entendo pela fixação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, considerado o advento do pleito, cabe aos interessados, caso assim entendam, postular na Justiça Comum eventual prestação jurisdicional em razão de ofensa ou lesão a direito de personalidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NEGATIVA, CONDENANDO o Representado ALEX MENDES BRAGA, proprietário do sítio eletrônico: PORTAL DO ALEX BRAGA, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Confirmando a decisão antecipatória de ID 122791586.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Maués/AM, data da assinatura.

Paulo José Benevides dos Santos

Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-89.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600607-89.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - MAUES - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

REQUERENTE : LAURIE GONDIM CAVALCANTE

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

REQUERENTE : NADIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-89.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - MAUES - AM - MUNICIPAL, LAURIE GONDIM CAVALCANTE, NADIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de campanha das Eleições 2024, apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO NOVO - NOVO.

Após a análise, a Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas, sem nenhuma irregularidade. ID 123521739.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou em tempo hábil, transcorrendo o prazo *In Albis*. ID 123536921.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que maculassem as contas da agremiação partidária.

Publicado o edital, não houve impugnação e o Ministério Público Eleitoral, não se manifestou em tempo hábil, transcorrendo o prazo *In Albis*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO NOVO - NOVO, nas Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica.

PAULO JOSÉ BENVIDES DOS SANTOS

JUIZ DA 05ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600779-31.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600779-31.2024.6.04.0005 REPRESENTAÇÃO (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO : ALEX MENDES BRAGA

REPRESENTANTE : PAULO JOSE BATISTA ALMEIDA

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600779-31.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTANTE: PAULO JOSE BATISTA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

REPRESENTADO: ALEX MENDES BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NEGATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo PAULO JOSÉ BATISTA ALMEIDA em face de ALEX MENDES BRAGA, proprietário do sítio eletrônico: PORTAL DO ALEX BRAGA.

Alega a Representante que *o candidato foi alvo de postagens nas redes sociais e de matéria no portal do Representado Alex Braga, intitulada: "Vídeo: idoso denuncia candidato a vice-prefeito em Maués por burlar Lei da meia-passagem". A matéria vincula o candidato a vice-prefeito de Maués, ora representante, a um suposto ato de desrespeito à "Lei da Meia-Passagem", utilizando-se do fato de que o representante é sócio proprietário da sociedade empresária limitada "Navegação PP" (Paulo Jose Batista Almeida LTDA) e que há uma testemunha idosa relatando o fato. [...] Além disso, o representado também narrou o fato em vídeo publicado nas suas redes sociais Facebook e Instagram, e, nesse vídeo, volta a acusar o candidato Paulo José Batista Almeida pelo crime de tráfico de drogas, o que configura crime de calúnia e propaga, deliberadamente, Fake News a seu respeito, como já o fez em outras publicações, por meio de postagem(ns) em sítio(s) eletrônico(s), qual(is) seja(m):*

<https://portaldoalexbraga.com.br/2024/09/video-idoso-denuncia-candidato-a-vice-prefeito-em-maués-por-burlar-lei-da-meia-passagem/>

<https://www.instagram.com/p/DABGbQJOe1I/>

<https://www.instagram.com/stories/alexbragaofc/3459079524283123875/>

<https://web.facebook.com/reel/582132647969126/>

Assim, requer, *no mérito, em caráter definitivo, seja confirmada a tutela de urgência com a consequente condenação do Representado ao pagamento de multa em valor máximo, a ser arbitrada por este juízo, nos*

termos do artigo 57-D, §2º da Lei n.º 9.504/97, considerando tratar-se evidentemente de propaganda negativa, agravada pela reiteração das condutas, claramente voltadas à disseminação de desinformação (Fake News).

Liminar deferida ID 122791586.

Devidamente citado (ID 122808081), o Representado ALEX MENDES BRAGA, proprietário do sítio eletrônico: PORTAL DO ALEX BRAGA, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei n.º 9.504/97.

Dispõe a Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 57- A).

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou a listagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Analisando os elementos de convicção dos autos, quanto ao link <<https://portaldoalexbraga.com.br/2024/09/video-idoso-denuncia-candidato-a-vice-prefeito-em-maues-por-burlar-lei-da-meia-passagem/>> vislumbro divulgação de conteúdo com teor negativo direcionado ao Representante. pois o Representado divulgou matéria difamatória intitulada "Vídeo: idoso denuncia candidato a vice-prefeito em Maués por burlar Lei da meia-passagem".

Ou seja, nitidamente o Representado divulgou conteúdo descontextualizado para promover o debate da opinião pública, no intuito de desqualificar o Representante, sem respaldo em qualquer processo judicial ou prova concreta. Tal conduta subsume-se à resolução vigente, pelo que merecem adequada reprimenda.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral que relaciona os elementos formadores dos excessos que a legislação eleitoral visa a punir:

"[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da República, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral.[...]"

[\(Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp n.º 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

A divulgação de notícias sabidamente inverídicas figura como grave distorção dos fatos com a finalidade patente de eivar a imagem do Representante.

Outrossim, inobstante a jurisprudência defenda a liberdade de expressão, esta deve ser responsável como traz a reflexão o Ministro Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas." (Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060163759, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Por sua vez, quanto aos *reels* constantes nos links <<https://www.instagram.com/p/DABGbQJOeII/>>, <<https://www.instagram.com/stories/alexbragaofc/3459079524283123875/>> e <<https://web.facebook.com/reel/582132647969126>>, vislumbro que, embora o Representado tenha tomado medidas pertinentes à assecuração da custódia probatória, consoante se observa no Documento ID 122782001, não consignou os vídeos propagados, bem como não há transcrição desses, apenas *prints*, não sendo possível a análise das alegações de acusação pelo crime de tráfico de drogas.

Dispõe o art. 17 da Res. TSE N. 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[...]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

[...]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Contudo, eis que o Representado, de fato, infringiu os permissivos do normativo específico a regulamentar a matéria, tendo em vista divulgação de propaganda eleitoral descontextualizada, entendo pela fixação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, considerado o advento do pleito, cabe aos interessados, caso assim entendam, postular na Justiça Comum eventual prestação jurisdicional em razão de ofensa ou lesão a direito de personalidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NEGATIVA, CONDENANDO o Representado ALEX MENDES BRAGA, proprietário do sítio eletrônico: PORTAL DO ALEX BRAGA, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Confirmo a decisão antecipatória de ID 122791586.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Maués/AM, data da assinatura.

Paulo José Benevides dos Santos

Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600054-42.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600054-42.2024.6.04.0005 REPRESENTAÇÃO (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO : SERGIO MAZZINI LEITE FILHO

ADVOGADO : CARLOS FABIO DE SOUZA MARQUES (15165/AM)

ADVOGADO : DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (3337/AM)
REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO : HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA (13037/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PROCESSO n . 0600054-42.2024.6.04.0005 - Classe REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - AM13037

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, INTIMO parte autora da representação para se manifestar em 1 (um) dia.

A resposta deverá ser apresentada diretamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - Zona Eleitoral (PJe-ZE), nos mesmos autos do pedido de registro respectivo, acessível na página deste Tribunal, na *internet*, em: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

MAUÉS, 24 de abril de 2025.

JESSE BASTOS DE SOUZA

Servidor

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-66.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600033-66.2024.6.04.0005 REPRESENTAÇÃO (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO : FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO

REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-66.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

REPRESENTADO: FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO interposta por PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, em desfavor de FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO em razão da divulgação de publicações em rede social (Facebook) sob a alegação conteúdo de propaganda negativa.

Concedida liminar aos ID. 122235444.

Manifestação do Representando aos eventos Id.122282505 o qual informa o cumprimento integral quanto à remoção do conteúdo apontado à inicial.

Identificação do proprietário da página na rede social Facebook ao id. 122237730.

Mandado de citação do representado ao id. 123425736

Certidão ao Id. 123443770 apontando a ausência de manifestação do Representado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A representação eleitoral tem como finalidade cessar a conduta que esteja descumprido as regras referentes à propaganda eleitoral e às infrações sancionadas com multa administrativa da Lei nº 9.504/97.

No presente caso, restou comprovado nos autos que o representado realizou publicações nas redes sociais (Facebook) no mês de abril do ano eleitoral, período anterior à data legalmente autorizada. As mensagens divulgadas apresentam conteúdo de clara conotação eleitoral, mencionando diretamente o representante com o intuito de desqualificá-lo perante o eleitorado, valendo-se de afirmações ofensivas e sem amparo fático, o que configura, além da extemporaneidade, propaganda eleitoral negativa irregular.

Nos termos do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 15 de agosto do ano em que se realizam as eleições. A veiculação de conteúdo com conotação eleitoral antes desse marco legal caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, prática vedada pelo ordenamento jurídico e sujeita à multa prevista no §3º do mesmo artigo.

Ainda, no caso em questão, o Representado atuou fora do limite da Liberdade de expressão, causando prejuízo à imagem do candidato através de publicações que foram transmitidas pela página ao denotarem uma imagem negativa da pré-candidata, levando o eleitorado a acreditar em notícias que fogem aos limites da propaganda eleitoral.

A respeito disso diz a Resolução nº 23.714/2022:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Ainda, versa a Resolução 23.610/2019 a respeito do compartilhamento de informações pela pessoa eleitora:

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral que relaciona os elementos formadores dos excessos que a legislação eleitoral visa a punir:

"[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da República, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral. (grifei) [...]"(Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

A divulgação de notícias sabidamente inverídicas figura como grave distorção dos fatos com a finalidade patente de eivar a imagem do Representante.

Por fim, endosso que o processo eleitoral possui o único objetivo de proporcionar aos eleitores o conhecimento da proposta dos candidatos ao pleito para fazerem juízo de valor e, conseqüentemente, exerçam seu direito ao voto de forma esclarecida, competindo àqueles o debate saudável e apresentação de informações fidedignas ao invés de promoverem desordem informacional vislumbrada *in casu*.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral, para CONDENAR o Representado FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2, da lei 9.504/97.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608 /2019.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Ao Cartório Eleitoral para as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maués/AM, Data da Assinatura eletrônica.

Cumpra-se. Publique-se.

PAULO JOSÉ BENEVIDES DOS SANTOS

Juiz eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-66.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600033-66.2024.6.04.0005 REPRESENTAÇÃO (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO : FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO

REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-66.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

REPRESENTADO: FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO interposta por PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, em desfavor de FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO em razão da divulgação de publicações em rede social (Facebook) sob a alegação conteúdo de propaganda negativa.

Concedida liminar aos ID. 122235444.

Manifestação do Representando aos eventos Id.122282505 o qual informa o cumprimento integral quanto à remoção do conteúdo apontado à inicial.

Identificação do proprietário da página na rede social Facebook ao id. 122237730.

Mandado de citação do representado ao id. 123425736

Certidão ao Id. 123443770 apontando a ausência de manifestação do Representado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A representação eleitoral tem como finalidade cessar a conduta que esteja descumprido as regras referentes à propaganda eleitoral e às infrações sancionadas com multa administrativa da Lei nº 9.504/97.

No presente caso, restou comprovado nos autos que o representado realizou publicações nas redes sociais (Facebook) no mês de abril do ano eleitoral, período anterior à data legalmente autorizada. As mensagens divulgadas apresentam conteúdo de clara conotação eleitoral, mencionando diretamente o representante com o intuito de desqualificá-lo perante o eleitorado, valendo-se de afirmações ofensivas e sem amparo fático, o que configura, além da extemporaneidade, propaganda eleitoral negativa irregular.

Nos termos do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 15 de agosto do ano em que se realizam as eleições. A veiculação de conteúdo com conotação eleitoral antes desse marco legal caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, prática vedada pelo ordenamento jurídico e sujeita à multa prevista no §3º do mesmo artigo.

Ainda, no caso em questão, o Representado atuou fora do limite da Liberdade de expressão, causando prejuízo à imagem do candidato através de publicações que foram transmitidas pela página ao denotarem uma imagem negativa da pré-candidata, levando o eleitorado a acreditar em notícias que fogem aos limites da propaganda eleitoral.

A respeito disso diz a Resolução nº 23.714/2022:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Ainda, versa a Resolução 23.610/2019 a respeito do compartilhamento de informações pela pessoa eleitora:

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral que relaciona os elementos formadores dos excessos que a legislação eleitoral visa a punir:

"[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da República, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral. (grifei) [...]"(Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

A divulgação de notícias sabidamente inverídicas figura como grave distorção dos fatos com a finalidade patente de eivar a imagem do Representante.

Por fim, endosso que o processo eleitoral possui o único objetivo de proporcionar aos eleitores o conhecimento da proposta dos candidatos ao pleito para fazerem juízo de valor e, conseqüentemente, exerçam seu direito ao voto de forma esclarecida, competindo àqueles o debate saudável e apresentação de informações fidedignas ao invés de promoverem desordem informacional vislumbrada *in casu*.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral, para CONDENAR o Representado FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2, da lei 9.504/97.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608 /2019.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Ao Cartório Eleitoral para as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maués/AM, Data da Assinatura eletrônica.

Cumpra-se. Publique-se.

PAULO JOSÉ BENEVIDES DOS SANTOS

Juiz eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-66.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600033-66.2024.6.04.0005 REPRESENTAÇÃO (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO : FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO

REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-66.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

REPRESENTADO: FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO interposta por PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, em desfavor de FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO em razão da divulgação de publicações em rede social (Facebook) sob a alegação conteúdo de propaganda negativa.

Concedida liminar aos ID. 122235444.

Manifestação do Representando aos eventos Id.122282505 o qual informa o cumprimento integral quanto à remoção do conteúdo apontado à inicial.

Identificação do proprietário da página na rede social Facebook ao id. 122237730.

Mandado de citação do representado ao id. 123425736

Certidão ao Id. 123443770 apontando a ausência de manifestação do Representado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A representação eleitoral tem como finalidade cessar a conduta que esteja descumprido as regras referentes à propaganda eleitoral e às infrações sancionadas com multa administrativa da Lei nº 9.504/97.

No presente caso, restou comprovado nos autos que o representado realizou publicações nas redes sociais (Facebook) no mês de abril do ano eleitoral, período anterior à data legalmente autorizada. As mensagens divulgadas apresentam conteúdo de clara conotação eleitoral, mencionando diretamente o representante com o intuito de desqualificá-lo perante o eleitorado, valendo-se de afirmações ofensivas e sem amparo fático, o que configura, além da extemporaneidade, propaganda eleitoral negativa irregular.

Nos termos do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 15 de agosto do ano em que se realizam as eleições. A veiculação de conteúdo com conotação eleitoral antes desse marco legal caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, prática vedada pelo ordenamento jurídico e sujeita à multa prevista no §3º do mesmo artigo.

Ainda, no caso em questão, o Representado atuou fora do limite da Liberdade de expressão, causando prejuízo à imagem do candidato através de publicações que foram transmitidas pela página ao denotarem uma imagem negativa da pré-candidata, levando o eleitorado a acreditar em notícias que fogem aos limites da propaganda eleitoral.

A respeito disso diz a Resolução nº 23.714/2022:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Ainda, versa a Resolução 23.610/2019 a respeito do compartilhamento de informações pela pessoa eleitora:

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral que relaciona os elementos formadores dos excessos que a legislação eleitoral visa a punir:

"[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da República, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral. (grifei) [...]".(Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

A divulgação de notícias sabidamente inverídicas figura como grave distorção dos fatos com a finalidade patente de eivar a imagem do Representante.

Por fim, endosso que o processo eleitoral possui o único objetivo de proporcionar aos eleitores o conhecimento da proposta dos candidatos ao pleito para fazerem juízo de valor e, conseqüentemente, exerçam seu direito ao voto de forma esclarecida, competindo àqueles o debate saudável e apresentação de informações fidedignas ao invés de promoverem desordem informacional vislumbrada *in casu*.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral, para CONDENAR o Representado FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2, da lei 9.504/97.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Ao Cartório Eleitoral para as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maués/AM, Data da Assinatura eletrônica.

Cumpra-se. Publique-se.

PAULO JOSÉ BENEVIDES DOS SANTOS

Juiz eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-40.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600080-40.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOA VISTA DO RAMOS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)

INTERESSADO : AZENAITE OLIVEIRA LAVAREDA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-40.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, AZENAITE OLIVEIRA LAVAREDA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA - AM11025

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), referente ao exercício de 2023, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Edital publicado sem que houvesse impugnação.

Parecer técnico opinou pela aprovação das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Decido.

Sem mais delongas, após detida análise dos autos, verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas do prestador.

Publicado o edital, não houve qualquer impugnação ou manifestação contrária. Ademais, a manifestação técnica é favorável à aprovação das contas em análise.

Diante do exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

Maués/AM, data da assinatura.

Paulo José Benevides dos Santos

Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-40.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600080-40.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOA VISTA DO RAMOS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : AZENAITE OLIVEIRA LAVAREDA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-40.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, AZENAITE OLIVEIRA LAVAREDA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA - AM11025

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), referente ao exercício de 2023, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Edital publicado sem que houvesse impugnação.

Parecer técnico opinou pela aprovação das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Decido.

Sem mais delongas, após detida análise dos autos, verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas do prestador.

Publicado o edital, não houve qualquer impugnação ou manifestação contrária. Ademais, a manifestação técnica é favorável à aprovação das contas em análise.

Diante do exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

Maués/AM, data da assinatura.

Paulo José Benevides dos Santos

Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-40.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600080-40.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOA VISTA DO RAMOS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)

INTERESSADO : AZENAITE OLIVEIRA LAVAREDA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-40.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, AZENAITE OLIVEIRA LAVAREDA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA - AM11025

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), referente ao exercício de 2023, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Edital publicado sem que houvesse impugnação.

Parecer técnico opinou pela aprovação das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Decido.

Sem mais delongas, após detida análise dos autos, verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas do prestador.

Publicado o edital, não houve qualquer impugnação ou manifestação contrária. Ademais, a manifestação técnica é favorável à aprovação das contas em análise.

Diante do exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

Maués/AM, data da assinatura.

Paulo José Benevides dos Santos

Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600859-92.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600859-92.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI

ADVOGADO : CARLOS FABIO DE SOUZA MARQUES (15165/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS FABIO DE SOUZA MARQUES (15165/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600859-92.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI VEREADOR, LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FABIO DE SOUZA MARQUES - AM15165

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento de Prestação de Contas de campanha eleitoral ao cargo de vereador instaurado por ELEIÇÃO 2024 LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI nas eleições municipais proporcionais de 2024.

Inicial aos ID. 123099258.

Não foram apresentadas impugnações em face da prestação de contas publicada

Em sede de análise, verificou-se que a Unidade Técnica apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas prestadas aos ID. 123417966

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral ao cargo de vereador de LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI referente às eleições municipais proporcionais de 2024.

Passando desde logo ao exame do mérito, extrai-se dos autos não terem sido encontradas irregularidades na referida peça, tendo a Unidade Técnica opinado por sua plena aprovação.

Nesse ponto, configura-se a plena idoneidade financeira da campanha eleitoral realizada pela parte requerente.

Conforme leciona Rodrigo Lopes Zilio:

"A aprovação das contas, em síntese, significa o reconhecimento da plena regularidade das contas apresentadas, com a observância estrita das regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais." (Direito Eleitoral. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 482)

Logo, é de rigor a aprovação por este Juízo Eleitoral das contas realizadas pela parte requerente na campanha das eleições municipais proporcionais de 2024, haja vista ter-se realizado *a priori* dentro das regras determinadas para o devido custeio e desenvolvimento da mesma.

Amparado nestas razões e em harmonia com o parecer ministerial, com base no artigo 30, I, da Lei n. 9.504/1997, no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 74, I, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, resolvo o mérito deste feito e JULGO APROVADAS as contas em apreço por sua plena regularidade.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, archive-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial e por meio de seu procurador.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maués/AM, data da assinatura eletrônica.

Paulo José Benevides dos Santos

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600859-92.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600859-92.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS FABIO DE SOUZA MARQUES (15165/AM)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI

ADVOGADO : CARLOS FABIO DE SOUZA MARQUES (15165/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600859-92.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI VEREADOR, LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FABIO DE SOUZA MARQUES - AM15165

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento de Prestação de Contas de campanha eleitoral ao cargo de vereador instaurado por ELEIÇÃO 2024 LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI nas eleições municipais proporcionais de 2024.

Inicial aos ID. 123099258.

Não foram apresentadas impugnações em face da prestação de contas publicada

Em sede de análise, verificou-se que a Unidade Técnica apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas prestadas aos ID. 123417966

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral ao cargo de vereador de LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI referente às eleições municipais proporcionais de 2024.

Passando desde logo ao exame do mérito, extrai-se dos autos não terem sido encontradas irregularidades na referida peça, tendo a Unidade Técnica opinado por sua plena aprovação.

Nesse ponto, configura-se a plena idoneidade financeira da campanha eleitoral realizada pela parte requerente.

Conforme leciona Rodrigo Lopes Zilio:

"A aprovação das contas, em síntese, significa o reconhecimento da plena regularidade das contas apresentadas, com a observância estrita das regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais." (Direito Eleitoral. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 482)

Logo, é de rigor a aprovação por este Juízo Eleitoral das contas realizadas pela parte requerente na campanha das eleições municipais proporcionais de 2024, haja vista ter-se realizado *a priori* dentro das regras determinadas para o devido custeio e desenvolvimento da mesma.

Amparado nestas razões e em harmonia com o parecer ministerial, com base no artigo 30, I, da Lei n. 9.504/1997, no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 74, I, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, resolvo o mérito deste feito e JULGO APROVADAS as contas em apreço por sua plena regularidade.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, archive-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial e por meio de seu procurador.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maués/AM, data da assinatura eletrônica.

Paulo José Benevides dos Santos

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-25.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600566-25.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : EDNALDO DA SILVA CORREA

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNALDO DA SILVA CORREA VEREADOR

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-25.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNALDO DA SILVA CORREA VEREADOR, EDNALDO DA SILVA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento de Prestação de Contas eleitorais ao cargo de vereador instaurado por EDNALDO DA SILVA CORREA nas eleições municipais proporcionais de 2024.

Inicial aos Id. 122602949.

Em análise à documentação contábil apresentada, verificou-se parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas prestadas (Id. 123454735)

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou seu parecer (Id. 123478984) opinando pela aprovação das contas da parte requerente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral ao cargo de vereador de EDNALDO DA SILVA CORREA referente às eleições municipais proporcionais de 2024.

Passando desde logo ao exame do mérito, extrai-se dos autos não terem sido encontradas irregularidades na referida peça, tendo a Unidade Técnica opinado por sua plena aprovação, no que foi acompanhada pelo *Parquet* Eleitoral por meio de seu representante legal.

Nesse ponto, configura-se a plena idoneidade financeira da campanha eleitoral realizada pela parte requerente.

Conforme leciona Rodrigo Lopes Zilio:

"A aprovação das contas, em síntese, significa o reconhecimento da plena regularidade das contas apresentadas, com a observância estrita das regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais." (Direito Eleitoral. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 482)

Logo, é de rigor a aprovação por este Juízo Eleitoral das contas realizadas pela parte requerente na campanha das eleições municipais proporcionais de 2024, haja vista ter-se realizado *a priori* dentro das regras determinadas para o devido custeio e desenvolvimento da mesma.

Amparado nestas razões e em harmonia com o parecer ministerial, com base no artigo 30, I, da Lei n. 9.504/1997, no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 74, I, da Resolução - TSE n. 23.607/2019, resolvo o mérito deste feito e JULGO APROVADAS as contas em apreço por sua plena regularidade.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, archive-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial e por meio de seu procurador.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maués/AM, data da assinatura eletrônica.

PAULO JOSÉ BENEVIDES DOS SANTOS

JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-25.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600566-25.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : EDNALDO DA SILVA CORREA

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNALDO DA SILVA CORREA VEREADOR

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-25.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNALDO DA SILVA CORREA VEREADOR, EDNALDO DA SILVA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento de Prestação de Contas eleitorais ao cargo de vereador instaurado por EDNALDO DA SILVA CORREA nas eleições municipais proporcionais de 2024.

Inicial aos Id. 122602949.

Em análise à documentação contábil apresentada, verificou-se parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas prestadas (Id. 123454735)

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou seu parecer (Id. 123478984) opinando pela aprovação das contas da parte requerente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral ao cargo de vereador de EDNALDO DA SILVA CORREA referente às eleições municipais proporcionais de 2024.

Passando desde logo ao exame do mérito, extrai-se dos autos não terem sido encontradas irregularidades na referida peça, tendo a Unidade Técnica opinado por sua plena aprovação, no que foi acompanhada pelo *Parquet* Eleitoral por meio de seu representante legal.

Nesse ponto, configura-se a plena idoneidade financeira da campanha eleitoral realizada pela parte requerente. Conforme leciona Rodrigo Lopes Zilio:

"A aprovação das contas, em síntese, significa o reconhecimento da plena regularidade das contas apresentadas, com a observância estrita das regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais." (Direito Eleitoral. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 482)

Logo, é de rigor a aprovação por este Juízo Eleitoral das contas realizadas pela parte requerente na campanha das eleições municipais proporcionais de 2024, haja vista ter-se realizado *a priori* dentro das regras determinadas para o devido custeio e desenvolvimento da mesma.

Amparado nestas razões e em harmonia com o parecer ministerial, com base no artigo 30, I, da Lei n. 9.504/1997, no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 74, I, da Resolução - TSE n. 23.607/2019, resolvo o mérito deste feito e JULGO APROVADAS as contas em apreço por sua plena regularidade.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, archive-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial e por meio de seu procurador.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maués/AM, data da assinatura eletrônica.

PAULO JOSÉ BENEVIDES DOS SANTOS

JUIZ(A) DA 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-46.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600584-46.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : MARLON DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLON DOS SANTOS BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-46.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLON DOS SANTOS BATISTA VEREADOR, MARLON DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: MARLON DOS SANTOS BATISTA.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de MAUÉS/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve nenhuma impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou em tempo hábil, transcorrendo o prazo *In Albis*.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, consoante o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de MAUÉS/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: MARLON DOS SANTOS BATISTA.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica.

PAULO JOSÉ BENVIDES DOS SANTOS

JUIZ DA 05ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-97.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600600-97.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : DILZA MARIA PANTOJA VIANA

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DILZA MARIA PANTOJA VIANA VEREADOR

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-97.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILZA MARIA PANTOJA VIANA VEREADOR, DILZA MARIA PANTOJA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: GYSELY TISSE GARCIA - RJ174750

DESPACHO

Trata-se de requerimento de dilação de prazo apresentado por DILZA MARIA PANTOJA VIANA (ID. 123526454) para a retificação da prestação de contas no sistema da Justiça Eleitoral.

Assim, com base no princípio da economia processual e da cooperação, DEFIRO a prorrogação do prazo por cinco dias para que a candidata retifique as informações necessárias.

Após, prossiga-se como previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, elaborando-se análise técnica e remetendo-se à análise do Ministério Público Eleitoral; por fim, conclusos.

Maués/AM, datado e assinado eletronicamente.

Paulo José Benevides dos Santos
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-98.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600587-98.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO CALHEIRO SOARES

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO CALHEIRO SOARES VEREADOR

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-98.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO CALHEIRO SOARES VEREADOR, CARLOS ALBERTO CALHEIRO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CALHEIRO SOARES.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de MAUÉS/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve nenhuma impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou em tempo hábil, transcorrendo o prazo *In Albis*.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, consoante o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de MAUÉS/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CALHEIRO SOARES.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica.

PAULO JOSÉ BENVIDES DOS SANTOS

JUIZ DA 05ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-23.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600592-23.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAXI FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

REQUERENTE : MAXI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-23.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAXI FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, MAXI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: MAXI FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de MAUÉS/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve nenhuma impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou em tempo hábil, transcorrendo o prazo *In Albis*.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, consoante o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de MAUÉS/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: MAXI FERREIRA DOS SANTOS.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica.

PAULO JOSÉ BENVIDES DOS SANTOS

JUIZ DA 05ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-32.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600669-32.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOA VISTA DO RAMOS - AM)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILLER COIMBRA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : ELOI SOARES NUNES FILHO (19310/AM)
REQUERENTE : WILLER COIMBRA OLIVEIRA
ADVOGADO : ELOI SOARES NUNES FILHO (19310/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-32.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILLER COIMBRA OLIVEIRA VEREADOR, WILLER COIMBRA OLIVEIRA

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento de Prestação de Contas de campanha eleitoral ao cargo de vereador instaurado por ELEIÇÃO 2024 WILLER COIMBRA OLIVEIRA VEREADOR nas eleições municipais proporcionais de 2024.

Inicial aos ID. 122650884.

Não foram apresentadas impugnações em face da prestação de contas publicada conforme certidão de ID. 123332667.

Em sede de análise, verificou-se que a Unidade Técnica apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas prestadas aos ID. 123518261

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral ao cargo de vereador de WILLER COIMBRA OLIVEIRA referente às eleições municipais proporcionais de 2024.

Passando desde logo ao exame do mérito, extrai-se dos autos não terem sido encontradas irregularidades na referida peça, tendo a Unidade Técnica opinado por sua plena aprovação.

Nesse ponto, configura-se a plena idoneidade financeira da campanha eleitoral realizada pela parte requerente.

Conforme leciona Rodrigo Lopes Zilio:

"A aprovação das contas, em síntese, significa o reconhecimento da plena regularidade das contas apresentadas, com a observância estrita das regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais." (Direito Eleitoral. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 482)

Logo, é de rigor a aprovação por este Juízo Eleitoral das contas realizadas pela parte requerente na campanha das eleições municipais proporcionais de 2024, haja vista ter-se realizado *a priori* dentro das regras determinadas para o devido custeio e desenvolvimento da mesma.

Amparado nestas razões e em harmonia com o parecer ministerial, com base no artigo 30, I, da Lei n. 9.504/1997, no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 74, I, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, resolvo o mérito deste feito e JULGO APROVADAS as contas em apreço por sua plena regularidade.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, arquive-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial e por meio de seu procurador.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maués/AM, data da assinatura eletrônica.

Paulo José Benevides dos Santos

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-16.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600586-16.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : CLECIONE GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIONE GONCALVES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-16.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIONE GONCALVES DE SOUZA VEREADOR, CLECIONE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO - AM8821

SENTENÇA

CLECIONE GONCALVES DE SOUZA, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Maués, apresentou a prestação de contas referente ao pleito de 2024, acompanhada de documentação, na forma do artigo 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei n.º 9.504/97, art. 28, § 11).

Publicado o edital, não houve impugnação.

Em análise técnica preliminar foi diligenciado para a regularidade das contas.

Intimada, a candidata não supriu a irregularidade.

Em análise técnica conclusiva opinou-se pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou em tempo hábil, transcorrendo o prazo *In Albis*.

É o breve relatório. Decido.

A candidata apresentou a prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2024.

Entretanto, constatou-se irregularidade quanto à omissão de receitas e gastos eleitorais substanciais que elide a regularidade das contas apresentadas, que, dada a oportunidade de defesa, não foram sanadas.

Os extratos bancários são documentos essenciais à análise da prestação de contas (art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e a sua ausência impede a fiscalização da real movimentação ou não dos recursos financeiros eventualmente recebidos para a campanha, devendo o candidato provar que não houve gastos financeiros pela demonstração dos extratos da conta bancária aberta em seu nome.

A esse respeito:

"Eleições 2022 [...] Prestação de contas. Desaprovação. Conta bancária. Ausência de apresentação dos extratos de todo o período de campanha. Prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral [...] 1. A desaprovação

das contas apoiou-se nas seguintes irregularidades: ausência dos extratos bancários de todo o período de campanha e divergência entre a movimentação financeira registrada e as constantes nos extratos bancários. 2. Consoante o art. 8º, § 1º, I, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, candidatos e partidos políticos são obrigados a procederem à abertura de conta bancária específica de campanha, o que deve ser realizado no prazo de até dez dias da concessão do CNPJ com o qual disputarão as eleições. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o atraso na abertura de conta bancária específica de campanha, bem como a não apresentação dos extratos bancários de todo o período são irregularidades de natureza grave, não se cuidando de falhas meramente formais ou de diminuta relevância, porquanto comprometem a atividade fiscalizatória das contas, o que prejudica aferir a efetiva movimentação financeira durante o período de mora. [...]. ([Ac. de 10/10/2024 no AgR-AREspE n. 060288319, rel. Min. Kassio Nunes Marques.](#))

Desta feita, diante das graves irregularidades encontradas na prestação de contas da candidata, a desaprovação é medida que se impõe.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata CLECIONE GONCALVES DE SOUZA, referentes à Eleição Municipal 2024, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e no ELO, e arquite-se.

Maués, datado e assinado eletronicamente.

PAULO JOSÉ BENVIDES DOS SANTOS

JUIZ DA 05ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-38.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600591-38.2024.6.04.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : FRANCISCO RONILDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO RONILDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-38.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO RONILDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, FRANCISCO RONILDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GYSELY TISSE GARCIA - RJ174750

Advogado do(a) REQUERENTE: GYSELY TISSE GARCIA - RJ174750

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: FRANCISCO RONILDO DOS SANTOS SILVA.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de MAUÉS/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve nenhuma impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou em tempo hábil, transcorrendo o prazo *In Albis*.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, consoante o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de MAUÉS/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: FRANCISCO RONILDO DOS SANTOS SILVA.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

MAUÉS/AM, data da assinatura eletrônica.

PAULO JOSÉ BENVIDES DOS SANTOS

JUIZ DA 05ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600779-31.2024.6.04.0005

PROCESSO : 0600779-31.2024.6.04.0005 REPRESENTAÇÃO (MAUÉS - AM)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO : ALEX MENDES BRAGA

REPRESENTANTE : PAULO JOSE BATISTA ALMEIDA

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600779-31.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTANTE: PAULO JOSE BATISTA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

REPRESENTADO: ALEX MENDES BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NEGATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo PAULO JOSÉ BATISTA ALMEIDA em face de ALEX MENDES BRAGA, proprietário do sítio eletrônico: PORTAL DO ALEX BRAGA.

Alega a Representante que *o candidato foi alvo de postagens nas redes sociais e de matéria no portal do Representado Alex Braga, intitulada: "Vídeo: idoso denuncia candidato a vice-prefeito em Maués por burlar Lei da meia-passagem". A matéria vincula o candidato a vice-prefeito de Maués, ora representante, a um suposto ato de desrespeito à "Lei da Meia-Passagem", utilizando-se do fato de que o representante é sócio proprietário da sociedade empresária limitada "Navegação PP" (Paulo Jose Batista Almeida LTDA) e que há uma testemunha idosa relatando o fato. [...] Além disso, o representado também narrou o fato em vídeo publicado nas suas redes sociais Facebook e Instagram, e, nesse vídeo, volta a acusar o candidato Paulo*

José Batista Almeida pelo crime de tráfico de drogas, o que configura crime de calúnia e propaga, deliberadamente, Fake News a seu respeito, como já o fez em outras publicações, por meio de postagem(ns) em sítio(s) eletrônico(s), qual(is) seja(m):

<<https://portaldoalexbraga.com.br/2024/09/video-idoso-denuncia-candidato-a-vice-prefeito-em-maues-por-burlar-lei-da-meia-passagem/>>

<<https://www.instagram.com/p/DABGbQJOeII/>>

<<https://www.instagram.com/stories/alexbragaofc/3459079524283123875/>>

<<https://web.facebook.com/reel/582132647969126/>>

Assim, requer, *no mérito, em caráter definitivo, seja confirmada a tutela de urgência com a consequente condenação do Representado ao pagamento de multa em valor máximo, a ser arbitrada por este juízo, nos termos do artigo 57-D, §2º da Lei n.º 9.504/97, considerando tratar-se evidentemente de propaganda negativa, agravada pela reiteração das condutas, claramente voltadas à disseminação de desinformação (Fake News).*

Liminar deferida ID 122791586.

Devidamente citado (ID 122808081), o Representado ALEX MENDES BRAGA, proprietário do sítio eletrônico: PORTAL DO ALEX BRAGA, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela PROCEDÊNCIA da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

A representação eleitoral tem como finalidade de cessar a conduta que estaria descumprindo as regras referentes à Lei n.º 9.504/97.

Dispõe a Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 57- A).

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou a listagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Analisando os elementos de convicção dos autos, quanto ao link <<https://portaldoalexbraga.com.br/2024/09/video-idoso-denuncia-candidato-a-vice-prefeito-em-maues-por-burlar-lei-da-meia-passagem/>> vislumbro divulgação de conteúdo com teor negativo direcionado ao Representante. pois o Representado divulgou matéria difamatória intitulada "Vídeo: idoso denuncia candidato a vice-prefeito em Maués por burlar Lei da meia-passagem".

Ou seja, nitidamente o Representado divulgou conteúdo descontextualizado para promover o debate da opinião pública, no intuito de desqualificar o Representante, sem respaldo em qualquer processo judicial ou prova concreta. Tal conduta subsume-se à resolução vigente, pelo que merecem adequada reprimenda.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral que relaciona os elementos formadores dos excessos que a legislação eleitoral visa a punir:

"[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de

incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da Republica, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral.[...]"

[\(Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

A divulgação de notícias sabidamente inverídicas figura como grave distorção dos fatos com a finalidade patente de eivar a imagem do Representante.

Outrossim, inobstante a jurisprudência defenda a liberdade de expressão, esta deve ser responsável como traz a reflexão o Ministro Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas." (Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060163759, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Por sua vez, quanto aos *reels* constantes nos links <<https://www.instagram.com/p/DABGbQJOeII/>>, <<https://www.instagram.com/stories/alexbragaofc/3459079524283123875/>> e <<https://web.facebook.com/reel/582132647969126>>, vislumbro que, embora o Representado tenha tomado medidas pertinentes à assecuração da custódia probatória, consoante se observa no Documento ID 122782001, não consignou os vídeos propagados, bem como não há transcrição desses, apenas *prints*, não sendo possível a análise das alegações de acusação pelo crime de tráfico de drogas.

Dispõe o art. 17 da Res. TSE N. 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[...]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

[...]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Contudo, eis que o Representado, de fato, infringiu os permissivos do normativo específico a regulamentar a matéria, tendo em vista divulgação de propaganda eleitoral descontextualizada, entendo pela fixação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, considerado o advento do pleito, cabe aos interessados, caso assim entendam, postular na Justiça Comum eventual prestação jurisdicional em razão de ofensa ou lesão a direito de personalidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NEGATIVA, CONDENANDO o Representado ALEX MENDES BRAGA, proprietário do sítio eletrônico: PORTAL DO ALEX BRAGA, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Confirmando a decisão antecipatória de ID 122791586.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Maués/AM, data da assinatura.

Paulo José Benevides dos Santos
Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral

006ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-46.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600836-46.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANACAPURU - AM)

RELATOR : **006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREUMIRA NASCIMENTO DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : AILTON SANTOS ANDRADE (11929/AM)

REQUERENTE : ANDREUMIRA NASCIMENTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAZONAS
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-46.2024.6.04.0006
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREUMIRA NASCIMENTO DA COSTA VEREADOR,
ANDREUMIRA NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON SANTOS ANDRADE - AM11929

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral Final do Partido ELEICAO 2024 ANDREUMIRA NASCIMENTO DA COSTA VEREADOR que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024

Foi apresentada a prestação de contas parcial.

Não foi apresentada a prestação de contas final, juntamente com o extrato de prestação de contas final e com os extratos bancários obrigatórios.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica da Justiça Eleitoral opinou pela Não Prestação das Contas Eleitorais. Ao se manifestar, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer do analista das contas e pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - Fundamentação.

Segundo o art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, III, e art. 7º, inciso VIII, da Resolução n.º 23.624/2020).

Conforme certificado nos autos, o prestador de contas, devidamente intimado, não apresentou a prestação de contas final.

Nessa esteira, foi elaborado parecer técnico conclusivo pela não prestação de contas, diante da ausência da prestação de contas final, e demais documentos obrigatórios, tais como: extrato de prestação de contas final e extratos bancários obrigatórios.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação de contas, tendo em vista a não apresentação de documentos obrigatórios, mesmo após ser devidamente notificado.

Permanecendo a omissão, tal como comprovado nos autos, as contas serão julgadas como não prestadas, implicando ao candidato omissor o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, mantendo-se os efeitos restritivos mesmo após o término daquele período, enquanto não deferido requerimento de regularização, consoante disposições dos arts. 53, 74, IV, "b", "c" e 80, I, §1º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, abaixo transcritos:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput): (...);

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;"

Com efeito, o julgamento das prestações de contas dos candidatos é condição necessária para averiguação da real movimentação financeira e patrimonial dos mesmos, sendo que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta do dever de prestar contas na forma estabelecida na sobredita Resolução.

Destarte, a conduta omissiva do candidato, consoante certificado nos autos, impediu o efetivo controle, fiscalização e análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, implicando a sanção do art. 80, I, acima transcrito, sem prejuízo de determinação de devolução ao Tesouro Nacional de eventuais recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), acaso recebidos, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com Ministério Público Eleitoral, JULGO como NÃO PRESTADAS as contas do candidato ELEICAO 2024 ANDREUMIRA NASCIMENTO DA COSTA VEREADOR, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o período do mandato pelo qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos dos art. 49, §5º, VII, 74, IV, "a" e 80, I, §1º, todos da Resolução TSE n.º. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a sentença como Mandado.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o registro no Cadastro Eleitoral/Sistema ELO, do ASE 230 - motivo 5 - ("julgadas não prestadas - mandato de 4 anos").

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se.

Interposto Recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 85 da citada Resolução.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Manacapuru/AM, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS

Juiz da 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-05.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600787-05.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANAMÃ - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO

ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO

ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)

REQUERENTE : MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PROCESSO Nº: 0600787-05.2024.6.04.0006

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO

ADVOGADO: EULER PICANCO CAVALCANTE - OAB/AM13403

REQUERENTE: ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO

ADVOGADO: EULER PICANCO CAVALCANTE - OAB/AM13403

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO: EULER PICANCO CAVALCANTE - OAB/AM13403

REQUERENTE: MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO: EULER PICANCO CAVALCANTE - OAB/AM13403

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO, ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO, ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de MANACAPURU/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que, depois de atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas e devolução do valor R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais) ao Tesouro Nacional, decorrentes de recursos de origem não identificada. (ID 123525186)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (ID 123525852)

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Conforme detalhado no exame técnico, foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, e analista manifesta-se pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular excedida, que correspondente a 20,7% dos gastos totais realizados pelo Candidato, no total de R\$676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), nos termos do art. 32, caput da Resolução 23.607/2019.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de MANACAPURU/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO, ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO, ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS.

DETERMINO que o (a) prestador (a) de contas, recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), sobre o qual incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos crédito da Fazenda Pública desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento, referente aos recurso não utilizados no prazo de 5 dias, contados do trânsito em julgado, conforme §§ 1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE nº 23607/2019, devendo o comprovante ser juntado ao processo até o dia útil seguinte ao final do prazo concedido, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

A atualização do valor a ser recolhido deverá ser realizada pelo(a) próprio(a) prestador(a) de contas, assim como a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando os seguintes links:

- Atualização do valor: <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>

- Emissão da GRU: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>

Caso necessário, o documento https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/tse-gru-devolucao-passo-a-passo-atualizado/@@download/file/instrucoes-pix-versao-11-22-nov-24.pdf contém orientações detalhadas para o preenchimento adequado da GRU.

Caso haja interposição de recurso, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANACAPURU/AM, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS

JUIZ(A) DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-05.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600787-05.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANAMÃ - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO
ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO
ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)
REQUERENTE : MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PROCESSO Nº: 0600787-05.2024.6.04.0006

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO

ADVOGADO: EULER PICANCO CAVALCANTE - OAB/AM13403

REQUERENTE: ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO

ADVOGADO: EULER PICANCO CAVALCANTE - OAB/AM13403

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO: EULER PICANCO CAVALCANTE - OAB/AM13403

REQUERENTE: MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO: EULER PICANCO CAVALCANTE - OAB/AM13403

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO, ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO, ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de MANACAPURU/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que, depois de atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas e devolução do valor R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais) ao Tesouro Nacional, decorrentes de recursos de origem não identificada. (ID 123525186)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (ID 123525852)

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Conforme detalhado no exame técnico, foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, e analista manifesta-se pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular excedida, que correspondente a 20,7% dos gastos totais realizados pelo Candidato, no total de R\$676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), nos termos do art. 32, caput da Resolução 23.607/2019.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de MANACAPURU/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO, ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO, ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS.

DETERMINO que o (a) prestador (a) de contas, recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), sobre o qual incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos crédito da Fazenda Pública desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento, referente aos recurso não utilizados no prazo de 5 dias, contados do trânsito em julgado, conforme §§ 1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE nº 23607/2019, devendo o comprovante ser juntado ao processo até o dia útil seguinte ao final do prazo concedido, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

A atualização do valor a ser recolhido deverá ser realizada pelo(a) próprio(a) prestador(a) de contas, assim como a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando os seguintes links:

- Atualização do valor: <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>

- Emissão da GRU: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>

Caso necessário, o documento https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/tse-gru-devolucao-passo-a-passo-atualizado/@@download/file/instrucoes-pix-versao-11-22-nov-24.pdf contém orientações detalhadas para o preenchimento adequado da GRU.

Caso haja interposição de recurso, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANACAPURU/AM, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS

JUIZ(A) DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-05.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600787-05.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANAMÃ - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO

ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO
ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)
REQUERENTE : MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PROCESSO Nº: 0600787-05.2024.6.04.0006

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO

ADVOGADO: EULER PICANCO CAVALCANTE - OAB/AM13403

REQUERENTE: ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO

ADVOGADO: EULER PICANCO CAVALCANTE - OAB/AM13403

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO: EULER PICANCO CAVALCANTE - OAB/AM13403

REQUERENTE: MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO: EULER PICANCO CAVALCANTE - OAB/AM13403

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO, ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO, ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de MANACAPURU/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que, depois de atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas e devolução do valor R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais) ao Tesouro Nacional, decorrentes de recursos de origem não identificada. (ID 123525186)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (ID 123525852)

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Conforme detalhado no exame técnico, foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, e analista manifesta-se pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular excedida, que correspondente a 20,7% dos gastos totais realizados pelo Candidato, no total de R\$676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), nos termos do art. 32, caput da Resolução 23.607/2019.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de MANACAPURU/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO, ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO, ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS.

DETERMINO que o (a) prestador (a) de contas, recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), sobre o qual incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos crédito da Fazenda Pública desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento, referente aos recurso não utilizados no prazo de 5 dias, contados do trânsito em julgado, conforme §§ 1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE nº 23607/2019, devendo o comprovante ser juntado ao processo até o dia útil seguinte ao final do prazo concedido, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

A atualização do valor a ser recolhido deverá ser realizada pelo(a) próprio(a) prestador(a) de contas, assim como a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando os seguintes links:

- Atualização do valor: <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>

- Emissão da GRU: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>

Caso necessário, o documento https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/tse-gru-devolucao-passo-a-passo-atualizado/@@download/file/instrucoes-pix-versao-11-22-nov-24.pdf contém orientações detalhadas para o preenchimento adequado da GRU.

Caso haja interposição de recurso, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANACAPURU/AM, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS

JUIZ(A) DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-58.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600874-58.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANACAPURU - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
MANACAPURU-AM

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAZONAS

JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-58.2024.6.04.0006

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
MANACAPURU-AM

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

SENTENÇA

Visto e examinados os autos.

Trata-se de prestação de contas apresentadas pelo REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT MANACAPURU-AM, em relação aos gastos de campanha realizados no pleito de 2024.

Publicado o Edital de Impugnação de Prestação de Contas, não houve manifestação.

Intimada para manifestar acerca do relatório preliminar, a agremiação partidária deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca do relatório preliminar, conforme certidão ID 123501429.

Em sede de Relatório Conclusivo, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (Id. 123504825).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (Id 123508372).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado não cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e de razoabilidade.

Assim, a omissão partidária em abrir conta bancária impede o conhecimento da real movimentação financeira ocorrida no período eleitoral, caracterizando, à toda evidência, irregularidade grave, pois inviabiliza o controle e a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha.

Nesta linha, tratando de irregularidade que compromete a regularidade das contas, sua desaprovação é medida que se impõe. Isto posto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/1997 e do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS, as contas do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, referente às Eleições 2024, no Município de Manacapuru/AM.

Proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias SICO.

Remeta-se cópia do presente expediente ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, arquite-se, com as cautelas de praxe.

[Manacapuru/AM, datado e assinado eletronicamente.](#)

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS

Juíza da 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-95.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600781-95.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANACAPURU - AM)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : WESON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AILTON SANTOS ANDRADE (11929/AM)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 WESON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-95.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, WESON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON SANTOS ANDRADE - AM11929

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de omissão na prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 202X, as quais deveriam ter sido apresentadas por REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, WESON OLIVEIRA DOS SANTOS.

Por determinação normativa, mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final, autuou-se o presente processo, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas, mesmo depois de citado acerca da omissão, deixou transcorrer o prazo *in albis* - ID 123355858.

Na informação de omissão de candidato, a Unidade Técnica se manifestou pela não prestação das contas, ID123524645.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas, id 123525905.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O presente procedimento se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais de 2024.

Da leitura da informação de omissão e do parecer ministerial, verifico que ambos opinaram pela não prestação das contas do Requerente, face ao descumprimento das disposições previstas na resolução de regência.

Permanecendo a omissão, tal como comprovado nos autos, as contas serão julgadas como não prestadas, implicando ao candidato omissor o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, mantendo-se os efeitos restritivos mesmo após o término daquele período, enquanto não deferido requerimento de regularização, consoante disposições dos arts. 53, 74, IV, "b", "c" e 80, I, §1º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, abaixo transcritos:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...);

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;"

Com efeito, o julgamento das prestações de contas dos candidatos é condição necessária para averiguação da real movimentação financeira e patrimonial dos mesmos, sendo que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta do dever de prestar contas na forma estabelecida na sobredita Resolução.

Destarte, a conduta omissiva do candidato, consoante certificado nos autos, impediu o efetivo controle, fiscalização e análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, implicando a sanção do art. 80, I, acima transcrito, sem prejuízo de determinação de devolução ao Tesouro Nacional de eventuais recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), acaso recebidos, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Diante do exposto, em consonância com Ministério Público Eleitoral, JULGO como NÃO PRESTADAS as contas do candidato ELEICAO 2024 WESON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o período do mandato pelo qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos dos art. 49, §5º, VII, 74, IV, "a" e 80, I, §1º, todos da Resolução TSE n.º. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a sentença como Mandado.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o registro no Cadastro Eleitoral/Sistema ELO, do ASE 230 - motivo 5 - ("julgadas não prestadas - mandato de 4 anos").

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se.

Interposto Recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 85 da citada Resolução.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS

JUIZ(A) DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600904-93.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600904-93.2024.6.04.0006 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CAAPIRANGA - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADA : MATULINHO XAVIER BRAZ

ADVOGADO : CIERINO CHRISTIAN SOUZA DIAS (12064/AM)

ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)

REPRESENTADA : FRANCISCO ANDRADE BRAZ

ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)

REPRESENTADA : JORGE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)
REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO "ALIANÇA PELO PROGRESSO DE CAAPIRANGA"
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600904-93.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO "ALIANÇA PELO PROGRESSO DE CAAPIRANGA"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

REPRESENTADA: FRANCISCO ANDRADE BRAZ, MATULINHO XAVIER BRAZ, JORGE MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910

Advogados do(a) REPRESENTADA: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910, CIERINO CHRISTIAN SOUZA DIAS - AM12064

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "ALIANÇA PELO PROGRESSO DE CAAPIRANGA" em face de FRANCISCO ANDRADE BRAZ, MATULINHO XAVIER BRAZ e JORGE MARTINS SOBRINHO.

O objeto principal do processo está pautado na alegação de prática de conduta vedada, consistente em contratações em massa de servidores públicos, bem como a remoção/transferência ex officio de diversos servidores em Caapiranga, durante o período eleitoral.

Foi exarada decisão judicial, afastando o sigilo bancário das contas de titularidade da Prefeitura Municipal e do Fundo de Saúde de Caapiranga, conforme ID 123456962.

As instituições bancárias foram oficiadas para apresentarem as informações bancárias delineadas na referida decisão judicial, conforme ID 123475810. Entretanto, não houve até o presente no momento qualquer apresentação de documentos.

A coligação investigante pugna por medidas coercitivas em relação às instituições bancárias ID 123489103 e e ID 123521459,

Por sua vez, a assessoria jurídica do Município de Caapiranga apresentou manifestação nos autos, juntamente com diversos documentos (ID 123489294).

Diante do exposto, sem prejuízo de outras providências, pautado no poder geral de cautela, visando assegurar o cumprimento de ordem judicial, consoante artigo 139, IV, do CPC, DETERMINO a consulta no sistema SISBAJUD das informações bancárias constantes na decisão judicial proferida (ID 123456962), devendo ser juntada toda a documentação pertinente nestes autos.

Ao Cartório Eleitoral para as diligências necessárias, sendo que a busca de informações bancárias pelo SISBAJUD deve observar às diretrizes da Portaria CNJ nº 4/2024.

CUMPRA-SE.

Manacapuru, datado e assinatura eletronicamente.

Marco Aurélio Plazzi Palis

Juiz da 06ª Zona Eleitoral em Manacapuru

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-59.2024.6.04.0006

: 0600764-59.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAAPIRANGA

PROCESSO - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEF SIQUEIRA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)

REQUERENTE : ALEF SIQUEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PROCESSO Nº: 0600764-59.2024.6.04.0006

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEF SIQUEIRA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - OAB/AM10910

REQUERENTE: ALEF SIQUEIRA PEREIRA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEF SIQUEIRA PEREIRA VEREADOR, ALEF SIQUEIRA PEREIRA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que, não atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela desaprovação das contas, pela não apresentação de das seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas: Extratos bancários e Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados e pela omissão de receitas e gastos eleitorais. (ID. 123515172)

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O artigo 30 da referida lei federal assim dispõe sobre o julgamento das contas de campanha:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha,

decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso relatado, verifico a evidente irregularidade das contas. Após exame documental, foram detectados os seguintes defeitos, indicados no Parecer Técnico Conclusivo, e não sanados pelo interessado regularmente intimado: "1.1") Não foram apresentados as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, a saber, os extratos bancários e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, em desacordo ao art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019; "2 ") Omissão de receitas e gastos eleitorais, visto que a prestação de contas foi apresentada sem indicar nenhuma despesa financeira, situação não confirmada pela análise dos extratos eletrônicos aos quais a Justiça Eleitoral tem acesso; "3" recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 1.956,00 (mil novecentos e cinquenta e seis reais), e que não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados e sua devida utilização não foi comprovada, contrariando o disposto no art. 35, §2º, I c/c art. 50, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com relação as irregularidades apontadas nos itens "1.1" tem-se que a não apresentação de documentos, por si só, podem ser considerados meros erros formais, incapazes de ensejar a desaprovação da prestação de contas.

No que se refere ao descumprimento dos itens "2" e "3", A Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais não pode ser considerado mero erro formal, ensejando a desaprovação da prestação de contas, notadamente quando seu patamar mostrar-se substancialmente elevado. Nesse contexto, não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade diante do elevado grau de comprometimento da regularidade das contas do Prestador. Senão, vejamos:

TRE-AM - PCE nº 060190335 Acórdão MANAUS - AM Relator(a): Des. Pedro De Araujo Ribeiro
Julgamento: 25/01/2024 Publicação: 31/01/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS. PAGAMENTO A MAIOR. DESPESAS COM PESSOAL. USO DE RECURSO FINANCEIRO SEM ORIGEM IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE SOBRES FINANCEIRAS DE CAMPANHA.

1. Prestação de Contas Eleitorais apresentada por Neila Maria Dantas Azrak, que concorreu ao cargo eletivo de Deputada Estadual, pelo Partido Verde - PV, nas eleições de 2022; 2. Ao examinar a prestação de contas da Requerente, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias constatou as seguintes ocorrências: (i) Omissões na apresentação de relatórios financeiros de campanha, no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras; (ii) Ocorrência de receita (sem origem determinada) e despesa sem registro na Prestação de Contas e sem trânsito na conta bancária específica de campanha; (iii) Pagamento a maior de despesas com pessoal (atividade de militância e mobilização de rua - cabos eleitorais), utilizando-se recursos do FEFC; (iv) Pagamento a maior de despesas com pessoal (atividade de militância e mobilização de rua - cabos eleitorais) utilizando-se de Outros Recursos e, (v) Utilização de recurso financeiro sem origem identificada; 3. As referidas condutas, à exceção do envio com atraso dos relatórios financeiros de campanha, configuram irregularidades graves, a impor a desaprovação das contas, considerando que comprometem a lisura das contas e a fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral; 4. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 5. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e transferência à título de sobras financeiras de campanha. (TRE-AM. PCE: 060190335/AM, Rel. Des. Pedro De Araujo Ribeiro, DJE 31/01/2024)

Por todas essas razões, as contas possuem irregularidades graves e insanáveis, ensejadoras de desaprovação, na forma do artigo 30, III, da Lei 9.504/1997 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da campanha 2024, no município de CAAPIRANGA/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEF SIQUEIRA PEREIRA VEREADOR.

Quanto a irregularidade de não apresentação de recolhimento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados, em desacordo ao disposto do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, apontados no Parecer Técnico Conclusivo, DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dos valores recebidos, no montante de R\$ 1.956,00 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais)

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Manacapuru - AM, datado e assinado eletronicamente.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS

JUIZ(A) DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600989-79.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600989-79.2024.6.04.0006 INQUÉRITO POLICIAL (MANACAPURU - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

AUTOR : Polícia Federal no Estado do Amazonas

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADA : LUCIA JEFFES PEREIRA DA COSTA

INVESTIGADO : IPL 2024.0101188

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600989-79.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADA: LUCIA JEFFES PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal, a fim de investigar a senhora LUCIA JEFFES PEREIRA COSTA pelos delitos eleitorais constantes nos artigos e 299 e 350 do Código Eleitoral.

Conforme solicitado pelo Ministério Público Eleitoral, foi juntada a certidão de antecedentes criminais da parte ré, consoante documento ID 123425512.

Diante do exposto, em consonância com a promoção ministerial, designo audiência possibilitando o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, no dia 12/05/2025, às 09h30m (horário local), na modalidade semipresencial, facultando-se às partes participarem de forma física ou virtual, na sede da 6ª Zona Eleitoral, Av. Eduardo Ribeiro, 1387, Centro, Manacapuru/AM.

INTIMEM-SE ÀS PARTES.

Cumpra-se.

Manacapuru, datado e assinado eletronicamente.

Marco Aurélio Plazzi Palis
Juiz da 06ª Zona Eleitoral em Manacapuru

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600869-36.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600869-36.2024.6.04.0006 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(CAAPIRANGA - AM)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
NOTICIADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA BATISTA
NOTICIANTE : WELLINGTON DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : CIERINO CHRISTIAN SOUZA DIAS (12064/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600869-36.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

NOTICIANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACIEL

Advogado do(a) NOTICIANTE: CIERINO CHRISTIAN SOUZA DIAS - AM12064

NOTICIADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal Privada proposta por WELLINGTON DE OLIVEIRA MACIEL em face de FRANCISCO DE OLIVEIRA BATISTA pela suposta prática de crime de Injúria Eleitoral, previsto no artigo 326 do Código Eleitoral, cuja pena é de detenção de até 6 meses ou pagamento de 30-60 dias-multa.

Conforme solicitado pelo Ministério Público Eleitoral, foi juntada a certidão de antecedentes criminais do réu, consoante documento ID 123474088.

Diante do exposto, em consonância com a promoção ministerial, designo audiência possibilitando o oferecimento de Transação Penal, no dia 12/05/2025, às 09h00m (horário local), na modalidade semipresencial, facultando-se às partes participarem de forma física ou virtual, na sede da 6ª Zona Eleitoral, Av. Eduardo Ribeiro, 1387, Centro, Manacapuru/AM.

INTIMEM-SE ÀS PARTES.

Cumpra-se.

Manacapuru, datado e assinado eletronicamente.

Marco Aurélio Plazzi Palis

Juiz da 06ª Zona Eleitoral em Manacapuru

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600896-19.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600896-19.2024.6.04.0006 TERMO CIRCUNSTANCIADO (MANACAPURU - AM)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM
AUTOR : A SOCIEDADE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REU : ELINEY PEREIRA FIGUEIREDO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600896-19.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

AUTOR: A SOCIEDADE

REU: ELINEY PEREIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de Termo de Circunstanciado de Ocorrência em face de ELINEY PEREIRA FIGUEIREDO pela prática de crime de violação de sigilo do voto, previsto no artigo 312 do Código Eleitoral.

Conforme solicitado pelo Ministério Público Eleitoral, foi juntada a certidão de antecedentes criminais do réu, consoante documento ID 123416277.

Diante do exposto, em consonância com a promoção ministerial, designo audiência visando o oferecimento de Transação Penal, no dia 12/05/2025, às 08h30m (horário local), na modalidade semipresencial, facultando-se às partes participarem de forma física ou virtual, na sede da 6ª Zona Eleitoral, Av. Eduardo Ribeiro, 1387, Centro, Manacapuru/AM.

INTIMEM-SE ÀS PARTES.

Cumpra-se.

Manacapuru, datado e assinado eletronicamente.

Marco Aurélio Plazzi Palis

Juiz da 06ª Zona Eleitoral em Manacapuru

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-96.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600768-96.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAAPIRANGA - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO MACENA RUZO VEREADOR

ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)

REQUERENTE : MARIA DO SOCORRO MACENA RUZO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PROCESSO Nº: 0600768-96.2024.6.04.0006

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO MACENA RUZO VEREADOR

ADVOGADO: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - OAB/AM10910

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MACENA RUZO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO MACENA RUZO VEREADOR, MARIA DO SOCORRO MACENA RUZO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que, não atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela desaprovação das contas, pela inobservância de prazos para abertura das contas, pela não apresentação de das seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas: Extratos bancários e Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados e pela omissão de receitas e gastos eleitorais. (ID. 123515366)

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O artigo 30 da referida lei federal assim dispõe sobre o julgamento das contas de campanha:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso relatado, verifico a evidente irregularidade das contas. Após exame documental, foram detectados os seguintes defeitos, indicados no Parecer Técnico Conclusivo, e não sanados pelo interessado regularmente intimado: "1.1") inobservância dos prazos para abertura de contas, em desacordo ao art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 ; "1.2") Não foram apresentados as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, a saber, os extratos bancários e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, em desacordo ao art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019; "1.4") recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 1.956,00 (mil novecentos e cinquenta e seis reais), e que sua devida utilização não foi comprovada, contrariando o disposto no do art. 35, §2º, I c/c art. 50, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

"5") Omissão de receitas e gastos eleitorais, visto que a prestação de contas foi apresentada sem indicar nenhuma despesa financeira, situação não confirmada pela análise dos extratos eletrônicos aos quais a Justiça Eleitoral tem acesso, e a emissão de nota fiscal no valor de R\$ 1.900,00 também evidenciam a omissão de gastos eleitorais, em desacordo ao art. 53, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com relação as irregularidades apontadas nos itens "1.1" e "1.2", tem-se que a inobservância dos prazos e a não apresentação de documentos essenciais, por si só, são capazes de ensejar a desaprovação da prestação de contas.

No que se refere ao descumprimento do item "5", A Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais não pode ser considerado mero erro formal, ensejando a desaprovação da prestação de contas, notadamente quando seu patamar mostrar-se substancialmente elevado. Nesse contexto, não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade diante do elevado grau de comprometimento da regularidade das contas do Prestador. Senão, vejamos:

TRE-AM - PCE nº 060190335 Acórdão MANAUS - AM Relator(a): Des. Pedro De Araujo Ribeiro
Julgamento: 25/01/2024 Publicação: 31/01/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS. PAGAMENTO A MAIOR. DESPESAS COM PESSOAL. USO DE RECURSO FINANCEIRO SEM ORIGEM IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE SOBRES FINANCEIRAS DE CAMPANHA.

1. Prestação de Contas Eleitorais apresentada por Neila Maria Dantas Azrak, que concorreu ao cargo eletivo de Deputada Estadual, pelo Partido Verde - PV, nas eleições de 2022; 2. Ao examinar a prestação de contas da Requerente, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias constatou as seguintes ocorrências: (i) Omissões na apresentação de relatórios financeiros de campanha, no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras; (ii) Ocorrência de receita (sem origem determinada) e despesa sem registro na Prestação de Contas e sem trânsito na conta bancária específica de campanha; (iii) Pagamento a maior de despesas com pessoal (atividade de militância e mobilização de rua - cabos eleitorais), utilizando-se recursos do FEFC; (iv) Pagamento a maior de despesas com pessoal (atividade de militância e mobilização de rua - cabos eleitorais) utilizando-se de Outros Recursos e, (v) Utilização de recurso financeiro sem origem identificada; 3. As referidas condutas, à exceção do envio com atraso dos relatórios financeiros de campanha, configuram irregularidades graves, a impor a desaprovação das contas, considerando que comprometem a lisura das contas e a fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral; 4. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 5. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e transferência à título de sobras financeiras de campanha. (TRE-AM. PCE: 060190335/AM, Rel. Des. Pedro De Araujo Ribeiro, DJE 31/01/2024)

Por todas essas razões, as contas possuem irregularidades graves e insanáveis, ensejadoras de desaprovação, na forma do artigo 30, III, da Lei 9.504/1997 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da campanha 2024, no município de CAAPIRANGA/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO MACENA RUZO VEREADOR

Quanto a irregularidade de não apresentação de recolhimento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados, em desacordo ao disposto do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, apontados no Parecer Técnico Conclusivo, DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dos valores recebidos, no montante de R\$ 1.956,00 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais)

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

CAAPIRANGA/AM, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS

JUIZ(A) DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-87.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600788-87.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAAPIRANGA - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAMISON PEREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)

REQUERENTE : SAMISON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAZONAS

JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-87.2024.6.04.0006

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMISON PEREIRA DA SILVA VEREADOR, SAMISON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMISON PEREIRA DA SILVA VEREADOR, SAMISON PEREIRA DA SILVA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que, não atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela desaprovação das contas, pela não apresentação de das seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas: Extratos bancários e Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados e pela omissão de receitas e gastos eleitorais. (ID. 123525714)

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O artigo 30 da referida lei federal assim dispõe sobre o julgamento das contas de campanha:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso relatado, verifico a evidente irregularidade das contas. Após exame documental, foram detectados os seguintes defeitos, indicados no Parecer Técnico Conclusivo, e não sanados pelo interessado regularmente intimado: "1.1") Não foram apresentados as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, a saber, os extratos bancários e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, em desacordo ao art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019; "1.4" recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados e sua devida utilização não foi comprovada, contrariando o disposto no do art. 35, §2º, I c/c art. 50, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. "4" Omissão de receitas e gastos eleitorais, visto que a prestação de contas foi apresentada sem indicar nenhuma despesa financeira, situação não confirmada pela análise dos extratos eletrônicos aos quais a Justiça Eleitoral tem acesso, e a emissão de nota fiscal no valor de R\$ 1.800,00 também evidenciam a omissão de gastos eleitorais, em desacordo ao art. 53, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Com relação as irregularidades apontadas nos itens "1.1" e "1.4", tem-se que a inobservância dos prazos e a não apresentação de documentos essenciais, por si só, são capazes de ensejar a desaprovação da prestação de contas.

No que se refere ao descumprimento do item "4", A Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais não pode ser considerado mero erro formal, ensejando a desaprovação da prestação de contas, notadamente quando seu patamar mostrar-se substancialmente elevado. Nesse contexto, não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade diante do elevado grau de comprometimento da regularidade das contas do Prestador. Senão, vejamos:

TRE-AM - PCE nº 060190335 Acórdão MANAUS - AM Relator(a): Des. Pedro De Araujo Ribeiro
Julgamento: 25/01/2024 Publicação: 31/01/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS. PAGAMENTO A MAIOR. DESPESAS COM PESSOAL. USO DE RECURSO FINANCEIRO SEM ORIGEM IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA.

1. Prestação de Contas Eleitorais apresentada por Neila Maria Dantas Azrak, que concorreu ao cargo eletivo de Deputada Estadual, pelo Partido Verde - PV, nas eleições de 2022; 2. Ao examinar a prestação de contas da Requerente, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias constatou as seguintes ocorrências: (i) Omissões na apresentação de relatórios financeiros de campanha, no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras; (ii) Ocorrência de receita (sem origem determinada) e despesa sem registro na Prestação de Contas e sem trânsito na conta bancária específica de campanha; (iii) Pagamento a maior de despesas com pessoal (atividade de militância e mobilização de rua - cabos eleitorais), utilizando-se recursos do FEFC; (iv) Pagamento a maior de despesas com pessoal (atividade de militância e mobilização de rua - cabos eleitorais) utilizando-se de Outros Recursos e, (v) Utilização de recurso financeiro sem origem identificada; 3. As referidas condutas, à exceção do envio com atraso dos relatórios financeiros de campanha, configuram

irregularidades graves, a impor a desaprovação das contas, considerando que comprometem a lisura das contas e a fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral; 4. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 5. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e transferência à título de sobras financeiras de campanha. (TRE-AM. PCE: 060190335/AM, Rel. Des. Pedro De Araujo Ribeiro, DJE 31/01/2024)

Por todas essas razões, as contas possuem irregularidades graves e insanáveis, ensejadoras de desaprovação, na forma do artigo 30, III, da Lei 9.504/1997 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da campanha 2024, no município de CAAPIRANGA/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMISON PEREIRA DA SILVA VEREADOR, SAMISON PEREIRA DA SILVA

Quanto a irregularidade de não apresentação de recolhimento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados, em desacordo ao disposto do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, apontados no Parecer Técnico Conclusivo, DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dos valores recebidos, no montante de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Caapiranga - AM, datado e assinado eletronicamente.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS

JUIZ ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA/ REVISÃO/2ª VIA DEFERIDOS

EDITAL N.º 012/2025 - 6ª ZE

O Doutor Marco Aurelio Plazzi Palis Juiz Eleitoral da 6ª Zona do Estado do Amazonas, com jurisdição no Município de Manacapuru/Caapiranga/Anamã-AM, no uso de suas atribuições legais, etc.,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, relação de eleitores que fizeram inscrição eleitoral, período de 16/04/2025 a 22/04/2025, que ficará disponível em cartório, contendo os nomes, números de inscrição, tipos de operação, de acordo com o art. 17, Resolução TSE 21.538/03, art. 54, §1º, da Resolução TSE 23.659/21 e art.45, §§ 6º e 7º do Código Eleitoral.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores cientificados de que o prazo para interposição de recurso pelo alistando é de 5 dias e 10 dias pelo delegado de partido nos casos de inscrição originária, Lei n.º 6.996/85, art. 7º, §1º.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o Sr. Juiz Eleitoral expedir o presente EDITAL, que ficará à disposição para consulta na Zona Eleitoral. DADO e PASSADO nesta cidade de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano 2025. Eu, Sabriane guedes da Silva, Chefe de Cartório da 6ª ZE/AM, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS

Juiz Eleitoral - 6ª ZE/AM

011ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-38.2024.6.04.0011

PROCESSO : 0600454-38.2024.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (EIRUNEPÉ - AM)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - EIRUNEPE

ADVOGADO : JOAO VICTOR CASCAES BARROS (16640/AM)

REQUERENTE : JOANILSON GOMES PINHEIRO

ADVOGADO : JOAO VICTOR CASCAES BARROS (16640/AM)

REQUERENTE : JOSE BARBOSA MONTEIRO

ADVOGADO : JOAO VICTOR CASCAES BARROS (16640/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-38.2024.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - EIRUNEPE, JOANILSON GOMES PINHEIRO, JOSE BARBOSA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR CASCAES BARROS - AM16640

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pela Direção Municipal/Comissão Provisória do partido PC do B, por meio de JOANILSON GOMES PINHEIRO, JOSE BARBOSA MONTEIRO, na Unidade Eleitoral de Eirunepé/AM, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica (ID 123516803) apontou a ausência de peças essenciais, conforme dispões o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, a cópia dos extratos bancários da conta aberta no Banco do Brasil.

O Ministério Público opinou em igual sentido, indicando que "*não se teve conhecimento da existência de irregularidades/omissões nas receitas ou gastos eleitorais efetuados pelo candidato*" (ID 123535937).

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece o art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas de campanha deve refletir a exatidão dos registros financeiros e a compatibilidade entre receitas e despesas, sendo possível a aprovação com ressalvas quando houver falhas de natureza formal ou material irrelevante, que não comprometam a regularidade ou a confiabilidade das contas.

O parecer técnico conclusivo indica que "ausência dos extratos bancários previstos no art. 53, II 'a', da referida Resolução", qual seja, extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político.

No entanto, a irregularidade indicada não comprometeu a integridade e a transparência da prestação de contas, conforme extrai-se do parecer conclusivo.

Nesse sentido, colho jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. NA ESPÉCIE. HOUVE A POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TELOS DA NORMA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97 EFETIVAMENTE OBSERVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conta bancária específica é obrigatória, ex vi do art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2. Não obstante, in casu, o Tribunal de origem assentou expressamente que "a ausência de extrato bancário não compromete[u] a análise das contas pela Justiça Eleitoral neste caso" (fls. 38).

3. Portanto, devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o tê-los da norma prevista no art. 22 da Lei nº 9.504/97 foi efetivamente observado.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 420955, Acórdão de 09/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/09/2016, Página 77).

Assim, a falha, embora registre omissão contábil, não compromete a lisura das contas e deve ser objeto de ressalva, com recomendação de maior diligência em pleitos futuros.

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pela Direção Municipal/Comissão Provisória do partido PC do B, relativas às eleições de 2024, diante da ausência dos extratos bancários previstos no art. 53, II 'a', da Resolução 23.607, falha de natureza formal mas que não comprometeu a confiabilidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

EIRUNEPÉ/AM, *data da assinatura eletrônica.*

REBECCA AILEN NOGUEIRA VIEIRA AUFIERO

JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-74.2024.6.04.0011

PROCESSO : 0600374-74.2024.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (EIRUNEPÉ - AM)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCA SUELY PINHEIRO NEBLINA VEREADOR

REQUERENTE : FRANCISCA SUELY PINHEIRO NEBLINA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PROCESSO Nº: 0600374-74.2024.6.04.0011

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCA SUELY PINHEIRO NEBLINA VEREADOR

REQUERENTE: FRANCISCA SUELY PINHEIRO NEBLINA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente FRANCISCA SUELY PINHEIRO NEBLINA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de EIRUNEPÉ/AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) FRANCISCA SUELY PINHEIRO NEBLINA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EIRUNEPÉ/AM, data da assinatura eletrônica

REBECCA AILEN NOGUEIRA VIEIRA AUFIERO

JUIZ(A) DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-12.2024.6.04.0011

PROCESSO : 0600404-12.2024.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (EIRUNEPÉ - AM)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : CIBELE DE FREITAS MENDES

ADVOGADO : EDINHO GOMES DA CRUZ (11273/AM)

ADVOGADO : FERNANDO COSTA ALVES (10859/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CIBELE DE FREITAS MENDES VEREADOR

ADVOGADO : EDINHO GOMES DA CRUZ (11273/AM)

ADVOGADO : FERNANDO COSTA ALVES (10859/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PROCESSO Nº: 0600404-12.2024.6.04.0011

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CIBELE DE FREITAS MENDES VEREADOR

ADVOGADO: EDINHO GOMES DA CRUZ - OAB/AM11273

ADVOGADO: FERNANDO COSTA ALVES - OAB/AM10859

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PRELIMINAR - DILIGÊNCIAS

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de CIBELE DE FREITAS MENDES, candidata a VEREADORA, para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

EIRUNEPÉ/AM, 24 de abril de 2025.

CELSO SATOSHI FERREIRA YAMAGUCHI

Servidor(a) do TRE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-79.2024.6.04.0011

PROCESSO : 0600309-79.2024.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (EIRUNEPÉ - AM)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO NONATO FREITAS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO DE FRANCA ALVES (18950/AM)

REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO FREITAS ALVES

ADVOGADO : BRUNO DE FRANCA ALVES (18950/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-79.2024.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO NONATO FREITAS ALVES VEREADOR, RAIMUNDO NONATO FREITAS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE FRANCA ALVES - AM18950

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE FRANCA ALVES - AM18950

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha de RAIMUNDO NONATO FREITAS ALVES, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PL, na Unidade Eleitoral Eirunepé/AM, nas Eleições Municipais de 2024.

Publicado o edital, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação das contas em exame, conforme certidão.

A prestadora de contas apresentou as prestações de contas final requeridos, todavia não entregou a prestação de contas parciais e não foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas.

Além disso, conforme a certidão id nº 123524556, apesar de intimado para diligências, o prestador de contas não apresentou extratos bancários ou a declaração da instituição bancária de que não houve movimentação financeira de recursos de campanha.

Em seu Parecer Técnico Conclusivo, a Comissão de Análise de Prestação de Contas se manifestou pela não prestação das contas, em razão das irregularidades acima relatadas.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer nos autos, por meio do qual opinou pela não prestação das contas.

É o relatório, decido.

A presente análise das contas de campanha eleitoral se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais 2024.

Da leitura do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial, verifico que ambos opinaram pela não prestação das contas da Requerente, face ao descumprimento das disposições previstas na resolução de regência, em decorrência das falhas identificadas pela análise técnica.

Por todo o exposto, em harmonia com os pareceres do Ministério Público Eleitoral e da unidade técnica, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais da requerente RAIMUNDO NONATO FREITAS ALVES, com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, archive-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Eirunepé, datado e assinado digitalmente.

REBECCA AILEN NOGUEIRA VIEIRA AUFIERO

JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-87.2024.6.04.0011

PROCESSO : 0600399-87.2024.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (EIRUNEPÉ - AM)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ANTONIA ELOIZA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDINHO GOMES DA CRUZ (11273/AM)

ADVOGADO : FERNANDO COSTA ALVES (10859/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIA ELOIZA GOMES DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : EDINHO GOMES DA CRUZ (11273/AM)

ADVOGADO : FERNANDO COSTA ALVES (10859/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PROCESSO Nº: 0600399-87.2024.6.04.0011

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIA ELOIZA GOMES DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO: EDINHO GOMES DA CRUZ - OAB/AM11273

ADVOGADO: FERNANDO COSTA ALVES - OAB/AM10859

REQUERENTE: ANTONIA ELOIZA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO: EDINHO GOMES DA CRUZ - OAB/AM11273

ADVOGADO: FERNANDO COSTA ALVES - OAB/AM10859

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente ANTONIA ELOIZA GOMES DE ALMEIDA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de EIRUNEPÉ/AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) ANTONIA ELOIZA GOMES DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EIRUNEPÉ/AM, data da assinatura eletrônica

REBECCA AILEN NOGUEIRA VIEIRA AUFIERO

JUIZ(A) DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

014ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-56.2024.6.04.0014

PROCESSO : 0600394-56.2024.6.04.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOCA DO ACRE - AM)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DO ACRE AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : AMANDA CAVALCANTE DE ARAUJO
ADVOGADO : FRANCISCO FELIX TEIXEIRA FILHO (2817/AM)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AMANDA CAVALCANTE DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO : FRANCISCO FELIX TEIXEIRA FILHO (2817/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

014ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DO ACRE AM

PROCESSO Nº: 0600394-56.2024.6.04.0014

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMANDA CAVALCANTE DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO: FRANCISCO FELIX TEIXEIRA FILHO - OAB/AM2817

REQUERENTE: AMANDA CAVALCANTE DE ARAUJO

ADVOGADO: FRANCISCO FELIX TEIXEIRA FILHO - OAB/AM2817

INTIMAÇÃO - DILIGÊNCIA

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO do REQUERENTE, acima identificado, para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no link <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

Boca do Acre/AM, 24 de abril de 2025.

JULIANA MARIA DE SOUSA MODA

Servidor(a) do TRE/AM

Portaria TRE nº 244/2025

019ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600401-33.2024.6.04.0019

: 0600401-33.2024.6.04.0019 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO GABRIEL DA

PROCESSO CACHOEIRA - AM)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM
AUTOR : Polícia Federal no Estado do Amazonas
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO : SR/PF/AM
INVESTIGADO : Investigado

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600401-33.2024.6.04.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: INVESTIGADO

DESPACHO

Considerando a certidão nos autos com id 123 537 387 que informa o transcurso de prazo concedido para andamento de diligências necessárias.

Considerando a juntada de peças pela Polícia Federal que aponta restar diligências pendentes de cumprimento nos ids 123 483 490 e 123 483 491.

Considerando que não há manifestação nos autos pedido para prorrogação ou alongamento de prazo.

Faça vista dos autos para o Ministério Público Eleitoral, no prazo da lei, para promover o que entender de direito.

Intime por meio deste despacho, no prazo da lei, via sistema, a Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas para ciência do processo.

Publique-se no DJEAM para ciência das demais partes.

Cumpra-se.

São Gabriel da Cachoeira, 23 de abril de 2025

MANOEL ÁTILA ARARIPE AUTRAN NUNES

JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600325-09.2024.6.04.0019

PROCESSO : 0600325-09.2024.6.04.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AM)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM

EXECUTADO : ELEICAO 2024 NILDO JOSE MIGUEL FONTES VEREADOR

ADVOGADO : LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA (15827/AM)

EXECUTADO : NILDO JOSE MIGUEL FONTES

ADVOGADO : LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA (15827/AM)

EXEQUENTE : Promotoria Eleitoral de São Gabriel da Cachoeira

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-09.2024.6.04.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NILDO JOSE MIGUEL FONTES VEREADOR, NILDO JOSE MIGUEL FONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES - AM18885, LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA - AM15827

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES - AM18885, LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA - AM15827

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Dado o preenchimento parcial dos requisitos legais previstos no artigo 524 do novo Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa.

No tocante a intimação do art. 79, §2º da Res. TSE nº 23.607/2019, já há nos autos o cumprimento dessa etapa no id 123 407 353, portanto, torna-se desnecessária nova intimação nesses termos, até porque a intimação do id 123 407 353 transcorreu "in albis".

Ao Cartório Eleitoral para:

1. Evolução da classe processual e anotações pertinentes.
2. APÓS, INTIME A PARTE DEVEDORA A CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONTIDA, NESTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, NO VALOR APRESENTADO NA MANIFESTAÇÃO DO MPE NO ID 123 539 313, QUE APRESENTOU PLANILHA DE DÉBITO ATUALIZADA NO VALOR DE R\$ 1.442,47 (MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E, TAMBÉM, DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM 10% (DEZ POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 523, §1º, DO CPC.
 - 2.1. Como o presente requerimento de cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença e há advogado constituído nos autos pelo devedor, este será intimado com a publicação da presente decisão no DJe (art. 513, §2º, inc. I, do CPC).
 - 2.2. Cumprida a obrigação no prazo do item 2 supra ou incontroversos os valores depositados, intima-se a parte credora para ciência e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
3. Decorrido o prazo item 2 supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.
4. Independentemente do decurso do prazo de impugnação mencionado no item 3 supra, na forma do art. 523, §1º, do CPC, c/c art. 34 §1º da Res TSE nº 23.709/2022, decorrido o prazo do item 2 sem o pagamento espontâneo, devem ser acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título de multa e 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença, com a respectiva atualização dos cálculos.
5. Na sequência, caso tenha havido apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e, na forma do art. 513, caput, c.c. art. 835, inc. I e §1º, c.c. art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD.
 - 5.1. Caso positiva a diligência, certifique-se.
 - 5.2. Na mesma oportunidade, comunique-se sobre existência de débito passível de inscrição no CADIN, art. 34, caput, e §§ 1º a 3º da Res. TSE nº 23.709/2022 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

6. Na forma do art. 841 e para os fins do art 525, § 11, do CPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes), bem como para os fins do art. 854, § 2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), intime-se a parte atingida pela constrição por intermédio da mesma forma que foi intimada para o pagamento espontâneo.

7. Caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora on-line de ativos financeiros, repita automaticamente a ordem de bloqueio pelo sistema ("teimosinha"), até que o valor total da dívida seja alcançado e integralmente quitado.

8. Decorridos os prazos mencionados no item 6 supra sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão.

8.1. Apresentadas quaisquer das manifestações mencionadas no item 6 supra, retornem os autos conclusos para decisão.

8.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato e retorne conclusos os autos para determinação das demais medidas constritivas em outra etapa.

São Gabriel da Cachoeira, 23 de abril de 2025

MANOEL ÁTILA ARARIPE AUTRAN NUNES

JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600260-14.2024.6.04.0019

PROCESSO : 0600260-14.2024.6.04.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AM)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FERREIRA NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : NIXON ALBERTO DE BRAGA RODRIGUES (3175/AM)

EXECUTADO : JOSE ROBERTO FERREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : NIXON ALBERTO DE BRAGA RODRIGUES (3175/AM)

EXEQUENTE : Promotoria Eleitoral de São Gabriel da Cachoeira

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-14.2024.6.04.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FERREIRA NOGUEIRA VEREADOR, JOSE ROBERTO FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIXON ALBERTO DE BRAGA RODRIGUES - AM3175

Advogado do(a) REQUERENTE: NIXON ALBERTO DE BRAGA RODRIGUES - AM3175

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Dado o preenchimento parcial dos requisitos legais previstos no artigo 524 do novo Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa.

No tocante a intimação do art. 79, §2º da Res. TSE nº 23.607/2019, já há nos autos o cumprimento dessa etapa no id 123 407 356, portanto, torna-se desnecessária nova intimação nesses termos, até porque a intimação do id 123 407 356 transcorreu "in albis".

Ao Cartório Eleitoral para:

1. Evolução da classe processual e anotações pertinentes.
2. APÓS, INTIME A PARTE DEVEDORA A CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONTIDA, NESTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, NO VALOR APRESENTADO NA MANIFESTAÇÃO DO MPE NO ID 123 509 935, QUE APRESENTOU PLANILHA DE DÉBITO ATUALIZADA NO VALOR DE R\$ 4.114,75 (QUATRO MIL CENTO E CATORZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E, TAMBÉM, DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM 10% (DEZ POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 523, §1º, DO CPC.
 - 2.1. Como o presente requerimento de cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença e há advogado constituído nos autos pelo devedor, este será intimado com a publicação da presente decisão no DJe (art. 513, §2º, inc. I, do CPC).
 - 2.2. Cumprida a obrigação no prazo do item 2 supra ou incontroversos os valores depositados, intima-se a parte credora para ciência e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
3. Decorrido o prazo item 2 supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.
4. Independentemente do decurso do prazo de impugnação mencionado no item 3 supra, na forma do art. 523, §1º, do CPC, c/c art. 34 §1º da Res TSE nº 23.709/2022, decorrido o prazo do item 2 sem o pagamento espontâneo, devem ser acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título de multa e 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença, com a respectiva atualização dos cálculos.
5. Na sequência, caso tenha havido apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e, na forma do art. 513, caput, c.c. art. 835, inc. I e §1º, c.c. art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD.
 - 5.1. Caso positiva a diligência, certifique-se.
 - 5.2. Na mesma oportunidade, comunique-se sobre existência de débito passível de inscrição no CADIN, art. 34, caput, e §§ 1º a 3º da Res. TSE nº 23.709/2022 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.
6. Na forma do art. 841 e para os fins do art 525, § 11, do CPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes), bem como para os fins do art. 854, § 2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), intime-se a parte atingida pela constrição por intermédio da mesma forma que foi intimada para o pagamento espontâneo.
7. Caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora on-line de ativos financeiros, repita automaticamente a ordem de bloqueio pelo sistema ("teimosinha"), até que o valor total da dívida seja alcançado e integralmente quitado.
8. Decorridos os prazos mencionados no item 6 supra sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão.
 - 8.1. Apresentadas quaisquer das manifestações mencionadas no item 6 supra, retornem os autos conclusos para decisão.

8.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequindo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato e retorne conclusos os autos para determinação das demais medidas constritivas em outra etapa.

São Gabriel da Cachoeira, 23 de abril de 2025

MANOEL ÁTILA ARARIPE AUTRAN NUNES

JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600029-55.2022.6.04.0019

PROCESSO : 0600029-55.2022.6.04.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AM)

RELATOR : **019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM**

AUTOR : JOSE FELIPE CESAR MEDEIROS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REU : MESSIAS AMBROSIO DE SOUZA

ADVOGADO : MAYTE FONTES AMBROSIO (17029/AM)

ADVOGADO : EDUARDO GABRIEL ALVES (12543/AM)

TERCEIRO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600029-55.2022.6.04.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM

AUTOR: JOSE FELIPE CESAR MEDEIROS

REU: MESSIAS AMBROSIO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: EDUARDO GABRIEL ALVES - AM12543, MAYTE FONTES AMBROSIO - AM17029

DESPACHO

Examinado os autos.

Após orientação da Corregedoria do TRE-AM, em Correição nesta unidade cartorária.

Realizada a inserção nos autos da Procuradoria Regional da União da 1ª Região na parte: "outros interessados", conforme certidão de id 123 541 862.

Com o objetivo de maximizar os contatos com a Advocacia Geral da União - AGU para além da expedição de sucessivos e-mails à essa Procuradoria.

DETERMINO que proceda intimação, via sistema PJE, deste despacho para conhecimento e providências da AGU, quanto à devolução de fiança paga pelo réu absolvido, MESSIAS AMBROSIO DE SOUZA, que tem como defensor o advogado EDUARDO GABRIEL ALVES, OAB/AM nº 12.543, cujos dados bancários estão dispostos no documento de id 123 519 072.

Cumpra-se.

São Gabriel da Cachoeira, 24 de abril de 2025

MANOEL ÁTILA ARARIPE AUTRAN NUNES

JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-37.2024.6.04.0020

PROCESSO : 0600407-37.2024.6.04.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BENJAMIN CONSTANT - AM)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ALDINEIA HOLANDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JORDINHO REIS LOPES (16345/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDINEIA HOLANDA DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : JORDINHO REIS LOPES (16345/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-37.2024.6.04.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDINEIA HOLANDA DE ALMEIDA VEREADOR, ALDINEIA HOLANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDINHO REIS LOPES - AM16345

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDINHO REIS LOPES - AM16345

INTIMAÇÃO

Fica vossa senhoria intimado (a) para ciência da sentença proferida nos autos PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600407-37.2024.6.04.0020, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo:

"Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDINEIA HOLANDA DE ALMEIDA VEREADOR, ALDINEIA HOLANDA DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

BENJAMIN CONSTANT/AM, data da assinatura eletrônica

LUIZIANA TELES FEITOSA ANACLETO

JUIZ(A) DA 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM"

Maria Raimunda Dias Lima

Servidor(a) do TRE/AM - 20ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-48.2024.6.04.0020

PROCESSO : 0600458-48.2024.6.04.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BENJAMIN CONSTANT - AM)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ALMECIR JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA (7856/AM)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE BENJAMIN
CONSTANT/AM

ADVOGADO : ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA (7856/AM)

REQUERENTE : RODRIGO DE ALENCAR MAIA

ADVOGADO : ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA (7856/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-48.2024.6.04.0020 / 020ª ZONA
ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE BENJAMIN
CONSTANT/AM, RODRIGO DE ALENCAR MAIA, ALMECIR JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA - AM7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA - AM7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA - AM7856

INTIMAÇÃO

Fica vossa senhoria intimado (a) para ciência da sentença proferida nos autos PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12193) n. 0600458-48.2024.6.04.0020, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo:

"Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504
/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas
pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE
BENJAMIN CONSTANT/AM, RODRIGO DE ALENCAR MAIA, ALMECIR JUSTINO DA SILVA,
referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO,
em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

BENJAMIN CONSTANT/AM, data da assinatura eletrônica

LUIZIANA TELES FEITOSA ANACLETO

JUIZ(A) DA 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM"

Maria Raimunda Dias Lima

Servidor(a) do TRE/AM - 20ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600466- 25.2024.6.04.0020

PROCESSO : 0600466-25.2024.6.04.0020 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BENJAMIN CONSTANT - AM)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 MARCOS THAMY RAMOS SALVADOR VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDA CRISTNE DE ALMEIDA SANTOS (16319/AM)

ADVOGADO : KEILA REGINA DE ALMEIDA REGO (7478/AM)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE FARIAS DOS SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : HURYGELL BRUNO DE ARAUJO (7288/AM)

ADVOGADO : SEBASTIAO BRITO RAMOS (13502/AM)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSIMAYRA DA SILVA LOPES VEREADOR
ADVOGADO : HURYGELL BRUNO DE ARAUJO (7288/AM)
ADVOGADO : SEBASTIAO BRITO RAMOS (13502/AM)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SIMONE BISPO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : HURYGELL BRUNO DE ARAUJO (7288/AM)
ADVOGADO : SEBASTIAO BRITO RAMOS (13502/AM)
INVESTIGADO : COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE BENJAMIN
CONSTANT/AM
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CRISTIANO MIRANDA VARGAS VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 DANIEL RAMOS GALDINO VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS GOMES DA COSTA VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 MARCOS ALEX LASMAR BENTES VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 MARIA TEREZA RAMOS ALBERTO VEREADOR
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 RAIMUNDO FARIAS DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGANTE : SANDY HELENA SILVA GRACA
ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600466-25.2024.6.04.0020 / 020ª
ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

INVESTIGANTE: SANDY HELENA SILVA GRACA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

INVESTIGADO: COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE BENJAMIN
CONSTANT/AM, ELEICAO 2024 MARIA TEREZA RAMOS ALBERTO VEREADOR, ELEICAO 2024
SIMONE BISPO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 RAIMUNDO FARIAS DOS SANTOS
VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE FARIAS DOS SANTOS NETO VEREADOR, ELEICAO 2024
DANIEL RAMOS GALDINO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CARLOS GOMES DA COSTA
VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSIMAYRA DA SILVA LOPES VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCOS
THAMY RAMOS SALVADOR VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCOS ALEX LASMAR BENTES
VEREADOR, ELEICAO 2024 CRISTIANO MIRANDA VARGAS VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: HURYGELL BRUNO DE ARAUJO - AM7288, SEBASTIAO BRITO
RAMOS - AM13502

Advogados do(a) INVESTIGADO: HURYGELL BRUNO DE ARAUJO - AM7288, SEBASTIAO BRITO
RAMOS - AM13502

Advogados do(a) INVESTIGADO: HURYGELL BRUNO DE ARAUJO - AM7288, SEBASTIAO BRITO
RAMOS - AM13502

Advogados do(a) INVESTIGADO: KEILA REGINA DE ALMEIDA REGO - AM7478, FERNANDA
CRISTNE DE ALMEIDA SANTOS - AM16319

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por SANDY HELENA SILVA GRACA, na qual
ainda não foram citados todos os investigados.

A parte autora apresentou petição requerendo a realização de citação por meio eletrônico. Entretanto, o pedido deve ser indeferido, tendo em vista que tal modalidade de citação não se mostra adequada ao rito da AIJE, que demanda a citação pessoal dos investigados.

Assim, com base no disposto no art. 252 e 253 do Código de Processo Civil, determino a renovação das diligências para a citação dos investigados não localizados, utilizando-se todos os meios legais disponíveis e adequados para assegurar a efetivação do ato, inclusive em casos de suspeita de ocultação.

Após, certifique-se o resultado das diligências e voltem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se com urgência.

Benjamin Constant/AM, datado e assinado eletronicamente.

LUIZIANA TELES FEITOSA ANACLETO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-21.2024.6.04.0020

PROCESSO : 0600324-21.2024.6.04.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BENJAMIN CONSTANT - AM)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IDELCIMAR RAMOS DE PAULA VEREADOR

ADVOGADO : YURI DA SILVA CASTELO BRANCO (17940/AM)

REQUERENTE : IDELCIMAR RAMOS DE PAULA

ADVOGADO : YURI DA SILVA CASTELO BRANCO (17940/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-21.2024.6.04.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IDELCIMAR RAMOS DE PAULA VEREADOR, IDELCIMAR RAMOS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI DA SILVA CASTELO BRANCO - AM17940

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI DA SILVA CASTELO BRANCO - AM17940

INTIMAÇÃO

Fica vossa senhoria intimado (a) para ciência da sentença proferida nos autos PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600324-21.2024.6.04.0020, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo:

"Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 IDELCIMAR RAMOS DE PAULA VEREADOR, IDELCIMAR RAMOS DE PAULA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

BENJAMIN CONSTANT/AM, data da assinatura eletrônica

LUIZIANA TELES FEITOSA ANACLETO

JUIZ(A) DA 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM"

Maria Raimunda Dias Lima

Servidor(a) do TRE/AM - 20ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-78.2024.6.04.0020

PROCESSO : 0600456-78.2024.6.04.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BENJAMIN CONSTANT - AM)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : IRACEMA MAIA DA SILVA

ADVOGADO : ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA (7856/AM)

REQUERENTE : MARILENA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA (7856/AM)

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BENJAMIN CONSTANT - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA (7856/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-78.2024.6.04.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BENJAMIN CONSTANT - AM - MUNICIPAL, IRACEMA MAIA DA SILVA, MARILENA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA - AM7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA - AM7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA - AM7856

INTIMAÇÃO

Fica vossa senhoria intimado (a) para ciência da sentença proferida nos autos PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600456-78.2024.6.04.0020, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo:

"Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 IDELCIMAR RAMOS DE PAULA VEREADOR, IDELCIMAR RAMOS DE PAULA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

BENJAMIN CONSTANT/AM, data da assinatura eletrônica

LUIZIANA TELES FEITOSA ANACLETO

JUIZ(A) DA 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM"

Maria Raimunda Dias Lima

Servidor(a) do TRE/AM - 20ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-83.2024.6.04.0020

PROCESSO : 0600294-83.2024.6.04.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BENJAMIN CONSTANT - AM)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : ALCILEI SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA (7856/AM)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALCILEI SOARES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA (7856/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-83.2024.6.04.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALCILEI SOARES DE ALMEIDA VEREADOR, ALCILEI SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA - AM7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA - AM7856

INTIMAÇÃO

Fica vossa senhoria intimado (a) para ciência da sentença proferida nos autos PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600294-83.2024.6.04.0020, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo:

"Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALCILEI SOARES DE ALMEIDA VEREADOR, ALCILEI SOARES DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

BENJAMIN CONSTANT/AM, data da assinatura eletrônica

LUIZIANA TELES FEITOSA ANACLETO

JUIZ(A) DA 020ª ZONA ELEITORAL DE BENJAMIN CONSTANT AM"

Maria Raimunda Dias Lima

Servidor(a) do TRE/AM - 20ª ZE

022ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-63.2024.6.04.0022

PROCESSO : 0600476-63.2024.6.04.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PAULO DE OLIVENÇA - AM)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ALEXANDER FLAVIO SUMAITA MORAES

: COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO DE

REQUERENTE OLIVENCA/AM

REQUERENTE : NILDO PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO n.: 0600476-63.2024.6.04.0022

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

O Juízo da 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Finais de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, referentes ao seguinte prestador:

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO DE OLIVENCA/AM, ALEXANDER FLAVIO SUMAITA MORAES, NILDO PEREIRA DA SILVA

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juízo eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, as quais deverão ser juntadas por advogado ou advogada nos próprios autos da prestação de contas, situação na qual o cartório eleitoral notificará imediatamente a candidata ou o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como enviado ao Ministério Público Eleitoral via sistema.

São Paulo de Olivença, data da assinatura eletrônica.

Antônio Monteiro da Silva Junior

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-28.2024.6.04.0022

PROCESSO : 0600349-28.2024.6.04.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PAULO DE OLIVENÇA - AM)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : NARA SOUZA DE SOUZA

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

REQUERENTE : NORMAN GUIMARAES DE ABREU RIBEIRO

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO PAULO DE OLIVENCA - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

PROCESSO Nº: 0600349-28.2024.6.04.0022

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO PAULO DE OLIVENCA - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

REQUERENTE: NARA SOUZA DE SOUZA

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

REQUERENTE: NORMAN GUIMARAES DE ABREU RIBEIRO

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PRELIMINAR - DILIGÊNCIAS

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO PAULO DE OLIVENCA - AM - MUNICIPAL, NARA SOUZA DE SOUZA, NORMAN GUIMARAES DE ABREU RIBEIRO

para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, 24 de abril de 2025.

WILLIAM GUIMARAES BENTES

Servidor - GT METAS DO CNJ 2025

Portaria nº 225/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-11.2024.6.04.0022

PROCESSO : 0600473-11.2024.6.04.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PAULO DE OLIVENÇA - AM)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL - 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

REQUERENTE : JOSE CARLOS DE SOUZA ROCHA

REQUERENTE : SIMONE COSTA PINEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO n.: 0600473-11.2024.6.04.0022

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

O Juízo da 022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Finais de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, referentes ao seguinte prestador:

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL - 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, JOSE CARLOS DE SOUZA ROCHA, SIMONE COSTA PINEDO

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juízo eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, as quais deverão ser juntadas por advogado ou advogada nos próprios autos da prestação de contas, situação na qual o cartório eleitoral notificará imediatamente a candidata ou o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como enviado ao Ministério Público Eleitoral via sistema.

São Paulo de Olivença, data da assinatura eletrônica.

Antônio Monteiro da Silva Junior

Analista Judiciário

023ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-21.2024.6.04.0023

PROCESSO : 0600692-21.2024.6.04.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAQUIRI - AM)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IZACC DOS SANTOS MELO VEREADOR

ADVOGADO : FABIO FREITAS DA SILVA (13351/AM)

REQUERENTE : IZACC DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : FABIO FREITAS DA SILVA (13351/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-21.2024.6.04.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZACC DOS SANTOS MELO VEREADOR, IZACC DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FREITAS DA SILVA - AM13351

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FREITAS DA SILVA - AM13351

PARECER TÉCNICO PRELIMINAR PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aprovação de conta final de campanha do candidato IZACC DOS SANTOS MELO, já qualificado nos autos do processo, ao cargo de vereador do município de Manaquiri/Amazonas. (ID- 123175328)

No Relatório de Receitas e Despesas (RRD), o candidato declarou a utilização dos seguintes recursos à Justiça Eleitoral (ID- 123175331):

1. Receita Estimada e Financeira:

1. Estimada:

Não houve recursos dessa natureza;

1. Financeira:

R\$ 2.445,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), advindo do Partido Político União Brasil (PUB) do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC);

1. Despesas Estimada e Financeira:

1. Estimada:

Não houve despesa dessa natureza;

1. Financeira:

1. Combustível e lubrificantes: R\$ 213,02 (duzentos e treze reais, e dois centavos);

2. Publicidade por materiais impressos: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);

3. Encargos financeiros, taxas bancárias ou operação de cartão de crédito: R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos);

4. Cessão ou locação de veículos: R\$ 1.500,00 (Hum mil, e quinhentos reais)

Total das receitas e despesas:

Receita..... R\$ 2.445,00 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais);

Despesa..... R\$ 2.445,00 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais);

Sobra.....R\$ 0,00.

Realizada a circularização nas contas do candidato foram constatadas despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.500,00, que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 2.445,00, em R\$ 1.011,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos para manifestação.

Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o candidato se encontra assistido por contador e advogado, conforme ids. 123175338 e 123175340, atendendo dessa forma a exigência normativa, consoante os §§ 4º e 5º do art. 45, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

1. Da Receita Estimada e Financeira:

O candidato declarou à Justiça Eleitoral, apenas receitas e despesas financeiras no valor de R\$ 2.445,00 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), advindos do Partido União Brasil do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC), de acordo com o Relatório de Receitas e Despesas (RRD) de id. 123175331.

1. Da Receita Financeira:

De acordo com o art. 17 da Resolução do TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, dispõe que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) seria disponibilizado pelo Tesouro Direto aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos na forma regulamentar.

Em razão disso, a norma regulamentou a matéria com direitos e garantias daqueles que se beneficiam desse recurso, todavia, também trouxe vedações para o repasse e o recebimento do fundo de campanha. Dentre as vedações estão o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos, que não possuíssem candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição. (§ 1º do art. 17 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019)

Além da vedação citada, destaca-se que seria proibido o repasse do atinente fundo, dentro ou fora da circunscrição, a partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma federação ou coligação e não federados ou coligados, de modo que, a não observância do preceito constituiriam em irregularidade grave e caracterizaria o recebimento de recursos de fonte vedada, incidindo todas as consequências do atinente instituto.

No caso concreto, o candidato recebeu recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 2.445,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), consoante extrato bancário de id. 123175321. O recurso recebido foi creditado na conta bancária do candidato pelo Partido União Brasil (PUB), em razão do requerente ter concorrido as eleições pela agremiação partidária.

Em razão disso, analisando a receita financeira do candidato, nota-se que os recursos são de origem do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC), advindos do Partido União Brasil, tendo sido distribuído de forma "intracorporis" na circunscrição partidária, o que pressupõem a regularidade da receita do candidato, além de que não foram detectados erros formais que pudessem transforma o ato partidário de distribuição, em recursos de fonte vedada para o prestador de contas.

Portanto, entendo por atendido as exigências do art. 17 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, inclinando-me pela regularidade do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dado que não encontrei nada que pudesse promover a desconfiança do repasse do Fundo Especial de Campanha, uma vez que os documentos comprobatórios foram juntados ao processo, espelhando fielmente os pressupostos cobrados pelo regulamento.

1. Das Despesas:

1. Financeira:

1. Combustível e lubrificantes: R\$ 213,02 (duzentos e treze reais e dois centavos);

De acordo com o § 11 do art. 35 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, dispõe que os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas.

No caso concreto, o candidato declarou à Justiça Eleitoral que realizou gasto com combustível no montante de R\$ 213,02 (duzentos e treze reais, e dois centavos), tendo adquirido o quantitativo de 29L de gasolina comum, junto à empresa O G ALZIER, CNPJ Nº 33.912.392/0001-14, conforme id. 123175321.

Em razão disso, verificando a despesa informada, nota-se que a aquisição do combustível se encontra comprovada por meio de nota fiscal, além de que, há nos autos do processo declaração de contrato de locação de veículo, tipo FIAT/STRADA WORKING CD, PLACA Nº OAK 6G21, junto ao senhor IZAU DOS DE MELO, CPF Nº 438.746.812-20, que justifica a aquisição do produto com os recursos públicos. Dessa forma, entende-se por regular a despesa declarada, já que não há indícios de fatos ou indícios que pudessem ocasionar a desconfiança ou ataque aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade dos abastecimentos.

1. Publicidade por materiais impressos: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);

De acordo com o art. 35, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, são considerados gastos eleitorais a confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no [§ 2º, inciso II do art. 37](#) e nos [§§ 3º e 4º do art. 38](#), todos da [Lei nº 9.504/1997](#):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. § 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. § 3o Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. § 4o É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3o.

Da leitura desses fatores dimensionais, o sistema normativo de contas, ainda traz outros requisitos para que se possa considerar a regularidade da despesa, a exemplo do número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem, pagamento por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou pix, vedação de pagamento de gastos eleitorais por meio de moedas virtuais ou cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora, apresentação de provas aptas pelas respectivas pessoas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados. (§ 7º, do art. 35 c/c art. 38 e I, § 1º art. 44, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019)

No caso concreto, o candidato realizou despesas com bandeiras e camisas básicas sublimadas de campanha (Id. 123175320). Os produtos não são proibidos por lei, e os contratantes foram todos identificados, com o pagamento realizado por meio de conta específica, conforme extrato bancário de id. 123175324.

Portanto, entendo que a despesa com Publicidade por Materiais Impressos no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) é regular, já que atende o § 7º, do art. 35, art. 38 e I, § 1º art. 44 c/c art. 60 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019).

1. Encargos financeiros, taxas bancárias ou operação de cartão de crédito: R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos);

De acordo com o art. 37 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderiam ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Nessa linha, o art. 12, § 2º, da mesma resolução, dispõe que os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidata ou candidato escolhida (o) em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção, taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

No caso em concreto, o candidato declarou gastos com encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito no valor de R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos), pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante o Relatório de Receitas e Despesas e os extratos bancários de ids. 123175331 e 123175324.

Analisando às tarifas bancárias no valor de R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos), pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), entendo não haver irregularidade quanto ao pagamento dessa despesa com o recurso do FEFC, dado que os bancos não são proibidos de cobrar taxas ou despesas cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil na Resolução CMN nº 3.919/2010, já que as tarifas cobradas não são condicionantes ao funcionamento da conta específica, e não afrontam o art. 37 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Em razão disso, entendo que a tarifa paga com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos) é regular, dado que as tarifas cobradas

não são condicionantes do funcionamento da conta específica, consoante arts. 12, § 2º, 37, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019 c/c Resolução CMN nº 3.919/2010, de sorte que opino pela aprovação da atinente despesa.

1. Cessão ou locação de veículos: R\$ 1.500,00 (Hum mil, e quinhentos reais):

De acordo com o art. 42, II, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o aluguel de veículos automotores está limitado a 20% (vinte por cento) do total dos gastos de campanha contratados.

No caso concreto, o candidato contratou serviço de locação de veículo no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil, e quinhentos reais), do tipo passeio, marca FIAT/STRADA, PLACA Nº OAK 6G21, de propriedade do senhor IZAU DOS SANTOS DE MELO, CPF Nº 438.746.812-20, conforme id. 123175319.

Analisando a atinente despesa, nota-se que o valor da contratação ultrapassou o limite permitido do regulamento de contas de 20%. O valor máximo que o candidato poderia gastar com locação de veículos deveria ser de R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais), já que corresponde 20% dos R\$ 2.445,00 dos recursos utilizados na campanha eleitoral. Extrapolando, em razão disso, a importância de R\$ 1.011,00, infringindo dessa forma, o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, em razão do limite extrapolado com a despesa de locação de veículos automotor em R\$ 1.011,00 (hum mil, e onze reais), compreendo pela desaprovação das contas do candidato, já que a irregularidade se aproxima dos 41% do total das receitas e despesas declaradas, muito acima do montante que a jurisprudência eleitoral considera aceitável. Além disso, opino pela aplicação de multa eleitoral de até 100% do valor excedido da locação, a critério do juiz eleitoral, consoante art. 6º da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

III - Conclusão

Ante o exposto, com base na análise das contas do requerente Izacc dos Santos Melo, opina-se pela desaprovação das contas do candidato, em razão da extrapolção do teto de 20% estabelecido para despesas com locação de veículo, dada a configurar violação às normas eleitorais e à jurisprudência consolidada sobre a matéria. Ademais, o montante excedido ultrapassa os limites toleráveis na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, evidenciando o descumprimento injustificado das regras de controle financeiro impostas pela legislação eleitoral. Além disso, a gravidade da irregularidade justifica a aplicação de multa, a ser fixada pelo juiz eleitoral em até 100% do valor excedido, como forma de responsabilizar o candidato e preservar a lisura do processo eleitoral, garantindo transparência e adequação no uso dos recursos destinados ao financiamento de campanha, consoante Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019 c/c a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Por fim, recomenda-se que seja dada vista ao prestador de contas, para que querendo, apresente justificativa sobre o parecer preliminar, e em seguida, caso haja manifestação, sejam os autos encaminhados para elaboração de parecer conclusivo.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Assinado e datado eletronicamente.

Jonas Abiyah Rosa Silva Apurina

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-21.2024.6.04.0023

PROCESSO : 0600692-21.2024.6.04.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAQUIRI - AM)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IZACC DOS SANTOS MELO VEREADOR

ADVOGADO : FABIO FREITAS DA SILVA (13351/AM)

REQUERENTE : IZACC DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : FABIO FREITAS DA SILVA (13351/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-21.2024.6.04.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZACC DOS SANTOS MELO VEREADOR, IZACC DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FREITAS DA SILVA - AM13351

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FREITAS DA SILVA - AM13351

PARECER TÉCNICO PRELIMINAR PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aprovação de conta final de campanha do candidato IZACC DOS SANTOS MELO, já qualificado nos autos do processo, ao cargo de vereador do município de Manaquiri/Amazonas. (ID- 123175328)

No Relatório de Receitas e Despesas (RRD), o candidato declarou a utilização dos seguintes recursos à Justiça Eleitoral (ID- 123175331):

1. Receita Estimada e Financeira:

1. Estimada:

Não houve recursos dessa natureza;

1. Financeira:

R\$ 2.445,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), advindo do Partido Político União Brasil (PUB) do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC);

1. Despesas Estimada e Financeira:

1. Estimada:

Não houve despesa dessa natureza;

1. Financeira:

1. Combustível e lubrificantes: R\$ 213,02 (duzentos e treze reais, e dois centavos);

2. Publicidade por materiais impressos: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);

3. Encargos financeiros, taxas bancárias ou operação de cartão de crédito: R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos);

4. Cessão ou locação de veículos: R\$ 1.500,00 (Hum mil, e quinhentos reais)

Total das receitas e despesas:

Receita..... R\$ 2.445,00 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais);

Despesa..... R\$ 2.445,00 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais);

Sobra.....R\$ 0,00.

Realizada a circularização nas contas do candidato foram constatadas despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.500,00, que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 2.445,00, em R\$ 1.011,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vieram os autos para manifestação.

Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o candidato se encontra assistido por contador e advogado, conforme ids. 123175338 e 123175340, atendendo dessa forma a exigência normativa, consoante os §§ 4º e 5º do art. 45, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

1. Da Receita Estimada e Financeira:

O candidato declarou à Justiça Eleitoral, apenas receitas e despesas financeiras no valor de R\$ 2.445,00 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), advindos do Partido União Brasil do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC), de acordo com o Relatório de Receitas e Despesas (RRD) de id. 123175331.

1. Da Receita Financeira:

De acordo com o art. 17 da Resolução do TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, dispõe que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) seria disponibilizado pelo Tesouro Direto aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos na forma regulamentar.

Em razão disso, a norma regulamentou a matéria com direitos e garantias daqueles que se beneficiam desse recurso, todavia, também trouxe vedações para o repasse e o recebimento do fundo de campanha. Dentre as vedações estão o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos, que não possuísem candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição. (§ 1º do art. 17 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019)

Além da vedação citada, destaca-se que seria proibido o repasse do atinente fundo, dentro ou fora da circunscrição, a partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma federação ou coligação e não federados ou coligados, de modo que, a não observância do preceito constituiriam em irregularidade grave e caracterizaria o recebimento de recursos de fonte vedada, incidindo todas as consequências do atinente instituto.

No caso concreto, o candidato recebeu recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 2.445,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), consoante extrato bancário de id. 123175321. O recurso recebido foi creditado na conta bancária do candidato pelo Partido União Brasil (PUB), em razão do requerente ter concorrido as eleições pela agremiação partidária.

Em razão disso, analisando a receita financeira do candidato, nota-se que os recursos são de origem do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC), advindos do Partido União Brasil, tendo sido distribuído de forma "intracorporis" na circunscrição partidária, o que pressupõem a regularidade da receita do candidato, além de que não foram detectados erros formais que pudessem transforma o ato partidário de distribuição, em recursos de fonte vedada para o prestador de contas.

Portanto, entendo por atendido as exigências do art. 17 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, inclinando-me pela regularidade do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dado que não encontrei nada que pudesse promover a desconfiança do repasse do Fundo Especial de Campanha, uma vez que os documentos comprobatórios foram juntados ao processo, espelhando fielmente os pressupostos cobrados pelo regulamento.

1. Das Despesas:

1. Financeira:

1. Combustível e lubrificantes: R\$ 213,02 (duzentos e treze reais e dois centavos);

De acordo com o § 11 do art. 35 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, dispõe que os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas.

No caso concreto, o candidato declarou à Justiça Eleitoral que realizou gasto com combustível no montante de R\$ 213,02 (duzentos e treze reais, e dois centavos), tendo adquirido o quantitativo de 29L de gasolina comum, junto à empresa O G ALZIER, CNPJ Nº 33.912.392/0001-14, conforme id. 123175321.

Em razão disso, verificando a despesa informada, nota-se que a aquisição do combustível se encontra comprovada por meio de nota fiscal, além de que, há nos autos do processo declaração de contrato de locação de veículo, tipo FIAT/STRADA WORKING CD, PLACA Nº OAK 6G21, junto ao senhor IZAU DOS DE MELO, CPF Nº 438.746.812-20, que justifica a aquisição do produto com os recursos públicos. Dessa forma, entende-se por regular a despesa declarada, já que não há indícios de fatos ou indícios que pudessem ocasionar a desconfiança ou ataque aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade dos abastecimentos.

1. Publicidade por materiais impressos: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);

De acordo com o art. 35, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, são considerados gastos eleitorais a confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no [§ 2º, inciso II do art. 37](#) e nos [§§ 3º e 4º do art. 38](#), todos da [Lei nº 9.504/1997](#):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. § 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. § 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. § 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperefurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

Da leitura desses fatores dimensionais, o sistema normativo de contas, ainda traz outros requisitos para que se possa considerar a regularidade da despesa, a exemplo do número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem, pagamento por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou pix, vedação de pagamento de gastos eleitorais por meio de moedas virtuais ou cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora, apresentação de provas aptas pelas respectivas pessoas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados. (§ 7º, do art. 35 c/c art. 38 e I, § 1º art. 44, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019)

No caso concreto, o candidato realizou despesas com bandeiras e camisas básicas sublimadas de campanha (Id. 123175320). Os produtos não são proibidos por lei, e os contratantes foram todos identificados, com o pagamento realizado por meio de conta específica, conforme extrato bancário de id. 123175324.

Portanto, entendo que a despesa com Publicidade por Materiais Impressos no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) é regular, já que atende o § 7º, do art. 35, art. 38 e I, § 1º art. 44 c/c art. 60 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019).

1. Encargos financeiros, taxas bancárias ou operação de cartão de crédito: R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos);

De acordo com o art. 37 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderiam ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Nessa linha, o art. 12, § 2º, da mesma resolução, dispõe que os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidata ou candidato escolhida (o) em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de

manutenção, taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

No caso em concreto, o candidato declarou gastos com encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito no valor de R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos), pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante o Relatório de Receitas e Despesas e os extratos bancários de ids. 123175331 e 123175324.

Analisando às tarifas bancárias no valor de R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos), pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), entendo não haver irregularidade quanto ao pagamento dessa despesa com o recurso do FEFC, dado que os bancos não são proibidos de cobrar taxas ou despesas cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil na Resolução CMN nº 3.919/2010, já que as tarifas cobradas não são condicionantes ao funcionamento da conta específica, e não afrontam o art. 37 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Em razão disso, entendo que a tarifa paga com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos) é regular, dado que as tarifas cobradas não são condicionantes do funcionamento da conta específica, consoante arts. 12, § 2º, 37, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019 c/c Resolução CMN nº 3.919/2010, de sorte que opino pela aprovação da atinente despesa.

1. Cessão ou locação de veículos: R\$ 1.500,00 (Hum mil, e quinhentos reais):

De acordo com o art. 42, II, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o aluguel de veículos automotores está limitado a 20% (vinte por cento) do total dos gastos de campanha contratados.

No caso concreto, o candidato contratou serviço de locação de veículo no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil, e quinhentos reais), do tipo passeio, marca FIAT/STRADA, PLACA Nº OAK 6G21, de propriedade do senhor IZAU DOS SANTOS DE MELO, CPF Nº 438.746.812-20, conforme id. 123175319.

Analisando a atinente despesa, nota-se que o valor da contratação ultrapassou o limite permitido do regulamento de contas de 20%. O valor máximo que o candidato poderia gastar com locação de veículos deveria ser de R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais), já que corresponde 20% dos R\$ 2.445,00 dos recursos utilizados na campanha eleitoral. Extrapolando, em razão disso, a importância de R\$ 1.011,00, infringindo dessa forma, o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, em razão do limite extrapolado com a despesa de locação de veículos automotor em R\$ 1.011,00 (hum mil, e onze reais), compreendo pela desaprovação das contas do candidato, já que a irregularidade se aproxima dos 41% do total das receitas e despesas declaradas, muito acima do montante que a jurisprudência eleitoral considera aceitável. Além disso, opino pela aplicação de multa eleitoral de até 100% do valor excedido da locação, a critério do juiz eleitoral, consoante art. 6º da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

III - Conclusão

Ante o exposto, com base na análise das contas do requerente Izacc dos Santos Melo, opina-se pela desaprovação das contas do candidato, em razão da extrapolção do teto de 20% estabelecido para despesas com locação de veículo, dada a configurar violação às normas eleitorais e à jurisprudência consolidada sobre a matéria. Ademais, o montante excedido ultrapassa os limites toleráveis na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, evidenciando o descumprimento injustificado das regras de controle financeiro impostas pela legislação eleitoral. Além disso, a gravidade da irregularidade justifica a aplicação de multa, a ser fixada pelo juiz eleitoral em até 100% do valor excedido, como forma de responsabilizar o candidato e preservar a lisura do processo eleitoral, garantindo transparência e adequação no uso dos recursos destinados ao financiamento de campanha, consoante Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019 c/c a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Por fim, recomenda-se que seja dada vista ao prestador de contas, para que querendo, apresente justificativa sobre o parecer preliminar, e em seguida, caso haja manifestação, sejam os autos encaminhados para elaboração de parecer conclusivo.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Assinado e datado eletronicamente.

Jonas Abiyah Rosa Silva Apurina

Técnico Judiciário

024ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-70.2024.6.04.0024

PROCESSO : 0600501-70.2024.6.04.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVES - AM)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MERICIA MARQUES NEVES VEREADOR

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

REQUERENTE : MERICIA MARQUES NEVES

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

PROCESSO Nº: 0600501-70.2024.6.04.0024

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MERICIA MARQUES NEVES VEREADOR

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

REQUERENTE: MERICIA MARQUES NEVES

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PRELIMINAR - DILIGÊNCIAS

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de REQUERENTE: ELEICAO 2024 MERICIA MARQUES NEVES VEREADOR, MERICIA MARQUES NEVES

para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo

Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.

3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

Manaus/AM, 24 de abril de 2025.

JOSENILDO PEREIRA SOARES

Servidor(a) do TRE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-93.2024.6.04.0024

PROCESSO : 0600493-93.2024.6.04.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVES - AM)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : AMORA GLENDA SERRAO NEVES

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AMORA GLENDA SERRAO NEVES VEREADOR

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

PROCESSO Nº: 0600493-93.2024.6.04.0024

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMORA GLENDA SERRAO NEVES VEREADOR

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

REQUERENTE: AMORA GLENDA SERRAO NEVES

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PRELIMINAR - DILIGÊNCIAS

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMORA GLENDA SERRAO NEVES VEREADOR, AMORA GLENDA SERRAO NEVES

para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.

3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

Manaus/AM, 24 de abril de 2025.

JOSENILDO PEREIRA SOARES

Servidor(a) do TRE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-63.2024.6.04.0024

PROCESSO : 0600495-63.2024.6.04.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVES - AM)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANDERLEI GRANA GADELHA VEREADOR

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

REQUERENTE : JANDERLEI GRANA GADELHA

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

PROCESSO Nº: 0600495-63.2024.6.04.0024

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANDERLEI GRANA GADELHA VEREADOR

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

REQUERENTE: JANDERLEI GRANA GADELHA

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PRELIMINAR - DILIGÊNCIAS

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANDERLEI GRANA GADELHA VEREADOR, JANDERLEI GRANA GADELHA

para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

Manaus/AM, 24 de abril de 2025.

JOSENILDO PEREIRA SOARES

Servidor(a) do TRE/AM

026ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600192-43.2024.6.04.0026

PROCESSO : 0600192-43.2024.6.04.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BARREIRINHA - AM)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISRAELITA BEZERRA GARCIA VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

REQUERENTE : ISRAELITA BEZERRA GARCIA

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM

PROCESSO Nº: 0600192-43.2024.6.04.0026

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISRAELITA BEZERRA GARCIA VEREADOR

ADVOGADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - OAB/AM4647

REQUERENTE: ISRAELITA BEZERRA GARCIA

ADVOGADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - OAB/AM4647

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PRELIMINAR - DILIGÊNCIAS

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISRAELITA BEZERRA GARCIA VEREADOR, ISRAELITA BEZERRA GARCIA para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência(s) /irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito, conforme ID nº 123543521 .

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

BARREIRINHA/AM, 24 de abril de 2025.

IRANILDO MACEDO SOARES

Servidor(a) do TRE/AM

029ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600262-51.2024.6.04.0029

PROCESSO : 0600262-51.2024.6.04.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOVO ARIPUANÃ - AM)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADA : CLEIDE ALVES ALHO

ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)

INVESTIGADA : CRISTIANY REGIS PINTO

ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)

INVESTIGADA : LUCINDA LIMA FERREIRA

ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)

INVESTIGADA : RILDA PAES FROES

ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)

INVESTIGANTE : CARLOS PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)

ADVOGADO : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)

ADVOGADO : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)

ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)

INVESTIGANTE : JUCIDENE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)

ADVOGADO : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)

ADVOGADO : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)

ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600262-51.2024.6.04.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

INVESTIGANTE: JUCIDENE CARDOSO DA SILVA, CARLOS PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO - AM17507, JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466

INVESTIGADA: LUCINDA LIMA FERREIRA, CLEIDE ALVES ALHO, CRISTIANY REGIS PINTO, RILDA PAES FROES

Advogado do(a) INVESTIGADA: GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - AM15220

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com alegação de fraude à cota de gênero por parte do partido PRD, nas Eleições Municipais de 2024 no município de Novo Aripuanã/AM.

A parte autora sustenta que algumas das candidaturas femininas apresentadas teriam sido fictícias, com o único objetivo de cumprir formalmente a exigência legal de percentual mínimo de 30% para candidaturas de

cada sexo, conforme previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Como fundamento, aponta-se a votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira e ausência de atos de campanha das candidatas.

As investigadas apresentaram defesa acompanhada de documentação que demonstra a realização de atos mínimos de campanha e justificativas plausíveis quanto à limitação de recursos e alcance de suas candidaturas. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido, destacando a ausência de prova robusta quanto ao elemento volitivo de fraude.

FUNDAMENTAÇÃO

A fraude à cota de gênero pode ser apurada por meio de AIJE, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, desde que demonstrada a existência de candidaturas fictícias utilizadas exclusivamente para preencher, de forma irregular, o percentual mínimo exigido.

Conforme dispõe a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero [...] configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

No entanto, a jurisprudência da Corte Superior é clara ao exigir conjunto probatório robusto para configuração da fraude:

"A configuração de fraude na cota de gênero ocorre com a presença de indícios como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas zerada, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem."

(TSE, AgR-AREspEI 0600420-28/PE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 24/09/2024)

No presente caso, não houve comprovação inequívoca de que as candidatas agiram com o propósito deliberado de fraudar a norma eleitoral. A mera existência de votação reduzida e prestação de contas com movimentação limitada não é, por si só, suficiente para caracterizar fraude, sendo imprescindível a demonstração da simulação dolosa da candidatura, o que não foi demonstrado de modo contundente nos autos. A respeito da candidata CLEIDE ALVES ALHO, por exemplo, embora tenha havido queda de votos em relação ao pleito anterior, não se pode presumir, apenas com base nessa oscilação, a existência de fraude. A baixa votação ou campanha modesta pode decorrer de múltiplos fatores, como falta de recursos, alcance político reduzido ou estratégias partidárias. O mesmo se aplica às demais candidatas investigadas.

Ademais, o próprio TSE já decidiu que:

"A ausência de movimentação financeira relevante ou de atos ostensivos de campanha, por si só, não caracteriza candidatura fictícia, sendo necessária prova concreta do intuito fraudulento."

(TSE, REspEI 0600304-25/MG, Rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 04/08/2022)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando a alegação de fraude à cota de gênero no registro das candidaturas proporcionais do partido PRD nas eleições de 2024 no município de Novo Aripuanã/AM.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Novo Aripuanã/AM, (data e assinatura digital).

PEDRO ÉSIO CORREIA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral do Amazonas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600262-51.2024.6.04.0029

PROCESSO : 0600262-51.2024.6.04.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOVO ARIPUANÃ - AM)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INVESTIGADA : CLEIDE ALVES ALHO
ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)
INVESTIGADA : CRISTIANY REGIS PINTO
ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)
INVESTIGADA : LUCINDA LIMA FERREIRA
ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)
INVESTIGADA : RILDA PAES FROES
ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)
INVESTIGANTE : CARLOS PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)
ADVOGADO : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)
ADVOGADO : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)
INVESTIGANTE : JUCIDENE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)
ADVOGADO : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)
ADVOGADO : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600262-51.2024.6.04.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

INVESTIGANTE: JUCIDENE CARDOSO DA SILVA, CARLOS PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO - AM17507, JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466

INVESTIGADA: LUCINDA LIMA FERREIRA, CLEIDE ALVES ALHO, CRISTIANY REGIS PINTO, RILDA PAES FROES

Advogado do(a) INVESTIGADA: GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - AM15220

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com alegação de fraude à cota de gênero por parte do partido PRD, nas Eleições Municipais de 2024 no município de Novo Aripuanã/AM.

A parte autora sustenta que algumas das candidaturas femininas apresentadas teriam sido fictícias, com o único objetivo de cumprir formalmente a exigência legal de percentual mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo, conforme previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Como fundamento, aponta-se a votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira e ausência de atos de campanha das candidatas.

As investigadas apresentaram defesa acompanhada de documentação que demonstra a realização de atos mínimos de campanha e justificativas plausíveis quanto à limitação de recursos e alcance de suas candidaturas. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido, destacando a ausência de prova robusta quanto ao elemento volitivo de fraude.

FUNDAMENTAÇÃO

A fraude à cota de gênero pode ser apurada por meio de AIJE, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, desde que demonstrada a existência de candidaturas fictícias utilizadas exclusivamente para preencher, de forma irregular, o percentual mínimo exigido.

Conforme dispõe a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero [...] configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

No entanto, a jurisprudência da Corte Superior é clara ao exigir conjunto probatório robusto para configuração da fraude:

"A configuração de fraude na cota de gênero ocorre com a presença de indícios como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas zerada, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem."

(TSE, AgR-AREspEI 0600420-28/PE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 24/09/2024)

No presente caso, não houve comprovação inequívoca de que as candidatas agiram com o propósito deliberado de fraudar a norma eleitoral. A mera existência de votação reduzida e prestação de contas com movimentação limitada não é, por si só, suficiente para caracterizar fraude, sendo imprescindível a demonstração da simulação dolosa da candidatura, o que não foi demonstrado de modo contundente nos autos. A respeito da candidata CLEIDE ALVES ALHO, por exemplo, embora tenha havido queda de votos em relação ao pleito anterior, não se pode presumir, apenas com base nessa oscilação, a existência de fraude. A baixa votação ou campanha modesta pode decorrer de múltiplos fatores, como falta de recursos, alcance político reduzido ou estratégias partidárias. O mesmo se aplica às demais candidatas investigadas.

Ademais, o próprio TSE já decidiu que:

"A ausência de movimentação financeira relevante ou de atos ostensivos de campanha, por si só, não caracteriza candidatura fictícia, sendo necessária prova concreta do intuito fraudulento."

(TSE, REspEI 0600304-25/MG, Rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 04/08/2022)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando a alegação de fraude à cota de gênero no registro das candidaturas proporcionais do partido PRD nas eleições de 2024 no município de Novo Aripuanã/AM.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Novo Aripuanã/AM, (data e assinatura digital).

PEDRO ÉSIO CORREIA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral do Amazonas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600261-66.2024.6.04.0029

PROCESSO : 0600261-66.2024.6.04.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOVO ARIPUANÃ - AM)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADA : IRISLENE SODRE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE (168003/SP)
INVESTIGADA : ELCILENE DE LIMA ALVES
ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE (168003/SP)
INVESTIGADA : FRANCIELE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE (168003/SP)
INVESTIGANTE : GERSON MOTA VALES
ADVOGADO : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)
ADVOGADO : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)
ADVOGADO : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600261-66.2024.6.04.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

INVESTIGANTE: GERSON MOTA VALES

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO - AM17507, JUAN LIMA ANDRADE - AM17647

INVESTIGADA: IRISLENE SODRE ALVES RIBEIRO, FRANCIELE NUNES DA SILVA, ELCILENE DE LIMA ALVES

Advogado do(a) INVESTIGADA: ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE - SP168003

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, com alegação de fraude à cota de gênero no preenchimento das candidaturas proporcionais do partido MDB nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Novo Aripuanã/AM.

O autor sustenta que as investigadas teriam se candidatado apenas formalmente, sem intenção real de concorrer, com o objetivo de apenas atender ao percentual mínimo legal de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, caracterizando candidatura fictícia e abuso de poder.

As rés apresentaram contestação tempestiva, instruída com documentos, impugnando as alegações e sustentando a inexistência de fraude, a regularidade das candidaturas e a ausência de provas robustas, conforme exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final, opinou pela improcedência da ação, por não ter sido demonstrado, de forma inequívoca, o intuito fraudulento das candidaturas femininas apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos diz respeito à suposta utilização indevida de candidaturas femininas com o único objetivo de atender formalmente à cota legal, sem a efetiva intenção de concorrer ao pleito.

Consoante dispõe o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, os partidos devem preencher no mínimo 30% das candidaturas com pessoas de cada sexo. A Súmula n.º 73 do TSE estabelece que:

"A fraude à cota de gênero [...] configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou

inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

Entretanto, a mesma súmula impõe o dever de robustez probatória, e a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a mera votação inexpressiva ou ausência de movimentação financeira não basta, por si só, para caracterizar a fraude, sendo imprescindível prova robusta da intenção deliberada de fraudar o pleito.

"Para a configuração da fraude às cotas de gênero, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o § 3º, do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, fato que não foi demonstrado no caso dos autos."

(TRE-GO, Recurso Eleitoral 0600551-62.2020.6.09.0068, Rel. Des. Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, julgado em 25/11/2021).

"A configuração de fraude na cota de gênero ocorre com a presença de indícios como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas zerada, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem."

(TSE, AgR-AREspEI 0600420-28/PE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 24/09/2024).

No presente caso, embora as candidatas investigadas tenham tido votações inexpressivas (8 e 14 votos) e movimentação financeira restrita, não há nos autos demonstração clara e contundente de que as candidaturas foram simuladas ou fraudadas com intuito deliberado de burlar a norma de gênero.

Além disso, o exercício do direito de candidatura está assegurado a todo cidadão que preencha os requisitos legais, e a simples ausência de êxito eleitoral ou baixa performance de campanha não pode ser presumida como fraude, sob pena de afronta ao princípio da presunção de legitimidade dos atos processuais eleitorais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, afastando a alegação de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Novo Aripuanã/AM.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Novo Aripuanã/AM, (data e assinatura digital).

PEDRO ÉSIO CORREIA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral do Amazonas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600261-66.2024.6.04.0029

PROCESSO : 0600261-66.2024.6.04.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOVO ARIPUANÃ - AM)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADA : ELCILENE DE LIMA ALVES

ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE (168003/SP)

INVESTIGADA : FRANCIELE NUNES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE (168003/SP)

INVESTIGADA : IRISLENE SODRE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE (168003/SP)

INVESTIGANTE : GERSON MOTA VALES

ADVOGADO : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)

ADVOGADO : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)

ADVOGADO : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)

ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600261-66.2024.6.04.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

INVESTIGANTE: GERSON MOTA VALES

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO - AM17507, JUAN LIMA ANDRADE - AM17647

INVESTIGADA: IRISLENE SODRE ALVES RIBEIRO, FRANCIELE NUNES DA SILVA, ELCILENE DE LIMA ALVES

Advogado do(a) INVESTIGADA: ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE - SP168003

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, com alegação de fraude à cota de gênero no preenchimento das candidaturas proporcionais do partido MDB nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Novo Aripuanã/AM.

O autor sustenta que as investigadas teriam se candidatado apenas formalmente, sem intenção real de concorrer, com o objetivo de apenas atender ao percentual mínimo legal de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, caracterizando candidatura fictícia e abuso de poder.

As rés apresentaram contestação tempestiva, instruída com documentos, impugnando as alegações e sustentando a inexistência de fraude, a regularidade das candidaturas e a ausência de provas robustas, conforme exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final, opinou pela improcedência da ação, por não ter sido demonstrado, de forma inequívoca, o intuito fraudulento das candidaturas femininas apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos diz respeito à suposta utilização indevida de candidaturas femininas com o único objetivo de atender formalmente à cota legal, sem a efetiva intenção de concorrer ao pleito.

Consoante dispõe o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, os partidos devem preencher no mínimo 30% das candidaturas com pessoas de cada sexo. A Súmula n.º 73 do TSE estabelece que:

"A fraude à cota de gênero [...] configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

Entretanto, a mesma súmula impõe o dever de robustez probatória, e a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a mera votação inexpressiva ou ausência de movimentação financeira não basta, por si só, para caracterizar a fraude, sendo imprescindível prova robusta da intenção deliberada de fraudar o pleito.

"Para a configuração da fraude às cotas de gênero, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º, do artigo 10 da Lei n.º 9.504/97, fato que não foi demonstrado no caso dos autos."

(TRE-GO, Recurso Eleitoral 0600551-62.2020.6.09.0068, Rel. Des. Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, julgado em 25/11/2021).

"A configuração de fraude na cota de gênero ocorre com a presença de indícios como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas zerada, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem."

(TSE, AgR-AREspEI 0600420-28/PE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 24/09/2024).

No presente caso, embora as candidatas investigadas tenham tido votações inexpressivas (8 e 14 votos) e movimentação financeira restrita, não há nos autos demonstração clara e contundente de que as candidaturas foram simuladas ou fraudadas com intuito deliberado de burlar a norma de gênero.

Além disso, o exercício do direito de candidatura está assegurado a todo cidadão que preencha os requisitos legais, e a simples ausência de êxito eleitoral ou baixa performance de campanha não pode ser presumida como fraude, sob pena de afronta ao princípio da presunção de legitimidade dos atos processuais eleitorais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, afastando a alegação de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Novo Aripuanã/AM.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Novo Aripuanã/AM, (data e assinatura digital).

PEDRO ÉSIO CORREIA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral do Amazonas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600261-66.2024.6.04.0029

PROCESSO : 0600261-66.2024.6.04.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOVO ARIPUANÃ - AM)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADA : ELCILENE DE LIMA ALVES

ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE (168003/SP)

INVESTIGADA : FRANCIELE NUNES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE (168003/SP)

INVESTIGADA : IRISLENE SODRE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE (168003/SP)

INVESTIGANTE : GERSON MOTA VALES

ADVOGADO : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)

ADVOGADO : JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM)

ADVOGADO : JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM)

ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600261-66.2024.6.04.0029 / 029ª

ZONA ELEITORAL DE NOVO ARIPUANÃ AM

INVESTIGANTE: GERSON MOTA VALES

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A, MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO - AM17507, JUAN LIMA ANDRADE - AM17647

INVESTIGADA: IRISLENE SODRE ALVES RIBEIRO, FRANCIELE NUNES DA SILVA, ELCILENE DE LIMA ALVES

Advogado do(a) INVESTIGADA: ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE - SP168003

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, com alegação de fraude à cota de gênero no preenchimento das candidaturas proporcionais do partido MDB nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Novo Aripuanã/AM.

O autor sustenta que as investigadas teriam se candidatado apenas formalmente, sem intenção real de concorrer, com o objetivo de apenas atender ao percentual mínimo legal de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, caracterizando candidatura fictícia e abuso de poder.

As rés apresentaram contestação tempestiva, instruída com documentos, impugnando as alegações e sustentando a inexistência de fraude, a regularidade das candidaturas e a ausência de provas robustas, conforme exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final, opinou pela improcedência da ação, por não ter sido demonstrado, de forma inequívoca, o intuito fraudulento das candidaturas femininas apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos diz respeito à suposta utilização indevida de candidaturas femininas com o único objetivo de atender formalmente à cota legal, sem a efetiva intenção de concorrer ao pleito.

Consoante dispõe o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, os partidos devem preencher no mínimo 30% das candidaturas com pessoas de cada sexo. A Súmula n.º 73 do TSE estabelece que:

"A fraude à cota de gênero [...] configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

Entretanto, a mesma súmula impõe o dever de robustez probatória, e a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a mera votação inexpressiva ou ausência de movimentação financeira não basta, por si só, para caracterizar a fraude, sendo imprescindível prova robusta da intenção deliberada de fraudar o pleito.

"Para a configuração da fraude às cotas de gênero, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º, do artigo 10 da Lei n.º 9.504/97, fato que não foi demonstrado no caso dos autos."

(TRE-GO, Recurso Eleitoral 0600551-62.2020.6.09.0068, Rel. Des. Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, julgado em 25/11/2021).

"A configuração de fraude na cota de gênero ocorre com a presença de indícios como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas zerada, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem."

(TSE, AgR-AREspEI 0600420-28/PE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 24/09/2024).

No presente caso, embora as candidatas investigadas tenham tido votações inexpressivas (8 e 14 votos) e movimentação financeira restrita, não há nos autos demonstração clara e contundente de que as candidaturas foram simuladas ou fraudadas com intuito deliberado de burlar a norma de gênero.

Além disso, o exercício do direito de candidatura está assegurado a todo cidadão que preencha os requisitos legais, e a simples ausência de êxito eleitoral ou baixa performance de campanha não pode ser presumida como fraude, sob pena de afronta ao princípio da presunção de legitimidade dos atos processuais eleitorais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, afastando a alegação de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Novo Aripuanã/AM.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Novo Aripuanã/AM, (data e assinatura digital).

PEDRO ÉSIO CORREIA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral do Amazonas

030ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-18.2024.6.04.0030**

PROCESSO : 0600264-18.2024.6.04.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA

ADVOGADO : FLAVIO CORDEIRO ANTONY (1040/AM)

ADVOGADO : IVANILDO SANTOS FONSECA (14199/AM)

ADVOGADO : DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (35294/DF)

ADVOGADO : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)

ADVOGADO : RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (15800/AM)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : IVANILDO SANTOS FONSECA (14199/AM)

ADVOGADO : DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (35294/DF)

ADVOGADO : FLAVIO CORDEIRO ANTONY (1040/AM)

ADVOGADO : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)

ADVOGADO : RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (15800/AM)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

030ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO AM

PROCESSO Nº: 0600264-18.2024.6.04.0030

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO: FLAVIO CORDEIRO ANTONY - OAB/AM1040

ADVOGADO: WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - OAB/AM7441

ADVOGADO: LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB/AM12565
ADVOGADO: IVANILDO SANTOS FONSECA - OAB/AM14199
ADVOGADO: RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - OAB/AM15800
ADVOGADO: DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO - OAB/DF35294
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA
ADVOGADO: FLAVIO CORDEIRO ANTONY - OAB/AM1040
ADVOGADO: WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - OAB/AM7441
ADVOGADO: LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB/AM12565
ADVOGADO: IVANILDO SANTOS FONSECA - OAB/AM14199
ADVOGADO: RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - OAB/AM15800
ADVOGADO: DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO - OAB/DF35294
INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PRELIMINAR - DILIGÊNCIAS

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM - MUNICIPAL, JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA, para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência(s) /irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, 24 de abril de 2025.

Leomí José Rodrigues

Técnico Judiciário

Portaria TRE/AM nº 339/2025

031ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600160-23.2024.6.04.0031

PROCESSO : 0600160-23.2024.6.04.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAREIRO DA VÁRZEA - AM)

RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : CRISTIAN MELO DE ARAUJO

ADVOGADO : NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA (13703/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIAN MELO DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA (13703/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600160-23.2024.6.04.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIAN MELO DE ARAUJO VEREADOR, CRISTIAN MELO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA - AM13703

Advogado do(a) REQUERENTE: NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA - AM13703

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo requerente CRISTIAN MELO DE ARAÚJO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a).

As contas são relativas às Eleições de 2024, no Município de Careiro da Várzea/AM, e foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

As contas foram apresentadas sem movimentação financeira. O candidato arrecadou apenas recursos estimáveis em dinheiro - valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Não apresentou todos os extratos bancário das contas de campanha.

Em parecer conclusivo (ID 123483672), a unidade técnica sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, pois as impropriedades/irregularidades encontradas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas com ressalvas (ID 123505264) por entender que "as irregularidades remanescentes são de natureza formal e não comprometem a fiscalização e transparência da prestação de contas".

É o relatório. Decido.

Constam dos autos que o candidato arrecadou somente recursos estimáveis em dinheiro (doação recebida de candidato), devidamente comprovada a sua origem.

O Requerente não apresentou todos os extratos bancários das contas de campanha.

Como bem pontuado pela unidade técnica, em que pese a não apresentação de todos os extratos bancários foi possível examinar as contas do candidato, utilizando-se de outros elementos hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, dentre eles, os relatórios extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB): Relatórios de notas fiscais eletrônicas, de Recursos de Fundos Públicos e extratos bancários eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras (art. 13, da resolução TSE n. 23.607/2019).

Igualmente, restou comprovado que o interessado não arrecadou recursos financeiros de nenhuma espécie (recursos privados e/ou recursos públicos), nem contraiu gastos, bem como não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas.

Assim, uma vez que o candidato apresentou a sua prestação de contas com a documentação necessária ao exame e as irregularidades/impropriedades encontradas, analisadas em conjunto, não comprometem a sua regularidade, as contas merecem aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres do Ministério Público Eleitoral e da unidade técnica, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) CRISTIAN MELO DE ARAÚJO, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei nº. 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Mural Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nos termos do art. 78, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Mural Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995).

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Manaus/AM, data e hora do sistema.

PATRÍCIA MACEDO DE CAMPOS

Juíza da 31ª Zona Eleitoral, respondendo interinamente

Portaria n. 180/2025 - TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600172-37.2024.6.04.0031

PROCESSO : 0600172-37.2024.6.04.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAREIRO DA VÁRZEA - AM)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSENEY FIGUEIREDO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA (13703/AM)

REQUERENTE : JOSENEY FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO : NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA (13703/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600172-37.2024.6.04.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENEY FIGUEIREDO DA SILVA VEREADOR, JOSENEY FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA - AM13703

Advogado do(a) REQUERENTE: NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA - AM13703

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo requerente JOSENEY FIGUEIREDO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a).

As contas são relativas às Eleições de 2024, no Município de Careiro da Várzea/AM, e foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

As contas foram apresentadas sem movimentação financeira. O candidato arrecadou apenas recursos estimáveis em dinheiro - valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Não registrou as contas bancárias e nem apresentou os extratos bancário das contas de campanha.

Em parecer conclusivo (ID 123483613), a unidade técnica sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, pois as impropriedades/irregularidades encontradas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas com ressalvas (ID 123502766).

É o relatório. Decido.

Constam dos autos que o candidato arrecadou somente recursos estimáveis em dinheiro (doação recebida de candidato), devidamente comprovada a sua origem.

O Requerente não registrou as contas bancária na prestação de contas e nem apresentou os extratos bancários correspondentes.

Como bem pontuado pela unidade técnica, em que pese a ausência de registro das contas bancárias e a não apresentação dos extratos bancários foi possível examinar as contas do candidato, utilizando-se de outros elementos hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, dentre eles, os relatórios extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB): Relatórios de notas fiscais eletrônicas, de Recursos de Fundos Públicos e extratos bancários eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras (art. 13, da resolução TSE n. 23.607/2019).

Igualmente, restou comprovado que o interessado não arrecadou recursos financeiros de nenhuma espécie (recursos privados e/ou recursos públicos), nem contraiu gastos, bem como não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas.

Assim, uma vez que o candidato apresentou a sua prestação de contas com a documentação necessária ao exame e as irregularidades/impropriedades encontradas, analisadas em conjunto, não comprometem a sua regularidade, as contas merecem aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres do Ministério Público Eleitoral e da unidade técnica, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) JOSENEY FIGUEIREDO DA SILVA, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei n.º. 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Mural Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nos termos do art. 78, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Mural Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n.º 23.384/2012, e art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995).

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Manaus/AM, data e hora do sistema.

PATRÍCIA MACEDO DE CAMPOS

Juíza da 31ª Zona Eleitoral, respondendo interinamente

Portaria n. 180/2025 - TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600203-57.2024.6.04.0031

PROCESSO : 0600203-57.2024.6.04.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAREIRO DA VÁRZEA - AM)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELSON CARVALHO DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE MURILO VALENTE LOPES (15098/AM)

REQUERENTE : ELSON CARVALHO DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE MURILO VALENTE LOPES (15098/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600203-57.2024.6.04.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELSON CARVALHO DOS ANJOS VEREADOR, ELSON CARVALHO DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MURILO VALENTE LOPES - AM15098

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MURILO VALENTE LOPES - AM15098

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo Requerente ELSON CARVALHO DOS ANJOS, candidato ao cargo de Vereador.

As contas são relativas às Eleições de 2024, no Município de Careiro da Várzea/AM, e foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em razão da ausência de procuração de advogado para atuar nos autos, o candidato foi citado para regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, deixou transcorrer o prazo em branco, ID 123527322.

Em parecer conclusivo (ID 123528388), a unidade técnica sugeriu a NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, pois não foi regularizada a representação processual, objeto de diligência.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID 123531195).

É o relatório. Decido.

Ante a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, a representação do candidato por advogado (a) se faz indispensável, sendo, pois, a procuração documento imprescindível para que as contas possam ser regularmente apreciadas por esta Justiça Especializada, nos termos do art. 74, IV, b, c/c art. 53, II, f e 98, § 8º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora devidamente intimado/citado para regularizar a representação processual, o prestador de contas manteve-se inerte. Não apresentou a procuração.

Desse modo, a falta do citado documento (procuração), obrigatório nos termos da norma de regência, resta configurada a falta de capacidade postulatória, o que implica julgamento pela não prestação das contas.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres do Ministério Público Eleitoral e da unidade técnica, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ELSON CARVALHO DOS ANJOS, com fundamento no art. 74, III, b, da Resolução TSE n. 23.607/2019, devido a não apresentação da procuração de advogado(a).

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça eletrônico (Dje) do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Dje do TRE/AM, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no cadastro eleitoral do Requerente - sistema ELO.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Manaus/AM, data e hora do sistema.

PATRÍCIA MACEDO DE CAMPOS

Juíza da 31ª Zona Eleitoral, respondendo interinamente

Portaria n. 180/2025 - TRE-AM

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600006-68.2025.6.04.0031

PROCESSO : 0600006-68.2025.6.04.0031 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (MANAUS - AM)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600006-68.2025.6.04.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

EDITAL Nº 13/2025

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS - PARTIDO EM FORMAÇÃO

Sua Excelência a Senhora Juíza da 31ª Zona Eleitoral, PATRÍCIA MACEDO DE CAMPOS, com jurisdição em Manaus e em Careiro da Várzea, Amazonas, no uso de suas atribuições e competências legais e regimentais:

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Partido MISSÃO, CNPJ 52.924.566/0001-03, em fase de formação, apresentou, junto a esta Serventia Eleitoral, 126 (cento e vinte e seis) formulários de assinaturas de apoio a sua constituição perante o Tribunal Superior Eleitoral, enviados por meio do(s) lote(s) AM100310000001, AM100310000002 e AM100310000003, contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta zona eleitoral que apoiam a sua formação.

Os formulários com as assinaturas dos eleitores estão disponíveis para consulta em Cartório e por meio dos autos no Pje sob o número LAP 0600006-68.2025.6.04.0031, podendo qualquer interessado ou interessada, em petição fundamentada, impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução TSE 23.571/2018 (alterada pelas Resoluções TSE n.23.647/2021 e 23.694/2022).

Os autos sobreditos estão acessíveis no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, consulta pública em PJE-1ª instância, disponível em:

<<http://www.tre-am.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>>

Dado e passado em Manaus, AM, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2025. Por ordem de Sua Excelência a Senhora Juíza da 31ª Zona Eleitoral, eu lavro e subscrevo o presente édito.

JANILTON DIAS SANTANA

Chefe de Cartório da 31ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600150-76.2024.6.04.0031

PROCESSO : 0600150-76.2024.6.04.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAREIRO DA VÁRZEA - AM)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEICIMARA VIEIRA LIARTE VEREADOR

ADVOGADO : LUIZA SANTA CRUZ SILVA (17216/AM)

REQUERENTE : GLEICIMARA VIEIRA LIARTE

ADVOGADO : LUIZA SANTA CRUZ SILVA (17216/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600150-76.2024.6.04.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEICIMARA VIEIRA LIARTE VEREADOR, GLEICIMARA VIEIRA LIARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA SANTA CRUZ SILVA - AM17216

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA SANTA CRUZ SILVA - AM17216

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pela requerente GLEICIMARA VIEIRA LIARTE, candidato(a) ao cargo de Vereador(a).

As contas são relativas às Eleições de 2024, no Município de Careiro da Várzea/AM, e foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

O relatório parcial e a prestação de contas final foram apresentados no prazo legal.

A prestação de contas final foi apresentada com movimentação financeira de recursos. Não houve arrecadação de receita estimável em dinheiro.

Comprovou-se a regularidade da arrecadação de recursos de campanha e as despesas realizadas foram devidamente comprovadas.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

A unidade técnica emitiu o seu Parecer Conclusivo (ID 123491577) sugerindo a aprovação das contas, pois não foram detectadas irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas apresentada.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas (ID 123505262).

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que a interessada cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da leitura do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial, verifico que ambos opinaram pela aprovação das contas da requerente, face ao cumprimento das disposições previstas na legislação de regência.

Como bem ponderou o órgão ministerial "não há irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas".

Ante o exposto, em consonância com os pareceres do Ministério Público Eleitoral e da unidade técnica, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) GLEICIMARA VIEIRA LIARTE, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº. 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995).

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Manaus/AM, data e hora do sistema.

PATRÍCIA MACEDO DE CAMPOS

Juíza da 31ª Zona Eleitoral, respondendo interinamente

Portaria n. 180/2025 - TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600184-51.2024.6.04.0031

PROCESSO : 0600184-51.2024.6.04.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAREIRO DA VÁRZEA - AM)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ARNALDO ALVES BANDEIRA

ADVOGADO : DENISON DE SOUSA SANTOS (12123/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARNALDO ALVES BANDEIRA PREFEITO

ADVOGADO : DENISON DE SOUSA SANTOS (12123/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTO GONCALVES DE ARAUJO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : DENISON DE SOUSA SANTOS (12123/AM)

REQUERENTE : ROBERTO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : DENISON DE SOUSA SANTOS (12123/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600184-51.2024.6.04.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARNALDO ALVES BANDEIRA PREFEITO, ARNALDO ALVES BANDEIRA, ELEICAO 2024 ROBERTO GONCALVES DE ARAUJO VICE-PREFEITO, ROBERTO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISON DE SOUSA SANTOS - AM12123

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISON DE SOUSA SANTOS - AM12123

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISON DE SOUSA SANTOS - AM12123

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISON DE SOUSA SANTOS - AM12123

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelos Requerentes ARNALDO ALVES BANDEIRA E ROBERTO GONÇALVES DE ARAÚJO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

As contas são relativas às Eleições de 2024, no Município de Careiro da Várzea/AM, e foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas eleitorais, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

As contas foram apresentadas sem movimentação de recursos, seja financeiro ou estimáveis em dinheiro.

Em parecer conclusivo (ID 123489824), a unidade técnica sugeriu a aprovação das contas sem ressalvas, pois não foram encontradas impropriedades/irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas (ID 123505265).

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que os interessados cumpriram as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da leitura do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial, verifico que ambos opinaram pela aprovação das contas dos requerentes, face ao cumprimento das disposições previstas na legislação de regência.

Constam dos autos que o candidato não arrecadou recursos, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro, o que foi confirmado/validado pelas consultas realizadas junto ao Sistema SPCE WEB, mais precisamente sobre os relatórios Recursos de Fundo Público, Notas Fiscais eletrônicas e extratos bancários, confirmando-se os registros constantes da prestação de contas em exame.

Assim, uma vez que os interessados apresentaram a prestação de contas com a documentação necessária ao exame e não foram encontradas irregularidades/impropriedades, as contas merecem aprovação sem ressalvas.

Isto posto, amparado nestas razões e em harmonia com o parecer da unidade técnica e do órgão ministerial, com base no artigo 30, I, da Lei n. 9.504/1997 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS, por sua plena regularidade, as contas de campanha de ARNALDO ALVES BANDEIRA E ROBERTO GONÇALVES DE ARAÚJO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça eletrônico (Dje) do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Dje do TRE-AM, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995).

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Manaus/AM, data e hora do sistema.

PATRÍCIA MACEDO DE CAMPOS

Juíza da 31ª Zona Eleitoral, respondendo interinamente

Portaria n. 180/2025 - TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-59.2024.6.04.0031

PROCESSO : 0600177-59.2024.6.04.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAREIRO DA VÁRZEA - AM)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOABE DE SOUZA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO : NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA (13703/AM)
REQUERENTE : JOABE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA (13703/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-59.2024.6.04.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOABE DE SOUZA MACHADO VEREADOR, JOABE DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA - AM13703

Advogado do(a) REQUERENTE: NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA - AM13703

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo Requerente JOABE DE SOUZA MACHADO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a).

As contas são relativas às Eleições de 2024, no Município de Careiro da Várzea/AM, e foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Após o exame inicial, emitiu-se o parecer preliminar com indicação de diligências para sanar impropriedades /irregularidades detectadas (ID 123485892):

I. Não apresentação de extratos bancários das contas de campanha - Banco do Brasil, agência 7130, Contas nº 112704 e nº 112712;

II. Omissão do registro de despesas com material de propaganda por materiais impressos - total R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) - Nota Fiscal nº 18 (R\$ 4.000,00) e Nota Fiscal nº 19 (R\$ 500,00), ambas emitidas por SAMY MARIANA SERVIÇOS DE IMPRESSÕES E FOTOCÓPIAS LTDA;

III. Ausência de registros das contas de campanha;

IV. Omissão de registro de recursos financeiros recebidos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - doador Direção Nacional do PSDB - origem FEFC.

Regularmente intimado(a) para sanar as irregularidades/impropriedades apontadas, não houve manifestação do (a) prestador(a) de contas, ID 123499036.

Em parecer conclusivo (ID 123499156), a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas em razão das irregularidades apontadas e não sanadas, além da devolução de valores devido a não comprovação da aplicação regular dos recursos do FEFC - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pelo julgamento com desaprovação das contas e devolução de recursos (ID 123504772).

É o relatório. Decido.

A presente análise das contas de campanha eleitoral se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019 e na Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).

Inicialmente, pontuo que o candidato apresentou sua prestação de contas sem movimentação financeira, informando, apenas, arrecadação de recursos estimáveis no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Após a análise preliminar, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB): relatórios Recursos de Fundo Público, extratos eletrônicos e Notas Fiscais eletrônicas, verificou-se que houve gastos eleitorais, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e recebimentos de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, doado pela Direção Nacional do PSDB, valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Devido as irregularidades/impropriedades apontadas, o interessado foi intimado para se manifestar. Manteve-se inerte. Fez pouco caso.

Da leitura do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial, verifico que ambos opinaram pela desaprovação das contas do candidato, face ao não cumprimento das disposições previstas na legislação de regência, em decorrência das falhas identificadas pela unidade técnica e não sanadas pelo Requerente.

Comungo do mesmo entendimento, pois as irregularidades indicadas, são graves e comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistências das contas.

Ademais, uma vez que não restou comprovada a aplicação regular dos recursos oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes recursos devem ser recolhidos à conta do Tesouro Nacional, pois a sua aplicação foi indevida, nos termos do art. 64, § 5º c/c o art. 79, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019,

Art. 64. (...)

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Art. 79. (...)

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

Desse modo, em razão das irregularidades apontadas e não sanadas pelo candidato, suas contas devem ser desaprovadas, pois representam vícios graves e insanáveis, que contrariam a legislação eleitoral sobre a matéria, além do recolhimento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Fazenda Pública, referente ao valor recebido de doação do Partido PSDB, cujos recursos são provenientes do FEFC (art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Ante o exposto, em consonância com os pareceres do Ministério Público Eleitoral e da unidade técnica, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) JOABE DE SOUZA MACHADO, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Determino o **RECOLHIMENTO** à conta do Tesouro Nacional da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativos aos valores recebidos do FEFC e não comprovada a regularidade da sua aplicação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de encaminhamento dos autos à representação da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, promover a apuração das irregularidades contidas nesta prestação de contas na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 14, § 10, da Constituição da República, nos termos do art. 31, §9º e 32, §7º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no DJe, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e às anotações necessárias no sistema ELO, em seguida, arquivem-se os autos, respeitadas as devidas formalidades legais.

Transcorrido o prazo sem que tenha havido pagamento, procedam-se as anotações pertinentes e intime-se a Advocacia-Geral da União ou o Ministério Público Eleitoral, conforme o caso, para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 33 da Resolução 23.709/2022).

Manaus/AM, data e hora do sistema.

PATRÍCIA MACEDO DE CAMPOS

Juíza da 31ª Zona Eleitoral, respondendo interinamente

Portaria n. 180/2025 - TRE-AM

032ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 018/2025 -32.ªZE

(45 dias)

O Exmo. Juiz da 32ª Zona Eleitoral de Manaus, Roberto Santos Taketomi, por designação legal, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, consoante Despacho nº 0000471644 no Processo de Desfazimento de Materiais SEI nº 0018733-58.2024.6.04.0032, a partir do quadragésimo quinto dia subsequente à data de publicação deste edital, se não houver questionamento, será realizada fragmentação e posterior descarte, na presença deste Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral por ele autorizado, a partir do dia 16/06/2025 até a data que durar o desfazimento do material, no depósito deste Cartório Eleitoral, situado no subsolo do Fórum Eleitoral do TRE/AM, na Av. André Araújo, nº 200 - Aleixo, Manaus/AM, dos documentos relacionados no Termo de Autorização nº 0000460262.

E, para que se dê ampla divulgação e não seja alegado desconhecimento, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral lavrar e publicar o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico, para todos os efeitos legais, que foi preparado, conferido e assinado por Danielle Diniz Fiorio, Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas. Dado e passado nesta cidade de Manaus aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2025.

DANIELLE DINIZ FIORIO

Chefe de Cartório da 32.ª ZE

033ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

PEDIDOS DE ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO E SEGUNDA VIA

EDITAL Nº 20/2025

A Excelentíssima Senhora Doutora Priscila Pinheiro Pereira, Juíza Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral de Anori, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que a relação de eleitores que fizeram inscrição eleitoral, transferência, revisão e segunda via, do lote: 129/2025, digitados entre 22 a 25/04/2025, ficarão disponíveis em cartório, contendo os nomes, números de inscrição, tipos de operação, locais de votação, seções, datas de digitação e números de lotes, de acordo com o art. 17, resolução TSE 21.538/03, art. 45 §§ 6º e 7º do Código Eleitoral.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores cientificados de que o prazo para interposição de recurso pelo alistando é de 5 dias e 10 dias pelo delegado de partido nos casos de inscrição originária, Lei n.º 6.996/82, art. 7º, §1º.

E para que chegue ao conhecimento de todos os jurisdicionados, mandou expedir este Edital, que vai afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Anori, Estado do Amazonas, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (25/04/2025). Eu, _____, Jorge Fernandes de Oliveira, Chefe de Cartório da 33ª Zona Eleitoral, digitei.

PRISCILA PINHEIRO PEREIRA

Juíza Eleitoral da 33ª ZE/AM

035ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-65.2024.6.04.0035

PROCESSO : 0600816-65.2024.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AUTAZES - AM)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (35294/DF)

ADVOGADO : FLAVIO CORDEIRO ANTONY (1040/AM)

ADVOGADO : IVANILDO SANTOS FONSECA (14199/AM)

ADVOGADO : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)

ADVOGADO : RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (15800/AM)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - AUTAZES - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (35294/DF)

ADVOGADO : FLAVIO CORDEIRO ANTONY (1040/AM)

ADVOGADO : IVANILDO SANTOS FONSECA (14199/AM)

ADVOGADO : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)

ADVOGADO : RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (15800/AM)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM

PROCESSO Nº: 0600816-65.2024.6.04.0035

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AUTAZES - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO: FLAVIO CORDEIRO ANTONY - OAB/AM1040

ADVOGADO: WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - OAB/AM7441

ADVOGADO: LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB/AM12565

ADVOGADO: IVANILDO SANTOS FONSECA - OAB/AM14199

ADVOGADO: RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - OAB/AM15800

ADVOGADO: DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO - OAB/DF35294

REQUERENTE: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: FLAVIO CORDEIRO ANTONY - OAB/AM1040

ADVOGADO: WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - OAB/AM7441

ADVOGADO: LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - OAB/AM12565

ADVOGADO: IVANILDO SANTOS FONSECA - OAB/AM14199

ADVOGADO: RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - OAB/AM15800

ADVOGADO: DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO - OAB/DF35294

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PRELIMINAR - DILIGÊNCIAS

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AUTAZES - AM - MUNICIPAL, ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência(s) /irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá rerepresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

AUTAZES/AM, 24 de abril de 2025.

Leomí José Rodrigues

Técnico Judiciário

Portaria TRE/AM nº 339/2025

037ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-64.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600654-64.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ANNE CRISTINE ALVES DA MOTA

ADVOGADO : ELSON MARCELO LIMA DE SOUZA (9903/AM)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANNE CRISTINE ALVES DA MOTA VEREADOR
ADVOGADO : ELSON MARCELO LIMA DE SOUZA (9903/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600654-64.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNE CRISTINE ALVES DA MOTA VEREADOR

ADVOGADO: ELSON MARCELO LIMA DE SOUZA - OAB/AM9903

REQUERENTE: ANNE CRISTINE ALVES DA MOTA

ADVOGADO: ELSON MARCELO LIMA DE SOUZA - OAB/AM9903

INTIMAÇÃO - DILIGÊNCIA

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNE CRISTINE ALVES DA MOTA VEREADOR, ANNE CRISTINE ALVES DA MOTA

para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

MANAUS/AM, 24 de abril de 2025.

ROSINELE SARAIVA SOARES

Servidor(a) do TRE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-95.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600445-95.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IONEY MATOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

REQUERENTE : IONEY MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600445-95.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IONEY MATOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

REQUERENTE: IONEY MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PRELIMINAR - DILIGÊNCIAS

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de REQUERENTE: IONEY MATOS DOS SANTOS para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da (s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

MANAUS/AM, 24 de abril de 2025.

CAMILA CALIXTO

Servidor(a) do TRE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-49.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600073-49.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA MENDES VEREADOR

ADVOGADO : CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)

REQUERENTE : JOSE DA SILVA MENDES

ADVOGADO : CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600073-49.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA MENDES VEREADOR

ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006

REQUERENTE: JOSE DA SILVA MENDES

ADVOGADO: CYNTHIA KANAWATI SOARES - OAB/AM15006

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA MENDES VEREADOR, JOSE DA SILVA MENDES, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de MANAUS/AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA MENDES VEREADOR, JOSE DA SILVA MENDES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MANAUS/AM, data da assinatura eletrônica

JUIZ(A) DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-70.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600867-70.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO CLAUDIO OZIEL FERREIRA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

REQUERENTE : JOAO CLAUDIO OZIEL FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600867-70.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO CLAUDIO OZIEL FERREIRA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

REQUERENTE: JOAO CLAUDIO OZIEL FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO CLAUDIO OZIEL FERREIRA JUNIOR VEREADOR, JOAO CLAUDIO OZIEL FERREIRA JUNIOR, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de MANAUS/AM. Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO CLAUDIO OZIEL FERREIRA JUNIOR VEREADOR, JOAO CLAUDIO OZIEL FERREIRA JUNIOR, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MANAUS/AM, data da assinatura eletrônica

JUIZ DA 37ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-21.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600437-21.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FLAVIO TADEU TOMAS DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : GLAUCIO AGUIAR BESSA (13105/AM)

REQUERENTE : FLAVIO TADEU TOMAS DE ARAUJO

ADVOGADO : GLAUCIO AGUIAR BESSA (13105/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600437-21.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLAVIO TADEU TOMAS DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO: GLAUCIO AGUIAR BESSA - OAB/AM13105

REQUERENTE: FLAVIO TADEU TOMAS DE ARAUJO

ADVOGADO: GLAUCIO AGUIAR BESSA - OAB/AM13105

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLAVIO TADEU TOMAS DE ARAUJO VEREADOR, FLAVIO TADEU TOMAS DE ARAUJO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de MANAUS/AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLAVIO TADEU TOMAS DE ARAUJO VEREADOR, FLAVIO TADEU TOMAS DE ARAUJO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MANAUS/AM, data da assinatura eletrônica

JUIZ(A) DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-75.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600317-75.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEAN CLEUBER DE ARAUJO MESSIAS VEREADOR

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

REQUERENTE : JEAN CLEUBER DE ARAUJO MESSIAS

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600317-75.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN CLEUBER DE ARAUJO MESSIAS VEREADOR

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

REQUERENTE: JEAN CLEUBER DE ARAUJO MESSIAS

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN CLEUBER DE ARAUJO MESSIAS VEREADOR, JEAN CLEUBER DE ARAUJO MESSIAS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de MANAUS/AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN CLEUBER DE ARAUJO MESSIAS VEREADOR, JEAN CLEUBER DE ARAUJO MESSIAS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MANAUS/AM, data da assinatura eletrônica

JUIZ DA 37ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-85.2024.6.04.0037

: 0600478-85.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS -

PROCESSO AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : NATALIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ERICH AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES (7230/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NATALIA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ERICH AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES (7230/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600478-85.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATALIA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: ERICH AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES - OAB/AM7230

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente NATALIA SILVA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de MANAUS/AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

O prestador foi diligenciado para sanar algumas falhas/impropriedades apontadas pelo parecer preliminar. Ato contínuo, o interessado juntou os documentos faltantes, por meio de retificadora.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) NATALIA SILVA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MANAUS/AM, data da assinatura eletrônica

JUIZ(A) DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-42.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600455-42.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)
RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)
REQUERENTE : JORGE FERREIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600455-42.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

REQUERENTE: JORGE FERREIRA

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente **REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE FERREIRA VEREADOR, JORGE FERREIRA**, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de MANAUS/AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **JULGO APROVADAS** as contas prestadas pelo(a) candidato(a) **REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE FERREIRA VEREADOR, JORGE FERREIRA**, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MANAUS/AM, data da assinatura eletrônica

JUIZ DA 37ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600860-78.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600860-78.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

REQUERENTE : EDINILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600860-78.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

REQUERENTE: EDINILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR, EDINILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de MANAUS/AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR, EDINILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MANAUS/AM, data da assinatura eletrônica

JUIZ DA 37ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-61.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600305-61.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : CLEUDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEUDO SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600305-61.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEUDO SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

REQUERENTE: CLEUDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEUDO SOARES DA SILVA VEREADOR, CLEUDO SOARES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de MANAUS/AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEUDO SOARES DA SILVA VEREADOR, CLEUDO SOARES DA SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MANAUS/AM, data da assinatura eletrônica

JUIZ DA 37ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-17.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600683-17.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RODRIGO CORREA DE CARVALHO REGO VEREADOR

ADVOGADO : MIRTHES MORAES DE OLIVEIRA (17936/AM)

REQUERENTE : RODRIGO CORREA DE CARVALHO REGO

ADVOGADO : MIRTHES MORAES DE OLIVEIRA (17936/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600683-17.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO CORREA DE CARVALHO REGO VEREADOR

ADVOGADO: MIRTHES MORAES DE OLIVEIRA - OAB/AM17936

REQUERENTE: RODRIGO CORREA DE CARVALHO REGO

ADVOGADO: MIRTHES MORAES DE OLIVEIRA - OAB/AM17936

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente RODRIGO CORREA DE CARVALHO REGO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de MANAUS/AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) RODRIGO CORREA DE CARVALHO REGO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MANAUS/AM, data da assinatura eletrônica

JUIZ(A) DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-91.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600788-91.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO SERGIO LOPES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS (9848/AM)

REQUERENTE : PAULO SERGIO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS (9848/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600788-91.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO SERGIO LOPES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS - OAB/AM9848

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente PAULO SERGIO LOPES DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de MANAUS/AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que, depois de atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) PAULO SERGIO LOPES DE SOUZA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MANAUS/AM, data da assinatura eletrônica

JUIZ(A) DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-88.2024.6.04.0037

PROCESSO : 0600730-88.2024.6.04.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MANAUS - AM)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RODRIGO REBELO NOVAES VEREADOR

ADVOGADO : MIRTHES MORAES DE OLIVEIRA (17936/AM)

REQUERENTE : RODRIGO REBELO NOVAES

ADVOGADO : MIRTHES MORAES DE OLIVEIRA (17936/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600730-88.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO REBELO NOVAES VEREADOR

ADVOGADO: MIRTHES MORAES DE OLIVEIRA - OAB/AM17936

REQUERENTE: RODRIGO REBELO NOVAES

ADVOGADO: MIRTHES MORAES DE OLIVEIRA - OAB/AM17936

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, tendo como requerente RODRIGO REBELO NOVAES, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de MANAUS/AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.

Publicado o edital para o conhecimento do(a)s interessado(a)s acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelo(a)s legitimado(a)s.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o(a) prestador(a) de contas cumpriu as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que as compõe, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo(a) candidato(a) RODRIGO REBELO NOVAES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MANAUS/AM, data da assinatura eletrônica

JUIZ(A) DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

041ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600215-41.2024.6.04.0041

PROCESSO : 0600215-41.2024.6.04.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JUTAÍ - AM)

RELATOR : **041ª ZONA ELEITORAL DE JUTAÍ AM**

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REBECA GUIMARAES ARRANHAGA VEREADOR

REQUERENTE : REBECA GUIMARAES ARRANHAGA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

41ª Zona Eleitoral de Jutai/AM

PROCESSO n . 0600215-41.2024.6.04.0041 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REBECA GUIMARAES ARRANHAGA VEREADOR, REBECA GUIMARAES ARRANHAGA

PARECER DE DILIGÊNCIA

Trata-se de diligência para manifestação da prestadora de contas nos termos do art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, encaminhado o parecer de diligência a seguir, a fim de que o prestador de contas, querendo, manifeste-se no prazo de 3 dias.

Jutaí, 24 de abril de 2025.
DESIDÉRIO REIS DA SILVA
Chefe de Cartório

045ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-59.2024.6.04.0045

PROCESSO : 0600310-59.2024.6.04.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUAJARÁ - AM)
RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : JOSE JAILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO (14757/AM)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE JAILSON GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO (14757/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PROCESSO Nº: 0600310-59.2024.6.04.0045

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE JAILSON GOMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO - OAB/AM14757

REQUERENTE: JOSE JAILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO - OAB/AM14757

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas por JOSE JAILSON GOMES DA SILVA.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de GUAJARÁ/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital ID. 123265119 para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo ID. 123494621, a unidade técnica apontou que, depois de atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se ID. 123517855 pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de GUAJARÁ/AM, apresentadas por JOSE JAILSON GOMES DA SILVA.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

GUAJARÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS

JUIZ(A) DA 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-97.2024.6.04.0045

PROCESSO : 0600301-97.2024.6.04.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUAJARÁ - AM)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA BENEDITA DE SOUZA ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO (14757/AM)

REQUERENTE : MARIA BENEDITA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO (14757/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PROCESSO Nº: 0600301-97.2024.6.04.0045

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA BENEDITA DE SOUZA ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO: ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO - OAB/AM14757

REQUERENTE: MARIA BENEDITA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO - OAB/AM14757

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas por MARIA BENEDITA DE SOUZA ARAUJO.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de GUAJARÁ/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital ID. 123265153 para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo ID. 123492523, a unidade técnica apontou que, depois de atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se ID. 123517859 pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de GUAJARÁ/AM, apresentadas por MARIA BENEDITA DE SOUZA ARAUJO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

GUAJARÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS

JUIZ(A) DA 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-62.2024.6.04.0045

PROCESSO : 0600271-62.2024.6.04.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUAJARÁ - AM)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ALTEVIR TELES SARAIVA

ADVOGADO : ADALTO ALVES DE MOURA NETO (16531/AM)

ADVOGADO : MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI (6358/AM)

ADVOGADO : SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA (6664/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALTEVIR TELES SARAIVA VEREADOR

ADVOGADO : ADALTO ALVES DE MOURA NETO (16531/AM)

ADVOGADO : MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI (6358/AM)

ADVOGADO : SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA (6664/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PROCESSO Nº: 0600271-62.2024.6.04.0045

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALTEVIR TELES SARAIVA VEREADOR

ADVOGADO: SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA - OAB/AM6664

ADVOGADO: MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI - OAB/AM6358

ADVOGADO: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - OAB/AM16531

REQUERENTE: ALTEVIR TELES SARAIVA

ADVOGADO: SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA - OAB/AM6664

ADVOGADO: MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI - OAB/AM6358

ADVOGADO: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - OAB/AM16531

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas por ALTEVIR TELES SARAIVA.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de GUAJARÁ/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital ID. 123446279 para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo ID. 123492017, a unidade técnica apontou que, depois de atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos (ID. 123492021), o Ministério Público Eleitoral ficou-se inerte (ID. 123521738).

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições n.º 9.504/97 e pela Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de GUAJARÁ/AM, apresentadas por ALTEVIR TELES SARAIVA.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

GUAJARÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS

JUIZ(A) DA 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-92.2024.6.04.0045

PROCESSO : 0600269-92.2024.6.04.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUAJARÁ - AM)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADESIO DE SOUZA RUFINO VEREADOR

ADVOGADO : MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI (6358/AM)

ADVOGADO : SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA (6664/AM)

ADVOGADO : ADALTO ALVES DE MOURA NETO (16531/AM)

REQUERENTE : ADESIO DE SOUZA RUFINO

ADVOGADO : MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI (6358/AM)

ADVOGADO : ADALTO ALVES DE MOURA NETO (16531/AM)

ADVOGADO : SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA (6664/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PROCESSO Nº: 0600269-92.2024.6.04.0045

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADESIO DE SOUZA RUFINO VEREADOR

ADVOGADO: SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA - OAB/AM6664

ADVOGADO: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - OAB/AM16531

ADVOGADO: MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI - OAB/AM6358

REQUERENTE: ADESIO DE SOUZA RUFINO

ADVOGADO: SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA - OAB/AM6664

ADVOGADO: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - OAB/AM16531

ADVOGADO: MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI - OAB/AM6358

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas por ADESIO DE SOUZA RUFINO.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de GUAJARÁ/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital ID. 123446276 para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo ID. 123491716, a unidade técnica apontou que, depois de atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos (ID. 123491745), o Ministério Público Eleitoral ficou-se inerte (ID. 123521743).

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de GUAJARÁ/AM, apresentadas por ADESIO DE SOUZA RUFINO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

GUAJARÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS

JUIZ(A) DA 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-44.2024.6.04.0045

PROCESSO : 0600311-44.2024.6.04.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUAJARÁ - AM)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARTINS DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO (14757/AM)
REQUERENTE : JOSE MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO (14757/AM)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PROCESSO Nº: 0600311-44.2024.6.04.0045
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARTINS DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO: ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO - OAB/AM14757
REQUERENTE: JOSE MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO: ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO - OAB/AM14757
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas por JOSE MARTINS DE FREITAS. As contas são relativas às Eleições 2024, no município de GUAJARÁ/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital ID. 123264974 para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo ID. 123494458, a unidade técnica apontou que, depois de atendidas as diligências, remanesceram impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas ID. 123517853.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de GUAJARÁ/AM, apresentadas por JOSE MARTINS DE FREITAS.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

GUAJARÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS

JUIZ(A) DA 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-81.2024.6.04.0045

PROCESSO : 0600315-81.2024.6.04.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUAJARÁ - AM)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO BRAGA ANDRIOLA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO (14757/AM)

REQUERENTE : FRANCISCO BRAGA ANDRIOLA

ADVOGADO : ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO (14757/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PROCESSO Nº: 0600315-81.2024.6.04.0045

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO BRAGA ANDRIOLA VEREADOR

ADVOGADO: ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO - OAB/AM14757

REQUERENTE: FRANCISCO BRAGA ANDRIOLA

ADVOGADO: ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO - OAB/AM14757

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas por FRANCISCO BRAGA ANDRIOLA. As contas são relativas às Eleições 2024, no município de GUAJARÁ/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital ID. 123241414 para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo ID. 123492390, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se ID. 123517912 pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de GUAJARÁ/AM, apresentadas por FRANCISCO BRAGA ANDRIOLA.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

GUAJARÁ/AM, data da assinatura eletrônica.
DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS
JUIZ(A) DA 045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

046ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-91.2024.6.04.0046

PROCESSO : 0600243-91.2024.6.04.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENVIRA - AM)
RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE ENVIRA AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)
REQUERENTE : GEANNE MARIA MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)
REQUERENTE : RENATO CASTRO ANDRADE
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

046ª ZONA ELEITORAL DE ENVIRA AM

PROCESSO Nº: 0600243-91.2024.6.04.0046

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

REQUERENTE: GEANNE MARIA MELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

REQUERENTE: RENATO CASTRO ANDRADE

ADVOGADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM5545

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PRELIMINAR - DILIGÊNCIAS

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT, em Envira/AM, para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.

3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

ENVIRA/AM, 24 de abril de 2025.

MARCOS KAWAMOTO

Servidor(a) do TRE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-84.2024.6.04.0046

PROCESSO : 0600237-84.2024.6.04.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENVIRA - AM)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE ENVIRA AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
- PSDB/ENVIRA-AM

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)

REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO CIPRIANO NETO

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

046ª ZONA ELEITORAL DE ENVIRA AM

PROCESSO Nº: 0600237-84.2024.6.04.0046

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/ENVIRA-AM

ADVOGADO: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA - OAB/AM11025

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO CIPRIANO NETO

ADVOGADO: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA - OAB/AM11025

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PRELIMINAR - DILIGÊNCIAS

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/ENVIRA-AM, para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência (s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

ENVIRA/AM, 24 de abril de 2025.

MARCOS KAWAMOTO

Servidor(a) do TRE/AM

047ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-53.2024.6.04.0047**

PROCESSO : 0600504-53.2024.6.04.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TONANTINS - AM)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : GENILCE PEREIRA CASTELO

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

REQUERENTE : JAYME FAIA GARCIA

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

047ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ AM

PROCESSO Nº: 0600504-53.2024.6.04.0047

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - OAB/AM4647

REQUERENTE: GENILCE PEREIRA CASTELO

ADVOGADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - OAB/AM4647

REQUERENTE: JAYME FAIA GARCIA

ADVOGADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - OAB/AM4647

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Na forma do art. 69 da Res. TSE n. 23.607/2019, INTIMA-SE o prestador de contas, por meio de seu advogado, para manifestação, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), acerca deste Relatório de Diligências, apresentando documentos que afastem as inconsistências e/ou irregularidades abaixo apontadas:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Qualificação do prestador:

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.012.722/0001-33	Direção Municipal /Comissão Provisória	237	1097	00000000040665

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentados os extratos bancários das contas bancárias abertas no período da campanha, situação que deve ser regularizada, sob risco de desaprovação das contas.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no link <https://pje1g-am.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.
3. Havendo necessidade de retificação das contas, os documentos deverão ser apresentados por meio da mídia prevista no art. 55, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

TONANTINS/AM, 24 de abril de 2025.

HERNAN BATALHA GONCALES

Servidor - GT METAS CNJ 2025

Portaria TRE-AM nº 225/2025

048ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600099-14.2024.6.04.0048

PROCESSO : 0600099-14.2024.6.04.0048 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JAPURÁ - AM)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE JAPURÁ AM

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO : ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO EDNO NASCIMENTO DE SOUZA (13153/AM)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRITICO
BRASILEIRO - PMDB/JAPURA

ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MAMED JUNIOR (13498/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO ELEITORAL DA 48ª ZONA DE JAPURÁ

Avenida Juscelino Kubistchek, s/n - Centro - CEP: 69.495-000 - Japurá/AM - Fone: (97)3632-5648

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600099-14.2024.6.04.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JAPURÁ AM

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EXECUTADO: ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDNO NASCIMENTO DE SOUZA - AM13153

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - PMDB/JAPURA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUZA MAMED JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA, promovido pelo Ministério Público Eleitoral.

O Executado apresentou pedido de parcelamento da multa eleitoral (ID 123530784/786 e ID 123530640/767).

É relatório.

Quanto ao pedido de parcelamento da multa, a Resolução TSE nº 23.709/2022, alterada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, dispõe acerca do procedimento de parcelamento:

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III). (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

[...]

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

(Grifamos)

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

Observa-se no caso em tela que a ausência do comprovante prévio do pagamento da primeira prestação.

Nesse sentido, não obstante o representado não tenha instruído os autos com o comprovante de pagamento da primeira parcela, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado para pagamento do valor da multa em 02X (duas vezes), condicionado ao pagamento da primeira parcela dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas, contado da intimação do executado.

Deferido o parcelamento, caberá ao próprio interessado emitir as guias de recolhimento e adimplir as prestações, juntando, mensalmente, os comprovantes de pagamento aos autos, nos termos do § 1º do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas disponibiliza "guia para atualização de débito" e "guia prático para emissão de GRU", no endereço eletrônico <https://www.tre-am.jus.br/servicos-judiciais/gru/guia-de-recolhimento-gru>

Ao cartório para proceder ao cálculo relativo à atualização monetária e aos juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (SELIC), bem como a disponibilização da primeira parcela para pagamento.

Ademais, nos termos do artigo 24, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, DETERMINA-SE ao cartório eleitoral a fiscalização da juntada dos comprovantes de pagamentos.

Por fim, enquanto as parcelas estiverem sendo regularmente quitadas, mantenham-se os autos arquivados.

Intime-se o Representado, para que tome ciência desta Decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

JAPURÁ - AM, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ LUIZ MUQUY

Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral - Japurá/AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600099-14.2024.6.04.0048

PROCESSO : 0600099-14.2024.6.04.0048 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JAPURÁ - AM)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE JAPURÁ AM
EXECUTADO : ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO EDNO NASCIMENTO DE SOUZA (13153/AM)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRITICO
BRASILEIRO - PMDB/JAPURA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MAMED JUNIOR (13498/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO ELEITORAL DA 48ª ZONA DE JAPURÁ

Avenida Juscelino Kubistchek, s/n - Centro - CEP: 69.495-000 - Japurá/AM - Fone: (97)3632-5648

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600099-14.2024.6.04.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JAPURÁ AM

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EXECUTADO: ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDNO NASCIMENTO DE SOUZA - AM13153

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRITICO
BRASILEIRO - PMDB/JAPURA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUZA MAMED JUNIOR

INTIMAÇÃO - PAGAMENTO PARCELADO DA OBRIGAÇÃO
(DUAS PARCELAS)

Por este ato fica INTIMADA a parte executada ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA, para, em DUAS PARCELAS, efetuar o pagamento voluntário da obrigação no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à União Federal, condicionado ao pagamento da primeira parcela dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas, contado da intimação do executado.

Ato contínuo, caberá ao próprio interessado emitir as guias de recolhimento e adimplir as prestações, juntando, mensalmente, os comprovantes de pagamento aos autos, nos termos do § 1º do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ademais, comunico que o não cumprimento da obrigação enseja acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, §1º, do CPC c/c art. 34 da Resolução TSE n. 23.709/2022, além do débito ser passível de inscrição no CADIN (art. 2º, §2º, Lei n. 10.522/02).

A orientação para a emissão da GRU encontra-se disponível no sítio deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no endereço <https://www.tre-am.jus.br/servicos-judiciais/gru/guia-de-recolhimento-gru>

A comprovação de pagamento deverá ser juntada nestes autos, conforme sua respectiva execução.

EDOM MELO CASTRO

Chefe do Cartório da 48ª Zona Eleitoral - JAPURÁ/AM

Ciente em ___ / ___ / _____ às ___: ___ horas.

ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA

049ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600225-61.2024.6.04.0049

PROCESSO : 0600225-61.2024.6.04.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARAÃ - AM)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE MARAÃ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIETE CARVALHO DE ALENCAR VEREADOR

ADVOGADO : RAIMUNDO MORAES DE ASSIS (15828/AM)

REQUERENTE : ELIETE CARVALHO DE ALENCAR

ADVOGADO : RAIMUNDO MORAES DE ASSIS (15828/AM)

DILIGENCIA (ANEXO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600225-61.2024.6.04.0049

PROCESSO : 0600225-61.2024.6.04.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARAÃ - AM)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE MARAÃ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIETE CARVALHO DE ALENCAR VEREADOR

ADVOGADO : RAIMUNDO MORAES DE ASSIS (15828/AM)

REQUERENTE : ELIETE CARVALHO DE ALENCAR

ADVOGADO : RAIMUNDO MORAES DE ASSIS (15828/AM)

DILIGENCIA (ANEXO)

051ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-95.2024.6.04.0051**

PROCESSO : 0600675-95.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO LUIZ TEIXEIRA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE BRUNO ARAUJO DA SILVA (7637/AM)

REQUERENTE : MARCIO LUIZ TEIXEIRA BASTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE BRUNO ARAUJO DA SILVA (7637/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 051ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº 0600675-95.2024.6.04.0051

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO LUIZ TEIXEIRA BASTOS VEREADOR, MARCIO LUIZ TEIXEIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO ARAUJO DA SILVA - AM7637

INTIMAÇÃO - DILIGÊNCIA

(PRAZO DE 03(três) dias)

Em cumprimento ao disposto no art. 64, § 3º, c/c art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO LUIZ TEIXEIRA BASTOS VEREADOR, MARCIO LUIZ TEIXEIRA BASTOS, por meio do(s) seu(s) advogado(s) constituído(s), para manifestar(em)-se acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no Relatório Preliminar de Expedição de Diligência, constante nos autos em epígrafe, no prazo de 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o(a) prestador(a) de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e da mídia correspondente, a qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.
4. A partir das eleições de 2024 será possível validar e enviar a mídia eletrônica que deverá conter os documentos comprobatórios (receitas/despesas) inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) pela internet, ou seja, tanto o envio quanto a validação pode ser feito pela internet por meio do Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral (SIEME) sem a necessidade do deslocamento até uma unidade da Justiça Eleitoral.

Presidente Figueiredo/AM, 24 de abril de 2025.

JHONNEE PEREIRA SILVA

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-93.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600604-93.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : DEYSE KELLY SILVA MARTINS

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DEYSE KELLY SILVA MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-93.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEYSE KELLY SILVA MARTINS VEREADOR, DEYSE KELLY SILVA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pela REQUERENTE: DEYSE KELLY SILVA MARTINS.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, apresentadas pela REQUERENTE: DEYSE KELLY SILVA MARTINS.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bílio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-08.2025.6.04.0051

PROCESSO : 0600006-08.2025.6.04.0051 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : ANA CLARA REGIS FERREIRA

REQUERENTE : JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-08.2025.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM****REQUERENTE: JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM****INTERESSADA: ANA CLARA REGIS FERREIRA****DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Administrativo sobre a ausência de eleitora convocada para compor Mesa Receptora de Votos - Eleições Municipais de 2024.

Informação do Cartório Eleitoral sobre a ausência da eleitora ANA CLARA REGIS FERREIRA no 1º turno da Mesa Receptora de Votos (ID 123467273).

Isto posto, determino, com base nos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral c/c arts. 129 e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

- a) A intimação da eleitora, através de via postal ou meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, acompanhada de documentos comprobatórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, ou requerer o pagamento de multa.
- b) Não se obtendo êxito pelos meios acima mencionados, intime-se por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
- c) Consigne-se também, se for o caso, acerca da necessidade de promover a restituição do auxílio-alimentação que recebera.
- d) Após, apresentada ou não defesa no prazo assinalado, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, vindo, a seguir, os autos conclusos.

Cumpra-se.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600007-90.2025.6.04.0051

PROCESSO : 0600007-90.2025.6.04.0051 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : KEVELLIN TAYANNE DE SOUZA NEVES

REQUERENTE : JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

JUSTIÇA ELEITORAL**051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600007-90.2025.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM****REQUERENTE: JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM****INTERESSADA: KEVELLIN TAYANNE DE SOUZA NEVES****DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Administrativo sobre a ausência de eleitora convocada para compor Mesa Receptora de Votos - Eleições Municipais de 2024.

Informação do Cartório Eleitoral sobre a ausência da eleitora KEVELLIN TAYANNE DE SOUZA NEVES no 1º turno da Mesa Receptora de Votos (ID 123467277).

Isto posto, determino, com base nos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral c/c arts. 129 e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

- a) A intimação da eleitora, através de via postal ou meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, acompanhada de documentos comprobatórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, ou requerer o pagamento de multa.
- b) Não se obtendo êxito pelos meios acima mencionados, intime-se por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
- c) Consigne-se também, se for o caso, acerca da necessidade de promover a restituição do auxílio-alimentação que recebera.
- d) Após, apresentada ou não defesa no prazo assinalado, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, vindo, a seguir, os autos conclusos.

Cumpra-se.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600005-23.2025.6.04.0051

PROCESSO : 0600005-23.2025.6.04.0051 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : VANESSA SANTOS DE SOUZA

REQUERENTE : JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-23.2025.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

INTERESSADA: VANESSA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo sobre a ausência de eleitora convocada para compor Mesa Receptora de Votos - Eleições Municipais de 2024.

Informação do Cartório Eleitoral sobre a ausência da eleitora VANESSA SANTOS DE SOUZA no 1º turno da Mesa Receptora de Votos (ID 123467266).

Isto posto, determino, com base nos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral c/c arts. 129 e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

- a) A intimação da eleitora, através de via postal ou meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, acompanhada de documentos comprobatórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, ou requerer o pagamento de multa.
- b) Não se obtendo êxito pelos meios acima mencionados, intime-se por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

c) Consigne-se também, se for o caso, acerca da necessidade de promover a restituição do auxílio-alimentação que recebera.

d) Após, apresentada ou não defesa no prazo assinalado, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, vindo, a seguir, os autos conclusos.

Cumpra-se.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600008-75.2025.6.04.0051

PROCESSO : 0600008-75.2025.6.04.0051 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : ALLAN PATRICK JESUS DA SILVA

REQUERENTE : JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600008-75.2025.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

INTERESSADO: ALLAN PATRICK JESUS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo sobre a ausência de eleitor convocado para compor Mesa Receptora de Votos - Eleições Municipais de 2024.

Informação do Cartório Eleitoral sobre a ausência do eleitor ALLAN PATRICK JESUS DA SILVA no 1º turno da Mesa Receptora de Votos (ID 123467285).

Isto posto, determino, com base nos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral c/c arts. 129 e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

a) A intimação do eleitor, através de via postal ou meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, acompanhada de documentos comprobatórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, ou requerer o pagamento de multa.

b) Não se obtendo êxito pelos meios acima mencionados, intime-se por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

c) Consigne-se também, se for o caso, acerca da necessidade de promover a restituição do auxílio-alimentação que recebera.

d) Após, apresentada ou não defesa no prazo assinalado, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, vindo, a seguir, os autos conclusos.

Cumpra-se.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600003-53.2025.6.04.0051

PROCESSO : 0600003-53.2025.6.04.0051 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : BEATRIZ ASSIS BARBOSA

REQUERENTE : JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600003-53.2025.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

INTERESSADA: BEATRIZ ASSIS BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo sobre a ausência de eleitora convocada para compor Mesa Receptora de Votos - Eleições Municipais de 2024.

Informação do Cartório Eleitoral sobre a ausência da eleitora BEATRIZ ASSIS BARBOSA no 1º turno da Mesa Receptora de Votos (ID 123467139).

Isto posto, determino, com base nos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral c/c arts. 129 e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

- a) A intimação da eleitora, através de via postal ou meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, acompanhada de documentos comprobatórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, ou requerer o pagamento de multa.
- b) Não se obtendo êxito pelos meios acima mencionados, intime-se por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste TRE/AM.
- c) Consigne-se também, se for o caso, acerca da necessidade de promover a restituição do auxílio-alimentação que recebera.
- d) Após, apresentada ou não defesa no prazo assinalado, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, a seguir, os autos conclusos.

Cumpra-se.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600004-38.2025.6.04.0051

PROCESSO : 0600004-38.2025.6.04.0051 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : ELIEIDE CASTRO DA SILVA

REQUERENTE : JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600004-38.2025.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

INTERESSADA: ELIEIDE CASTRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo sobre a ausência de eleitora convocada para compor Mesa Receptora de Votos - Eleições Municipais de 2024.

Informação do Cartório Eleitoral sobre a ausência da eleitora ELIEIDE CASTRO DA SILVA no 1º turno da Mesa Receptora de Votos (ID 123467155).

Isto posto, determino, com base nos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral c/c arts. 129 e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

- a) A intimação da eleitora, através de via postal ou meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, acompanhada de documentos comprobatórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, ou requerer o pagamento de multa.
- b) Não se obtendo êxito pelos meios acima mencionados, intime-se por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
- c) Consigne-se também, se for o caso, acerca da necessidade de promover a restituição do auxílio-alimentação que recebera.
- d) Após, apresentada ou não defesa no prazo assinalado, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, vindo, a seguir, os autos conclusos.

Cumpra-se.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600014-53.2023.6.04.0051

PROCESSO : 0600014-53.2023.6.04.0051 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 51ª ZE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-PROS/PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM

ADVOGADO : HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA (13037/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600014-53.2023.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 51ª ZE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-PROS /PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM

Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - AM13037

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Suspensão de Órgão Partidário proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (incorporado pelo partido SOLIDARIEDADE), ante o descumprimento da obrigação de prestação de contas de campanha eleitoral, conforme comprova a documentação que instrui a petição inicial, nos termos dos artigos 54-N a 54-P, c/c artigos 54-G a 54-K, todos da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação nos autos - ID 122219996.

No caso dos autos, a matéria em exame é unicamente de direito e não há necessidade de produção de novas provas de fato em audiência. Assim, fica dispensada a fase probatória bem assim apresentação de alegações finais.

Em réplica, o MPE nada opôs.

Relatado no essencial. Passo a deliberar.

Sem delongas, a controvérsia não merece prosperar, assistindo razão a parte requerida.

A tese defensiva é objetivamente a letra da lei (EC 111/2021), isto é, o partido incorporador (Sustentabilidade) não pode ser apenado pela inação do partido incorporado (PROS).

Sendo fato público e notório que o PROS fora incorporado pelo Sustentabilidade em 14.2.2023, isento está, nestes autos, de qualquer penalidade por comportamento do PROS referente ao julgamento de não prestação de contas de campanha eleitoral do prélio de 2020. Colho Julgado:

" PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2023. PARTIDO POLÍTICO INCORPORADO. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

O processo refere-se à prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), incorporado ao PODEMOS (PODE), referente ao exercício financeiro de 2023, autuado ex officio pela Secretaria Judiciária devido à ausência de apresentação das contas.

O partido foi regularmente notificado para suprir a omissão, mas não apresentou a documentação no prazo legal.

A ASEPA constatou ausência de movimentação financeira nos extratos bancários, de emissão de recibos de doação ou de repasses do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas e pela suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) saber se a ausência de prestação de contas caracteriza a não prestação, conforme os dispositivos legais aplicáveis;

(ii) verificar a aplicabilidade de sanções ao partido incorporador, nos termos da Emenda Constitucional nº 111/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de prestação de contas, mesmo após notificação, atrai a aplicação do art. 45, IV, e art. 47, I e II, p. único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que definem como não prestadas as contas em casos de omissão injustificada.

Todavia, considerando a condição de partido incorporado, aplica-se o art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, que isenta o partido incorporador das sanções relacionadas às obrigações financeiras ou contábeis do partido incorporado.

Assim, ainda que as contas sejam julgadas como não prestadas, não se pode impor ao PODEMOS as sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, garantindo-se a regularidade dos repasses futuros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas julgadas como não prestadas, afastando-se a aplicação das sanções de suspensão dos repasses do Fundo Partidário e devolução de valores, nos termos do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021.

10. Tese de julgamento: "A ausência de prestação de contas, quando configurada, caracteriza sua não prestação, atraindo as consequências previstas na legislação eleitoral; no entanto, em se tratando de partido incorporado, as sanções não se estendem ao partido incorporador, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 111/2021."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060039785, Acórdão, Relator(a) Des. Tarcisio Almeida Araujo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/12/2024.) - Grifou-se.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

À serventia para retificar a autuação para fazer constar o Partido Solidariedade no polo passivo ante a incorporação do PROS.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM, data da assinatura digital.

JOSEILDA PEREIRA BILIO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600032-55.2024.6.04.0046

PROCESSO : 0600032-55.2024.6.04.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

ADVOGADO : AMANDA RENATA MACIEL DE SOUZA (16962/AM)

ADVOGADO : EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARAES (9882/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600032-55.2024.6.04.0046 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA RENATA MACIEL DE SOUZA - AM16962, EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARAES - AM9882

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de campanha das Eleições 2012, apresentada pelo Diretório Municipal do partido Democratas (DEM), fundido com o Partido Social Liberal (PSL), dando origem ao UNIÃO BRASIL (UNIÃO), conforme Acórdão em anexo, ID 122283854.

O requerente postula, ao final, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Após a análise, a Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas, ID 123526706.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela sua aprovação, ID 123527669.

É o relatório. DECIDO.

Em sede de petição inicial, o autor requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, considerando que o presente processo trata da apresentação da prestação de contas eleitoral, referente às eleições municipais de 2012.

Contudo, destaco a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ART. 37, § 3º, DA LEI 9.096/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 30/TSE, "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

2. A teor da remansosa jurisprudência desta Corte, transcorridos cinco anos contados do protocolo das contas partidárias, sem o respectivo julgamento pela Justiça Eleitoral, impõe-se extinguir o processo em virtude da prescrição (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, com texto da Lei 12.034/2009).

3. No caso, prejudicado o julgamento do mérito das contas anuais do Diretório Estadual do Democratas (DEM), referentes ao exercício financeiro de 2010, tal como assentou o TRE/AM.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16717, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônico, Data 28/02/2018 - Grifei)

Dessa forma, não há que se falar em reconhecimento da prescrição, uma vez que o prazo prescricional tem início apenas a partir do protocolo das contas partidárias, o que, no caso concreto, ocorreu em julho de 2024.

Passo a analisar o mérito.

Verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.376/2012, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas da agremiação partidária.

Portanto, acompanhando o parecer do Promotor Eleitoral e o relatório conclusivo do analista de contas, julgo APROVADAS do partido Democratas (DEM), fundido com o Partido Social Liberal (PSL), dando origem ao UNIÃO BRASIL (UNIÃO), nos termos do art. 51, inciso I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, referentes às eleições municipais de 2012.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bílio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600131-10.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600131-10.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

ADVOGADO : AMANDA RENATA MACIEL DE SOUZA (16962/AM)

ADVOGADO : EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARAES (9882/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600131-10.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA RENATA MACIEL DE SOUZA - AM16962, EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARAES - AM9882

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Reconhecimento da Prescrição Quinquenal em Prestação de Contas Eleitorais e /ou Anual, referente ao ano de 2012, do partido DEMOCRATAS (DEM), Diretório Municipal de Presidente Figueiredo, apresentado pelo partido UNIÃO BRASIL, formado pela fusão entre os Partidos Social Liberal (PSL) e o Democratas (DEM).

O Cartório Eleitoral apresentou Informação (ID 123530632), na qual informa que já tramita neste Juízo o processo nº 0600032-55.2024.6.04.0046, referente à prestação de contas eleitorais das Eleições 2012, e que as contas anuais do partido, exercício de 2012, já foram julgadas no processo nº 0600043-11.2020.6.04.0051.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o requerente não deixou claro na petição inicial se o requerimento de reconhecimento da prescrição quinquenal refere-se à prestação de contas eleitorais (PCE) ou prestação de contas anuais (PC-PP) do partido Democratas (DEM).

De qualquer modo, conforme Informação de ID 123530632, já tramita neste Juízo processo de julgamento das contas eleitorais do partido, referente às Eleições Municipais de 2012, e as contas anuais do exercício de 2012 já foram julgadas no PC-PP nº 0600043-11.2020.6.04.0051.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da litispendência deste feito com os autos do processo nº 0600032-55.2024.6.04.0046, na medida em que há entre estes identidade de partes, pedido e causa de pedir, tendo o referido processo sido instaurado anteriormente. Além disso, considerando que as contas anuais já foram julgadas no processo nº 0600043-11.2020.6.04.0051, com trânsito em julgado em 26/05/2023, é necessário o reconhecimento de coisa julgada material.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e coisa julgada e EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-79.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600495-79.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ANA KEILA DA SILVA PRADO

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA KEILA DA SILVA PRADO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-79.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA KEILA DA SILVA PRADO VEREADOR, ANA KEILA DA SILVA PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pela REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA KEILA DA SILVA PRADO VEREADOR.

De proêmio, impende registrar que esta magistrada passou a responder por esta 51ª Zona Eleitoral em 28/02/2025, por força da PORTARIA Nº 272, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025, com publicação no DJE nº 43, edição extraordinária de 06/03/2025.

Pois bem. As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

A unidade técnica apontou a existência de impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que a interessada cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, apresentadas pela REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA KEILA DA SILVA PRADO VEREADOR.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-20.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600486-20.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)
REQUERENTE : PAULO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-20.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR, PAULO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS apresentada por PAULO SILVA DO NASCIMENTO, referente ao exercício de 2024, observando-se o disposto no art. 30 e ss. da Lei 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Edital publicado sem que houvesse impugnação.

Parecer técnico e ministerial opinando pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Sem mais delongas, após detida análise dos autos, verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas do candidato.

Publicado o edital, não houve qualquer impugnação ou manifestação contrária. Ademais, a manifestação técnica e a do órgão ministerial são favoráveis à aprovação das contas em análise.

Diante do exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADA a prestação de contas de PAULO SILVA DO NASCIMENTO, referente às Eleições 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura.

Joseilda Pereira Bilio

Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-28.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600479-28.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ ENRIQUE ROCHA LAURIA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

REQUERENTE : LUIZ ENRIQUE ROCHA LAURIA

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-28.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ ENRIQUE ROCHA LAURIA VEREADOR, LUIZ ENRIQUE ROCHA LAURIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento de Prestação de Contas de campanha eleitoral ao cargo de vereador, sob o rito simplificado, instaurado por LUIZ ENRIQUE ROCHA LAURIA nas eleições municipais proporcionais de 2024.

Foi apresentada prestação de contas final (petição e documentos) nos autos do processo.

Foi publicado edital de apresentação das contas em análise conforme certidão - ID 122958075.

Não foram apresentadas impugnações em face da prestação de contas publicada conforme certidão

Analisando a documentação contábil apresentada, a Unidade Técnica apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas prestadas - ID 123518840.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou seu parecer opinando pela aprovação das contas da parte requerente, acompanhando as conclusões da Unidade Técnica - ID 123527765.

É o relatório. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral ao cargo de vereador de LUIZ ENRIQUE ROCHA LAURIA referente às eleições municipais proporcionais de 2024.

Passando desde logo ao exame do mérito, extrai-se dos autos não terem sido encontradas irregularidades na referida peça, tendo a Unidade Técnica opinado por sua plena aprovação, no que foi acompanhada pelo Parquet Eleitoral por meio de seu representante legal.

Nesse ponto, configura-se a plena idoneidade financeira da campanha eleitoral realizada pela parte requerente. Conforme leciona Rodrigo Lopes Zilio:

"A aprovação das contas, em síntese, significa o reconhecimento da plena regularidade das contas apresentadas, com a observância estrita das regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais." (Direito Eleitoral. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 482)

Logo, é de rigor a aprovação por este Juízo Eleitoral das contas realizadas pela parte requerente na campanha das eleições municipais proporcionais de 2024, haja vista ter-se realizado a priori dentro das regras determinadas para o devido custeio e desenvolvimento da mesma.

Por estas razões e em harmonia com o parecer ministerial, com base no artigo 30, I, da Lei n. 9.504/1997, no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 74, I, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, resolvo o mérito deste feito e JULGO APROVADAS as contas em apreço por sua plena regularidade.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, arquite-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial e por meio de seu procurador.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Fonte Boa, datado e assinado digitalmente.

JOSEILDA PEREIRA BILIO

JUÍZA ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-86.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600695-86.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)
RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : AMAURI DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : GEORGE OLIVEIRA REIS (9566/AM)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AMAURI DE SOUZA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO : GEORGE OLIVEIRA REIS (9566/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-86.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMAURI DE SOUZA RAMOS VEREADOR, AMAURI DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE OLIVEIRA REIS - AM9566

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE OLIVEIRA REIS - AM9566

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento de Prestação de Contas de campanha eleitoral ao cargo de vereador, sob o rito simplificado, instaurado por AMAURI DE SOUZA RAMOS nas eleições municipais proporcionais de 2024.

Foi apresentada prestação de contas final (petição e documentos) nos autos do processo.

Foi publicado edital de apresentação das contas em análise conforme certidão - ID 123300039.

Não foram apresentadas impugnações em face da prestação de contas publicada conforme certidão

Analisando a documentação contábil apresentada, a Unidade Técnica apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas prestadas - ID 123519204.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou seu parecer opinando pela aprovação das contas da parte requerente, acompanhando as conclusões da Unidade Técnica - ID 123527766.

É o relatório. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral ao cargo de vereador de AMAURI DE SOUZA RAMOS referente às eleições municipais proporcionais de 2024.

Passando desde logo ao exame do mérito, extrai-se dos autos não terem sido encontradas irregularidades na referida peça, tendo a Unidade Técnica opinado por sua plena aprovação, no que foi acompanhada pelo Parquet Eleitoral por meio de seu representante legal.

Nesse ponto, configura-se a plena idoneidade financeira da campanha eleitoral realizada pela parte requerente.

Conforme leciona Rodrigo Lopes Zilio:

"A aprovação das contas, em síntese, significa o reconhecimento da plena regularidade das contas apresentadas, com a observância estrita das regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais." (Direito Eleitoral. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 482)

Logo, é de rigor a aprovação por este Juízo Eleitoral das contas realizadas pela parte requerente na campanha das eleições municipais proporcionais de 2024, haja vista ter-se realizado a priori dentro das regras determinadas para o devido custeio e desenvolvimento da mesma.

Por estas razões e em harmonia com o parecer ministerial, com base no artigo 30, I, da Lei n. 9.504/1997, no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 74, I, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, resolvo o mérito deste feito e JULGO APROVADAS as contas em apreço por sua plena regularidade.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, archive-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial e por meio de seu procurador.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Fonte Boa, datado e assinado digitalmente.

JOSEILDA PEREIRA BILIO

JUÍZA ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-95.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600578-95.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDIR ANDRADE DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

REQUERENTE : VALDIR ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-95.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIR ANDRADE DE SOUZA VEREADOR, VALDIR ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIR ANDRADE DE SOUZA VEREADOR.

De prômio, impende registrar que esta magistrada passou a responder por esta 51ª Zona Eleitoral em 28/02/2025, por força da PORTARIA Nº 272, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025, com publicação no DJE nº 43, edição extraordinária de 06/03/2025.

Pois bem. As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIR ANDRADE DE SOUZA VEREADOR.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-72.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600586-72.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TELENA CRISTINA DE DEUS FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO D ALMEIDA COELHO (6495/AM)

REQUERENTE : TELENA CRISTINA DE DEUS FREITAS

ADVOGADO : ALBERTO D ALMEIDA COELHO (6495/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-72.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TELENA CRISTINA DE DEUS FREITAS VEREADOR, TELENA CRISTINA DE DEUS FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO D ALMEIDA COELHO - AM6495

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO D ALMEIDA COELHO - AM6495

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento de Prestação de Contas de campanha eleitoral ao cargo de vereadora, sob o rito simplificado, instaurado por TELENA CRISTINA DE DEUS FREITAS nas eleições municipais proporcionais de 2024.

Foi apresentada prestação de contas final (petição e documentos) nos autos do processo.

Foi publicado edital de apresentação das contas em análise conforme certidão - ID 122956291.

Não foram apresentadas impugnações em face da prestação de contas publicada conforme certidão

Analisando a documentação contábil apresentada, a Unidade Técnica apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas prestadas - ID 123519105.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou seu parecer opinando pela aprovação das contas da parte requerente, acompanhando as conclusões da Unidade Técnica - ID 123527797. É o relatório. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral ao cargo de vereadora de TELENA CRISTINA DE DEUS FREITAS referente às eleições municipais proporcionais de 2024.

Passando desde logo ao exame do mérito, extrai-se dos autos não terem sido encontradas irregularidades na referida peça, tendo a Unidade Técnica opinado por sua plena aprovação, no que foi acompanhada pelo Parquet Eleitoral por meio de seu representante legal.

Nesse ponto, configura-se a plena idoneidade financeira da campanha eleitoral realizada pela parte requerente. Conforme leciona Rodrigo Lopes Zilio:

"A aprovação das contas, em síntese, significa o reconhecimento da plena regularidade das contas apresentadas, com a observância estrita das regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais." (Direito Eleitoral. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 482)

Logo, é de rigor a aprovação por este Juízo Eleitoral das contas realizadas pela parte requerente na campanha das eleições municipais proporcionais de 2024, haja vista ter-se realizado a priori dentro das regras determinadas para o devido custeio e desenvolvimento da mesma.

Por estas razões e em harmonia com o parecer ministerial, com base no artigo 30, I, da Lei n. 9.504/1997, no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 74, I, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, resolvo o mérito deste feito e JULGO APROVADAS as contas em apreço por sua plena regularidade.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, archive-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial e por meio de seu procurador.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Fonte Boa, datado e assinado digitalmente.

JOSEILDA PEREIRA BILIO

JUÍZA ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-65.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600580-65.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACK DE MELO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

REQUERENTE : JACK DE MELO SILVA

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-65.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACK DE MELO SILVA VEREADOR, JACK DE MELO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento de Prestação de Contas de campanha eleitoral ao cargo de vereador, sob o rito simplificado, instaurado por JACK DE MELO SILVA nas eleições municipais proporcionais de 2024.

Foi apresentada prestação de contas final (petição e documentos) nos autos do processo.

Foi publicado edital de apresentação das contas em análise conforme certidão - ID 122963197.

Não foram apresentadas impugnações em face da prestação de contas publicada conforme certidão

Analisando a documentação contábil apresentada, a Unidade Técnica apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas prestadas - ID 123518568.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou seu parecer opinando pela aprovação das contas da parte requerente, acompanhando as conclusões da Unidade Técnica - ID 123527800.

É o relatório. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral ao cargo de vereador de JACK DE MELO SILVA referente às eleições municipais proporcionais de 2024.

Passando desde logo ao exame do mérito, extrai-se dos autos não terem sido encontradas irregularidades na referida peça, tendo a Unidade Técnica opinado por sua plena aprovação, no que foi acompanhada pelo Parquet Eleitoral por meio de seu representante legal.

Nesse ponto, configura-se a plena idoneidade financeira da campanha eleitoral realizada pela parte requerente.

Conforme leciona Rodrigo Lopes Zilio:

"A aprovação das contas, em síntese, significa o reconhecimento da plena regularidade das contas apresentadas, com a observância estrita das regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais." (Direito Eleitoral. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 482)

Logo, é de rigor a aprovação por este Juízo Eleitoral das contas realizadas pela parte requerente na campanha das eleições municipais proporcionais de 2024, haja vista ter-se realizado a priori dentro das regras determinadas para o devido custeio e desenvolvimento da mesma.

Por estas razões e em harmonia com o parecer ministerial, com base no artigo 30, I, da Lei n. 9.504/1997, no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 74, I, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, resolvo o mérito deste feito e JULGO APROVADAS as contas em apreço por sua plena regularidade.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, archive-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial e por meio de seu procurador.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Presidente Figueiredo, datado e assinado digitalmente.

JOSEILDA PEREIRA BILIO

JUÍZA ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-04.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600500-04.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ANA CLAUDIA SERRAO

ADVOGADO : HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA (13037/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CLAUDIA SERRAO VEREADOR

ADVOGADO : HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA (13037/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-04.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CLAUDIA SERRAO VEREADOR, ANA CLAUDIA SERRAO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - AM13037

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - AM13037

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento de Prestação de Contas de campanha eleitoral ao cargo de vereadora, sob o rito simplificado, instaurado por ANA CLAUDIA SERRAO nas eleições municipais proporcionais de 2024.

Foi apresentada prestação de contas final (petição e documentos) nos autos do processo.

Foi publicado edital de apresentação das contas em análise conforme certidão - ID 122958066.

Não foram apresentadas impugnações em face da prestação de contas publicada conforme certidão

Analisando a documentação contábil apresentada, a Unidade Técnica apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas prestadas - ID 123518329.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou seu parecer opinando pela aprovação das contas da parte requerente, acompanhando as conclusões da Unidade Técnica - ID 123527801.

É o relatório. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral ao cargo de vereadora de ANA CLAUDIA SERRAO referente às eleições municipais proporcionais de 2024.

Passando desde logo ao exame do mérito, extrai-se dos autos não terem sido encontradas irregularidades na referida peça, tendo a Unidade Técnica opinado por sua plena aprovação, no que foi acompanhada pelo Parquet Eleitoral por meio de seu representante legal.

Nesse ponto, configura-se a plena idoneidade financeira da campanha eleitoral realizada pela parte requerente.

Conforme leciona Rodrigo Lopes Zilio:

"A aprovação das contas, em síntese, significa o reconhecimento da plena regularidade das contas apresentadas, com a observância estrita das regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais." (Direito Eleitoral. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 482)

Logo, é de rigor a aprovação por este Juízo Eleitoral das contas realizadas pela parte requerente na campanha das eleições municipais proporcionais de 2024, haja vista ter-se realizado a priori dentro das regras determinadas para o devido custeio e desenvolvimento da mesma.

Por estas razões e em harmonia com o parecer ministerial, com base no artigo 30, I, da Lei n. 9.504/1997, no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 74, I, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, resolvo o mérito deste feito e JULGO APROVADAS as contas em apreço por sua plena regularidade.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, archive-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial e por meio de seu procurador.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Presidente Figueiredo, datado e assinado digitalmente.

JOSEILDA PEREIRA BILIO

JUÍZA ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-94.2024.6.04.0051

: 0600494-94.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE

PROCESSO FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLAUCIA FRANCO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

REQUERENTE : GLAUCIA FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-94.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLAUCIA FRANCO DA SILVA VEREADOR, GLAUCIA FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento de Prestação de Contas de campanha eleitoral ao cargo de vereadora, sob o rito simplificado, instaurado por GLAUCIA FRANCO DA SILVA nas eleições municipais proporcionais de 2024.

Foi apresentada prestação de contas final (petição e documentos) nos autos do processo.

Foi publicado edital de apresentação das contas em análise conforme certidão - ID 122958071.

Não foram apresentadas impugnações em face da prestação de contas publicada conforme certidão

Analisando a documentação contábil apresentada, a Unidade Técnica apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas prestadas - ID 123518487.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou seu parecer opinando pela aprovação das contas da parte requerente, acompanhando as conclusões da Unidade Técnica - ID 123527799.

É o relatório. Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas da campanha eleitoral ao cargo de vereadora de GLAUCIA FRANCO DA SILVA referente às eleições municipais proporcionais de 2024.

Passando desde logo ao exame do mérito, extrai-se dos autos não terem sido encontradas irregularidades na referida peça, tendo a Unidade Técnica opinado por sua plena aprovação, no que foi acompanhada pelo Parquet Eleitoral por meio de seu representante legal.

Nesse ponto, configura-se a plena idoneidade financeira da campanha eleitoral realizada pela parte requerente. Conforme leciona Rodrigo Lopes Zilio:

"A aprovação das contas, em síntese, significa o reconhecimento da plena regularidade das contas apresentadas, com a observância estrita das regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais." (Direito Eleitoral. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 482)

Logo, é de rigor a aprovação por este Juízo Eleitoral das contas realizadas pela parte requerente na campanha das eleições municipais proporcionais de 2024, haja vista ter-se realizado a priori dentro das regras determinadas para o devido custeio e desenvolvimento da mesma.

Por estas razões e em harmonia com o parecer ministerial, com base no artigo 30, I, da Lei n. 9.504/1997, no artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 74, I, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, resolvo o mérito deste feito e JULGO APROVADAS as contas em apreço por sua plena regularidade.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, arquive-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial e por meio de seu procurador.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Presidente Figueiredo, datado e assinado digitalmente.

JOSEILDA PEREIRA BILIO

JUÍZA ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-24.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600531-24.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANE MAVOUCHIAN VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

ADVOGADO : RICARDO AMANCIO DE SOUZA (11319/AM)

ADVOGADO : RONALDO NUNES MADURO JUNIOR (13428/AM)

REQUERENTE : ELIANE MAVOUCHIAN

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

ADVOGADO : RICARDO AMANCIO DE SOUZA (11319/AM)

ADVOGADO : RONALDO NUNES MADURO JUNIOR (13428/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-24.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANE MAVOUCHIAN VEREADOR, ELIANE MAVOUCHIAN

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - AM11319, MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072, RONALDO NUNES MADURO JUNIOR - AM13428

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO AMANCIO DE SOUZA - AM11319, MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072, RONALDO NUNES MADURO JUNIOR - AM13428

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pela REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANE MAVOUCHIAN VEREADOR.

De proêmio, impende registrar que esta magistrada passou a responder por esta 51ª Zona Eleitoral em 28/02/2025, por força da PORTARIA Nº 272, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025, com publicação no DJE nº 43, edição extraordinária de 06/03/2025.

Pois bem. As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Após ser devidamente citada, a interessada apresentou parte dos documentos pendentes, sendo as contas submetidas ao exame técnico, ocasião em que unidade técnica opinou pela aprovação das contas com

ressalvas, em razão de apenas verificar a presença de impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que a interessada cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, apresentadas pela REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANE MAVOUCHIAN VEREADOR.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-04.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600597-04.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IZAILDES MENDONCA LOPES VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

REQUERENTE : IZAILDES MENDONCA LOPES

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-04.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZAILDES MENDONCA LOPES VEREADOR, IZAILDES MENDONCA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pela REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZAILDES MENDONCA LOPES VEREADOR.

De prêmio, impende registrar que esta magistrada passou a responder por esta 51ª Zona Eleitoral em 28/02/2025, por força da PORTARIA Nº 272, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025, com publicação no DJE nº 43, edição extraordinária de 06/03/2025.

Pois bem. As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

A unidade técnica apontou a existência de impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que a interessada cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, apresentadas pela REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZAILDES MENDONCA LOPES VEREADOR.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-76.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600534-76.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : GEOVANI SILVA DA CRUZ (9355/AM)

REQUERENTE : MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : GEOVANI SILVA DA CRUZ (9355/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-76.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR, MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI SILVA DA CRUZ - AM9355

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI SILVA DA CRUZ - AM9355

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS apresentada por MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA, referente ao exercício de 2024, observando-se o disposto no art. 30 e ss. da Lei 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Edital publicado sem que houvesse impugnação.

Parecer técnico e ministerial opinando pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Sem mais delongas, após detida análise dos autos, verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas do candidato.

Publicado o edital, não houve qualquer impugnação ou manifestação contrária. Ademais, a manifestação técnica e a do órgão ministerial são favoráveis à aprovação das contas em análise.

Diante do exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADA a prestação de contas de MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA, referente às Eleições 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura.

Joseilda Pereira Bilio

Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-86.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600501-86.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO PEREIRA BENTES VEREADOR

ADVOGADO : HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA (13037/AM)

REQUERENTE : RAIMUNDO PEREIRA BENTES

ADVOGADO : HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA (13037/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-86.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO PEREIRA BENTES VEREADOR, RAIMUNDO PEREIRA BENTES

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - AM13037

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - AM13037

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento de Prestação de Contas de campanha eleitoral ao cargo de vereador, sob o rito simplificado, instaurado por RAIMUNDO PEREIRA BENTES nas eleições municipais de 2024.

No parecer técnico conclusivo, a comissão de análise de prestação de contas manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas eleitorais ID 123495868.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais ID 123515907, acompanhando as conclusões da Unidade Técnica.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

A presente análise das contas de campanha eleitoral se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições.

Da leitura do parecer técnico conclusivo, verifico que o Partido Requerente, cumpriu as disposições previstas na resolução em regência, contudo, não foram encontradas falhas comprometedoras que ensejassem o comprometimento da análise de contas.

Ante o exposto, Julgo Aprovadas Com Ressalvas a prestação de contas de campanha eleitoral do requerente RAIMUNDO PEREIRA BENTES, candidato a vereador do município de Presidente Figueiredo, pelo Partido PROGRESSISTAS -PP, nas eleições municipais 2024, uma vez que a falha identificada não compromete a sua regularidade no todo, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências acima, archive-se com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte requerente mediante publicação oficial e por meio de seu procurador.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da MM. Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral, em Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-25.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600615-25.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSENILDA MENEZES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA (13037/AM)

REQUERENTE : ROSENILDA MENEZES DA SILVA

ADVOGADO : HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA (13037/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-25.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSENILDA MENEZES DA SILVA VEREADOR, ROSENILDA MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - AM13037

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - AM13037

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pela REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSENILDA MENEZES DA SILVA VEREADOR.

De proêmio, impende registrar que esta magistrada passou a responder por esta 51ª Zona Eleitoral em 28/02/2025, por força da PORTARIA Nº 272, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025, com publicação no DJE nº 43, edição extraordinária de 06/03/2025.

Pois bem. As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

A unidade técnica apontou a existência de impropriedades nas contas apresentadas que não maculam seu conteúdo, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que a interessada cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas apenas irregularidades e inconsistências que não comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, apresentadas pela REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSENILDA MENEZES DA SILVA VEREADOR.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bilio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-26.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600602-26.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO BRUCE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

REQUERENTE : FABIO BRUCE DA SILVA

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-26.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO BRUCE DA SILVA VEREADOR, FABIO BRUCE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647
Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS apresentada por FABIO BRUCE DA SILVA, referente ao exercício de 2024, observando-se o disposto no art. 30 e ss. da Lei 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Edital publicado sem que houvesse impugnação.

Parecer técnico e ministerial opinando pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Sem mais delongas, após detida análise dos autos, verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas do candidato.

Publicado o edital, não houve qualquer impugnação ou manifestação contrária. Ademais, a manifestação técnica e a do órgão ministerial são favoráveis à aprovação das contas em análise.

Diante do exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADA a prestação de contas de FABIO BRUCE DA SILVA, referente às Eleições 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura.

Joseilda Pereira Bilio

Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-34.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600498-34.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : AGOSTINHO TAVARES CAMPOS

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGOSTINHO TAVARES CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-34.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGOSTINHO TAVARES CAMPOS VEREADOR, AGOSTINHO TAVARES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS apresentada por AGOSTINHO TAVARES CAMPOS, referente ao exercício de 2024, observando-se o disposto no art. 30 e ss. da Lei 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Edital publicado sem que houvesse impugnação.

Parecer técnico e ministerial opinando pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Sem mais delongas, após detida análise dos autos, verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas do candidato.

Publicado o edital, não houve qualquer impugnação ou manifestação contrária. Ademais, a manifestação técnica e a do órgão ministerial são favoráveis à aprovação das contas em análise.

Diante do exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADA a prestação de contas de AGOSTINHO TAVARES CAMPOS, referente às Eleições 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura.

Joseilda Pereira Bilio

Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-41.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600601-41.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO DA ROCHA DANTAS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

REQUERENTE : PEDRO DA ROCHA DANTAS JUNIOR

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-41.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO DA ROCHA DANTAS JUNIOR VEREADOR, PEDRO DA ROCHA DANTAS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS apresentada por PEDRO DA ROCHA DANTAS JUNIOR, referente ao exercício de 2024, observando-se o disposto no art. 30 e ss. da Lei 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Edital publicado sem que houvesse impugnação.

Parecer técnico e ministerial opinando pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Sem mais delongas, após detida análise dos autos, verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas do candidato.

Publicado o edital, não houve qualquer impugnação ou manifestação contrária. Ademais, a manifestação técnica e a do órgão ministerial são favoráveis à aprovação das contas em análise.

Diante do exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADA a prestação de contas de PEDRO DA ROCHA DANTAS JUNIOR, referente às Eleições 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura.

Joseilda Pereira Bilio

Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-25.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600518-25.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELINALDO ALVES DE ALBUQUERQUE VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

REQUERENTE : ELINALDO ALVES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-25.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELINALDO ALVES DE ALBUQUERQUE VEREADOR, ELINALDO ALVES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS apresentada por ELINALDO ALVES DE ALBUQUERQUE, referente ao exercício de 2024, observando-se o disposto no art. 30 e ss. da Lei 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.604/19.

Edital publicado sem que houvesse impugnação.

Parecer técnico e ministerial opinando pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Sem mais delongas, após detida análise dos autos, verifico que foram apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução n. 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral e que não foram detectadas falhas que pudessem macular as contas do candidato.

Publicado o edital, não houve qualquer impugnação ou manifestação contrária. Ademais, a manifestação técnica e a do órgão ministerial são favoráveis à aprovação das contas em análise.

Diante do exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, JULGO APROVADA a prestação de contas de ELINALDO ALVES DE ALBUQUERQUE, referente às Eleições 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se os autos definitivamente.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura.

Joseilda Pereira Bilio

Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-28.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600576-28.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : EGLISON SANTOS GOMES

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EGLISON SANTOS GOMES VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-28.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EGLISON SANTOS GOMES VEREADOR, EGLISON SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: EGLISON SANTOS GOMES.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: EGLISON SANTOS GOMES.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bílio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-55.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600516-55.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO RODRIGUES CARNEIRO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

REQUERENTE : RAIMUNDO RODRIGUES CARNEIRO FILHO

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-55.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO RODRIGUES CARNEIRO FILHO VEREADOR, RAIMUNDO RODRIGUES CARNEIRO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES CARNEIRO FILHO.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES CARNEIRO FILHO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bílio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-72.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600489-72.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : RENIRRILDO DE CASTRO QUEIROZ

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENIRRILDO DE CASTRO QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-72.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENIRRILDO DE CASTRO QUEIROZ VEREADOR, RENIRRILDO DE CASTRO QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO UILIAN LEITE CORREA - AM17072

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: RENIRRILDO DE CASTRO QUEIROZ.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: RENIRRILDO DE CASTRO QUEIROZ.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bílio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-66.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600567-66.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDECI DOS REIS MACIEL VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO D ALMEIDA COELHO (6495/AM)

REQUERENTE : VALDECI DOS REIS MACIEL

ADVOGADO : ALBERTO D ALMEIDA COELHO (6495/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-66.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDECI DOS REIS MACIEL VEREADOR, VALDECI DOS REIS MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO D ALMEIDA COELHO - AM6495

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO D ALMEIDA COELHO - AM6495

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: VALDECI DOS REIS MACIEL.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: VALDECI DOS REIS MACIEL.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Presidente Figueiredo/AM, data da assinatura eletrônica.

Joseilda Pereira Bílio

Juíza Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-31.2024.6.04.0051

PROCESSO : 0600537-31.2024.6.04.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ANTONIO COUTINHO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO COUTINHO DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 051ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº 0600537-31.2024.6.04.0051

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO COUTINHO DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR, ANTONIO COUTINHO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR - AM8111, GYSELY TISSE GARCIA - RJ174750

INTIMAÇÃO - DILIGÊNCIA

(PRAZO DE 03(três) dias)

Em cumprimento ao disposto no art. 64, § 3º, c/c art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO COUTINHO DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR, por meio

do(s) seu(s) advogado(s) constituído(s), para manifestar(em)-se acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade (s) identificada(s) pela unidade técnica no Relatório Preliminar de Expedição de Diligência, constante nos autos em epígrafe, no prazo de 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o(a) prestador(a) de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e da mídia correspondente, a qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.
4. A partir das eleições de 2024 será possível validar e enviar a mídia eletrônica que deverá conter os documentos comprobatórios (receitas/despesas) inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) pela internet, ou seja, tanto o envio quanto a validação pode ser feito pela internet por meio do Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral (SIEME) sem a necessidade do deslocamento até uma unidade da Justiça Eleitoral.

Presidente Figueiredo/AM, 24 de abril de 2025.

ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS

Servidor

058ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-46.2025.6.04.0058

PROCESSO : 0600015-46.2025.6.04.0058 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : **058ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : ROSA MARIA FERREIRA DE MENEZES

INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-46.2025.6.04.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADA: ROSA MARIA FERREIRA DE MENEZES

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de autos duplicidade de inscrições eleitorais, detectada através do batimento ocorrido no sistema ELO, na qual figuram os eleitores ROSA MARIA FERREIRA DE MENEZES, inscrição eleitoral nº 012005662259 - 58ª ZE/AM e JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 094694570256 - 312ª ZE/MG.

O processo foi instruído na 58ª Zona Eleitoral de Manaus - AM, onde o Chefe de Cartório, relatou, através do evento 123521326, parte integrante deste processo, os fundamentos que ensejaram os presentes autos.

Foram juntados aos autos os espelhos de consulta da coincidência da inscrição eleitoral no sistema ELO no evento 123521223, e os espelhos dos eleitores nos eventos 123521251 e 123521255, no qual constam os dados dos dois eleitores.

Constata-se do espelho de consulta ao cadastro dos eleitores nos eventos 123521251 e 123521255 referente a JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 094694570256 - 312ª ZE/MG e ROSA MARIA FERREIRA DE MENEZES, inscrição eleitoral nº 012005662259 - 58ª ZE/AM, que o nome de ambos eleitores, nome de mãe, local de nascimento e CPF são totalmente diferentes, tratando-se claramente de eleitores distintos. Todavia como somente a data de nascimento de ambos eleitores são iguais, o sistema ELO do TSE gerou possível duplicidade de inscrições, o que se nota que não houve, pois são eleitores distintos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021, determino a regularização das inscrições eleitorais de JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 094694570256 - 312ª ZE/MG e ROSA MARIA FERREIRA DE MENEZES, inscrição eleitoral nº 012005662259 - 58ª ZE/AM, por tratarem-se de eleitores distintos.

Ficam dispensados os demais ritos previstos nos arts. 82 a 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Após o processamento eletrônico desta decisão no sistema ELO do TSE, remeta-se os presentes autos ao representante do MPE atuante nesta 58ª ZE, para conhecimento.

Cumpridas as formalidade legais, arquite-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 23 de abril de 2025.

Rosselberto Himenes

Juíz Eleitoral da 58ª ZE-TRE/A

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-50.2024.6.04.0058

PROCESSO : 0600017-50.2024.6.04.0058 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : L. S. D. S. C.

INTERESSADA : PALOMA MARTINS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-50.2024.6.04.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: JUÍZO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADA: L. S. D. S. C., PALOMA MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se dos autos de Duplicidade de Inscrição Eleitoral, 1DAM2402911948, referente às eleitoras Lana Sophya da Silva Carvalho, inscrição eleitoral nº 046844102240 - 58ª ZE/AM e Paloma Martins Silva, inscrição eleitoral nº 036852202216 - 58ª ZE/AM, filha e mãe, respectivamente, constante no sistema ELO do TSE.

O processo foi instruído na 58ª Zona Eleitoral de Manaus - AM, onde a servidora do Cartório, relatou, através da Informação constante no evento 123297063, parte integrante deste processo, os fundamentos que ensejaram os presentes autos.

Foram juntados aos autos os espelhos de consulta ao sistema ELO constante nos eventos 123296154, 123296146 e 123296148.

No espelho da coincidência biométrica 1DAM2402911948, evento 123296138, ambas as inscrições eleitorais estão associadas à eleitora Lana Sophya da Silva Carvalho, entretanto, tratam-se de eleitoras distintas, conforme depreende-se da análise dos espelhos que fazem parte destes autos.

Conforme relatado na Informação, evento 123297063, após ciência do Ofício Circular da Corregedoria-Geral Eleitoral nº 63/2024 - TSE, PROC. SEI 0017401-55.2024.6.04.0000, foi aberto processo administrativo SEI 0017644-19.2024.6.04.0058 para apuração das alterações simultâneas no sistema ELO e mãe e filha foram convocadas ao cartório para esclarecimentos. A senhora Paloma Martins Silva e sua filha Lana Sophya da Silva Carvalho compareceram ao cartório em 07/11/2024 e esclareceram que houve um equívoco no preenchimento do TítuloNet onde foi inserido o nº Título Eleitoral da senhora Paloma Martins da Silva, T.E. 036852202216, no ato da solicitação de alistamento de Lana Sophya da Silva Carvalho. Em seguida, o cartório procedeu ao alistamento da eleitora Lana Sophya da Silva Carvalho, T.E. 046844102240, e à revisão dos dados eleitorais de Paloma Martins da Silva, T.E. 036852202216.

É o relatório, Decido.

As eleitoras Paloma Martins Silva e Lana Sophya da Silva Carvalho, são mãe e filha, respectivamente, estando constatado que não se trata de duplicidade mas sim de inscrições eleitorais de eleitoras distintas.

Tendo em vista a constatação das eleitoras serem mãe e filha, com fundamento na Resolução TSE 23.659/21, Determino, a regularização das inscrições eleitorais nº 046844102240 - 58ª ZE/AM de LANA SOPHYA DA SILVA CARVALHO e, inscrição eleitoral nº 036852202216 - 58ª ZE/AM de PALOMA MARTINS SILVA. PRIC.

Cumpridas as formalidade legais, archive-se com as cautelas de praxe.

Manaus, em 19 de novembro de 2024.

Rosselberto Himenes

Juiz Eleitoral da 58ªZE-AM

060ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-35.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600328-35.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : MICHEL MAIA DE SOUZA

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHEL MAIA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600328-35.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHEL MAIA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

REQUERENTE: MICHEL MAIA DE SOUZA

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHEL MAIA DE SOUZA VEREADOR, MICHEL MAIA DE SOUZA

.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de UARINI/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de UARINI/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHEL MAIA DE SOUZA VEREADOR, MICHEL MAIA DE SOUZA

.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

UARINI/AM, data da assinatura eletrônica.

ROMULO GARCIA BARROS SILVA

RESPONDENDO PELA 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-12.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600336-12.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : EGNALDO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EGNALDO DE SOUZA LOPES VEREADOR
ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600336-12.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EGNALDO DE SOUZA LOPES VEREADOR

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

REQUERENTE: EGNALDO DE SOUZA LOPES

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 EGNALDO DE SOUZA LOPES VEREADOR, EGNALDO DE SOUZA LOPES..

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de UARINI/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de UARINI/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 EGNALDO DE SOUZA LOPES VEREADOR, EGNALDO DE SOUZA LOPES

.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

UARINI/AM, data da assinatura eletrônica.

ROMULO GARCIA BARROS SILVA

RESPONDENDO PELA 60ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-41.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600347-41.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALVARÃES - AM)
RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : ELEICAO 2024 WANDERLAN FERREIRA DA SILVA VEREADOR
REQUERENTE : WANDERLAN FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600347-41.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANDERLAN FERREIRA DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE: WANDERLAN FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANDERLAN FERREIRA DA SILVA VEREADOR, WANDERLAN FERREIRA DA SILVA

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de ALVARÃES/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

O exame preliminar apresentou inconsistências.

Regularmente intimado, o requerente não apresentou manifestação, esclarecimentos e/ou documentos adicionais que sanassem as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar.

Diante das inconsistências e das falhas detectadas e não supridas em sua integralidade, a regularidade da prestação de contas ora apresentada restou prejudicada, pois o prestador não atendeu a todas as diligências solicitadas, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e as justificativas acompanhadas dos documentos considerados essenciais para sanar as irregularidades/impropriedade.

Neste caso, o examinador, no Relatório Conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas eleitorais, de acordo com o prescrito no Art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, com vistas dos autos, não apresentou parecer.

É o relatório.

Ao analisar a presente prestação de contas, verificou-se falhas na manifestação do requerente, que não apresentou os esclarecimentos solicitados pela Unidade técnica do Cartório Eleitoral, apesar de ter sido regularmente intimado, nos termos do art. 69, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente análise das contas de campanha eleitoral se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2020, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais 2024.

Da leitura do parecer técnico conclusivo, a unidade técnica opinou pela desaprovação da prestação de contas do requerente, face ao descumprimento das disposições previstas na resolução de regência, em decorrência das falhas identificadas pela comissão de análise técnica, descritas nos pareceres técnicos e conclusivos.

As circunstâncias autorizam, portanto, a desaprovação das contas de campanha do prestador, em conformidade com o disposto no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, com fulcro no art. 30 da Lei 9.504/97 c/c inciso III do art. 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da campanha 2024, no município de ALVARÃES/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANDERLAN FERREIRA DA SILVA VEREADOR, WANDERLAN FERREIRA DA SILVA.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

ALVARÃES/AM, data da assinatura eletrônica.

ROMULO GARCIA BARROS SILVA

RESPONDENDO PELA 60ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-72.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600332-72.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO WILLIAM CARIOCA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

REQUERENTE : FRANCISCO WILLIAM CARIOCA DE LIMA

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600332-72.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO WILLIAM CARIOCA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

REQUERENTE: FRANCISCO WILLIAM CARIOCA DE LIMA

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO WILLIAM CARIOCA DE LIMA VEREADOR, FRANCISCO WILLIAM CARIOCA DE LIMA

.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de UARINI/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **JULGO APROVADAS** as contas da campanha 2024, no município de UARINI/AM, apresentadas pelo **REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO WILLIAM CARIOCA DE LIMA VEREADOR, FRANCISCO WILLIAM CARIOCA DE LIMA**

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

UARINI/AM, data da assinatura eletrônica.

ROMULO GARCIA BARROS SILVA

Respondendo pela 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-57.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600333-57.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VITORIA PIETRA GOMES FONTELES VEREADOR

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

REQUERENTE : VITORIA PIETRA GOMES FONTELES

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600333-57.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VITORIA PIETRA GOMES FONTELES VEREADOR

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

REQUERENTE: VITORIA PIETRA GOMES FONTELES

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 VITORIA PIETRA GOMES FONTELES VEREADOR, VITORIA PIETRA GOMES FONTELES.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de UARINI/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de UARINI/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 VITORIA PIETRA GOMES FONTELES VEREADOR, VITORIA PIETRA GOMES FONTELES.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

UARINI/AM, data da assinatura eletrônica.

ROMULO GARCIA BARROS SILVA

RESPONDENDO PELA 60ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-16.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600381-16.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ PENHO GALVEZ VEREADOR

ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)

REQUERENTE : LUIZ PENHO GALVEZ

ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600381-16.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ PENHO GALVEZ VEREADOR

ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/AM15220

REQUERENTE: LUIZ PENHO GALVEZ

ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/AM15220

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ PENHO GALVEZ

.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de UARINI/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de UARINI/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ PENHO GALVEZ VEREADOR, LUIZ PENHO GALVEZ

.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

de Tefé para Alvarães/Uarini, data da assinatura no sistema.

Romulo Garcia Barros Silva

Juiz de Direito

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-27.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600335-27.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA FEITOZA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA FEITOZA DE SOUZA

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600335-27.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA FEITOZA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FEITOZA DE SOUZA

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA FEITOZA DE SOUZA VEREADOR, MARIA DE FATIMA FEITOZA DE SOUZA.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de UARINI/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de UARINI/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA FEITOZA DE SOUZA VEREADOR, MARIA DE FATIMA FEITOZA DE SOUZA.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

de Tefé para Alvarães/Uarini, data da assinatura no sistema.

Romulo Garcia Barros Silva

Juiz de Direito

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-43.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600418-43.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDA DA SILVA MOURAO VEREADOR

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

REQUERENTE : RAIMUNDA DA SILVA MOURAO

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600418-43.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDA DA SILVA MOURAO VEREADOR

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA MOURAO

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDA DA SILVA MOURAO VEREADOR, RAIMUNDA DA SILVA MOURAO

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de UARINI/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de UARINI/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDA DA SILVA MOURAO VEREADOR, RAIMUNDA DA SILVA MOURAO

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

de Tefé para Alvarães/Uarini, data da assinatura no sistema.

Romulo Garcia Barros Silva

Juiz de Direito

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-94.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600337-94.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : CAREM LOPES DOS ANJOS

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAREM LOPES DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600337-94.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAREM LOPES DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

REQUERENTE: CAREM LOPES DOS ANJOS

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAREM LOPES DOS ANJOS VEREADOR, CAREM LOPES DOS ANJOS

.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de UARINI/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de UARINI/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAREM LOPES DOS ANJOS VEREADOR, CAREM LOPES DOS ANJOS

.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

de Tefé para Alvarães/Uarini, data da assinatura no sistema.

Romulo Garcia Barros Silva

Juiz de Direito

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-34.2024.6.04.0060

: 0600341-34.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALVARÃES -

PROCESSO AM)
RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAIR DE SOUZA MIRANDA VEREADOR
ADVOGADO : MARCELA FREITAS DE LIMA (16457/AM)
ADVOGADO : RAIDSON REUMANO SANTOS DA SILVA (19367/AM)
REQUERENTE : JAIR DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : MARCELA FREITAS DE LIMA (16457/AM)
ADVOGADO : RAIDSON REUMANO SANTOS DA SILVA (19367/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600341-34.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAIR DE SOUZA MIRANDA VEREADOR

ADVOGADO: MARCELA FREITAS DE LIMA - OAB/AM16457

ADVOGADO: RAIDSON REUMANO SANTOS DA SILVA - OAB/AM19367

REQUERENTE: JAIR DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADO: MARCELA FREITAS DE LIMA - OAB/AM16457

ADVOGADO: RAIDSON REUMANO SANTOS DA SILVA - OAB/AM19367

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAIR DE SOUZA MIRANDA VEREADOR, JAIR DE SOUZA MIRANDA

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de ALVARÃES/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

O exame preliminar apresentou inconsistências.

Regularmente intimado, o requerente não apresentou manifestação, esclarecimentos e/ou documentos adicionais que sanassem as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar.

Diante das inconsistências e das falhas detectadas e não supridas em sua integralidade, a regularidade da prestação de contas ora apresentada restou prejudicada, pois o prestador não atendeu a todas as diligências solicitadas, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e as justificativas acompanhadas dos documentos considerados essenciais para sanar as irregularidades /impropriedade.

Neste caso, o examinador, no Relatório Conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas eleitorais, de acordo com o prescrito no Art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, com vistas dos autos, não apresentou parecer.

É o relatório.

Ao analisar a presente prestação de contas, verificou-se falhas na manifestação do requerente, que não apresentou os esclarecimentos solicitados pela Unidade técnica do Cartório Eleitoral, apesar de ter sido regularmente intimado, nos termos do art. 69, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente análise das contas de campanha eleitoral se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2020, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais 2024.

Da leitura do parecer técnico conclusivo, a unidade técnica opinou pela desaprovação da prestação de contas do requerente, face ao descumprimento das disposições previstas na resolução de regência, em decorrência das falhas identificadas pela comissão de análise técnica, descritas nos pareceres técnicos e conclusivos.

As circunstâncias autorizam, portanto, a desaprovação das contas de campanha do prestador, em conformidade com o disposto no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, com fulcro no art. 30 da Lei 9.504/97 c/c inciso III do art. 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da campanha 2024, no município de ALVARÃES/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAIR DE SOUZA MIRANDA VEREADOR, JAIR DE SOUZA MIRANDA

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

ALVARÃES/AM, data da assinatura eletrônica.

ROMULO GARCIA BARROS SILVA

RESPONDENDO PELA 60ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-50.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600327-50.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELIONEI VIDAL DOS ANJOS

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIONEI VIDAL DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600327-50.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIONEI VIDAL DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

REQUERENTE: ELIONEI VIDAL DOS ANJOS

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIONEI VIDAL DOS ANJOS VEREADOR, ELIONEI VIDAL DOS ANJOS..

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de UARINI/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas da campanha 2024, no município de UARINI/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIONEI VIDAL DOS ANJOS VEREADOR, ELIONEI VIDAL DOS ANJOS.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

UARINI/AM, data da assinatura eletrônica.

ROMULO GARCIA BARROS SILVA

RESPONDENDO PELA 60ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-49.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600340-49.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALVARÃES - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAIRO FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELA FREITAS DE LIMA (16457/AM)

ADVOGADO : RAIDSON REUMANO SANTOS DA SILVA (19367/AM)

REQUERENTE : JAIRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELA FREITAS DE LIMA (16457/AM)

ADVOGADO : RAIDSON REUMANO SANTOS DA SILVA (19367/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600340-49.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAIRO FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: RAIDSON REUMANO SANTOS DA SILVA - OAB/AM19367

ADVOGADO: MARCELA FREITAS DE LIMA - OAB/AM16457

REQUERENTE: JAIRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAIDSON REUMANO SANTOS DA SILVA - OAB/AM19367

ADVOGADO: MARCELA FREITAS DE LIMA - OAB/AM16457

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAIRO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JAIRO FERREIRA DA SILVA

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de ALVARÃES/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

O exame preliminar apresentou inconsistências.

Regularmente intimado, o requerente não apresentou manifestação, esclarecimentos e/ou documentos adicionais que sanassem as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar.

Diante das inconsistências e das falhas detectadas e não supridas em sua integralidade, a regularidade da prestação de contas ora apresentada restou prejudicada, pois o prestador não atendeu a todas as diligências solicitadas, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e as justificativas acompanhadas dos documentos considerados essenciais para sanar as irregularidades /impropriedade.

Neste caso, o examinador, no Relatório Conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas eleitorais, de acordo com o prescrito no Art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, com vistas dos autos, não apresentou parecer.

É o relatório.

Ao analisar a presente prestação de contas, verificou-se falhas na manifestação do requerente, que não apresentou os esclarecimentos solicitados pela Unidade técnica do Cartório Eleitoral, apesar de ter sido regularmente intimado, nos termos do art. 69, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente análise das contas de campanha eleitoral se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2020, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais 2024.

Da leitura do parecer técnico conclusivo, a unidade técnica opinou pela desaprovação da prestação de contas do requerente, face ao descumprimento das disposições previstas na resolução de regência, em decorrência das falhas identificadas pela comissão de análise técnica, descritas nos pareceres técnicos e conclusivos.

As circunstâncias autorizam, portanto, a desaprovação das contas de campanha do prestador, em conformidade com o disposto no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, com fulcro no art. 30 da Lei 9.504/97 c/c inciso III do art. 74 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da campanha 2024, no município de ALVARÃES/AM, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAIRO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JAIRO FERREIRA DA SILVA

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

ALVARÃES/AM, data da assinatura eletrônica.

ROMULO GARCIA BARROS SILVA

RESPONDENDO PELA 60ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

062ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601149-33.2024.6.04.0062

PROCESSO : 0601149-33.2024.6.04.0062 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(MANAUS - AM)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AGRICIO ROCHA DA SILVA NETO (13822/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EDEN ALBUQUERQUE DA SILVA (4115/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EDEN ALBUQUERQUE DA SILVA (4115/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIELA DE BRITO COIMBRA (8889/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS (2896/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VALSUI CLAUDIO MARTINS (2905/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VALSUI CLAUDIO MARTINS (2905/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601149-33.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, RENATO FROTA MAGALHAES, JONATAS CAMARA, ANA LUCIA FERREIRA CAMARA, ADEILSON CANDIDO SALES FILHO

REPRESENTADA: SILAS CAMARA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

Advogados do(a) REPRESENTADA: DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819, GABRIELA DE BRITO COIMBRA - AM8889

Advogados do(a) REPRESENTADO: VALSUI CLAUDIO MARTINS - AM2905, EDEN ALBUQUERQUE DA SILVA - AM4115

Advogados do(a) REPRESENTADO: VALSUI CLAUDIO MARTINS - AM2905, EDEN ALBUQUERQUE DA SILVA - AM4115, AGRICIO ROCHA DA SILVA NETO - AM13822

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS - AM2896

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado e datado eletronicamente.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-13.2025.6.04.0002

PROCESSO : 0600009-13.2025.6.04.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - MUNICIPAL MANAUS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO (158484/SP)

INTERESSADO : ENEIDA MARIA SILVA LOPES VASCONCELOS

INTERESSADO : JUCILEIDE SILVA MASSULO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-13.2025.6.04.0002 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - MUNICIPAL MANAUS, ENEIDA MARIA SILVA LOPES VASCONCELOS, JUCILEIDE SILVA MASSULO

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO - SP158484

EDITAL N 002/ 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCICIO FINANCEIRO

O Excelentíssimo Senhor Dr. Rafael Rodrigo da Silva Raposo, Juiz Eleitoral da 62ª ZE, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas e de acordo com o artigo 35 da Lei nº 4.737/65, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o partido político supra, por meio de seus responsáveis, abaixo relacionados, apresentou o Demonstrativo do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial relativo à Prestação de Contas Anuais -Exercício financeiro 2024 para que nos termos e para os efeitos do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e do art. do art. 31, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, querendo, qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, possa impugná-las, e podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, do Partido Socialista *dos Trabalhadores Unificado (PSTU)*.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, mandou publicar no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e no mural do Fórum Eleitoral, como de costume.

Dado e passado nesta cidade de Manaus, aos 25 (vinte e cinco) dia do mês de abril do ano de 2025. Eu, _____ José Eisenhower de Sousa Dias, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MMº Juiz Eleitoral, Dr. Rafael Rodrigo da Silva Raposo

Rafael Rodrigo da Silva Raposo

Juiz Eleitoral - 62ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-13.2025.6.04.0002

PROCESSO : 0600009-13.2025.6.04.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - MUNICIPAL MANAUS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO (158484/SP)

INTERESSADO : ENEIDA MARIA SILVA LOPES VASCONCELOS

INTERESSADO : JUCILEIDE SILVA MASSULO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-13.2025.6.04.0002 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - MUNICIPAL MANAUS, ENEIDA MARIA SILVA LOPES VASCONCELOS, JUCILEIDE SILVA MASSULO

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO - SP158484

EDITAL N 002/ 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

O Excelentíssimo Senhor Dr. Rafael Rodrigo da Silva Raposo, Juiz Eleitoral da 62ª ZE, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas e de acordo com o artigo 35 da Lei nº 4.737/65, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o partido político supra, por meio de seus responsáveis, abaixo relacionados, apresentou o Demonstrativo do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial relativo à Prestação de Contas Anuais -Exercício financeiro 2024 para que nos termos e para os efeitos do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e do art. do art. 31, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, querendo, qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, possa impugná-las, e podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, do Partido Socialista *dos Trabalhadores Unificado (PSTU)*.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, mandou publicar no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e no mural do Fórum Eleitoral, como de costume.

Dado e passado nesta cidade de Manaus, aos 25 (vinte e cinco) dia do mês de abril do ano de 2025. Eu, _____ José Eisenhower de Sousa Dias, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MMº Juiz Eleitoral, Dr. Rafael Rodrigo da Silva Raposo

Rafael Rodrigo da Silva Raposo

Juiz Eleitoral - 62ª ZE

068ª ZONA ELEITORAL

ATOS DIVERSOS

DECISÃO/GABJUZE68

Trata-se de decisão da Vara Única da Comarca de Rio Preto da Eva - JE CRIMINAL - PROJUDI, por meio da qual declina da competência à 68ª Zona Eleitoral para o processamento do feito relacionado ao Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000403-95.2025.8.04.6600 instaurado para apurar a possível prática de infração penal prevista no art. 326 da Lei 4.737/65.

Assim sendo, considerando que o domicílio do Autor do fato está localizado na área de competência da 68ª Zona Eleitoral, foi determinado o envio dos autos a este Juízo Eleitoral para as providências pertinentes.

Dessa forma, determino a autuação dos presentes autos no PJe - 68ª Zona Eleitoral e, após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 357 do CE).

GLEN HUDSON PAULAIN MACHADO

Juiz Eleitoral

DECISÃO/GABJUZE68

Trata-se de decisão da Vara Única da Comarca de Rio Preto da Eva - JE CRIMINAL - PROJUDI, por meio da qual declina da competência à 68ª Zona Eleitoral para o processamento do feito relacionado ao Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0602045-88.2024.8.04.6600 instaurado para apurar a possível prática de infração penal prevista no art. 324 da Lei 4.737/65.

Assim sendo, considerando que o domicílio do Autor do fato está localizado na área de competência da 68ª Zona Eleitoral, foi determinado o envio dos autos a este Juízo Eleitoral para as providências pertinentes.

Dessa forma, determino a autuação dos presentes autos no PJE - 68ª Zona Eleitoral e, após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 357 do CE).

GLEN HUDSON PAULAIN MACHADO

Juiz Eleitoral

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA

EDITAL Nº 18/2025 - 68ª ZE

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor GLEN HUDSON PAULAIN MACHADO, Juiz da 68ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas, com jurisdição nos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva/AM, no uso de suas atribuições legais, considerando que ainda não há previsão de implementação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do sistema específico de comunicação aos partidos políticos, conforme dispõe o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO que se encontra à disposição, para consulta no Cartório da 68ª Zona Eleitoral, a relação dos requerimentos de alistamento e transferência do período de 14 a 15 de Abril de 2025, DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral.

Fica aberto, a partir da data de publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral interpor recurso contra a decisão de deferimento dos requerimentos de alistamento e transferência, conforme dispostos no art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

E para que se lhe dê ampla divulgação nas localidades abrangidas por esta Zona Eleitoral, determinou o MM. Juiz Eleitoral a publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do TRE/AM.

Dado e passado nesta cidade de Manaus/AM, Estado do Amazonas, aos 22 dias do mês de Abril de 2025.

Eu, Samira Cardoso de Carvalho, chefe de cartório, em substituição, preparei e conferi o presente edital, subscrito pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

GLEN HUDSON PAULAIN MACHADO

Juiz Eleitoral

069ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-39.2024.6.04.0069

PROCESSO : 0600022-39.2024.6.04.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAMARATI - AM)

RELATOR : **069ª ZONA ELEITORAL DE ITAMARATI AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO
AMAZONAS - PT AM

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
ITAMARATI - AM

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

RESPONSÁVEL : CHERLY LIMA DE ARAUJO

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

RESPONSÁVEL : LUIZ CARLOS DA CRUZ AMARAL

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE ITAMARATI AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600022-39.2024.6.04.0069

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITAMARATI - AM

ADVOGADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - OAB/AM4647

RESPONSÁVEL: CHERLY LIMA DE ARAUJO

ADVOGADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - OAB/AM4647

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO AMAZONAS - PT AM

ADVOGADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - OAB/AM4647

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS DA CRUZ AMARAL

ADVOGADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - OAB/AM4647

DECISÃO

Trata-se de procedimento de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício financeiro de 2023.

Proferida sentença que considerou as contas como não prestadas (ID 123511743), o partido, nos próprios autos, manifestou-se com o intuito de regularizar a inadimplência que motivou a condenação.

Concedida a oportunidade para a correção da falha, cabia ao representante apresentar a documentação necessária antes da prolação da sentença. No entanto, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para esse fim.

Dessa forma, não resta alternativa senão manter os efeitos da sentença já proferida, que determinou a suspensão dos repasses das cotas do fundo partidário ao Diretório Municipal, por parte dos Diretórios Nacional e Regional, até que a inadimplência seja sanada.

Por oportuno, com fundamento no princípio da cooperação processual, DETERMINO ao cartório o desentranhamento dos documentos (IDs 123526578 e 123526899) e a autuação do respectivo processo de regularização.

Diante disso, não subsistem razões para o prosseguimento da eventual regularização das contas nestes autos, razão pela qual determino o seu ARQUIVAMENTO, após as anotações e registros de praxe.

Itamarati, na data da assinatura eletrônica.

YURI CAMINHA JORGE

Juiz Eleitoral da 69ªZE/TRE-AM

EDITAL**EDITAIS NºS 026 E 027/2025. LOTES RAES**[Edital nº 26-2025.pdf](#)[Edital nº 27-2025.pdf](#)**070ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600023-23.2024.6.04.0037**

PROCESSO : 0600023-23.2024.6.04.0037 INQUÉRITO POLICIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (17302/AM) 9 33 50
AMANDA RENATA MACIEL DE SOUZA (16962/AM) 248 249
ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM) 50
ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC (11704/RO) 48
ANDREIA LISBOA DE SOUZA (5018/AM) 10 10 41 41
ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM) 40 40
ANTONIA ELENA CAMPELO DAS NEVES (13809/AM) 49 49 49 49
ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO (14757/AM) 226 226 227 227 230 230 231 231
ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA (10052/AM) 50 50
ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM) 274 274
BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM) 9 33 50
BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM) 116 117 117 234 234
BRUNO DE FRANCA ALVES (18950/AM) 158 158
BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA (1196/RR) 16
CAIO COELHO REDIG (14400/AM) 46 47 51 56 297
CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO (384361/SP) 17
CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM) 50
CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM) 9 33 50
CARLOS FABIO DE SOUZA MARQUES (15165/AM) 109 118 118 119 119
CAROLINA AUGUSTA MARTINS (9989/AM) 28 28
CIERINO CHRISTIAN SOUZA DIAS (12064/AM) 143 148
CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM) 9 33 50 57
CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO) 18 143
CYNTHIA KANAWATI SOARES (15006/AM) 213 213
DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM) 53 65 68 70 73 76 80 84 86 89 93
96 100 292
DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (3337/AM) 109
DAVI RAMOS ABDON (19671/AM) 54
DAVID AZULAY BENAYON (8688/AM) 18
DAVIDSON REIS DA SILVA (8228/AM) 18
DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (35294/DF) 197 197 210 210
DENISE COELHO DE SOUZA (10520/AM) 18
DENISON DE SOUSA SANTOS (12123/AM) 205 205 205 205
DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM) 292
DOUGLAS GALVAO MONTEIRO (7211/AM) 27 27 27 27
EDEN ALBUQUERQUE DA SILVA (4115/AM) 292 292
EDINHO GOMES DA CRUZ (11273/AM) 157 157 159 159
EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARAES (9882/AM) 248 249
EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (3185/AM) 18
EDUARDO GABRIEL ALVES (12543/AM) 166
EDUARDO RICA DE ARAUJO (19157/AM) 48
EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM) 34 34 34 34 39 39 39 39 140
186 186 235 235 235 240 240 255 255 257 257 266 266 268 268 270 270 296 296 296 296
ELOI SOARES NUNES FILHO (19310/AM) 126 126
ELSON MARCELO LIMA DE SOUZA (9903/AM) 211 211
EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM) 297
ERICH AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES (7230/AM) 217 217

EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM) 134 134 134 134 136 136 136 136 138 138 138
138
EWERTON ALMEIDA FERREIRA (6839/AM) 54
FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA (12287/AM) 18
FABIO FREITAS DA SILVA (13351/AM) 175 175 179 179
FELIPE DA SILVA BARROS (15756/AM) 15
FERNANDA CRISTNE DE ALMEIDA SANTOS (16319/AM) 168
FERNANDO COSTA ALVES (10859/AM) 157 157 159 159
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM) 50 50
FLAVIO CORDEIRO ANTONY (1040/AM) 197 197 210 210
FLAVIO DA CONCEICAO FERREIRA OLIVEIRA (5960/AM) 18
FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM) 50 50 65 65 68 68 70 70
73 73 76 76 80 80 84 84 86 86 89 89 93 93 96 96 100 100
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO (158484/SP) 293 294
FRANCISCO EDNO NASCIMENTO DE SOUZA (13153/AM) 236 237
FRANCISCO FELIX TEIXEIRA FILHO (2817/AM) 160 160
FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM) 83 99
GABRIELA DE BRITO COIMBRA (8889/AM) 292
GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM) 53 65 68 70 73 76 80 84 86 89 93
96 100 292
GEORGE OLIVEIRA REIS (9566/AM) 253 253
GEOVANI SILVA DA CRUZ (9355/AM) 263 263
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR) 48 48 292 292
GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM) 47 47 188 188 188 188 189 189 189 189
283 283
GLAUBER RIBEIRO DOS SANTOS (37842/PA) 47
GLAUCIO AGUIAR BESSA (13105/AM) 215 215
GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ) 124 124 129 129 274 274
HELDER CINTRA BASTOS (12929/AM) 50 50 51 56
HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM) 48
HUDSON CORREA LOPES (10871/AM) 53
HUGO FERNANDES LEVY NETO (4366/AM) 28 28
HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA (13037/AM) 109 246 258 258 264 264 265 265
HURYGELL BRUNO DE ARAUJO (7288/AM) 168 168 168
ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA (7856/AM) 167 167 167 171 171 171 171 171
IRLANDE JOSE BATISTA SEREJA (3062/AM) 50 50
ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM) 103 107 121 121 122 122 130
IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM) 46 47 51 56 297
IVANILDO SANTOS FONSECA (14199/AM) 197 197 210 210
IZA FLORENCIO NUNES (8574/AM) 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18
18 18 18 18 18 18
JESSIKA THAYS DO NASCIMENTO MARTINS (9252/AM) 54
JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM) 50 50
JOAO VICTOR CASCAES BARROS (16640/AM) 155 155 155
JOAO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA (8726/AM) 48 48
JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM) 188 188 189 189 191 193 195
JOELSON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO (13684/AM) 18
JONATHAN SIMON ARRUDA DE OLIVEIRA (8229/AM) 10 41

JORDINHO REIS LOPES (16345/AM) [166](#) [166](#)
JORGE VICENTE BORGES LIRA JUNIOR (11820/AM) [18](#) [18](#) [18](#) [18](#) [18](#)
JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (17466/AM) [188](#) [188](#) [189](#) [189](#) [191](#) [193](#) [195](#)
JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM) [18](#)
JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS (2896/AM) [292](#)
JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR (6830/AM) [48](#) [48](#)
JOSE MURILO VALENTE LOPES (15098/AM) [201](#) [201](#)
JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM) [52](#) [52](#) [55](#) [55](#) [55](#) [55](#) [55](#)
JUAN LIMA ANDRADE (17647/AM) [188](#) [188](#) [189](#) [189](#) [191](#) [193](#) [195](#)
JULIA FURTADO NUNES (19576/AM) [48](#) [48](#) [48](#)
JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM) [35](#) [35](#) [35](#) [52](#) [52](#) [52](#) [53](#) [53](#) [53](#) [212](#)
[212](#) [214](#) [214](#) [216](#) [216](#) [218](#) [218](#) [220](#) [220](#) [221](#) [221](#) [233](#) [233](#) [233](#)
KEILA REGINA DE ALMEIDA REGO (7478/AM) [168](#)
KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM) [46](#)
KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM) [54](#) [173](#) [173](#) [173](#) [277](#) [277](#) [278](#) [278](#) [281](#) [281](#) [282](#)
[282](#) [284](#) [284](#) [285](#) [285](#) [286](#) [286](#) [289](#) [289](#)
KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS) [168](#)
LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR (68637/DF) [17](#)
LEANDRO CORDEIRO MONTEIRO (10098/AM) [27](#)
LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA (6276/AM) [37](#)
LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM) [83](#) [99](#) [197](#) [197](#) [210](#) [210](#)
LEONARDO MILON DE OLIVEIRA (12239/AM) [37](#)
LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM) [162](#) [162](#)
LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM) [143](#) [143](#) [143](#) [144](#) [149](#) [152](#)
LUAN PESSOA SILVA (13595/AM) [50](#) [50](#)
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) [106](#)
LUCAS DE SOUZA VALENTE (13191/AM) [18](#)
LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM) [46](#)
LUCAS WILIAM MUNHOZ DE OLIVEIRA (18292/AM) [37](#)
LUIS CARLOS EUFRAZIO DOS SANTOS (15047/AM) [18](#)
LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA (15827/AM) [162](#) [162](#)
LUIZA SANTA CRUZ SILVA (17216/AM) [203](#) [203](#)
LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE (-4580/AM) [27](#) [27](#) [27](#)
MARCELA FREITAS DE LIMA (16457/AM) [287](#) [287](#) [290](#) [290](#)
MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS (9848/AM) [223](#) [223](#)
MARCELO RAMOS RODRIGUES (2831/AM) [18](#)
MARCELO VIANA CORREA (15577/AM) [18](#) [18](#)
MARCIO UILIAN LEITE CORREA (17072/AM) [250](#) [250](#) [251](#) [251](#) [252](#) [252](#) [259](#) [259](#) [261](#) [261](#) [262](#)
[262](#) [267](#) [267](#) [269](#) [269](#) [271](#) [271](#) [272](#) [272](#)
MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM) [53](#) [65](#) [68](#) [70](#) [73](#) [76](#) [80](#) [84](#) [86](#) [89](#) [93](#)
[96](#) [100](#) [292](#)
MARCOS PEREIRA DA SILVA (11150/AM) [16](#)
MARGIDE AMARO DE SOUZA (10380/AM) [18](#)
MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA (3281/AM) [37](#)
MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO (14119/AM) [37](#)
MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI (6358/AM) [228](#) [228](#) [229](#) [229](#)
MARINA DAS GRACAS DE PAULA ARAUJO (3906/AM) [18](#)
MATEUS DUARTE SILVA COSTA (16690/AM) [50](#) [59](#) [61](#)

MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM) .188 .188 .189 .189 .191 .193 .195
MATHEUS SILVA PINTO (13587/AM) .18 .18 .18
MAYTE FONTES AMBROSIO (17029/AM) .166
MIRELLE MELO DE OLIVEIRA (14556/AM) .36
MIRTHES MORAES DE OLIVEIRA (17936/AM) .222 .222 .224 .224
MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM) .47 .47
NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM) .53 .65 .68 .70 .73 .76 .80 .84 .86 .89 .93 .96
.100 .292
NIXON ALBERTO DE BRAGA RODRIGUES (3175/AM) .164 .164
NONATO VINICIUS DOS SANTOS FRANCA (13703/AM) .198 .198 .200 .200 .206 .206
OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO (8821/AM) .110 .112 .114 .123 .123 .125 .125 .125 .125 .128 .128
PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM) .50
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) .106 .106 .106
PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA (11333/AM) .48 .48 .48
PAULO TIAGO PINHEIRO ALENCAR (14261/AM) .50 .50
PORFIRIO ALMEIDA LEMOS NETO (6117/AM) .37
RAIDSON REUMANO SANTOS DA SILVA (19367/AM) .287 .287 .290 .290
RAIMUNDO DE SOUZA MAMED JUNIOR (13498/AM) .236 .237
RAIMUNDO MORAES DE ASSIS (15828/AM) .238 .238 .239 .239
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (15800/AM) .197 .197 .210 .210
RICARDO AMANCIO DE SOUZA (11319/AM) .261 .261
ROBERT MERRILL YORK JR (4416/AM) .28 .28
ROBERTO CARLOS CLEBIS (5509/AM) .31
RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ) .37
RONALDO NUNES MADURO JUNIOR (13428/AM) .261 .261
ROQUE LANE WILKENS MARINHO (10486/AM) .14 .14 .14
SABRINA RAMOS DE OLIVEIRA (15127/AM) .54
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) .184 .184 .185 .185 .186 .186
SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO (761/RR) .16
SEBASTIAO BRITO RAMOS (13502/AM) .168 .168 .168
SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM) .9 .33 .48 .292
SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA (6664/AM) .228 .228 .229 .229
SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI) .9 .33 .50
TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM) .9 .33 .50
THIAGO PALHETA DE SOUZA (13391/AM) .51 .56
TIAGO ALBUQUERQUE LAZARINI DOS SANTOS (9946/AM) .18
VALSUI CLAUDIO MARTINS (2905/AM) .292 .292
VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP) .17
VERANICE MELLO DA FROTA (2611/AC) .18
VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES (9286/AM) .28 .28
VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GOES (7189/AM) .37
VITOR JOSE BORGHI (65314/PR) .48 .48 .292 .292
WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM) .83 .99 .197 .197 .210 .210
WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID (6796/AM) .48 .48
YURI DA SILVA CASTELO BRANCO (17940/AM) .170 .170
YURI DANTAS BARROSO (4237/AM) .9 .33 .50 .57

ÍNDICE DE PARTES

A COLIGAÇÃO "ALIANÇA PELO PROGRESSO DE CAAPIRANGA"	143
A SOCIEDADE	148
ABERLAN DIAS DE MATOS	41
ADESIO DE SOUZA RUFINO	229
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	9 15 27 31 33 36 37 37 39 40 46
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	16
AGIR - ESTADUAL	16
AGLEI CARRAMANHO DUQUES MACIEL JUNIOR	52
AGOSTINHO TAVARES CAMPOS	267
ALAILSON FERREIRA LISBOA	10 41
ALBERICO LADISLAU DE OLIVEIRA	18
ALCIDES GERMANO DE AQUINO JUNIOR	53
ALCILEI SOARES DE ALMEIDA	171
ALDINEIA HOLANDA DE ALMEIDA	166
ALEF SIQUEIRA PEREIRA	144
ALEX MENDES BRAGA	103 107 130
ALEXANDER FLAVIO SUMAITA MORAES	172
ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR	18
ALEXANDRE TUFI FREITAS	18
ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR	37
ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO	40
ALLAN PATRICK JESUS DA SILVA	244
ALMECIR JUSTINO DA SILVA	167
ALTEVIR TELES SARAIVA	228
AMANDA CAVALCANTE DE ARAUJO	160
AMAURI DE SOUZA RAMOS	253
AMORA GLENDA SERRAO NEVES	185
ANA CLARA REGIS FERREIRA	241
ANA CLAUDIA SERRAO	258
ANA KEILA DA SILVA PRADO	250
ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE	210
ANDREUMIRA NASCIMENTO DA COSTA	133
ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO	134 136 138
ANNE CRISTINE ALVES DA MOTA	211
ANTONIA ELOIZA GOMES DE ALMEIDA	159
ANTONIO COUTINHO DE OLIVEIRA FILHO	274
ANTONIO FRANCISCO LIBANIO CAVALCANTE	49
ARINALD CARDOSO DA SILVA	18
ARISTOTELES MONTEIRO DE FARIAS	18
ARMANDO DE OLIVEIRA PAIVA	18
ARNALDO ALVES BANDEIRA	205
ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA	51 56
ATILA SIDNEY LINS DE ALBUQUERQUE	27
AZENAITE OLIVEIRA LAVAREDA	116 117 117
BEATRIZ ASSIS BARBOSA	244
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE	27

CACILDA VIANA DE ARAUJO 55
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA 27
CAREM LOPES DOS ANJOS 286
CARINA HARUMI DE OLIVEIRA SATO 18
CARLOS ALBERTO CALHEIRO SOARES 125
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA 17
CARLOS PINTO DOS SANTOS 188 189
CARLOS ROBERTO VIANA PINTO 18
CARLOS TADEU CELESTINO DA SILVA 18
CARREL YPIRANGA BENEVIDES 18
CESAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA 16
CHERLY LIMA DE ARAUJO 296
CIBELE DE FREITAS MENDES 157
CINTHYA SANTIAGO DE AMORIM NUNES CORREA 18
CLECIONE GONCALVES DE SOUZA 128
CLEIDE ALVES ALHO 188 189
CLEUDO SOARES DA SILVA 221
CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS 33
COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR" 65 68 70 73 76 80 83 84 86 89
93 96 100
COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO 50
COLIGAÇÃO UNIÃO POR PARINTINS (PP / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSB / UNIÃO) 53
COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM 167 168
COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO DE OLIVENCA/AM 172
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B -
EIRUNEPE 155
CRISTIAN MELO DE ARAUJO 198
CRISTIANY REGIS PINTO 188 189
Coligação AVANTE, MANAUS (AGIR/PSD/DC/AVANTE/MDB) 48
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA 48
DENNYSON RAMOS MOREIRA 18
DEYSE KELLY SILVA MARTINS 240
DILZA MARIA PANTOJA VIANA 124
DIONE CARVALHO DOS SANTOS 18
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO AMAZONAS - PT AM 296
DIRETORIO MUNICIPAL - 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 174
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/ENVIRA-
AM 234
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT 233
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
/JAPURA 236 237
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT MANACAPURU-AM 140
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ITAMARATI - AM 296
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-PROS/PRESIDENTE
FIGUEIREDO-AM 246
DOMINIQUE BATISTA ARAUJO 18
Destinatário Ciência Pública 68 76 84 93 114 116 118 121 130 203 203 205 241 242 243 244
244 245

Destinatário para ciência pública	47	47	48	48	49	49	50	50	51	52	52	53	53	54	54
	55	55	55	56	56										
EDINILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR	220														
EDNALDO DA SILVA CORREA	121	122													
EGLISON SANTOS GOMES	270														
EGNALDO DE SOUZA LOPES	278														
ELCILENE DE LIMA ALVES	191	193	195												
ELCY NOGUEIRA DA SILVA	18														
ELEICAO 2022 CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL	27														
ELEICAO 2024 ADESIO DE SOUZA RUFINO VEREADOR	229														
ELEICAO 2024 AGOSTINHO TAVARES CAMPOS VEREADOR	267														
ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO	50														
ELEICAO 2024 ALCILEI SOARES DE ALMEIDA VEREADOR	171														
ELEICAO 2024 ALDINEIA HOLANDA DE ALMEIDA VEREADOR	166														
ELEICAO 2024 ALEF SIQUEIRA PEREIRA VEREADOR	144														
ELEICAO 2024 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR VICE-PREFEITO	50	61													
ELEICAO 2024 ALTEVIR TELES SARAIVA VEREADOR	228														
ELEICAO 2024 AMANDA CAVALCANTE DE ARAUJO VEREADOR	160														
ELEICAO 2024 AMAURI DE SOUZA RAMOS VEREADOR	253														
ELEICAO 2024 AMORA GLENDA SERRAO NEVES VEREADOR	185														
ELEICAO 2024 ANA CLAUDIA SERRAO VEREADOR	258														
ELEICAO 2024 ANA KEILA DA SILVA PRADO VEREADOR	250														
ELEICAO 2024 ANDREUMIRA NASCIMENTO DA COSTA VEREADOR	133														
ELEICAO 2024 ANNANIAS MESQUITA DE ARAUJO PREFEITO	134	136	138												
ELEICAO 2024 ANNE CRISTINE ALVES DA MOTA VEREADOR	211														
ELEICAO 2024 ANTONIA ELOIZA GOMES DE ALMEIDA VEREADOR	159														
ELEICAO 2024 ANTONIO COUTINHO DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR	274														
ELEICAO 2024 ANTONIO FRANCISCO LIBANIO CAVALCANTE VEREADOR	49														
ELEICAO 2024 ARNALDO ALVES BANDEIRA PREFEITO	205														
ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO	65	68	70	73	76	80	84								
	86	89	93	96	100										
ELEICAO 2024 CACILDA VIANA DE ARAUJO VEREADOR	55														
ELEICAO 2024 CAREM LOPES DOS ANJOS VEREADOR	286														
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO CALHEIRO SOARES VEREADOR	125														
ELEICAO 2024 CIBELE DE FREITAS MENDES VEREADOR	157														
ELEICAO 2024 CLECIONE GONCALVES DE SOUZA VEREADOR	128														
ELEICAO 2024 CLEUDO SOARES DA SILVA VEREADOR	221														
ELEICAO 2024 CRISTIAN MELO DE ARAUJO VEREADOR	198														
ELEICAO 2024 CRISTIANO MIRANDA VARGAS VEREADOR	168														
ELEICAO 2024 DANIEL RAMOS GALDINO VEREADOR	168														
ELEICAO 2024 DARCY LOPES FERREIRA DOS SANTOS NETO VEREADOR	83														
ELEICAO 2024 DEYSE KELLY SILVA MARTINS VEREADOR	240														
ELEICAO 2024 DILZA MARIA PANTOJA VIANA VEREADOR	124														
ELEICAO 2024 EDINILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR	220														
ELEICAO 2024 EDNALDO DA SILVA CORREA VEREADOR	121	122													
ELEICAO 2024 EGLISON SANTOS GOMES VEREADOR	270														
ELEICAO 2024 EGNALDO DE SOUZA LOPES VEREADOR	278														
ELEICAO 2024 ELIANE MAVOUCHIAN VEREADOR	261														

ELEICAO 2024 ELIETE CARVALHO DE ALENCAR VEREADOR	238	239
ELEICAO 2024 ELINALDO ALVES DE ALBUQUERQUE VEREADOR	269	
ELEICAO 2024 ELIONEI VIDAL DOS ANJOS VEREADOR	289	
ELEICAO 2024 ELSON CARVALHO DOS ANJOS VEREADOR	201	
ELEICAO 2024 ELTOMACIO ALMEIDA DE SOUZA VEREADOR	28	
ELEICAO 2024 FABIO BRUCE DA SILVA VEREADOR	266	
ELEICAO 2024 FLAVIO TADEU TOMAS DE ARAUJO VEREADOR	215	
ELEICAO 2024 FRANCISCA SUELY PINHEIRO NEBLINA VEREADOR	156	
ELEICAO 2024 FRANCISCO BRAGA ANDRIOLA VEREADOR	231	
ELEICAO 2024 FRANCISCO RONILDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR	129	
ELEICAO 2024 FRANCISCO WILLIAM CARIOCA DE LIMA VEREADOR	281	
ELEICAO 2024 GIDEAO DA SILVA E SILVA VEREADOR	52	
ELEICAO 2024 GLAUCIA FRANCO DA SILVA VEREADOR	259	
ELEICAO 2024 GLEICIMARA VIEIRA LIARTE VEREADOR	203	
ELEICAO 2024 IDELCIMAR RAMOS DE PAULA VEREADOR	170	
ELEICAO 2024 ILQUE CUNHA DE LIMA PREFEITO	47	
ELEICAO 2024 IONEY MATOS DOS SANTOS VEREADOR	212	
ELEICAO 2024 ISRAELITA BEZERRA GARCIA VEREADOR	186	
ELEICAO 2024 IZACC DOS SANTOS MELO VEREADOR	175	179
ELEICAO 2024 IZAILDES MENDONCA LOPES VEREADOR	262	
ELEICAO 2024 JACK DE MELO SILVA VEREADOR	257	
ELEICAO 2024 JAIR DE SOUZA MIRANDA VEREADOR	287	
ELEICAO 2024 JAIRO FERREIRA DA SILVA VEREADOR	290	
ELEICAO 2024 JANDERLEI GRANA GADELHA VEREADOR	186	
ELEICAO 2024 JEAN CLEUBER DE ARAUJO MESSIAS VEREADOR	216	
ELEICAO 2024 JOABE DE SOUZA MACHADO VEREADOR	206	
ELEICAO 2024 JOAO CLAUDIO OZIEL FERREIRA JUNIOR VEREADOR	214	
ELEICAO 2024 JORGE FERREIRA VEREADOR	218	
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS GOMES DA COSTA VEREADOR	168	
ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA MENDES VEREADOR	213	
ELEICAO 2024 JOSE FARIAS DOS SANTOS NETO VEREADOR	168	
ELEICAO 2024 JOSE HELIO CAMURCA VEREADOR	50	
ELEICAO 2024 JOSE JAILSON GOMES DA SILVA VEREADOR	226	
ELEICAO 2024 JOSE LELAND HERCULANO SARAIVA VICE-PREFEITO	47	
ELEICAO 2024 JOSE LIMA DE BRITO VEREADOR	49	
ELEICAO 2024 JOSE MARTINS DE FREITAS VEREADOR	230	
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FERREIRA NOGUEIRA VEREADOR	164	
ELEICAO 2024 JOSENEY FIGUEIREDO DA SILVA VEREADOR	200	
ELEICAO 2024 JOSIMAYRA DA SILVA LOPES VEREADOR	168	
ELEICAO 2024 KLINGER DUARTE RODRIGUES VEREADOR	99	
ELEICAO 2024 LILIAN SOUZA PAIVA VEREADOR	55	
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI VEREADOR	118	119
ELEICAO 2024 LUIZ DAVILA DA SILVA BARROSO VEREADOR	48	
ELEICAO 2024 LUIZ ENRIQUE ROCHA LAURIA VEREADOR	252	
ELEICAO 2024 LUIZ PENHO GALVEZ VEREADOR	283	
ELEICAO 2024 MARCIO LUIZ TEIXEIRA BASTOS VEREADOR	239	
ELEICAO 2024 MARCOS ALEX LASMAR BENTES VEREADOR	168	
ELEICAO 2024 MARCOS SOUZA MARTINS PREFEITO	54	

ELEICAO 2024 MARCOS THAMY RAMOS SALVADOR VEREADOR 168
ELEICAO 2024 MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 134 136 138
ELEICAO 2024 MARIA BENEDITA DE SOUZA ARAUJO VEREADOR 227
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA FEITOZA DE SOUZA VEREADOR 284
ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO MACENA RUZO VEREADOR 149
ELEICAO 2024 MARIA TEREZA RAMOS ALBERTO VEREADOR 168
ELEICAO 2024 MARLON DOS SANTOS BATISTA VEREADOR 123
ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO 65 68 70 73 76 80 84 86 89
93 96 100
ELEICAO 2024 MAXI FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 125
ELEICAO 2024 MERICIA MARQUES NEVES VEREADOR 184
ELEICAO 2024 MICHEL MAIA DE SOUZA VEREADOR 277
ELEICAO 2024 MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR 263
ELEICAO 2024 NATALIA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 217
ELEICAO 2024 NILDO JOSE MIGUEL FONTES VEREADOR 162
ELEICAO 2024 NIVEA GOMES ZANON VEREADOR 48
ELEICAO 2024 PAULO SERGIO LOPES DE SOUZA VEREADOR 223
ELEICAO 2024 PAULO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR 251
ELEICAO 2024 PEDRO DA ROCHA DANTAS JUNIOR VEREADOR 268
ELEICAO 2024 RAIMUNDA DA SILVA MOURAO VEREADOR 285
ELEICAO 2024 RAIMUNDO FARIAS DOS SANTOS VEREADOR 168
ELEICAO 2024 RAIMUNDO NONATO FREITAS ALVES VEREADOR 158
ELEICAO 2024 RAIMUNDO PEREIRA BENTES VEREADOR 264
ELEICAO 2024 RAIMUNDO RODRIGUES CARNEIRO FILHO VEREADOR 271
ELEICAO 2024 REBECA GUIMARAES ARRANHAGA VEREADOR 225
ELEICAO 2024 RENIRRILDO DE CASTRO QUEIROZ VEREADOR 272
ELEICAO 2024 ROBERTO GONCALVES DE ARAUJO VICE-PREFEITO 205
ELEICAO 2024 ROBERTO MAIA CIDADE FILHO PREFEITO 59
ELEICAO 2024 RODRIGO CORREA DE CARVALHO REGO VEREADOR 222
ELEICAO 2024 RODRIGO REBELO NOVAES VEREADOR 224
ELEICAO 2024 ROSENILDA MENEZES DA SILVA VEREADOR 265
ELEICAO 2024 SAMISON PEREIRA DA SILVA VEREADOR 152
ELEICAO 2024 SIMONE BISPO DA SILVA VEREADOR 168
ELEICAO 2024 TELENA CRISTINA DE DEUS FREITAS VEREADOR 256
ELEICAO 2024 VALDECI DOS REIS MACIEL VEREADOR 273
ELEICAO 2024 VALDIR ANDRADE DE SOUZA VEREADOR 255
ELEICAO 2024 VITORIA PIETRA GOMES FONTELES VEREADOR 282
ELEICAO 2024 WALTER LINS DO NASCIMENTO RODRIGUES VEREADOR 55
ELEICAO 2024 WANDERLAN FERREIRA DA SILVA VEREADOR 279
ELEICAO 2024 WESON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 141
ELEICAO 2024 WILLER COIMBRA OLIVEIRA VEREADOR 126
ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA 236 237
ELIANE FERREIRA DA SILVA 17
ELIANE MAVOUCHIAN 261
ELIEIDE CASTRO DA SILVA 245
ELIETE CARVALHO DE ALENCAR 238 239
ELINALDO ALVES DE ALBUQUERQUE 269
ELINEY PEREIRA FIGUEIREDO 148

ELIONEI VIDAL DOS ANJOS 289
ELSON CARVALHO DOS ANJOS 201
ELTAMACIO ALMEIDA DE SOUZA 28
ELTON OLIVEIRA PEREIRA 18
ENEIDA MARIA SILVA LOPES VASCONCELOS 293 294
EVANDRO DA SILVA CAMPOS 18
EYLAN MANOEL DA SILVA LINS 27
FABIANA ZAPPIA DE AZEVEDO FROTA ARAGAO 16 18
FABIO BRUCE DA SILVA 266
FLAVIO TADEU TOMAS DE ARAUJO 215
FRANCIELE NUNES DA SILVA 191 193 195
FRANCISCA SUELY PINHEIRO NEBLINA 156
FRANCISCO ANDRADE BRAZ 143
FRANCISCO BRAGA ANDRIOLA 231
FRANCISCO DE ASSIS REGIS RODRIGUES 58 63
FRANCISCO DE OLIVEIRA BATISTA 148
FRANCISCO DE SOUZA 18
FRANCISCO LIMA DA SILVA 18
FRANCISCO MACEDO ANDRADE MACEDO 110 112 114
FRANCISCO RONILDO DOS SANTOS SILVA 129
FRANCISCO WILLIAM CARIOCA DE LIMA 281
GABRIELE FONSECA DE MOURA 18
GEANNE MARIA MELO DO NASCIMENTO 233
GENILCE PEREIRA CASTELO 235
GERSON MOTA VALES 191 193 195
GIDEAO DA SILVA E SILVA 52
GILVAN DE SOUZA FERREIRA 10
GIVANILDO MARQUES MAIA 18
GLAUCIA FRANCO DA SILVA 259
GLEICIMARA VIEIRA LIARTE 203
GUSTAVO QUEIROZ RAPOSO 18
HAYAMME KAROLYNNE ARAUJO DA SILVA 18
HEBER SOARES DE LIMA JUNIOR 18
HERMES CORREA DE OLIVEIRA 18
IDELCIMAR RAMOS DE PAULA 170
ILQUE CUNHA DE LIMA 47
IONEY MATOS DOS SANTOS 212
IPL 2024.0101188 147
IRACEMA MAIA DA SILVA 171
IRISLENE SODRE ALVES RIBEIRO 191 193 195
IRMAOS THOME LTDA 31
ISRAELITA BEZERRA GARCIA 186
ISRAELSON TAVEIRA BATISTA 18
IVO SANTOS DA SILVA NETO 18
IZACC DOS SANTOS MELO 175 179
IZAILDES MENDONCA LOPES 262
Investigado 161
JACK DE MELO SILVA 257

JAIR DE SOUZA MIRANDA 287
JAIRO FERREIRA DA SILVA 290
JANDERLEI GRANA GADELHA 186
JARLENE CARNEIRO DOS SANTOS 18
JAYME FAIA GARCIA 235
JEAN CLEUBER DE ARAUJO MESSIAS 216
JESSICA BATISTA DOS SANTOS 15
JOABE DE SOUZA MACHADO 206
JOANILSON GOMES PINHEIRO 155
JOAO BOSCO GOMES SARAIVA 14
JOAO CLAUDIO OZIEL FERREIRA JUNIOR 214
JOAO VICTOR TAYAH LIMA 18
JOAQUIM JOSE DE ALENCAR SOUZA 18
JOELSON SALES SILVA 18
JOHN KENNER SENA DE OLIVEIRA 18
JORGE FERREIRA 218
JORGE MARTINS SOBRINHO 143
JOSE AURELIO NASCIMENTO COSTA 17
JOSE BARBOSA MONTEIRO 155
JOSE CARLOS DE SOUZA ROCHA 174
JOSE DA SILVA MENDES 213
JOSE DE ARIMATEA MOREIRA VIANA 18
JOSE FELIPE CESAR MEDEIROS 166
JOSE HELIO CAMURCA 50
JOSE JAILSON GOMES DA SILVA 226
JOSE LELAND HERCULANO SARAIVA 47
JOSE LIMA DE BRITO 49
JOSE MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO 52
JOSE MARIA FERREIRA SANTOS 275
JOSE MARTINS DE FREITAS 230
JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA 197
JOSE ROBERTO FERREIRA NOGUEIRA 164
JOSENEY FIGUEIREDO DA SILVA 200
JOSIMARIO RODRIGUES ALVES 18
JOUBERT ALMEIDA SARAIVA 18
JUCIDENE CARDOSO DA SILVA 188 189
JUCILEIDE SILVA MASSULO 293 294
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM 99
JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM 241 242 243 244 244 245
KEVELLIN TAYANNE DE SOUZA NEVES 242
L. S. D. S. C. 276
LAERCIO DA CUNHA LIMA 18
LAURIE GONDIM CAVALCANTE 106
LILIAN SOUZA PAIVA 55
LISANDRO MAMUD SAID TEIXEIRA 18
LUCIA JEFFES PEREIRA DA COSTA 147
LUCINDA LIMA FERREIRA 188 189
LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI 118 119

LUIZ CARLOS DA CRUZ AMARAL 296
LUIZ CASTRO ANDRADE NETO 35 53
LUIZ DE SOUZA BORGES NETO 34 39
LUIZ ENRIQUE ROCHA LAURIA 252
LUIZ PENHO GALVEZ 283
MARA NUBIA DE ALMEIDA CINTRA 18
MARCELO CESAR MUNIZ MAIA 18
MARCIA DOS SANTOS SILVA 18
MARCIO LUIZ TEIXEIRA BASTOS 239
MARCONDE MARTINS RODRIGUES 47
MARCOS ANTONIO LIMA DE ABREU 54
MARCOS ANTONIO SIQUEIRA LINS 18
MARCOS PEREIRA DA SILVA 16
MARIA ALDENIZA FRANCO DOS SANTOS 134 136 138
MARIA BENEDITA DE SOUZA ARAUJO 227
MARIA DE FATIMA FEITOZA DE SOUZA 284
MARIA DO CARMO GUIMARAES COELHO 18
MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE 48
MARIA DO SOCORRO MACENA RUZO 149
MARIA FRANCENILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA 35 53
MARIA FRANCISCA DA SILVA GAMA 18
MARILENA OLIVEIRA DA SILVA 171
MARIO JORGE BARROS BRANDAO 14
MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM 47 51 56
MARLON DOS SANTOS BATISTA 123
MASAMI MIKI 18
MATULINHO XAVIER BRAZ 143
MAURICIO MELO LOPES 18
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO 54
MAXI FERREIRA DOS SANTOS 125
MERICIA MARQUES NEVES 184
MESSIAS AMBROSIO DE SOUZA 166
MICHEL MAIA DE SOUZA 277
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AM 54
MOISES DE OLIVEIRA BARBOSA 263
NADIA DA SILVA LIMA 106
NARA SOUZA DE SOUZA 173
NATALIA SILVA DOS SANTOS 217
NILDO JOSE MIGUEL FONTES 162
NILDO PEREIRA DA SILVA 172
NORMAN GUIMARAES DE ABREU RIBEIRO 173
PALOMA MARTINS DA SILVA 276
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BENJAMIN CONSTANT - AM - MUNICIPAL 171
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 116 117 117
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 110 112 114
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL 35 53
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL 34 39
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 235

PARTIDO LIBERAL	109
PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL	40
PARTIDO MISSAO	203
PARTIDO NOVO - MAUES - AM - MUNICIPAL	106
PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AM) - ESTADUAL	27
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL	37
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANAUS - AM - MUNICIPAL	37
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB/AM) - ESTADUAL	52
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - MUNICIPAL MANAUS	293 294
PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) - ESTADUAL	14
PARTIDO VERDE (PV/AM) - ESTADUAL	17
PARTIDO VERDE-PV	17
PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MANAUS/AM	18 37
PAULO JOSE BATISTA ALMEIDA	103 107 130
PAULO SERGIO LOPES DE SOUZA	223
PAULO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR	251
PEDRO DA ROCHA DANTAS JUNIOR	268
PETER JUNIOR MIRANDA	16
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO	166
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS	57 58 59 59 61 61 63 65 68 70 73 76 80 83 84 86 89 93 96 99 100 103 106 107 109 110 112 114 116 117 117 118 119 121 122 123 124 125 125 126 128 129 130 133 134 136 138 140 141 143 144 147 148 148 149 152 155 156 157 158 159 160 161 162 164 166 166 167 168 170 171 171 172 173 174 175 179 184 185 186 186 188 189 191 193 195 197 198 200 201 203 203 205 206 210 211 212 213 214 215 216 217 218 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 233 234 235 236 237 238 239 239 240 241 242 243 244 244 245 246 248 249 250 251 252 253 255 256 257 258 259 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 281 282 283 284 285 286 287 289 290 293 294 296 297
Polícia Federal no Estado do Amazonas	147 161
Procurador Regional Eleitoral - AM	9 10 14 15 16 16 17 18 18 27 27 28 31 33 33 34 35 36 37 37 39 40 41 46 47 47 48 48 49 49 50 50 51 52 52 53 53 54 54 55 55 55 56 56
Promotoria Eleitoral da 51ª ZE	246
Promotoria Eleitoral de São Gabriel da Cachoeira	162 164
RAIFRANCKSON PAULAIN	18
RAIMUNDA DA SILVA MOURAO	285
RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA FILHO	18
RAIMUNDO NONATO CIPRIANO NETO	234
RAIMUNDO NONATO FREITAS ALVES	158
RAIMUNDO PEREIRA BENTES	264
RAIMUNDO RODRIGUES CARNEIRO FILHO	271
REBECA GUIMARAES ARRANHAGA	225
RENATO CASTRO ANDRADE	233
RENATO FROTA MAGALHAES	48
RENIRILDO DE CASTRO QUEIROZ	272
RILDA PAES FROES	188 189
ROBERTA MACHADO DE OLIVEIRA	18

WELLINGTON DE OLIVEIRA MACIEL 148
WESON OLIVEIRA DOS SANTOS 141
WILLER COIMBRA OLIVEIRA 126
WILSON WOLTER FILHO 40

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600261-66.2024.6.04.0029 191 193 195
AIJE 0600262-51.2024.6.04.0029 188 189
AIJE 0600466-25.2024.6.04.0020 168
AIJE 0600904-93.2024.6.04.0006 143
AIJE 0601149-33.2024.6.04.0062 292
APEI 0600029-55.2022.6.04.0019 166
CMR 0600003-53.2025.6.04.0051 244
CMR 0600004-38.2025.6.04.0051 245
CMR 0600005-23.2025.6.04.0051 243
CMR 0600006-08.2025.6.04.0051 241
CMR 0600007-90.2025.6.04.0051 242
CMR 0600008-75.2025.6.04.0051 244
CumSen 0600025-81.2024.6.04.0040 57
CumSen 0600040-49.2019.6.04.0000 40
CumSen 0600056-03.2019.6.04.0000 39
CumSen 0600059-55.2019.6.04.0000 14
CumSen 0600099-14.2024.6.04.0048 236 237
CumSen 0600187-19.2024.6.04.0059 59
CumSen 0600188-04.2024.6.04.0059 61
CumSen 0600189-16.2020.6.04.0063 37
CumSen 0600260-14.2024.6.04.0019 164
CumSen 0600325-09.2024.6.04.0019 162
CumSen 0600370-58.2024.6.04.0004 99
CumSen 0601603-73.2022.6.04.0000 46
CumSen 0601739-12.2018.6.04.0000 33
CumSen 0601998-07.2018.6.04.0000 9
CumSen 0602000-35.2022.6.04.0000 15
CumSen 0602003-87.2022.6.04.0000 37
CumSen 0602046-24.2022.6.04.0000 33
CumSen 0602248-98.2022.6.04.0000 16
CumSen 0602436-91.2022.6.04.0000 31
DPI 0600004-88.2025.6.04.0002 58 63
DPI 0600015-46.2025.6.04.0058 275
DPI 0600017-50.2024.6.04.0058 276
IP 0600023-23.2024.6.04.0037 297
IP 0600401-33.2024.6.04.0019 161
IP 0600989-79.2024.6.04.0006 147
LAP 0600006-68.2025.6.04.0031 203
PA 0600062-97.2025.6.04.0000 56
PC-PP 0600009-13.2025.6.04.0002 293 294
PC-PP 0600022-39.2024.6.04.0069 296

PC-PP 0600058-02.2021.6.04.0000	27
PC-PP 0600080-40.2024.6.04.0005	116 117 117
PC-PP 0600132-22.2022.6.04.0000	17
PC-PP 0600141-52.2020.6.04.0000	34
PC-PP 0600184-47.2024.6.04.0000	53
PC-PP 0600216-86.2023.6.04.0000	16
PC-PP 0600236-77.2023.6.04.0000	35
PCE 0600032-55.2024.6.04.0046	248
PCE 0600073-49.2024.6.04.0037	213
PCE 0600131-10.2024.6.04.0051	249
PCE 0600150-76.2024.6.04.0031	203
PCE 0600160-23.2024.6.04.0031	198
PCE 0600172-37.2024.6.04.0031	200
PCE 0600177-59.2024.6.04.0031	206
PCE 0600184-51.2024.6.04.0031	205
PCE 0600192-43.2024.6.04.0026	186
PCE 0600203-57.2024.6.04.0031	201
PCE 0600215-41.2024.6.04.0041	225
PCE 0600225-61.2024.6.04.0049	238 239
PCE 0600237-84.2024.6.04.0046	234
PCE 0600243-91.2024.6.04.0046	233
PCE 0600258-04.2024.6.04.0000	52
PCE 0600264-18.2024.6.04.0030	197
PCE 0600269-92.2024.6.04.0045	229
PCE 0600271-62.2024.6.04.0045	228
PCE 0600294-83.2024.6.04.0020	171
PCE 0600301-97.2024.6.04.0045	227
PCE 0600305-61.2024.6.04.0037	221
PCE 0600309-79.2024.6.04.0011	158
PCE 0600310-59.2024.6.04.0045	226
PCE 0600311-44.2024.6.04.0045	230
PCE 0600315-81.2024.6.04.0045	231
PCE 0600317-75.2024.6.04.0037	216
PCE 0600324-21.2024.6.04.0020	170
PCE 0600327-50.2024.6.04.0060	289
PCE 0600328-35.2024.6.04.0060	277
PCE 0600332-72.2024.6.04.0060	281
PCE 0600333-57.2024.6.04.0060	282
PCE 0600335-27.2024.6.04.0060	284
PCE 0600336-12.2024.6.04.0060	278
PCE 0600337-94.2024.6.04.0060	286
PCE 0600340-49.2024.6.04.0060	290
PCE 0600341-34.2024.6.04.0060	287
PCE 0600347-41.2024.6.04.0060	279
PCE 0600349-28.2024.6.04.0022	173
PCE 0600374-74.2024.6.04.0011	156
PCE 0600381-16.2024.6.04.0060	283
PCE 0600394-56.2024.6.04.0014	160

PCE 0600399-87.2024.6.04.0011	159
PCE 0600404-12.2024.6.04.0011	157
PCE 0600407-37.2024.6.04.0020	166
PCE 0600418-43.2024.6.04.0060	285
PCE 0600437-21.2024.6.04.0037	215
PCE 0600445-95.2024.6.04.0037	212
PCE 0600454-38.2024.6.04.0011	155
PCE 0600455-42.2024.6.04.0037	218
PCE 0600456-78.2024.6.04.0020	171
PCE 0600458-48.2024.6.04.0020	167
PCE 0600473-11.2024.6.04.0022	174
PCE 0600476-63.2024.6.04.0022	172
PCE 0600478-85.2024.6.04.0037	217
PCE 0600479-28.2024.6.04.0051	252
PCE 0600486-20.2024.6.04.0051	251
PCE 0600489-72.2024.6.04.0051	272
PCE 0600493-93.2024.6.04.0024	185
PCE 0600494-94.2024.6.04.0051	259
PCE 0600495-63.2024.6.04.0024	186
PCE 0600495-79.2024.6.04.0051	250
PCE 0600498-34.2024.6.04.0051	267
PCE 0600500-04.2024.6.04.0051	258
PCE 0600501-70.2024.6.04.0024	184
PCE 0600501-86.2024.6.04.0051	264
PCE 0600504-53.2024.6.04.0047	235
PCE 0600516-55.2024.6.04.0051	271
PCE 0600518-25.2024.6.04.0051	269
PCE 0600531-24.2024.6.04.0051	261
PCE 0600534-76.2024.6.04.0051	263
PCE 0600537-31.2024.6.04.0051	274
PCE 0600566-25.2024.6.04.0005	121 122
PCE 0600567-66.2024.6.04.0051	273
PCE 0600576-28.2024.6.04.0051	270
PCE 0600578-95.2024.6.04.0051	255
PCE 0600580-65.2024.6.04.0051	257
PCE 0600584-46.2024.6.04.0005	123
PCE 0600586-16.2024.6.04.0005	128
PCE 0600586-72.2024.6.04.0051	256
PCE 0600587-98.2024.6.04.0005	125
PCE 0600591-38.2024.6.04.0005	129
PCE 0600592-23.2024.6.04.0005	125
PCE 0600597-04.2024.6.04.0051	262
PCE 0600600-97.2024.6.04.0005	124
PCE 0600601-41.2024.6.04.0051	268
PCE 0600602-26.2024.6.04.0051	266
PCE 0600604-93.2024.6.04.0051	240
PCE 0600607-89.2024.6.04.0005	106
PCE 0600615-25.2024.6.04.0051	265

PCE 0600654-64.2024.6.04.0037	211
PCE 0600669-32.2024.6.04.0005	126
PCE 0600675-95.2024.6.04.0051	239
PCE 0600683-17.2024.6.04.0037	222
PCE 0600692-21.2024.6.04.0023	175 179
PCE 0600695-86.2024.6.04.0051	253
PCE 0600730-88.2024.6.04.0037	224
PCE 0600764-59.2024.6.04.0006	144
PCE 0600768-96.2024.6.04.0006	149
PCE 0600781-95.2024.6.04.0006	141
PCE 0600787-05.2024.6.04.0006	134 136 138
PCE 0600788-87.2024.6.04.0006	152
PCE 0600788-91.2024.6.04.0037	223
PCE 0600816-65.2024.6.04.0035	210
PCE 0600836-46.2024.6.04.0006	133
PCE 0600859-92.2024.6.04.0005	118 119
PCE 0600860-78.2024.6.04.0037	220
PCE 0600867-70.2024.6.04.0037	214
PCE 0600874-58.2024.6.04.0006	140
PCE 0601721-49.2022.6.04.0000	27
RCED 0600341-87.2024.6.04.0010	41
RCED 0600343-57.2024.6.04.0010	10
REI 0600084-79.2024.6.04.0069	49
REI 0600093-41.2024.6.04.0069	49
REI 0600204-82.2024.6.04.0050	47
REI 0600213-61.2024.6.04.0012	50
REI 0600217-54.2024.6.04.0059	50
REI 0600219-07.2024.6.04.0000	36
REI 0600219-66.2024.6.04.0045	28
REI 0600259-06.2024.6.04.0059	48
REI 0600314-25.2024.6.04.0004	53
REI 0600387-35.2024.6.04.0056	55
REI 0600399-49.2024.6.04.0056	55
REI 0600435-14.2024.6.04.0017	48
REI 0600457-52.2024.6.04.0056	52
REI 0600461-89.2024.6.04.0056	55
REI 0600505-96.2024.6.04.0060	54
REI 0600708-35.2024.6.04.0003	47
REI 0601091-13.2024.6.04.0003	51
REI 0601099-87.2024.6.04.0003	56
REI 0601192-75.2020.6.04.0040	54
REI 0601657-07.2020.6.04.0001	18
Rp 0600033-66.2024.6.04.0005	110 112 114
Rp 0600054-42.2024.6.04.0005	109
Rp 0600642-52.2024.6.04.0004	73 76 80
Rp 0600644-22.2024.6.04.0004	65 68 70
Rp 0600650-29.2024.6.04.0004	89 93 96
Rp 0600651-14.2024.6.04.0004	84 86 100

Rp 0600689-26.2024.6.04.0004 [83](#)
Rp 0600779-31.2024.6.04.0005 [103](#) [107](#) [130](#)
RpCrNotCrim 0600869-36.2024.6.04.0006 [148](#)
SuspOP 0600014-53.2023.6.04.0051 [246](#)
TCO 0600896-19.2024.6.04.0006 [148](#)